19/05/2026

Número: **1033143-97.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**
Última distribuição : **09/12/2025**
Valor da causa: **R$ 243.150.524,15**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCIANO ALDACYR PEROZZO (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
RODRIGO NOGUEIRA LIMA (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
FORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (AUTOR(A))	
	PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A)) ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
LR3 AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

	ANANDA KARIN ORMIANIN SOUZA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) RODOLFO RUIZ PEIXOTO (ADVOGADO(A)) EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI (ADVOGADO(A)) JULIO CHRISTIAN LAURE (ADVOGADO(A)) RAUL ASTUTTI DELGADO (ADVOGADO(A)) JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD (ADVOGADO(A)) CARLOS ROMMEL ANDRIOTTI CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) TIAGO DOS REIS FERRO (ADVOGADO(A)) GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE (ADVOGADO(A)) THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO(A)) CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ESTEVAO FRANZOSO LUBISCO (ADVOGADO(A)) DIOGO PIRES FERREIRA (ADVOGADO(A)) RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) YASMIM ALENCAR SENA (ADVOGADO(A)) PAULO SERGIO CIRILO (ADVOGADO(A)) CRISTINA YOSHIDA (ADVOGADO(A)) JORGE DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARINA CORREA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO(A)) LUIZ CARLOS ALMADO (ADVOGADO(A)) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO(A)) EDUARDO URANY DE CASTRO (ADVOGADO(A)) NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR (ADVOGADO(A)) JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (ADVOGADO(A)) LORENNA PRISTYA GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO (ADVOGADO(A)) WANDERLEI DERETTI (ADVOGADO(A)) PAULO EVANDRO WELTER (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
FRANCO & DALIA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (PERITO / INTÉRPRETE)	
	SAMUEL FRANCO DALIA NETO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
234178792	19/05/2026 19:02	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
234178798	19/05/2026 19:02	Sem movimento	1. Pareceres_Habilitações_de_Crédito_Forte_Agro	Parecer
234178799	19/05/2026 19:02	Sem movimento	2. Pareceres_Divergencias_Forte_Agro_Consolidado	Parecer
234178802	19/05/2026 19:02	Sem movimento	2_Edital_Credores	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT

Processo n.º 1033143-97.2025.8.11.0003
Recuperação Judicial

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., devidamente nomeada como Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Recuperando o **PRÓ CAMPO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**; **LR3 AGROPECUÁRIA LTDA**; **LUCIANO ALDACYR PEROZZO**; **RODRIGO NOGUEIRA – EM CONJUNTO, "GRUPO FORTE AGRO"**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

I. DA JUNTADA DOS PARECERES REFERENTE AS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

1. Por meio desta manifestação, a Administração Judicial requer a juntada, aos autos, dos pareceres técnicos elaborados em relação às habilitações de crédito e às divergências apresentadas pelos Recuperandos e pelos Credores no curso deste processo. Os referidos pareceres foram produzidos após análise criteriosa de toda a documentação encaminhada, com manifestação fundamentada acerca da inclusão, exclusão, retificação ou reclassificação de cada crédito, observadas as disposições legais aplicáveis

2. Juntamente com os pareceres, esta Administradora Judicial apresenta o Edital da 2ª Relação de Credores, elaborado em conformidade com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o qual consolida o resultado das habilitações e divergências analisadas, refletindo o passivo concursal apurado até o presente momento.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023350200000217418690
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023350200000217418690
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:35

3. Referida relação aponta o seguinte quadro de credores habilitados, distribuídos por classe, conforme a ordem de preferência estabelecida pela Lei nº 11.101/2005: Classe I - Trabalhista – 14 (quatorze) credores – Total: R$ 390.506,05; Classe II - Garantia Real – 8 (oito) credores – Total: R$ 48.902.393,05; Classe III Quirografária – 304 (trezentos e quatro) credores – Total: R$ 173.063.834,03 + US$ 600.000,00; e Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – 70 (setenta) credores – Total: R$ 1.072.713,81. **O passivo concursal total apurado no Quadro Geral de Credores corresponde a R$ 223.429.446,94 + US$ 600.000,00.**

4. Para fins de publicidade e em atenção ao dever de transparência que orienta a atuação desta Administração Judicial, cumpre advertir que, publicada a relação de credores no órgão oficial, terá início o prazo de dez dias previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 para a apresentação de eventual impugnação. Referido prazo é contado em dias corridos, razão pela qual recomenda-se atenção redobrada de todos os interessados ao seu transcurso.

II. CONCLUSÃO

5. Ante o exposto, esta Administradora Judicial, manifesta-se no sentido de:

a. Juntar aos autos os pareceres e o Edital da 2ª Relação de Credores ora apresentados;

b. Solicitar a publicação do referido edital no órgão oficial, para fins de início do prazo legal de impugnação; e

c. Solicitar a expedição do competente edital para publicação da 2ª Relação de Credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a fim de dar publicidade ao quadro apurado e deflagrar o prazo legal de dez dias corridos para eventual impugnação, bem como determinar as demais providências que entender necessárias ao prosseguimento do processo.

6. Esta Administradora Judicial permanece à inteira disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, dos credores, das Recuperandas e de todas as partes interessadas para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, reiterando seu compromisso com o andamento célere e regular do feito.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023350200000217418690
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023350200000217418690
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:35

7. Requer, outrossim, que todas as intimações, notificações ou informações inerentes ao presente processo, inclusive aquelas decorrentes de eventuais impugnações de crédito, sejam realizadas em nome dos patronos Rogério de Lellis Pinto (OAB/DF n.º 25.248) e Bruno Chatack Marins (OAB/SP n.º 390.398), sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023350200000217418690
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023350200000217418690
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:35

RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL

PARECERES | ADMINISTRADORA JUDICIAL

HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

Grupo Forte Agro

Processo n.º 1023842-63.2024.8.11.0003

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	AD Consultoria e Tecnologia Eireli e Tecnologia Eireli
CPF/CNPJ	27.550.842/0001-73
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.916,32	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's nº 4.552 e 4.526 (DPS 4.623) + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por AD Consultoria e Tecnologia Eireli (CNPJ/CPF: 27.550.842/0001-73), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 2.916,32 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre da prestação de serviços de tecnologia da informação formalizados por duas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e): (i) NFS-e nº **4552**, emitida em 03/11/2025, no valor de R$ 1.284,90, referente a serviços de locação de agente para backup em host virtual, locação de espaço em disco para backup e suporte e gerenciamento de backup local/cloud, vinculados ao Contrato nº 2023/00001; e (ii) NFS-e nº **4526** (DPS nº 4623), emitida em 03/11/2025, no valor de R$ 1.631,42, referente a contrato de suporte técnico a informática com adendo de firewall, vinculado ao Contrato nº 2019/00021.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. Ambas as NFS-e foram emitidas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, tendo como tomador a Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31), integrante do Grupo Forte Agro, com vencimento em 13/11/2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

4. O Grupo Recuperando reconheceu integralmente o débito em seus registros financeiros internos. O relatório de títulos pendentes emitido em 18/03/2026 pela Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. registra dois títulos em aberto em favor da Credora: TI 4589-3 (R$ 1.631,42) e TI 4605-1 (R$ 1.284,90), ambos com vencimento em 11/12/2025 e sem registro de pagamento, totalizando R$ 2.916,32.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

5. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou: (i) NFS-e nº 4552 (competência 03/11/2025, valor R$ 1.284,90), referente a serviços de backup e suporte técnico – Contrato nº 2023/00001; (ii) NFS-e nº 4526/DPS 4623 (competência 03/11/2025, valor R$ 1.631,42), referente a suporte técnico a informática e adendo de firewall – Contrato nº 2019/00021; e (iii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (extraído em 18/03/2026), confirmando os títulos TI 4589-3 e TI 4605-1 integralmente em aberto, sem registro de qualquer pagamento.

6. A análise cruzada dos documentos apresentados revela plena correspondência entre as NFS-e da Credora e os registros internos do Grupo Recuperando. O título TI 4589-3 (R$ 1.631,42) corresponde à NFS-e nº 4526, e o título TI 4605-1 (R$ 1.284,90) corresponde à NFS-e nº 4552, totalizando R$ 2.916,32, sem qualquer divergência de valores ou duplicidade. O reconhecimento é integral, não havendo impugnação por parte do Grupo Recuperando.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

7. Da análise técnica dos documentos, verifica-se: (i) as NFS-e possuem plena validade fiscal, foram emitidas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, com código de tributação 01.07.01 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação), sem retenção; (ii) os contratos de

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

base (nº 2023/00001 e 2019/00021) não foram juntados ao pedido de habilitação, contudo isso não obsta o reconhecimento do crédito, uma vez que as próprias NFS-e referenciam os contratos em suas informações complementares, o Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em seu sistema interno, e a natureza do serviço (suporte técnico de TI contínuo) é compatível com a emissão mensal de notas vinculadas a contratos vigentes; (iii) não há registro de pagamento, parcial ou integral, nos títulos TI 4589-3 e TI 4605-1.

II.2. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

8. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito.

9. Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. As NFS-e nº 4552 e nº 4526 foram emitidas em 03/11/2025, com vencimento original em 13/11/2025 – ambas, portanto, anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, protocolado em 09/12/2025.

10. Trata-se de crédito concursal, sujeito à atualização monetária, tendo em vista que os vencimentos são anteriores ao pedido de Recuperação Judicial. Nesse contexto, considerando a atualização monetária incidente sobre o crédito, tem-se que o valor a ser incluído no Quadro Geral de Credores, perfaz a monta de R$ 2.922,15 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e quinze centavos), conforme abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Atualização NF's - Credora AD Consultoria
Data de atualização dos valores: dezembro/2025
Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	NF 4526	13/11/2025	1.631,42	1.634,68	1.634,68
2	NF 4552	13/11/2025	1.284,90	1.287,47	1.287,47
		TOTAIS	**2.916,32**	**2.922,15**	**2.922,15**
		Subtotal			**R$ 2.922,15**
		TOTAL GERAL			**R$ 2.922,15**

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Observa-se, ainda, que a AD Consultoria não constava na relação de credores originalmente apresentada pelo Grupo Forte Agro, razão pela qual o presente pedido de habilitação se faz necessário para fins de inclusão no Quadro Geral de Credores.

12. Quanto à classificação, as NFS-e apresentadas não estão amparadas por qualquer garantia real (alienação fiduciária, penhor, hipoteca ou anticrese). Sendo a Credora enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme o art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 179 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 123/2006.

III. CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por AD Consultoria e Tecnologia Eireli e informa que realizará a devida inclusão do crédito de R$ 2.916,32 no Quadro Geral de Credores, na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

14. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: AD Consultoria e Tecnologia Eireli e Tecnologia Eireli
Valor do Crédito: R$ 2.922,15
Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP

Termos em que,
pede deferimento.
Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	ADM do Brasil Ltda.
CPF/CNPJ	02.003.402/0059-91
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 255.640,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Petição de Habilitação
ii	Contrato Social
iii	Procuração
iv	Contrato de Compra e Venda de Insumos
v	Relação de Pedidos feitos pelo Grupo

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por ADM do Brasil Ltda. ("**ADM do Brasil**") (CNPJ/CPF: 02.003.402/0059-91), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 255.640,00 no Quadro Geral de Credores – Classe III (Quirografária), da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A habilitação apresentada pela ADM do Brasil tem por objeto a inclusão de crédito no valor de R$ 255.640,00, decorrente de Contrato de Compra e Venda de Insumos ("**Contrato**") firmado com os Recuperandos Rodrigo Nogueira Lima ("**Rodrigo**") e Luciano Aldacyr Perozzo ("**Luciano**"), cujo preço original era de R$ 232.400,00, com vencimento em 20/04/2026. A credora

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

sustenta que, embora o crédito ainda não estivesse vencido na data do pedido de Recuperação Judicial, deve ser incluído no Quadro Geral de Credores por força do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 ("**Lei de Recuperação Judicial e Falência – LREF**"), bem como defende a incidência de multa contratual de 10% em razão do pedido de Recuperação Judicial, a título de cláusula penal.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando concorda parcialmente com a habilitação requerida pela Credora, reconhecendo que os créditos vinculados aos pedidos nº 09044034 e 09044039 devem ser incluídos na Recuperação. Todavia, impugna a incidência da multa contratual de 10% e a forma de cálculo apresentada pela Credora, sob o argumento de que não houve inadimplemento, já que a obrigação ainda não havia vencido na data do pedido recuperacional, de modo que apenas o valor histórico do crédito deveria ser incluído no rol de credores.

4. Ademais, alega que a cláusula de vencimento antecipado decorrente do pedido de Recuperação Judicial seria nula por violar o princípio da preservação da empresa, consubstanciado no art. 47 da LREF, razão pela qual requer a habilitação do valor histórico do crédito no Quadro Geral de Credores.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

5. A Credora apresentou: (i) Petição de Habilitação de Crédito com memória de cálculo detalhada (valor principal R$ 232.400,00 + multa R$ 23.240,00 = R$ 255.640,00); (ii) Contrato de Compra e Venda de Insumos nº 1416S70880-2.70987-2, com cláusulas de vencimento antecipado (Cláusula 5, alínea f, item iii) e multa não compensatória (Cláusula 7, alínea c, item iii e Cláusula 7.1, alínea a); (iii) Pedidos de compra nº 09044034 e 09044039; e (iv) Documento de recebimento dos insumos assinado pelos Recuperandos.

6. A análise da documentação apresentada pela Credora revela que o crédito de R$ 232.400,00 encontra respaldo documental suficiente: o contrato de compra e venda está devidamente instruído, os pedidos de compra estão individualizados (R$ 116.200,00 cada), e o documento de recebimento confirma a entrega dos insumos em agosto de 2025. O próprio Grupo Recuperando reconhece esses créditos e concorda com sua inclusão no QGC na Classe III – Quirografária. A divergência entre as partes, portanto, limita-se à multa contratual de R$ 23.240,00, cujo posicionamento desta Administradora segue adiante.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

7. Após análise da documentação encaminhada, verifica-se que o pedido de habilitação formulado pela ADM do Brasil, comporta análise mais detida.

8. Isso porque, o Grupo Recuperando concorda apenas parcialmente com o referido pedido, reconhecendo que os créditos vinculados aos pedidos nº 09044034 e 09044039 devem ser incluídos na recuperação judicial, mas sem a incidência da multa de 10%, sob o argumento de que não houve inadimplemento, já que a obrigação ainda não havia vencido na data do pedido, e que a cláusula de vencimento antecipado por recuperação judicial seria nula por violar o princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LREF.

9. Nesse contexto, a questão central desta habilitação reside na validade da multa contratual de 10% (R$ 23.240,00), resultando no pedido de habilitação do crédito na importância de R$ 255.640,00.

10. Sob esse aspecto, a análise desta Administradora Judicial aponta para o não acolhimento da multa, pelos seguintes fundamentos:

(i) na data do pedido de RJ (09/12/2025), não havia mora dos Recuperandos, pois o vencimento contratual era 20/04/2026, afastando a caracterização de inadimplemento que pudesse ensejar penalidade;

(ii) a cláusula que prevê vencimento antecipado e multa em razão do mero requerimento de recuperação judicial é incompatível com o regime jurídico recuperacional, por constituírem obstáculo ao soerguimento da empresa, em violação ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005; e

(iii) a multa de natureza não compensatória pressupõe inadimplemento culpável, que não se configura pelo exercício do direito legal de requerer recuperação judicial.

11. Nesse contexto, cabe avaliar cada aspecto apontado pelas partes, conforme fundamentos apresentados adiante.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO FUNDADA NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12. A credora fundamenta a composição do crédito habilitado na incidência de cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado das obrigações em razão do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial pelos devedores. Vejamos:

> 7. **AS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO ANTECIPADA DESTE CONTRATO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.** Além das demais hipóteses previstas neste instrumento, este **Contrato** também poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:
> (a) Por qualquer das **Partes**, em caso de inadimplemento, pela outra **Parte**, de qualquer cláusula ou condição deste **Contrato** que não seja sanada em até 10 (dez) dias contados do recebimento, pela **Parte** inadimplente, de notificação demandando o cumprimento da obrigação inadimplida;
> (b) Pela Vendedora, caso a **Compradora** sofra embargos e/ou autuações por infração à legislação ambiental, trabalhista, previdenciária, sanitária ou fiscal;
> (c) Pela **Vendedora**, em caso de degradação das condições financeiras da **Compradora** que possam prejudicar o cumprimento da obrigação de pagamento do **Preço** pela **Compradora**, incluindo: (i) o apontamento do nome da **Compradora** nos órgãos de restrição ao crédito e/ou impossibilidade de emissão de quaisquer certidões tributárias em nome da **Compradora**; (ii) o protestos e/ou a adoção de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais contra a **Compradora** que somem a cobrança de valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do **Preço** total do **Produto** objeto deste **Contrato**; ou (iii) o requerimento ou a decretação de falência, insolvência, recuperação ou liquidação judicial ou extrajudicial da **Compradora**.

13. Todavia, referida previsão não merece prosperar, porquanto incompatível com o regime jurídico da Lei n.º 11.101/2005, sobretudo à luz do princípio da preservação da empresa, consagrado em seu art. 47 do mesmo diploma legal

14. Isso porque o ajuizamento da recuperação judicial não se confunde com inadimplemento contratual, mas constitui exercício regular de um direito legalmente assegurado aos devedores, com o objetivo de reorganização econômico-financeira e superação da crise.

15. Nesse contexto, a aplicação automática da cláusula de vencimento antecipado revela-se abusiva e desvirtuadora da finalidade do instituto recuperacional, na medida em que promove o aumento errôneo do passivo exigível, sem que tenha havido efetiva mora ou descumprimento da obrigação.

16. Tal prática, além de antecipar indevidamente obrigações originalmente vincendas, compromete o fluxo financeiro dos devedores e inviabiliza a reestruturação pretendida, esvaziando a lógica do processo concursal e prejudicando, inclusive, o pagamento ordenado dos próprios credores.

17. A doutrina e a jurisprudência pátria vêm reconhecendo que cláusulas dessa natureza, quando fundadas exclusivamente no pedido de recuperação judicial, afrontam os

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como o interesse público subjacente à preservação da atividade econômica. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação de crédito em recuperação judicial. Improcedência. Decisão escorreita. **Declaração de nulidade de cláusula prevendo vencimento antecipado em caso de sobrevir pedido de recuperação judicial. Nulidade cognoscível ex officio. Matéria de ordem pública**. Inteligência do parágrafo único do art. 138 do CC. Alienação fiduciária. Submissão do crédito à recuperação judicial. Não incidência da exceção prevista no § 3º do art. 49 da LRF. Garantia prestada por terceiro. Aplicação do Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. RECURSO DESPROVIDO.
>
> (TJ-SP - AI: 21964779820198260000 SP 2196477-98.2019.8.26 .0000, Relator.: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 20/07/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/07/2020)
>
> ***
>
> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. **INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. Recuperação judicial. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Vencimento antecipado das dívidas. Todos os créditos das recuperandas, vencidos e não vencidos, estão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação. Os créditos não vencidos conservam suas condições originais até deliberação em assembleia. Não incidência do art. 333 do Código Civil. Regra derrogada pela LFRJ. Vencimento antecipado das dívidas que se justifica em favor do direito dos credores participarem do concurso de credores. Se não vencida a dívida, o credor fica alijado do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado. Recuperação judicial. Todos os credores submetidos ao pedido encontram-se em iguais condições de concorrer. Desnecessária a aplicação do art. 333, do CC ou da cláusula contratual para se alcançar a par conditio creditorum. Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir a decisão agravada, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial.
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2095041-38.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2015; Data de Registro: 02/09/2015)

18. Do mesmo modo, a doutrina leciona da seguinte forma sobre o tema:

> *"Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial viu-se no primeiro volume desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento de sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um*

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado."[1]

19. Com efeito, admitir o vencimento antecipado em tais hipóteses equivaleria a penalizar os devedores pelo exercício legítimo de um instrumento legal de reorganização, criando óbice indevido à superação da crise e à manutenção da atividade produtiva.

20. Além disso, a ativação dessas cláusulas com base apenas no ajuizamento da recuperação pode produzir efeitos inversos aos pretendidos pelos credores, ao impor ao produtor rural pressão financeira insustentável, comprometendo a execução do Plano e frustrando o pagamento das obrigações, inclusive àqueles que acionaram essas disposições.

21. Tais condutas violam os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, consagrados no Código Civil e na legislação empresarial. Como ensina Marcelo Sacramone, "*a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigid*a", e esse raciocínio se aplica com igual ou maior razão ao produtor rural, cuja atividade está diretamente ligada à segurança alimentar, à balança comercial e à estabilidade econômica nacional.

22. Ademais, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, razão pela qual não se admite sua transformação artificial em créditos vencidos por força de cláusula contratual incompatível com o regime legal.

23. Diante disso, conclui-se que a cláusula de vencimento antecipado, quando fundada exclusivamente no ajuizamento da recuperação judicial, não produz efeitos no âmbito concursal, devendo o crédito ser considerado nos exatos termos originalmente pactuados, sem a antecipação indevida de seu vencimento.

24. Assim, eventual valor acrescido ao crédito em decorrência da aplicação da referida cláusula deve ser desconsiderado, com a adequação do montante habilitado à realidade jurídica aplicável ao caso concreto.

II.3. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

[1] MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 122.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

25. Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O Contrato nº 1416S70880-2.70987-2 foi celebrado em maio de 2025, os insumos foram entregues em agosto de 2025, e o pedido de RJ foi protocolado em 09/12/2025 – todos os fatos geradores, portanto, são anteriores ao pedido.

26. O crédito principal de R$ 232.400,00 é inequivocamente concursal. Quanto à atualização monetária: o vencimento contratual originário era 20/04/2026 (posterior ao pedido de recuperação judicial), de modo que o crédito deve ser incluído pelo valor nominal de R$ 232.400,00, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, sem acréscimos de juros ou correção até a data do pedido.

27. O crédito não está amparado por garantia real constituída. Trata-se de crédito de fornecedor de insumos agrícolas, classificável na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, incisos III, da Lei nº 11.101/2005. Registre-se que os créditos devem ser individualizados: R$ 116.200,00 em nome de Luciano Aldacyr Perozzo (pedido 09044034) e R$ 116.200,00 em nome de Rodrigo Nogueira Lima (pedido 09044039), ambos na Classe III – Quirografária, tal como concordou o próprio Grupo Recuperando.

III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de habilitação de crédito apresentado por ADM do Brasil Ltda., recomendando a inclusão do montante histórico e incontroverso no valor de **R$ 232.400,00 na Classe III – Quirografária**, ressalvadas as questões controvertidas que demandam análise mais aprofundada conforme indicado acima.

29. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: ADM do Brasil Ltda.
Valor do Crédito: R$ 232.400,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Termos em que,
pede deferimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Adama Brasil S.A.
CPF/CNPJ	02.290.510/0016-52
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 5.948.279,48	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Adama Brasil S.A. (CNPJ/CPF: 02.290.510/0016-52), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 47.001,60 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre da entrega de insumos agrícolas (defensivos agrícolas) formalizados por 45 (quarenta e cinco) Notas Fiscais emitidas entre setembro e novembro de 2025, destinadas a diferentes CNPJs integrantes do Grupo Forte Agro (20.972.052/0001-37, 20.972.052/0002-18 e 20.972.052/0005-60), com vencimentos previstos para 01/05/2026 e 01/09/2026. O total das NFs apresentadas, conforme planilha Excel juntada pela Credora, soma R$ 5.948.279,48.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em seu relatório financeiro interno (Forte Agro Ltda. em Recuperação Judicial – Contas a Pagar de Fornecedor, extraído em 16/03/2026), confirmando a existência das obrigações e os valores em aberto, sem registro de qualquer pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) 45 (quarenta e cinco) Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs) emitidas entre setembro e novembro de 2025, com produtos identificados (Araddo, Herburon 500 BR, Galil SC, Poquer, Apresa, Premerlin 600 EC, entre outros), totalizando R$ 5.948.279,48 conforme relação Excel; e (ii) Relatório interno de Contas a Pagar da Forte Agro Ltda. (16/03/2026), que discrimina as NFs por data de movimento, vencimento e saldo a pagar.

5. Da análise cruzada dos documentos, verifica-se que: (i) todas as NFs listadas na planilha da Credora constam no relatório interno de contas a pagar do Grupo Recuperando, sem registro de pagamento; (ii) os produtos descritos nas NFs (defensivos agrícolas) guardam correspondência com a atividade do Grupo Forte Agro. Esta Administradora Judicial identifica que a documentação apresentada totaliza R$ 5.948.279,48. A análise desta habilitação tomará por base a documentação efetivamente apresentada, cabendo ao Juízo determinar a regularização do valor a ser inscrito no QGC.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. As 45 NFs foram emitidas entre setembro e novembro de 2025, todas anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos (01/05/2026 e 01/09/2026) são posteriores ao pedido, de modo que os créditos devem ser incluídos pelo valor nominal constante das NFs, sem atualização monetária, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. O crédito é concursal e sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. O crédito decorre de fornecimento de insumos agrícolas, sem garantia real constituída. A Credora, Adama Brasil S.A., é uma sociedade anônima de grande porte, não enquadrada como ME/EPP. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica das NFs apresentadas, verifica-se: (i) as notas fiscais têm como destinatários diferentes CNPJs do Grupo Forte Agro, todos devidamente identificados e com canhotos de recebimento apostos nas DANFEs; (ii) os produtos são defensivos agrícolas com identificação de lote, data de fabricação e validade, compatíveis com insumos agrícolas de safra 2025/2026; (iii) as operações são isentas de ICMS conforme art. 115, inciso I, do Anexo IV do RICMS/MT.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Adama Brasil S.A. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 5.948.279,48 seja inscrito na Classe III – Quirografária, no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Adama Brasil S.A.
Valor do Crédito: R$ 5.948.279,48
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Termos em que,
pede deferimento.
Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Agrícola Alvorada S.A.
CPF/CNPJ	04.854.422/0002-66
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 582.238,29	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Agrícola Alvorada S.A. (CNPJ/CPF: 04.854.422/0002-66), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 582.238,29 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas (defensivos agrícolas) ao Grupo Forte Agro, formalizado por 5 (cinco) Notas Fiscais emitidas entre setembro e dezembro de 2025: NF nº 116913 (R$ 234.500,00, emitida em 23/09/2025, CNPJ 0002-66), NF nº 48092 (R$ 86.900,22, emitida em 05/12/2025, CNPJ 0016-61, operação em dólar americano), NF nº 15206 (R$ 95.536,00, emitida em 20/10/2025, CNPJ 0021-29, com pagamento parcial de R$ 67.726,00, saldo R$ 27.810,00), NF nº 15249 (R$ 94.128,61, emitida em 24/10/2025, CNPJ 0021-29, em dólar), e NF nº 15250 (R$ 138.899,46, emitida em 24/10/2025, CNPJ 0021-29, em dólar). Todas com vencimento em 30/04/2026. O saldo total a pagar, após dedução do pagamento parcial da NF 15206, é de R$ 582.238,29.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em seu relatório interno de Contas a Pagar de Fornecedor (Forte Agro Ltda., 16/03/2026), que lista todos os títulos em aberto correspondentes às NFs apresentadas, incluindo o registro do pagamento parcial da NF nº 15206 (R$ 67.726,00 pagos). O saldo total reconhecido é de R$ 582.238,29.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF nº 116913 (DANFE, 23/09/2025, R$ 234.500,00, produtos Belyan 5L e Standak Top 5L, destinatário Forte Agro Ltda. CNPJ 0001-37, com canhoto de recebimento); (ii) NF nº 48092 (05/12/2025, R$ 86.900,22, produto Xeque Mate HT 20L, operação em dólar americano); (iii) NF nº 15206 (20/10/2025, R$ 95.536,00, produto Evolution 2X10KG, com pagamento parcial de R$ 67.726,00 registrado); (iv) NF nº 15249 (24/10/2025, R$ 94.128,61, produtos Fusão EC e Excalia Max, em dólar); (v) NF nº 15250 (24/10/2025, R$ 138.899,46, produto Excalia Max, em dólar); e (vi) Relatório de Contas a Pagar interno da Forte Agro (16/03/2026), confirmando todos os títulos e o pagamento parcial da NF 15206.

5. A análise cruzada dos documentos demonstra plena correspondência entre as NFs apresentadas e os registros internos do Grupo Recuperando. A NF nº 116913 possui canhoto de recebimento, comprovando a entrega efetiva dos produtos. A NF nº 15206 apresenta pagamento parcial devidamente registrado (R$ 67.726,00), restando saldo de R$ 27.810,00. Para as NFs cotadas em dólar americano (48092, 15249 e 15250), os valores em reais foram calculados pelo câmbio aplicável, conforme relatório interno. O reconhecimento pelo Grupo Recuperando é integral quanto ao saldo de R$ 582.238,29.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. As NFs foram emitidas entre setembro e dezembro de 2025, todas anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos são 30/04/2026, posteriores ao pedido, razão pela

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

qual os créditos devem ser incluídos pelo valor nominal, sem atualização monetária, nos termos do art. 9º, II, c/c art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de crédito concursal. Ressalva-se que a NF nº 48092, emitida em 05/12/2025 (quatro dias antes do pedido de RJ), está sujeita ao regime concursal por força do art. 49, *caput*, da lei, haja vista que o crédito já existia na data do pedido.

8. O crédito decorre de fornecimento de insumos agrícolas, sem garantia real constituída. A Credora é sociedade anônima de grande porte. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF nº 116913 é a única com canhoto de recebimento nos autos, o que reforça a prova da entrega; (ii) para as NFs em dólar americano, deve ser verificada a data da taxa de câmbio utilizada para conversão, adotando preferencialmente a cotação da data do pedido de RJ (09/12/2025) para fins de fixação do valor em reais a ser inscrito no QGC; (iii) o pagamento parcial de R$ 67.726,00 referente à NF 15206 está devidamente registrado e não é controvertido, devendo o valor a ser habilitado corresponder ao saldo de R$ 27.810,00 para essa nota; (iv) deve-se verificar se o valor total de R$ 582.238,29 já contempla a taxa de câmbio correta para as NFs cotadas em dólar.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Agrícola Alvorada S.A. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 582.238,29 seja inscrito na Classe III – Quirografária, no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Agrícola Alvorada S.A.
Valor do Crédito: R$ 582.238,29
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Termos em que,
pede deferimento.
Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Agrícola Roque Ltda.
CPF/CNPJ	12.061.273/0001-25
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 574.344,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF nº 39.953 e 40.083

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Agrícola Roque Ltda. (CNPJ/CPF: 12.061.273/0001-25), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 574.344,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. Os Recuperandos informam que, por lapso, o crédito da Agrícola Roque Ltda. não foi listado na Relação de Credores originária (Id. 217519215), referindo-se ao fornecimento de insumos agrícolas adquiridos anteriormente ao pedido de RJ. O crédito é composto por duas NFs: NF nº 39953, emitida em 03/12/2025 (R$ 449.544,00), e NF nº 40083, emitida em 09/12/2025 (data do pedido de RJ). O valor total atualizado até 09/12/2025 é de R$ 574.344,00.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. A habilitação foi apresentada pelo próprio Grupo Recuperando, em nome e por conta do credor Agrícola Roque Ltda. Não há contraditório a ser registrado.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A petição instrui: (i) Consulta CNPJ da Agrícola Roque Ltda. (CNPJ 12.061.273/0001-25, ativa desde 08/06/2010, atividade principal: comércio atacadista de defensivos agrícolas); (ii) NF nº 39953 (DANFE, emitida em 03/12/2025, série 001, valor R$ 449.544,00, vencimento 30/04/2026, destinatário LR3 Agropecuária Ltda. CNPJ 34.633.258/0001-47, produtos: Bulldock 125 SC – R$ 26.544,00, Soberan – R$ 255.000,00, Sphere Max SC 535 – R$ 168.000,00); e (iii) NF nº 40083 (DANFE, emitida em 09/12/2025, destinatário LR3 Agropecuária Ltda.).

5. A habilitação é apresentada pelos próprios Recuperandos, que reconhecem o crédito integralmente.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF nº 39953, emitida em 03/12/2025, é inequivocamente anterior ao pedido de RJ (09/12/2025) e sujeita ao regime concursal nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. A NF nº 40083, emitida na data do próprio pedido (09/12/2025), também se enquadra no regime concursal, pois o crédito existia na data do pedido. Os vencimentos são 30/04/2026, posteriores ao pedido, razão pela qual os valores devem ser incluídos pelo valor nominal, sem atualização monetária.

8. O crédito decorre de fornecimento de insumos agrícolas, sem garantia real constituída. A Credora, Agrícola Roque Ltda., é sociedade empresária limitada. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

III. CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Agrícola Roque Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 574.344,00 seja inscrito na Classe III – Quirografária, no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

10. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Agrícola Roque Ltda.
Valor do Crédito: R$ 574.344,00
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Termos em que,
pede deferimento.
Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Agrojive I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
CPF/CNPJ	60.006.903/0001-01
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.963.509,86	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Petição de Habilitação de Crédito
ii	Estatuto Social Agrojive
iii	Procuração
iv	Termo de Cessão
iii	Planilha de Débitos
iii	Notas Fiscais
iv	Cadeia de e-mails
v	Comprovantes de Pagamento
vi	Planilha de compensações

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Agrojive I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios ("**Agrojive**" ou "**Credora**"), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 3.963.509,86 (três milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e nove reais e oitenta e seis centavos), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Agro, sob o argumento de que assumiu referido crédito após cessão de crédito formalizada com a Rural Brasil Ltda. ("**Rural Brasil**"), ora credora originária.

2. Nesse sentido, os títulos apresentados pela Credora são os seguintes:

NF	Devedor	Tipo	Vencimento	Valor (R$)
7.937	Forte Agro Ltda.	Duplicata	25/09/2024	1.065.875,60
25.679	Forte Agro Ltda.	Duplicata	14/12/2024	664.800,00
25.680	Forte Agro Ltda.	Duplicata	14/12/2024	685.300,00
25.681	Forte Agro Ltda.	Duplicata	14/12/2024	623.200,00
25.688	Forte Agro Ltda.	Duplicata	18/12/2024	356.200,00
25.690	Forte Agro Ltda.	Duplicata	24/12/2024	75.600,00
TOTAL				**3.470.975,60**

3. Isso posto, passa a Administradora Judicial à análise das alegações e documentos apresentados pelas partes, a fim de esclarecer os fundamentos invocados no presente pedido, bem como verificar a eventual necessidade de retificação do Quadro Geral de Credores, nos termos expostos a seguir.

I.1. DA TESE DO CREDOR

4. Retificação do titular do crédito em razão de cessão de crédito firmada em 30/01/2026 entre a Rural Brasil e a Agrojive, abrangendo as duplicatas oriundas das NF's nºs 7.937, 25.679, 25.680, 25.681, 25.688 e 25.690, no valor total de R$ 3.963.509,86.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

.

5. O Grupo Forte Agro impugnou a habilitação, alegando que as NF's cedidas à Agrojive já se encontram integralmente quitadas antes da formalização da cessão, por meio de compensações recíprocas realizadas com a Rural Brasil ao longo de 2024, no curso da parceria comercial entre as partes, razão pela qual não subsistiria crédito a ser habilitado.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE E EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

6. No presente caso, a questão central não é apenas a concursalidade do crédito, mas a própria existência da obrigação ao tempo da cessão. Após análise da documentação encaminhada pelos Recuperandos, esta Administradora Judicial entende que há elementos probatórios suficientes para afastar o crédito habilitado, conforme se expõe a seguir.

II.2. DA CONCURSALIDADE E EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

7. Inicialmente, destaca-se que a relação comercial entre o Grupo Forte Agro e a Rural Brasil não se dava por compras e vendas isoladas com pagamento em espécie, mas por uma dinâmica de **permuta recíproca de insumos agrícolas**, na qual cada parte vendia produtos à outra e os débitos se extinguiam pelo encontro de contas, mecanismo que encontra amparo no art. 368 do Código Civil.[2]

8. Para melhor compreensão, visualiza-se a operação da seguinte forma:

LADO A: Rural Brasil - Forte Agro	LADO B: Forte Agro - Rural Brasil
Rural Brasil vendeu insumos à Forte Agro e emitiu as notas fiscais (NF's 7.937, 25.679, 25.680, 25.681, 25.688 e 25.690)	Forte Agro vendeu insumos à Rural Brasil e emitiu suas próprias notas fiscais (NF's 16.028, 16.338, 17.112, 225, 17.070, 17.116 e outras)
Estas são as NF's cedidas à Agrojive em 30/01/2026	Estas NF's registram o código 419 – Venda/Troca/Permuta no campo "C. Pagamento"
A Forte Agro devia à Rural Brasil	A Rural Brasil devia à Forte Agro
As duas dívidas se compensam mutuamente (Encontro de Contas – art. 368 do Código Civil)	
Saldo residual apurado: R$ 163.450,00 a favor da Rural Brasil – Pago via TED em 09/05/2024	

9. Nesse contexto, as NF's cedidas à Agrojive (Lado A) foram extintas por meio de compensação recíproca com as NF's emitidas pela Forte Agro em favor da Rural Brasil (Lado B).

10. De acordo com a documentação apresentada, observa-se que a dinâmica da operação funcionava da seguinte forma: à medida que a Rural Brasil entregava insumos à Forte Agro e emitia suas notas (Lado A), a Forte Agro também entregava insumos à Rural Brasil e emitia suas próprias notas (Lado B).

[2] Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Ao final de cada ciclo, as partes realizavam o encontro de contas, cruzando os débitos e créditos recíprocos e abatendo um do outro, sem necessidade de pagamento em dinheiro.

12. Tal compensação está registrada nas próprias notas fiscais do Grupo Recuperando, que trazem o código de pagamento 419 – Venda/Troca/Permuta, sendo expressamente reconhecida pela própria Rural Brasil no Recibo n.º 4809, emitido em 12/03/2024, com a descrição "Encontro de Contas – Acordo Comercial – Forte Agro", visto que restou saldo residual que não pôde ser absorvido pela compensação, **apurado em R$ 163.450,00 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), o qual foi quitado em dinheiro pela Forte Agro via TED em 09/05/2024**:

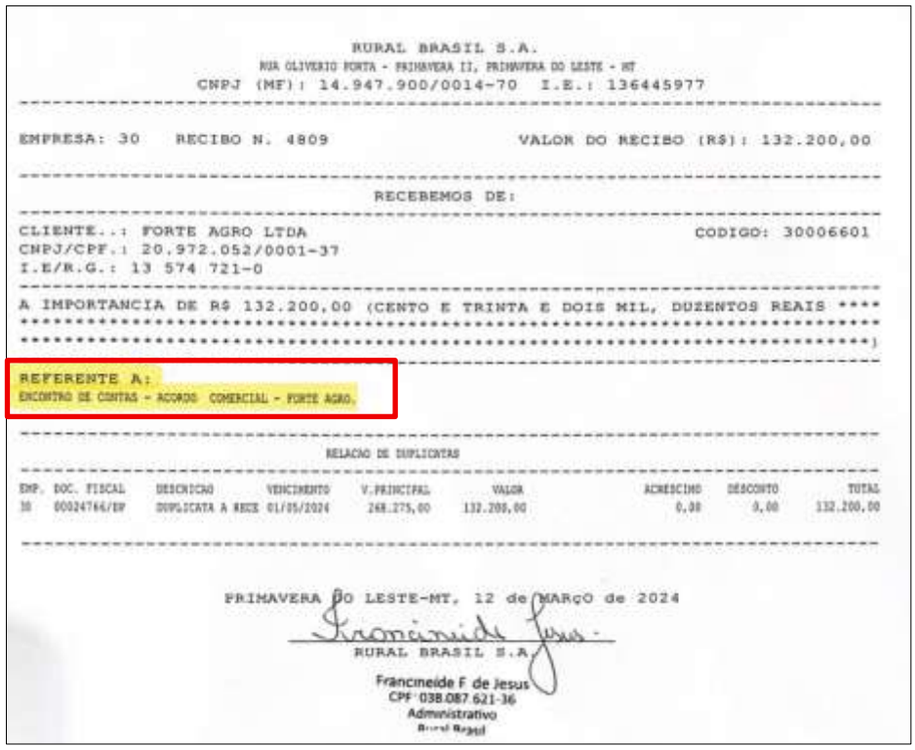

RURAL BRASIL S.A.
RUA OLIVERIO PONTA - PRIMAVERA II, PRIMAVERA DO LESTE - MT
CNPJ (MF): 14.947.900/0014-70 I.E.: 136445977

EMPRESA: 30 RECIBO N. 4809 VALOR DO RECIBO (R$): 132.200,00

RECEBEMOS DE:

CLIENTE..: FORTE AGRO LTDA CODIGO: 30006601
CNPJ/CPF.: 20.972.052/0001-37
I.E/R.G.: 13 574 721-0

A IMPORTANCIA DE R$ 132.200,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL, DUZENTOS REAIS ****

REFERENTE A:
ENCONTRO DE CONTAS - ACORDO COMERCIAL - FORTE AGRO.

RELACAO DE DUPLICATAS

EMP.	DOC. FISCAL	DESCRICAO	VENCIMENTO	V.PRINCIPAL	VALOR	ACRESCIMO	DESCONTO	TOTAL
30	000247646/RP	DUPLICATA A RECE	01/05/2024	268.275,00	132.200,00	0,00	0,00	132.200,00

PRIMAVERA DO LESTE-MT, 12 de MARÇO de 2024

RURAL BRASIL S.A.
Francineide F de Jesus
CPF 038.087 621-36
Administrativo

13. Trata-se, portanto, de documento de notória relevância, na medida em que a própria credora cedente reconhece a dinâmica da compensação com o Grupo Recuperando, o que se mostra diametralmente oposto a postura adotada ao realizar a cessão dos créditos em janeiro de 2026. Ressalta-se que a relação de conciliação de contas entre os dois lados é corroborada por documentos externos de ambas as partes, conforme quadro abaixo:

Documento	O que prova

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Recibo n. 4809 — Rural Brasil.	A própria credora cedente reconheceu por escrito a dinâmica de Encontro de Contas com a Forte Agro.
E-mail entre as partes (abril/2024)	Representantes de ambas as empresas confirmaram a quitação por permuta e combinaram o pagamento do saldo residual devido pela Forte Agro.
TED de R$ 163.450,00 – Banco Itaú (09/05/2024)	Somente o saldo residual após as compensações foi pago em dinheiro pelo Grupo, confirmando que o restante foi quitado por encontro de contas
NF's com código 419-Permuta	A Forte Agro registrou fiscalmente, no momento da emissão, que suas entregas a Rural Brasil eram operações de troca/permuta. São as notas de contrapartida que geraram os créditos usados na compensação.
Planilha de conciliação	Cruza as NF's dos dois lados e apura o saldo. Mostra que as NF's cedidas aparecem na coluna 'Baixa via Encontro de Contas'.

14. Registra-se ainda que, após o encontro de contas, a planilha apura saldo remanescente de R$ 838.290,11 (oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa reais e onze centavos) a favor do Grupo Forte Agro, ou seja, é a Rural Brasil quem ainda deve ao Grupo Recuperando, e não o contrário.

15. Nesse contexto, considerando os registros de baixa por encontro de contas, o recibo datado de março de 2024, bem como a transação bancária realizada pelo Grupo em maio de 2024, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que a compensação se consumou ao longo do exercício de 2024.

16. Assim, conclui-se que a Rural Brasil cedeu à Agrojive crédito já extinto, sendo aplicável, à hipótese, o art. 294 do Código Civil, o qual autoriza o devedor a opor ao cessionário as exceções que possuía em face do cedente à época da cessão, não podendo a cessionária adquirir direito em extensão superior àquele efetivamente detido pelo cedente.

III. CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, tendo em vista que as notas fiscais que lastreiam a cessão de crédito já se encontravam quitadas por compensação recíproca antes da data da cessão, e que tal fato é corroborado por documentos externos, inclusive da própria cedente, esta Administradora Judicial opina pelo **não acolhimento** da presente habilitação de crédito em nome de Agrojive I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, nos termos expostos no presente Parecer.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

18. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
pede deferimento.
Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	AJ Transportes de Cargas e Máquinas Agrícolas Ltda.
CPF/CNPJ	56.216.972/0001-72
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 5.500,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	CT-e nº 2.109 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por AJ Transportes de Cargas e Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ/CPF: 56.216.972/0001-72), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 5.500,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, formalizado pelo CT-e nº 2109, série 1, emitido em 05/02/2026, no valor de R$ 5.500,00. O serviço consistiu no transporte de equipamentos (Casale Equipamentos Ltda., São Carlos/SP) para a Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT), tomadora do serviço.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo, 18/03/2026), que registra o título TI 2109/1 (R$ 5.500,00), vencimento 15/02/2026, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) CT-e nº 2109 (DACTE, modal rodoviário, emitido em 05/02/2026 às 16:32:36, autorizado em 05/02/2026 às 16:34:54, protocolo 135260582525915), com remetente Casale Equipamentos Ltda. (CNPJ 59.600.643/0001-19, São Carlos/SP), destinatário Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT), valor da mercadoria transportada R$ 122.500,00, valor do frete R$ 5.500,00; e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo (18/03/2026), confirmando o TI 2109/1 em aberto.

5. O CT-e nº 2109 está devidamente autorizado pela SEFAZ, com protocolo de autorização eletrônica, e o relatório interno do Grupo Recuperando confirma o título em aberto sem registro de pagamento. Não há controvérsia quanto à existência ou valor do crédito.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Esta é a questão central desta habilitação. O CT-e nº 2109 foi emitido em 05/02/2026, isto é, aproximadamente dois meses após o pedido de Recuperação Judicial (09/12/2025). Nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido.

O crédito decorrente de serviço prestado em 05/02/2026 – posterior ao pedido de RJ – não se submete ao concurso de credores, tratando-se, em princípio, de obrigação extraconcursal, uma vez que resulta de atos praticados durante a recuperação judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

8. Da análise do CT-e nº 2109: (i) data de emissão: 05/02/2026 – posterior ao pedido de RJ (09/12/2025); (ii) serviço: transporte de equipamentos de São Carlos/SP para Rondonópolis/MT, relacionado a atividade operacional do Grupo Forte Agro durante a recuperação judicial; (iii) vencimento do frete: 15/02/2026. Considerando que o fato gerador (prestação do serviço de transporte) ocorreu em fevereiro de 2026, após o deferimento do processamento da RJ, o crédito configura obrigação extraconcursal do devedor.

9. Portanto, o Grupo Recuperando deverá honrar este crédito como obrigação corrente da atividade empresarial em recuperação, de modo que o valor não deve ser incluído no Quadro Geral de Credores como crédito concursal.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial não acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por AJ Transportes de Cargas e Máquinas Agrícolas Ltda., uma vez que o crédito pugnado é extraconcursal, visto que o seu fato gerador é posterior a data do pedido de recuperação judicial, estando em desacordo com o disposto no art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 e Tema 1.050 do STJ.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
pede deferimento.
Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Albaugh Agro Brasil Ltda.
CPF/CNPJ	01.789.121/0011-07
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.698.934,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Relação de NF's e relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Grupo Recuperando em nome do credor Albaugh Agro Brasil Ltda. (CNPJ/CPF: 01.789.121/0011-07), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 2.698.934,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. Os Recuperandos informam que, por lapso, o crédito da Albaugh Agro Brasil Ltda. (CNPJ 01.789.121/0011-07) não foi listado na Relação de Credores originária.

3. O crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas (defensivos agrícolas) ao Grupo Forte Agro, formalizado pelas seguintes Notas Fiscais, todas emitidas pela filial PNA (Paulínia/SP) da Albaugh Agro Brasil Ltda. (CNPJ 01.789.121/0011-07): NF nº 27493 (28/11/2025, R$ 943.542,00), NF nº 27495 (28/11/2025, R$ 776.650,00), NF nº 27496 (28/11/2025, R$ 704.672,00), NF nº 27555 (29/11/2025, R$ 32.110,00), NF nº 27565 (29/11/2025, R$ 38.870,00)

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

e NF nº 27624 (29/11/2025, R$ 203.090,00). Todas com vencimento em 20/09/2026, totalizando R$ 2.698.934,00.

I.2. A MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

4. A habilitação foi apresentada pelo próprio Grupo Recuperando. O relatório interno de Contas a Pagar da Forte Agro Ltda. (18/03/2026) confirma todos os títulos em aberto correspondentes às NFs listadas, sem registro de qualquer pagamento, com vencimento em 20/09/2026, data posterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que não incide atualização monetária, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

5. A petição instrui: (i) Consulta CNPJ da Albaugh Agro Brasil Ltda. (01.789.121/0001-27, matriz), comprovando situação ativa desde 25/02/2001, atividade principal fabricação de defensivos agrícolas; (ii) 6 (seis) DANFEs: NF 27493 (Forte Agro CNPJ 0001-37, Rondonópolis, produtos Afiado, Galopeiro, Egan, Freno 240 EC, Marlox, Rephon, Sultan, Granary, Exemplo, Bazuka – R$ 943.542,00), NF 27495 (Forte Agro CNPJ 0005-60, Campo Verde, produtos Egan, Freno 240 EC, Marlox, Rephon, Sultan, Exemplo, Bazuka, Preciso XK, Ultimato – R$ 776.650,00), NF 27496 (Forte Agro CNPJ 0002-18, Paranatinga, produtos Afiado, Galopeiro, Egan e outros – R$ 704.672,00), NF 27555 (Forte Agro CNPJ 0001-37, produto Ultimato SC – R$ 32.110,00), NF 27565 (Forte Agro CNPJ 0002-18, produto Ultimato SC – R$ 38.870,00), NF 27624 (Forte Agro CNPJ 0001-37, produtos Bazuka, Preciso XK, Ultimato – R$ 203.090,00); e (iii) Relatório de Contas a Pagar da Forte Agro (18/03/2026), confirmando todos os títulos.

6. A análise cruzada dos documentos demonstra plena correspondência entre as 6 NFs apresentadas e os registros internos do Grupo Recuperando. O relatório interno discrimina cada NF por número, data de movimento, vencimento (20/09/2026) e valor, sem qualquer registro de pagamento. Os produtos fornecidos (defensivos agrícolas para a safra 2025/2026) são compatíveis com a atividade do Grupo. As NFs têm como destinatários diferentes CNPJs da Forte Agro (0001-37, 0002-18 e 0005-60), todos integrantes do Grupo Recuperando.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

7. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

8. Todas as 6 NFs foram emitidas entre 28 e 29/11/2025, anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (09/12/2025). O vencimento (20/09/2026) é posterior ao pedido, razão pela qual os créditos devem ser incluídos pelo valor nominal, sem atualização monetária, nos termos do art. 9º, II, c/c art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. O crédito é concursal e sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Registre-se que o crédito não constava da relação de credores original, tendo sido omitido por lapso dos próprios Recuperandos.

9. O crédito decorre de fornecimento de insumos agrícolas (defensivos), sem garantia real constituída. A Credora é sociedade empresária limitada de grande porte. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

10. Da análise técnica: (i) as NFs possuem plena validade fiscal, com protocolos de autorização da SEFAZ/SP, emitidas pela filial PNA de Paulínia/SP (CNPJ 01.789.121/0011-07); (ii) os produtos são defensivos agrícolas identificados com número ONU, classe de risco e lotes, compatíveis com insumos agrícolas de safra 2025/2026; (iii) as NFs não possuem canhotos de recebimento apostos nas DANFEs apresentadas; todavia, o reconhecimento integral pelo Grupo Recuperando em seu sistema interno, aliado à natureza dos produtos e à lógica das operações, supre a ausência de canhoto para fins de habilitação; (iv) o mapeamento desta AJ registra valor de R$ 2.698.934,00, que corresponde à soma das 6 NFs listadas, excluída a NF nº 810 (CNPJ 0015-22), que é objeto de habilitação separada (Hab 09). A correspondência é integral.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito em favor de Albaugh Agro Brasil Ltda. (CNPJ 01.789.121/0011-07) e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 2.698.934,00 (dois

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

milhões, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais) seja inscrito na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Albaugh Agro Brasil Ltda.
Valor do Crédito: R$ 2.698.934,00
Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Termos em que,
pede deferimento.
Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	André Carlos Adams
CPF/CNPJ	559.360.081-34
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 44.076,45	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF nº 3.576 + Relatório de Contas a Pagar

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por André Carlos Adams (CNPJ/CPF: 559.360.081-34), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 44.076,45 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O Credor sustenta que o crédito decorre do fornecimento de sementes de soja (variedade 77IX78RSF I2X – COBRE), formalizado pela NF-e nº 3576, série 920, emitida em 14/10/2025, no valor de R$ 44.076,45, com vencimento em 30/04/2026. A mercadoria consiste em 4.800 kg de sementes de soja, lote 9FA-01.3501, categoria C1, germinação 93%, fornecida para a Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37, Rondonópolis/MT).

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconheceu o débito em seu relatório interno de Contas a Pagar (17/03/2026), que registra o título 3576/1 no valor de R$ 44.076,45, com vencimento em 30/04/2026. Contudo, o relatório indica que o valor foi integralmente pago (Valor Pago: R$ 44.076,45, Saldo: R$ 0,00). Esta é uma questão central que demanda esclarecimento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. O Credor apresentou: (i) NF-e nº 3576, série 920 (DANFE, emitida em 14/10/2025 às 14:06:39, protocolo 151250090350776, emitente André Carlos Adams – CPF 559.360.081-34, RENASEM MT-00489/2006, destinatário Forte Agro Ltda. CNPJ 0001-37, produto semente de soja 77IX78RSF I2X – 4.800 kg a R$ 9,1826/kg = R$ 44.076,45, ICMS isento); e (ii) Relatório de Contas a Pagar da Forte Agro (17/03/2026), que registra o título com valor pago de R$ 44.076,45 e saldo zero.

5. A NF-e nº 3576 está devidamente autorizada pela SEFAZ/MT. Contudo, o relatório interno do Grupo Recuperando apresenta divergência crítica: registra o valor de R$ 44.076,45 como integralmente pago (Valor Pago: R$ 44.076,45, Saldo: R$ 0,00), o que contraria o pedido de habilitação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e nº 3576 foi emitida em 14/10/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (30/04/2026) é posterior ao pedido. Em tese, o crédito seria concursal, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, diante do registro de pagamento integral no sistema interno do Grupo Recuperando (saldo zero), a questão central não é a concursalidade, mas sim se o crédito ainda existe ou foi extinto pelo pagamento.

8. Caso confirmada a existência do crédito, ele seria classificado na Classe III – Quirografária, por se tratar de fornecimento de insumos agrícolas por produtor rural pessoa física, sem garantia real, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Esta Administradora Judicial aponta a seguinte questão central: o relatório interno da Forte Agro registra o crédito como integralmente pago (R$ 44.076,45 pagos, saldo R$ 0,00), por meio de duplicata simples. Vejamos:

FORTE AGRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL — ter, 17 de março de 2026
Contas a Pagar de Fornecedor - Data — Período de Mvto: 01/01/1900 a 30/04/2026 Calcular p/ 17/03/2026 — Página 1 de 1

Fornecedor / Tipo Docto	Documento	Contrato	Movimento	Vencimento	O.A.	%DP	Valor Inicial	Valor Pago	Valores em Outra Moeda TIT- Inicial	Acr/Desconto	Futuro	Vlr Futura TIT- Convertido
1895 ANDRE CARLOS ADAMS							Fone: 66 3496 1183	CPF: 559.360.081-34		E-mail:		
01 FORNECEDOR 3576/1			14/10/2025	30/04/2026	-44	0,000	44.076,45 R$	44.076,45R$	0,00R$	0,00R$	0,00R$	0,00R$
Total em 14/10/2025 R$ -->							44.076,45R$	44.076,45R$	0,00R$	0,00R$	0,00 R$	0,00R$
Total do Fornecedor -					-R$	-->	44.076,45R$	44.076,45R$	0,00R$	0,00R$	0,00 R$	0,00R$
Subtotal por Empresa												
1 - FORTE MT2												
TOTAL GERAL EM -R$ -->							44.076,45R$	44.076,45R$	0,00R$	0,00R$	0,00R$	0,00R$
										Soma dos totais convertido		0,00R$
Totalização Geral												
TOTAL GERAL EM -R$ -->							44.076,45R$	44.076,45R$	0,00R$	0,00R$	0,00R$	0,00R$

Resumo por Portador

Código	Portador	Valor Inicial	Valor Pago	Valores em Outra Moeda TIT- Inicial	Acr/Desconto	Futuro	Vlr Futura TIT- Convertido
2	DUPLICATA SIMPLES	44.076,45R$	44.076,45R$	0,00R$	0,00R$	0,00R$	0,00R$

10. Considerando que o pagamento foi efetivamente realizado antes do pedido de RJ (09/12/2025), o crédito está extinto e não há habilitação a ser feita.

III. CONCLUSÃO

11. Diante da constatação de quitação do crédito pleiteado em nome do Credor (R$ 44.076,45), por meio do registro interno do Grupo Recuperando (crédito integralmente pago, saldo R$ 0,00), esta Administradora Judicial manifesta-se pelo não acolhimento da presente habilitação, tendo em vista a extinção do crédito perseguido.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, do Credor e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
pede deferimento.
Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Artifix Indústria e Comércio de Fitas Ltda.
CPF/CNPJ	17.018.428/0001-64
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 848,16	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF nº 18.338 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Artifix Indústria e Comércio de Fitas Ltda. (CNPJ/CPF: 17.018.428/0001-64), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 848,16 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de fitas PP termoplásticas (144 rolos de Fita PP TR 48x50 Impressa, NCM 5906.10.00), formalizado pela NF-e nº 18.338, série 001, emitida em 12/11/2025, no valor de R$ 848,16, destinada à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0003-01, Campo Verde/MT), integrante do Grupo Forte Agro. Pagamento via boleto bancário.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em seu relatório de títulos pendentes (Pro Campo, 18/03/2026), que registra o título TI 18338 1/3 no valor de R$ 848,16, com vencimento em 22/12/2025, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 18.338, série 001 (emitida em 12/11/2025, autorização 12/11/2025 – protocolo 243250350806489, emitente Artifix Ltda. ME, CNPJ 17.018.428/0001-64, destinatário Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. CNPJ 19.732.083/0003-01, produto Fita PP TR 48x50 impressa – 144 rolos, valor total R$ 848,16, pagamento via boleto, transportador TXS Transportes Eireli PP); e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo (18/03/2026).

5. A NF-e nº 18.338 está devidamente autorizada pela SEFAZ/RS. O relatório interno da Pro Campo confirma o título em aberto sem registro de pagamento. Não há controvérsia quanto à existência ou valor do crédito.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e nº 18.338 foi emitida em 12/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (22/12/2025) é posterior ao pedido, razão pela qual o crédito deve ser incluído pelo valor nominal de R$ 848,16, sem atualização monetária. O crédito é concursal, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

8. O crédito decorre de fornecimento de materiais (fitas industriais), sem garantia real constituída. Sendo a Credora Microempresa (ME), o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, c/c art. 179 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 123/2006.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e está regularmente autorizada pela SEFAZ/RS e o produto (fitas PP impressas) é compatível com material de uso operacional; (ii) a NF-e foi destinada ao CNPJ 19.732.083/0003-01 (Pro Campo – Campo Verde), integrante do Grupo Forte Agro; (iii) o vencimento (22/12/2025) é posterior ao pedido de RJ (09/12/2025), mas o fato gerador (entrega) ocorreu em 12/11/2025.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Artifix Indústria e Comércio de Fitas Ltda. ME e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 848,16 (oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) seja inscrito na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Artifix Indústria e Comércio de Fitas Ltda.
Valor do Crédito: R$ 848,16
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.
Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Ascenza Brasil Ltda.
CPF/CNPJ	53.875.432/0001-02
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 142.200,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Ascenza Brasil Ltda. (CNPJ/CPF: 53.875.432/0001-02), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 142.200,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de defensivo agrícola (produto Cerimônia BR C 5L) ao Grupo Forte Agro, formalizado por 3 (três) Notas Fiscais emitidas pelo CNPJ 53.875.432/0001-02 (filial Hortolândia/SP): NF nº 2708 (29/10/2025, R$ 59.250,00 – 1.500 litros a R$ 39,50/L), NF nº 3070 (28/11/2025, R$ 59.250,00 – 1.500 litros) e NF nº 3071 (28/11/2025, R$ 23.700,00 – 600 litros). Todas destinadas à Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37, Rondonópolis/MT), com vencimento em 20/05/2026, totalizando R$ 142.200,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em seu relatório interno de Contas a Pagar (18/03/2026), que lista os três títulos em aberto (2708/1, 3070/1 e 3071/1), todos sem registro de pagamento, totalizando R$ 142.200,00. O relatório foi emitido com período de corte até 09/12/2025, data do pedido de RJ.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF nº 2708 (DANFE, emitida 29/10/2025, autorizada 29/10/2025 – protocolo 135253261060013, produto Cerimônia BR C 5L, 1.500 L a R$ 39,50/L = R$ 59.250,00, ICMS base reduzida em 60%, IPI zero, destinatário Forte Agro CNPJ 0001-37); (ii) NF nº 3070 (emitida 28/11/2025, autorizada 28/11/2025 – protocolo 135253692912322, produto Cerimônia BR C 5L, 1.500 L = R$ 59.250,00, mesmas condições fiscais); (iii) NF nº 3071 (emitida 28/11/2025 – protocolo 135253692940788, produto Cerimônia BR C 5L, 600 L = R$ 23.700,00); e (iv) Relatório de Contas a Pagar da Forte Agro (18/03/2026) confirmando os três títulos em aberto.

5. A análise cruzada dos documentos demonstra plena correspondência entre as três NFs e os registros internos do Grupo Recuperando. Os títulos 2708/1, 3070/1 e 3071/1 estão listados no relatório com valores e vencimentos idênticos às NFs apresentadas, sem qualquer registro de pagamento. O reconhecimento é integral.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. As três NFs foram emitidas em outubro e novembro de 2025, todas anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos (20/05/2026) são posteriores ao pedido, razão pela qual os créditos devem ser incluídos pelo valor nominal, sem atualização monetária, nos termos do art. 9º, II, c/c art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. O crédito é concursal.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. O crédito decorre de fornecimento de defensivo agrícola (Cerimônia BR – herbicida à base de S-metolacloro, ONU 3082), sem garantia real constituída. A Credora é sociedade limitada de grande porte. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) as três NFs possuem plena validade fiscal, com protocolos de autorização da SEFAZ/SP; (ii) o produto Cerimônia BR é um herbicida seletivo (princípio ativo S-metolacloro), isento de ICMS nas operações internas do MT (art. 115, inciso I, Anexo IV do RICMS/MT), com IPI reduzido a zero; (iii) não há canhotos de recebimento nas DANFEs apresentadas, porém o reconhecimento integral pelo Grupo Recuperando supre essa ausência; (iv) a NF nº 2708 foi emitida em 29/10/2025, com registro interno de movimento em 04/11/2025 – a diferença de dias é compatível com o prazo de trânsito da mercadoria; (v) os valores correspondem exatamente ao produto indicado no relatório interno (código 0002341 – Cerimônia 4X5LT, R$ 39,50/L).

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Ascenza Brasil Ltda. (CNPJ 53.875.432/0001-02) e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 142.200,00 (cento e quarenta e dois mil e duzentos reais) seja inscrito na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Ascenza Brasil Ltda.
Valor do Crédito: R$ 142.200,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Termos em que,
pede deferimento.
Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Augusto Vinícius Cassimiro Barbosa Ltda. (JR Pneus)
CPF/CNPJ	30.163.343/0001-38
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 600,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 814 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Augusto Vinícius Cassimiro Barbosa Ltda. (JR Pneus) (CNPJ/CPF: 30.163.343/0001-38), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 600,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre da prestação de serviço de recauchutagem e/ou regeneração de pneus ao Grupo Forte Agro, formalizado por 01 (uma) Nota Fiscal emitida em 21.11.2025, Nota Fiscal nº 814.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando concorda com a Habilitação do Crédito indicado no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), vez que comprovado pela Nota Fiscal nº 814, não havendo objeção ao pedido formulado.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) 1 Nota Fiscal Nº 814 emitida em novembro/2025, referente à prestação de serviço de recauchutagem e/ou regeneração de pneus ao Grupo Recuperando.

5. A análise demonstra plena correspondência entre a Nota Fiscal e o registro interno do Grupo Recuperando. Assim, o valor confere com o serviço descrito na DANFE. O portanto o reconhecimento é integral.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verifica-se o seguinte aspecto relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. O crédito decorre de prestação de serviços de recauchutagem e/ou regeneração de pneus, sem garantia real constituída. Sendo a Credora Microempresária (Eireli optante pelo Simples Nacional, ME/EPP), o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, c/c art. 179 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 123/2006.

8. O crédito decorre da prestação de serviço de recauchutagem e/ou regeneração de pneus. O crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Peqeuno Porte, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

9. Da análise técnica conclui-se pela validade integral da nota fiscal, emitida pela credora em 21.11.2025, não há canhotos de recebimento, mas o reconhecimento integral pelo devedor supre essa ausência.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Augusto Vinicius Cassimiro Barbosa Eireli (CNPJ 30.163.343/0001-38) e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 600,00 (seiscentos reais) seja inscrito na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Augusto Vinícius Cassimiro Barbosa Ltda.
(JR Pneus)
Valor do Crédito: R$ 600,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Auri Radmann ME
CPF/CNPJ	32.965.162/0001-50
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 120,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 1.289 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Auri Radmann ME (CNPJ/CPF: 32.965.162/0001-50), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 120,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre da prestação de serviço de conserto e vulcanização de pneus, formalizado pela NFS-e nº 1289, emitida em 05.12.2025, no valor de R$ 120 (cento e vinte) reais, destinada à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT).

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em seu relatório conforme o relatório de título pendente.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou Nota Fiscal nº 1289, emitida 05.12.2025, no valor R$ 120,00 (cento e vinte reais).

5. A NFS-e nº 1289 foi emitida pelo sistema eletrônico da Prefeitura de Alto do Garças/MT com código de autenticidade válido. Não há controvérsia quanto à existência ou valor do crédito.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NFS-e nº 1289 foi emitida em 05.12.2025, anterior ao pedido de RJ (09.12.2025), portanto, o crédito é existente na data do pedido. O crédito é inequivocamente concursal, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Por ser vencido antes do pedido de RJ, deve ser incluído pelo valor nominal de R$ 120,00 (cento e vinte reais).

8. O crédito decorre de prestação de serviços de conserto e vulcanização de pneus, sem garantia real constituída. Sendo a Credora Microempresária (Eireli optante pelo Simples Nacional, ME/EPP), o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, c/c art. 179 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 123/2006.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica depreende-se que a Nota fiscal está regularmente emitida pelo sistema da Prefeitura de Alto do Garça, no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) é diminuto, mas legítimo, tendo por tomador indicado na NFS-e é o CNPJ 19.732.083/0001-31 (Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Agrícola), integrante do Grupo Forte Agro.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Auri Radmann ME e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 120,00 (cento e vinte reais) seja inscrito na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Auri Radmann ME
Valor do Crédito: R$ 120,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Auto Posto Masut VII Ltda.
CPF/CNPJ	09.663.620/0001-85
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 11.547,23	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Notas Fiscais

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Auto Posto Masut VII Ltda. (CNPJ/CPF: 09.663.620/0001-85), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 11.547,23 (Onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e três reais), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre da prestação de serviço de abastecimento de combustível, para tanto, encaminha as Notas Fiscais de nº 35.3432-1, 11.3971-1, 114125-1, 82.558-1, 113911-1 e 136488-1 totalizando o valor de R$ 11.547,23 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e três).

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando concorda com o pedido de habilitação realizado pelo credor, haja vista já ter incluído o crédito apontado pelo Credor no Quadro Geral de Credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, o credor apresentou as seguintes Notas Fiscais de nº 35.3432-1, 11.3971-1, 114125-1, 82.558-1, 113911-1 e 136488-1 totalizando o valor de R$ 11.547,23 (onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos).

5. Realizada análise detalhada, observa-se que as notas fiscais apresentadas encontram-se acompanhadas de comprovantes assinados por prepostos do Grupo Recuperando, bem como com a identificação objetiva dos veículos abastecidos com a anotação por meio das placas dos veículos.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito.

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Tendo em vista que o pedido de Recuperação Judicial foi protocolado em 09.12.2025, e que o fato gerador do crédito ora habilitado é anterior a essa data, conclui-se que o crédito é concursal e sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial.

8. No que tange à classificação, considerando que o crédito não está amparado por garantia real (alienação fiduciária, penhor, hipoteca), o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Do ponto de vista da análise técnica, cumpre destacar que o crédito corresponde ao indicado pelo Credor é o mesmo constante no Quadro Geral de Credores. Portanto, a partir dos elementos analisados, a higidez do crédito e inconteste.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial posiciona-se pelo deferimento da habilitação apresentado por Auto Posto Masut VII Ltda., no valor de R$ 11.547,23, classificado como Classe IV – Quirografária aguardando os esclarecimentos e documentos complementares necessários para a conclusão do parecer.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Auto Posto Masut VII Ltda.
Valor do Crédito: R$ 11.547,23
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	B.R.L. Bones Promocionais Ltda.
CPF/CNPJ	72.136.930/0001-88
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 9.457,50	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF nº 13.848 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por B.R.L. Bones Promocionais Ltda. (CNPJ/CPF: 72.136.930/0001-88), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 9.457,50 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. Crédito decorrente de fornecimento de brindes promocionais (bonés), conforme Nota fiscal nº 13.848, adquiridos pela PRO CAMPO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA empresa integrante do Grupo Empresarial ora em Recuperação Judicial.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. Devedor reconhece integralmente o débito em relatório, com parcelamento em duas duplicatas.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, o credor apresentou os seguintes documentos: Nota Fiscal nº 13.848 e relatório de títulos pendentes, no qual consta a informação atinente ao inadimplemento do crédito ora requerido.

5. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Inicialmente, verifica-se que a documentação apresentada pelo credor é suficiente para comprovar a origem, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pleiteado. O próprio Grupo Recuperando, em sua manifestação, reconhece integralmente o débito em relatório, com parcelamento em duas duplicatas.

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Tendo em vista que o pedido de Recuperação Judicial foi protocolado em 09.12.2025, e que o fato gerador do crédito ora habilitado é anterior a essa data, conclui-se que o crédito é concursal e sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial.

8. No que tange à classificação, considerando que o crédito não está amparado por garantia real (alienação fiduciária, penhor, hipoteca), e sendo o credor enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Do ponto de vista da análise técnica, cumpre destacar que ao analisar a Nota fiscal, depreender-se que o crédito está lastrado pela nota fiscal nº 13.848, e também pelo relatório de títulos pendentes.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

10. Ponto de atenção adicional: Crédito parcelado (2 duplicatas). Conferir se os vencimentos são posteriores ao pedido de RJ, para avaliar a necessidade de atualização dos valores.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por B.R.L. Bones Promocionais Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 9.457,50 seja inscrito na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credora e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: B.R.L. Bones Promocionais Ltda.
Valor do Crédito: R$ 9.457,50
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

DADOS DO HABILITANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Nome/Razão Social	Ballagro Agro Tecnologia Ltda.
CPF/CNPJ	06.789.993/0004-51
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.188.762,89	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Ballagro Agro Tecnologia Ltda. (CNPJ/CPF: 06.789.993/0004-51), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 1.188.762,89 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de fertilizantes, inoculantes e bioinsumos agrícolas ao Grupo Forte Agro, formalizado por 20 (vinte) Notas Fiscais emitidas entre agosto de 2024 e dezembro de 2025, todas em aberto. Os documentos incluem NFs de longo histórico comercial, com valores que vão de R$ 4.284,00 a R$ 170.000,00. O valor total inicial das NFs é de R$ 1.262.910,00, com pagamento parcial registrado de R$ 74.147,11 referente à NF 20336-2, resultando no saldo pleiteado de R$ 1.188.762,89.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o saldo em aberto de R$ 1.188.762,89 em seu relatório interno de Contas a Pagar (17/03/2026), com corte até 09/12/2025. O relatório discrimina cada NF por número, data de movimento, vencimento e saldo, confirmando o pagamento parcial de R$ 74.147,11 na NF 20336-2 e o total em aberto de R$ 1.188.762,89.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) 20 DANFEs emitidas pela filial 06.789.993/0004-51 (Piracaia/SP), com produtos da linha Pick Up (inoculantes e fertilizantes orgânicos): NF 20336-2 (23/08/2024, R$ 170.000,00, pago R$ 74.147,11, saldo R$ 95.852,89), NF 22497 (17/02/2025, R$ 32.500,00), NF 22496-2 (19/02/2025, R$ 12.000,00), NF 23557-2 (25/08/2025, R$ 31.680,00), NF 23559 (25/08/2025, R$ 73.588,00), NF 23558 (26/08/2025, R$ 57.216,00), NF 23670 (11/09/2025, R$ 28.000,00), NF 23895-2 (19/09/2025, R$ 58.400,00), NF 23897 (19/09/2025, R$ 101.940,00), NF 23898 (22/09/2025, R$ 149.644,00), NF 24120 (01/10/2025, R$ 100.800,00), NF 24123 (01/10/2025, R$ 95.000,00), NF 24540-2 (21/10/2025, R$ 6.220,00), NF 24541 (21/10/2025, R$ 96.530,00), NF 24542 (21/10/2025, R$ 6.220,00), NF 24543 (21/10/2025, R$ 44.850,00), NF 24538-2 (22/10/2025, R$ 106.988,00), NF 24547 (22/10/2025, R$ 60.550,00), NF 24654 (24/10/2025, R$ 4.284,00), NF 25095 (08/12/2025, R$ 26.500,00); e (ii) Relatório de Contas a Pagar e planilha Excel confirmando os saldos.

5. A análise cruzada demonstra plena correspondência entre as 20 NFs apresentadas e os registros internos. Todos os títulos estão listados no relatório sem divergências de valores. O pagamento parcial de R$ 74.147,11 na NF 20336-2 está devidamente registrado. O saldo total de R$ 1.188.762,89 é reconhecido integralmente pelo Grupo Recuperando.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A análise de concursalidade apresenta elementos relevantes, sendo a NF 20336-2 foi emitida em 23.08.2024 (mais de um ano antes do pedido de RJ), e as NFs 22497 e 22496-2 foram emitidas em fevereiro de 2025 — todas muito anteriores ao pedido. As demais NFs foram emitidas

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

entre agosto e dezembro de 2025. Todas as NFs com movimento até 09/12/2025 são concursais, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. A NF 25095, emitida em 08.12.2025 (um dia antes do pedido), também é concursal. Vencimentos em 20/05/2026 e 29.05.2026 — todos posteriores ao pedido — justificam inclusão pelo valor nominal sem atualização monetária (art. 9º, II, LREF). As NFs mais antigas (20336-2, 22497, 22496-2), com vencimentos em setembro/2025, já estavam vencidas na data do pedido.

8. O crédito decorre de fornecimento de fertilizantes, inoculantes e bioinsumos agrícolas, sem garantia real constituída. A Credora é sociedade limitada, devendo o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Após análise pormenorizada, as NFs estão regularmente emitidas, com protocolos de autorização da SEFAZ/SP; os produtos são fertilizantes e inoculantes (linha Pick Up – Pick Up Energy, Pick Up Coppas, Pick Up Moss, Pick Up Ballance, Hober Soy Mic, Hober Aris, Pick Up Cuesta, Pick Up Prosit, Pick Up Boro), com registro no MAPA e rastreabilidade por lote, os destinatários são diversas filiais do Grupo Forte Agro (Rondonópolis – CNPJ 0001-37, Paranatinga – 0002-18, Alto Garças – 0004-80, Campo Verde – 0005-60), confirmando a abrangência do fornecimento; (iii) a NF 20336-2, mais antiga (23/08/2024), tem pagamento parcial de R$ 74.147,11, com saldo de R$ 95.852,89 — a existência de pagamentos parciais históricos reforça a legitimidade da relação comercial; (iv) algumas NFs com sufixo '-2' (20336-2, 22496-2, 23557-2, 24538-2, 24540-2) aparentemente representam desmembramentos ou notas complementares — a correspondência com os registros internos está confirmada; (v) os vencimentos das NFs mais antigas (set/2025) já estavam vencidos na data do pedido de RJ, não havendo atualização aplicável.

10. As NFs mais antigas (20336-2 de ago/2024, 22497 e 22496-2 de fev/2025) estavam já vencidas na data do pedido de RJ. O crédito é concursal em sua totalidade, sem direito a atualização monetária. A NF 25095 (08/12/2025) merece atenção por ter sido emitida apenas um dia antes do pedido, mas é igualmente concursal nos termos do art. 49, caput, da LREF.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Ballagro Agro Tecnologia Ltda. e informa que realizará as devidas

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 1.188.762,89 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) seja inscrito na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Ballagro Agro Tecnologia Ltda.
Valor do Crédito: R$ 1.188.762,89
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Banco BS2 S.A.
CPF/CNPJ	71.027.866/0001-34
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.476.518,70	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	CCB nº 0000035175-6 + 1º Termo de Aditamento (20/09/2024) + Instrumento Particular de Cessão e Alienação Fiduciária de Títulos + Proposta de Seguro Prestamista PJ (BS2 Seguros) + Relatório de Contas a Pagar (Forte Agro)

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Banco BS2 S.A. (CNPJ/CPF: 71.027.866/0001-34), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 2.476.518,70 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O Credor sustenta que o crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 0000035175-6, emitida originalmente em 15/09/2023, no valor de R$ 5.099.720,00, com taxa de juros de 1,40% ao mês (18,15% ao ano), prazo de 371 dias e vencimento final em 20/09/2024. Em 20/09/2024, as partes celebraram o 1º Termo de Aditamento e Re-Ratificação da CCB, repactuando as condições de pagamento: o saldo devedor de R$ 5.000.000,00 foi renegociado em 24 parcelas mensais de R$ 247.651,87 cada, com taxas de juros de 1,41% ao mês, vencendo a primeira em 21/10/2024 e a última em 21/09/2026. O crédito conta com cessão fiduciária de

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

duplicatas mercantis em garantia (Instrumento Particular de Cessão e Alienação Fiduciária de Títulos), além de avais dos sócios Renato Custódio Camargos, Rodrigo Nogueira Lima, Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Krampe Alves. O saldo em aberto, conforme registros internos, é de R$ 2.476.518,70, correspondente às parcelas 15 a 24 (vencimentos de 21/12/2025 a 21/09/2026).

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o saldo devedor em seu relatório de Contas a Pagar (19.03.2026), que lista as parcelas 15 a 24 da CCB 351756 em aberto, cada uma no valor de R$ 247.651,87, totalizando R$ 2.476.518,70, sem registro de qualquer pagamento após o pedido de RJ.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. O Credor apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 0000035175-6, emitida em 15/09/2023, valor R$ 5.099.720,00, taxa 1,40% a.m., tendo como avalistas Renato Custódio Camargos, Rodrigo Krampe Alves, Rodrigo Nogueira Lima e Luciano Aldacyr Perozzo; (ii) Instrumento Particular de Cessão e Alienação Fiduciária de Títulos de 15/09/2023, com cessão fiduciária de duplicatas mercantis da Forte Agro em garantia do crédito; (iii) 1º Termo de Aditamento de 20/09/2024, renegociando o saldo de R$ 5.000.000,00 em 24 parcelas de R$ 247.651,87, taxa 1,41% a.m.; (iv) Proposta de Seguro Prestamista PJ (BS2 Seguros, capital segurado R$ 500.000,00, vigência set/2024 a set/2026, prêmio único R$ 50.000,00); (v) Relatório de Contas a Pagar (19/03/2026), confirmando parcelas 15-24 em aberto (R$ 2.476.518,70); (vi) Planilha de duplicatas em garantia (BS2), listando títulos cedidos fiduciariamente com valor total de R$ 776.099,54.

5. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o saldo de R$ 2.476.518,70, correspondente às parcelas 15 a 24 da CCB renegociada, sem registro de qualquer pagamento. Quanto ao CCB, o Termo de Aditamento e o Instrumento de Cessão Fiduciária estão devidamente assinados pelas partes (via DocuSign e D4Sign), com verificação eletrônica disponível. As parcelas 1 a 14 foram aparentemente quitadas antes do pedido de RJ, restando o saldo de 10 parcelas.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A CCB foi emitida em 2023 e aditada em setembro/2024, sendo o crédito preexistente ao pedido de RJ (09/12/2025). As parcelas 15 a 24, com vencimentos entre 21/12/2025 e 21/09/2026, são créditos existentes na data do pedido, ainda que em grande parte não vencidos. Todos os créditos submetem-se ao regime recuperacional. A parcela 15 (vencimento 21/12/2025) é a única com vencimento após o pedido por apenas 12 dias — mas o crédito já existia na data do pedido.

8. Esta é a questão central desta habilitação. O crédito está garantido por cessão fiduciária de duplicatas mercantis (Instrumento Particular de Cessão e Alienação Fiduciária de Títulos), que constitui garantia real nos termos da Lei nº 9.514/1997 e do art. 18 a 20 da Lei nº 4.728/1965. Nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005, credores com garantia real são classificados na Classe II, até o limite do valor do bem gravado. Contudo, deve ser verificado: (i) se a cessão fiduciária foi regularmente constituída e notificada; (ii) se as duplicatas cedidas em garantia cobrem o saldo pleiteado; e (iii) se há duplicatas ainda em aberto na planilha de garantias (valor total da planilha: R$ 776.099,54, inferior ao saldo pleiteado de R$ 2.476.518,70). Caso a garantia real cubra apenas parcialmente o crédito, o saldo remanescente deve ser classificado na Classe III – Quirografária.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a CCB nº 0000035175-6 é título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, III, do CPC, com valor certo, líquido e exigível; (ii) o Instrumento de Cessão Fiduciária de Títulos, celebrado em 15/09/2023, constitui garantia real sobre as duplicatas mercantis cedidas pela Forte Agro ao BS2, na modalidade de cessão fiduciária em garantia; (iii) a planilha de duplicatas em garantia ('Clientes em Garantia') lista duplicatas com valor total de R$ 776.099,54, com vencimentos em 30/04/2026, indicando que parte das garantias ainda está vigente; (iv) o saldo devedor de R$ 2.476.518,70 é superior ao valor das garantias reais identificadas

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:19
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

(R$ 776.099,54), sugerindo que o crédito deve ser bifurcado: parcela com garantia real (Classe II) e saldo quirografário (Classe III); (v) o Seguro Prestamista PJ (R$ 500.000,00 de capital) não constitui garantia real para fins do art. 41, II, da LREF; (vi) as parcelas em atraso (vencimentos 21/12/2025 a 21/03/2026) já estão vencidas, devendo ser incluídas pelo valor nominal sem juros de mora adicionais no QGC, conforme art. 9º, II, e art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

10. Ponto crítico: o crédito está parcialmente garantido por cessão fiduciária de duplicatas (R$ 776.099,54 identificados na planilha), inferior ao saldo total de R$ 2.476.518,70. Necessário classificar: até R$ 776.099,54 na Classe II (garantia real) e o saldo de R$ 1.700.419,16 na Classe III (quirografário), salvo se houver garantias adicionais não identificadas. O Banco BS2 deve esclarecer o valor atual das garantias reais constituídas.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Banco BS2 S.A., reconhecendo o saldo devedor de R$ 2.476.518,70 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta centavos) decorrente da CCB nº 0000035175-6 e seu Termo de Aditamento. Quanto à classificação, manifesta-se pela necessidade de bifurcação do crédito: (i) até o valor das garantias reais efetivamente constituídas e vigentes (cessão fiduciária de duplicatas) — Classe II, nos termos do art. 41, II, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) saldo remanescente sem cobertura de garantia real — Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da mesma lei. Recomenda-se ao Banco BS2 a apresentação de demonstrativo atualizado do valor das duplicatas cedidas fiduciariamente ainda em aberto, para fins de definição do valor a ser inscrito em cada classe.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, do Credor e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Banco BS2 S.A.
Valor do Crédito: R$ 2.476.518,70
Classificação do Crédito: saldo de R$ 776.099,54 na Classe II (garantia real) e o saldo de R$ 1.700.419,16 na Classe III (quirografário)

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Banco Itaucard S.A.
CPF/CNPJ	17.192.451/0001-70
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 4.699,85	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	**RELATÓRIO DE VALORES EM ABERTO**

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Banco Itaucard S.A. (CNPJ/CPF: 17.192.451/0001-70), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 4.699,85 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O Credor sustenta que o crédito decorre de despesas lançadas em cartão de crédito corporativo utilizado pela Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37), formalizadas por títulos classificados como "Cartão de Crédito a Pagar", com movimento registrado em 01/12/2025. Os títulos são: nº 1296 (R$ 550,00), nº 7664852 em 3 parcelas (R$ 68,67 + R$ 68,70 + R$ 68,69 = R$ 206,06), nº 7672084 em 3 parcelas (R$ 12,74 + R$ 12,74 + R$ 12,74 = R$ 38,22), e nº 7675925 em 3 parcelas (R$ 1.301,87 + R$ 1.301,87 + R$ 1.301,83 = R$ 3.905,57). Total concursal (até 09/12/2025): R$ 4.699,85.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente as obrigações em seu relatório de Contas a Pagar (19/03/2026), listando todos os títulos sem registro de qualquer pagamento. O relatório com corte até 09/12/2025 (data do pedido de RJ) totaliza R$ 4.699,85, excluído o título 28025/1 (R$ 906,29), registrado em 29/12/2025 — portanto posterior ao pedido de RJ.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. O Credor apresentou: (i) Relatório de Contas a Pagar da Forte Agro Ltda. (19/03/2026), com corte até 09/12/2025, listando títulos de cartão de crédito corporativo: 1296/1 (R$ 550,00, venc. 10/01/2026), 7664852/1 (R$ 68,67, venc. 10/01/2026), 7664852/2 (R$ 68,70, venc. 10/02/2026), 7664852/3 (R$ 68,69, venc. 10/03/2026), 7672084/1 (R$ 12,74, venc. 10/01/2026), 7672084/2 (R$ 12,74, venc. 10/02/2026), 7672084/3 (R$ 12,74, venc. 10/03/2026), 7675925/1 (R$ 1.301,87, venc. 10/01/2026), 7675925/2 (R$ 1.301,87, venc. 10/02/2026), 7675925/3 (R$ 1.301,83, venc. 10/03/2026); e (ii) Planilha Excel com os mesmos dados.

5. O Grupo Recuperando reconhece integralmente os títulos listados. Todos os lançamentos foram registrados com movimento em 01/12/2025, anterior ao pedido de RJ. Os vencimentos originais são em janeiro, fevereiro e março de 2026. Não há registro de pagamento de qualquer título.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Os créditos de cartão de crédito corporativo foram gerados por despesas incorridas antes do pedido de RJ (09/12/2025), com movimento registrado em 01/12/2025. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, submetem-se à recuperação judicial. O total concursal, conforme relatório com corte até 09/12/2025, é de R$ 4.699,85. O título 28025/1 (R$ 906,29, movimento 29/12/2025) é posterior ao pedido e não integra a habilitação concursal, podendo configurar crédito extraconcursal nos termos do art. 84, V, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. O crédito decorre de obrigações financeiras de cartão de crédito corporativo, sem garantia real constituída. Embora seja crédito bancário, não há garantia real formalizada que justifique enquadramento na Classe II. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005. Registre-se que créditos de instituições financeiras sem garantia real integram a classe quirografária, independentemente da natureza do credor.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) os títulos classificados como 'Cartão de Crédito a Pagar' (portador 8 – Nota Promissória/Contrato: R$ 4.493,79; portador 2 – Duplicata Simples: R$ 206,06) indicam natureza contratual compatível com uso de cartão corporativo; (ii) não foram apresentadas faturas ou extratos detalhados do cartão de crédito, dificultando a verificação individualizada das despesas que originaram os lançamentos. Recomenda-se a apresentação de extratos detalhados para corroborar os valores; (iii) o título 28025/1 (R$ 906,29, movimento 29/12/2025) foi registrado após o pedido de RJ e não deve integrar o QGC como crédito concursal; (iv) os valores são modestos e o reconhecimento pelo devedor é integral.

10. O título 28025/1 (R$ 906,29), com movimento em 29/12/2025, é posterior ao pedido de RJ (09/12/2025) e deve ser tratado como extraconcursal (art. 84, V, LREF), não integrando o QGC. Recomenda-se apresentação de extratos detalhados do cartão de crédito para corroborar os lançamentos.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Banco Itaucard S.A. pelo valor de R$ 4.699,85 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), a ser inscrito na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, excluído o título 28025/1 (R$ 906,29), de natureza extraconcursal.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, do Credor e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Titular do Crédito: Banco Itaucard S.A.

Valor do Crédito: R$ 4.699,85

Classificação do Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Banco Votorantim S.A.
CPF/CNPJ	59.588.111/0001-03
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.193.814,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Notas Fiscais cedidas e instrumento de cessão de crédito

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Banco Votorantim S.A. (CNPJ/CPF: 59.588.111/0001-03), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 2.193.814,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O Banco BV sustenta que adquiriu, por cessão de crédito em caráter pro soluto, os direitos creditórios decorrentes de Notas Fiscais emitidas pela Ouro Fino Química S.A. (CNPJ 09.100.671/0001-07) contra diversas filiais da Forte Agro Ltda., ao amparo do Convênio para a Realização de Operações de Cessão de Crédito nº 123558-4, celebrado entre o Banco BV e a Ouro Fino Química. As Notas Fiscais cedidas foram emitidas pela filial Ouro Fino (CNPJ 09.100.671/0005-22) em setembro de 2025, com vencimento em 20.05.2026, e incluem produtos defensivos agrícolas (BritBR, UnanimeBR, Kaivana, Off Road, TerraDor, ImparBR e outros) entregues às filiais da Forte Agro em Rondonópolis, Campo Verde, Paranatinga e Alto Garças. As Notas Fiscais possuem canhotos de recebimento assinados pelos destinatários.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. Não consta nos documentos apresentados manifestação específica do Grupo Recuperando acerca desta habilitação. A relação comercial entre a Ouro Fino Química e o Grupo Forte Agro é corroborada pelas Notas Fiscais com canhotos de recebimento, o que implica o reconhecimento da entrega dos produtos.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. O Credor apresentou: (i) Convênio para a Realização de Operações de Cessão de Crédito nº 123558-4 (celebrado entre Banco Votorantim S.A. e Ouro Fino Química S.A., com limite de R$ 40.000.000,00, vigência de 365 dias a partir de 06/02/2023); (ii) Substabelecimento de poderes outorgado pelo Banco Votorantim (28/01/2026) para representação no processo de RJ; (iii) Documentos societários do Banco Votorantim (ata de eleição de diretoria); (iv) Múltiplas DANFEs emitidas pela Ouro Fino Química S.A. (CNPJ 09.100.671/0005-22), em setembro de 2025, com destinatários filiais da Forte Agro em Rondonópolis (CNPJ 0001-37), Campo Verde (CNPJ 0005-60), Paranatinga (CNPJ 0002-18) e Alto Garças (CNPJ 0004-80), todos com vencimento em 20/05/2026, incluindo: NF 15006 (R$ 56.320,00 – ImparBR 5L), NF 15009 (R$ 305.300,00 – Off Road 20L, TerraDor), NF 15010 (R$ 14.000,00 – BritBR 5L), NF 15021 (R$ 33.120,00 – TerraDor 339 SC), NF 15023 (R$ 123.700,00 – Kaivana, Off Road, UnanimeBR), NF 15027 (R$ 44.500,00 – UnanimeBR 20L), NF 15028 (R$ 28.000,00 – BritBR 5L) e demais NFs do conjunto, todas com canhotos de recebimento assinados.

5. As NF-s apresentadas possuem canhotos de recebimento assinados pelos destinatários (Forte Agro Ltda. e suas filiais), o que evidencia a entrega efetiva dos produtos. A cessão de crédito foi formalizada ao amparo do Convênio nº 123558-4, que prevê cessão pro soluto (sem coobrigação do cedente). A eficácia da cessão em face do devedor cedido (Forte Agro) depende de notificação, nos termos do art. 290 do Código Civil.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

7. As NF-s foram emitidas em setembro de 2025, anteriores ao pedido de RJ .09.12.2025. Os créditos são concursais nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. A cessão de crédito não altera a natureza concursal do crédito originário, que permanece sujeito ao regime recuperacional. O vencimento 20.05.2026 é posterior ao pedido, razão pela qual os valores devem ser incluídos pelo nominal sem atualização monetária.

8. O crédito decorre de fornecimento de defensivos agrícolas cedidos fiduciariamente ao Banco BV. Não há garantia real constituída sobre os bens do Grupo Forte Agro em favor do Banco BV — a cessão é de créditos quirografários da Ouro Fino, não de garantias reais da Forte Agro. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a cessão de crédito pro soluto transfere ao Banco BV a titularidade dos créditos, mas não altera sua natureza jurídica — são créditos quirografários decorrentes de fornecimento de insumos agrícolas; (ii) a eficácia da cessão em face da Forte Agro requer notificação (art. 290 do CC) — deve ser verificado se a Forte Agro foi regularmente notificada da cessão; (iii) as NFs apresentadas têm canhotos de recebimento, o que reforça a prova da entrega e a legitimidade dos créditos; (iv) o valor total a ser habilitado deve ser apurado com base no somatório das NFs cedidas e efetivamente em aberto — os documentos parcialmente visíveis indicam valores expressivos (NF-s 15009: R$ 305.300,00 sendo a maior); (v) a Ouro Fino é fornecedora conhecida de insumos agrícolas (linha Ouro Fino Agrociência), e os produtos (Off Road, TerraDor, BritBR, etc.) são defensivos compatíveis com a atividade do Grupo.

10. O valor total desta habilitação não pôde ser apurado com precisão, pois a pasta contém múltiplos arquivos com NFs numeradas sequencialmente (15006 a 15028 e possivelmente mais), cada uma com seu comprovante de entrega. Recomenda-se a consolidação de todas as NFs cedidas e verificação da notificação da cessão à Forte Agro (art. 290 do CC) para fins de definição do valor exato a ser inscrito no QGC.

III. CONCLUSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Banco Votorantim S.A., reconhecendo sua legitimidade como cessionário dos créditos da Ouro Fino Química S.A. decorrentes de fornecimento de defensivos agrícolas ao Grupo Forte Agro. O crédito deverá ser inscrito na Classe III – Quirografária, pelo valor total a ser apurado com base no somatório das NFs cedidas em aberto, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, condicionado à comprovação da regular notificação da cessão à Forte Agro (art. 290 do Código Civil).

1. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, do Credor e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Banco Votorantim S.A.
Valor do Crédito: R$ 2.193.814,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Barbosa e Coelho Ltda. EPP
CPF/CNPJ	01.051.506/0001-92
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 188,04	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 178.347 + Relatório de Contas a Pagar

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

2. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Barbosa e Coelho Ltda. EPP (CNPJ/CPF: 01.051.506/0001-92), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 188,04 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

3. Credor pleiteia reconhecimento de crédito decorrente do fornecimento de combustível (20,33 litros de gasolina C comum - R$ 138,04) e lubrificante (1 unidade de Castrol Stihl 2T 500ml - R$ 50,00), formalizado pela NF-e nº 178.347, emitida em 01/12/2025, no valor total de R$ 188,04. Pagamento em 1 duplicata, com vencimento em 19/01/2026.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

4. O relatório interno de Contas a Pagar confirma a NF-e nº 178.347 no valor de R$ 188,04 (cento e oitenta e oito reais e quatro centavos) com vencimento 19.01.2026, sem registro

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

de pagamento. O crédito está registrado em nome do sócio Rodrigo Nogueira Lima, um dos Recuperandos.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

5. A Credora apresentou a NF-e nº 178.347, emitida em 01.12.2025, autorização 151250105736120, CNPJ emitente 01.051.506/0001-92, destinatário Rodrigo Nogueira Lima CPF 956.132.261-72, Fazenda Passa Tempo, Vila Rica/MT, produtos: gasolina C comum 20,33L + Castrol Stihl 2T 500ml, total R$ 188,04, ICMS monofásico sobre combustíveis cobrado anteriormente conforme Convênio ICMS 15/2023), e o Relatório de Contas a Pagar do produtor Rodrigo Nogueira Lima, confirmando saldo R$ 188,04 (cento e oitenta e oito reais e quatro centavos) em aberto.

6. O relatório interno confirma o crédito em aberto. A NF-e está regularmente autorizada pela SEFAZ/MT. O destinatário da NF-e é Rodrigo Nogueira Lima (CPF 956.132.261-72), um dos Recuperandos nomeados no processo (pessoa física, sócio da Forte Agro Ltda.), e não diretamente uma das pessoas jurídicas do Grupo Forte Agro. Este ponto merece atenção quanto à legitimidade da habilitação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

7. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito.

8. A NF-e nº 178.347 foi emitida em 01.12.2025, anterior ao pedido de Recuperação Judicial em 09.12.2025. O crédito existia na data do pedido, sendo concursal nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. O vencimento em 19.01.2026 é posterior ao pedido, razão pela qual o valor nominal de R$ 188,04 deve ser incluído sem atualização monetária.

9. O crédito decorre de fornecimento de combustível e lubrificante, sem garantia real. A Credora é EPP, razão pela qual o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Contudo, o destinatário da NF é o Recuperando Rodrigo Nogueira Lima

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

(pessoa física), e não uma das empresas do Grupo. Deve-se verificar se o crédito está vinculado à atividade do Grupo ou é obrigação pessoal do sócio.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

10. Ponto jurídico relevante, a NF-e nº 178.347 foi emitida em nome de Rodrigo Nogueira Lima (pessoa física – CPF 956.132.261-72), um dos Recuperandos do processo, em endereço de fazenda rural. O relatório de contas a pagar também está em nome do 'produtor Rodrigo Nogueira Lima'. Os Recuperandos do processo incluem pessoas jurídicas (Forte Agro Ltda., Pro Campo, LR3 Agropecuária) e pessoas físicas (Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima). O crédito é de valor diminuto (R$ 188,04), mas a vinculação ao processo de Recuperação Judicial deve ser verificada — se Rodrigo Nogueira Lima utilizou-se da prestação de serviço em prol das atividades inerentes à Recuperanda, ou se foi em favor pessoal. Se for obrigação puramente pessoal e alheia à atividade empresarial, pode não integrar o Quadro Geral de Credores.

11. O destinatário da NF-e é Rodrigo Nogueira Lima (pessoa física – CPF 956.132.261-72), um dos Recuperandos. Verificar se o crédito está vinculado à atividade do Grupo Forte Agro ou é obrigação pessoal do sócio não sujeita ao concurso.

III. CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Barbosa e Coelho Ltda. EPP, condicionado à confirmação de que o crédito de R$ 188,04 (cento e oitenta e oito reais e quatro centavos) está vinculado à atividade empresarial de Rodrigo Nogueira Lima. Confirmada a vinculação, o crédito deverá ser inscrito na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

13. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Barbosa e Coelho Ltda. EPP
Valor do Crédito: R$ 188,04

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Biotech Agro Ltda.
CPF/CNPJ	32.562.073/0001-63
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 16.500,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF nº 1.144

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Biotech Agro Ltda. (CNPJ/CPF: 32.562.073/0001-63), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 16.500,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. Os Recuperandos informam que, por lapso, o crédito da Biotech Agro Ltda. não foi listado na Relação de Credores originária. O crédito decorre do fornecimento de defensivo agrícola (Starfix Soja BO 3Lt – 300 litros a R$ 55,00/Lt = R$ 16.500,00), formalizado pela NF-e nº 1.144, série 001, emitida em 06/10/2025, destinada à Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37, Rondonópolis/MT). Vencimento em 30/04/2026.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. A habilitação foi apresentada pelo próprio Grupo Recuperando. Não consta manifestação do Grupo em sentido contrário.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A petição é instruída com Consulta CNPJ da Biotech Agro Ltda. nº 32.562.073/0001-63, EPP, ativa desde 25.01.2019, atividade principal de promoção de vendas, nome fantasia: Souza Agrícola, Rondonópolis/MT), e NF-e nº 1.144, série 001, emitida 06.10.2025, autorização nº 151250087519452, emitente Biotech Agro Ltda. CNPJ nº 32.562.073/0001-63, destinatário Forte Agro Ltda. CNPJ 0001-37, produto Starfix Soja BO 3Lt – 300L a R$ 55,00/L = R$ 16.500,00, ICMS com diferimento nos termos do art. 22 Anexo VII RICMS/MT, vencimento 30/04/2026).

5. A habilitação foi apresentada pelos próprios Recuperandos, que reconhecem o crédito integralmente. A NF-e está regularmente autorizada pelo SEFAZ/MT. O produto Starfix Soja BO é um biorregulador/defensivo compatível com a atividade do Grupo. Não há relatório interno do sistema de contas a pagar confirmando o título, pois a habilitação é dos próprios Recuperandos.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e nº 1.144 foi emitida em 06.10.2025, anterior ao pedido de Recuperação Judicial 09.12.2025. O crédito é concursal nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. O vencimento de 30.04.2026 é posterior ao pedido, razão pela qual o valor nominal de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), deve ser incluído sem atualização monetária.

8. O crédito decorre de fornecimento de insumo agrícola. A Credora Biotech Agro Ltda. é EPP (conforme consulta CNPJ), o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

9. Da análise técnica constata-se que a NF-e está regularmente emitida, com ICMS diferido nos termos do art. 22 do Anexo VII do RICMS/MT-2014, sendo o imposto a ser recolhido na subsequente saída pelo destinatário, o produto Starfix Soja BO é comercializado pela Biotech como biorregulador para soja, contudo, não há canhoto de recebimento na NF-e apresentada, mas o reconhecimento pelos próprios Recuperandos supre essa ausência.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito em favor de Biotech Agro Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) seja inscrito na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Biotech Agro Ltda.
Valor do Crédito: R$ 16.500,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	BIS Analytics Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
CPF/CNPJ	31.561.578/0001-40
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 692,51	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF nº 3.735 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por BIS Analytics Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ/CPF: 31.561.578/0001-40), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 692,51 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de prestação de serviços de tecnologia da informação, formalizado pela NFS-e nº 3.735, emitida em 09.12.2025, no valor de R$ 692,51 (seiscentos e noventa e dois reais, e cinquenta e um centavos), destinada à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31), com vencimento em 31.12.2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo, 18.03.2026), que registra o título TI 3735-1 1/1 no valor de R$ 692,51

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

(seiscentos e noventa e dois reais, e cinquenta e um centavos), com vencimento em 31.12.2025, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou a NFS-e nº 3.735, emitida 09.12.2025, CNPJ emitente nº 31.561.578/0001-40, tomador Pro Campo CNPJ 0001-31, serviços de tecnologia da informação, valor R$ 692,51(seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), e o Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo (18.03.2026), confirmando TI 3735-1 em aberto.

5. O relatório interno da Pro Campo confirma o título em aberto. Não há controvérsia quanto à existência ou valor do crédito.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito.

7. A NFS-e nº 3735 foi emitida em 09.12.2025 — a mesma data do pedido de Recuperação Judicial, o título está registrado com data de lançamento também em 09.12.2025 nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido assim, o crédito é concursal. O vencimento de 31.12.2025 é posterior ao pedido por 22 dias, razão pela qual deve ser incluído pelo valor nominal de R$ 692,51 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), sem atualização monetária.

8. O crédito decorre de prestação de serviços de TI, sem garantia real constituída, a BIS Analytics é sociedade limitada. Deve ser verificado se se trata de ME/EPP para fins de classificação. Ausentes informações sobre o porte da empresa nos documentos apresentados, e com base na natureza do crédito (serviços de TI), o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, salvo comprovação de enquadramento como ME/EPP.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica depreende-se que a NFS-e foi emitida na mesma data do pedido de Recuperação Judicial em 09.12.2025, às 14h40, conforme registro do relatório interno (TI 3735-1, data lançamento 09/12/2025), logo, o crédito é concursal, ademais, o valor de R$ 692,51 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) é modesto e compatível com serviços mensais de TI, o tomador é a Pro Campo (CNPJ 0001-31), integrante do Grupo Forte Agro, o conteúdo específico da NFS-e nº 3.735 não pôde ser lido diretamente (arquivo PDF sem texto extraível), mas os dados do relatório interno confirmam a existência do título.

10. A NFS-e foi emitida na mesma data do pedido de Recuperação Judicial em 09.12.2025. Importante verificar se a BIS Analytics é ME/EPP para eventual reclassificação para Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por BIS Analytics Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 692,51 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) seja inscrito na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a reclassificação para Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte caso comprovado enquadramento da Credora como ME/EPP.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: BIS Analytics Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
Valor do Crédito: R$ 692,51
Classificação do Crédito: inscrito na Classe III – Quirografária (ressalvada a reclassificação para Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte caso comprovado enquadramento da Credora como ME/EPP).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Buffalo Motores & Acoplados Ltda.
CPF/CNPJ	07.040.941/0001-06
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 42.103,17	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's nº 408.494 e 410.402 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Buffalo Motores & Acoplados Ltda. (CNPJ/CPF: 07.040.941/0001-06), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 42.103,17 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de equipamento industrial e peças à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31), formalizado pelas NF-e nº 408494 de 24.11.2025 no valor de R$ 41.909,33 (quarenta e um mil, novecentos e nove reais e trinta e três centavos), 5 (cinco) parcelas no valor de R$ 6.986,29 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) com vencimento em 22.12.2025 e 01 (um) parcela de R$ 6.982,08 (seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e oito centavos), com vencimento em 11.05.2026, produtos: Motogerador BFDE 40.000 Trifásico 220V Pro Sil. R$ 40.062,00 (quarenta mil, sessenta e dois reais), Elemento Filtro de Ar R$ 93,68 (noventa e três reais e sessenta e oito centavos), Filtro Combustível R$ 165,82 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e frete de R$ 1.582,77 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

e sete centavos); e NF-e nº 410402 de 03.12.2025, R$ 193,84 (cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) com vencimento em 31.12.2025, produto: Filtro de Óleo 1800/3000), totalizando o valor de R$ 42.103,17 (quarenta e dois mil, cento e três reais e dezessete centavos).

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito no relatório de títulos pendentes, que lista todos os 7 (sete) títulos em aberto são TI 408494/1 a 408494/6 e TI 410402, totalizando R$ 42.103,17 (quarenta e dois mil, cento e três reais e dezessete centavos), sem registro de qualquer pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou as seguintes NF-e nº 408494 emitida 24.11.2025, autorização nº 141250400141219, emitente Buffalo CNPJ nº 07.040.941/0001-06, destinatário Pro Campo CNPJ 0001-31, produto principal Motogerador BFDE 40.000 Trifásico 220V Pro Sil. – R$ 40.062,00, frete R$ 1.582,77 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), total de R$ 41.909,33 (quarenta e um mil, novecentos e nove reais e trinta e três centavos, parcelado em 6 (seis) vezes, transportador Carvalima Transportes Ltda.); (ii) NF-e nº 410402 emitida 03.12.2025, autorização nº 141250414129420, produto Filtro de Óleo 1800/3000 – R$ 193,84 (cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), com vencimento 31.12.2025, e o Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo (18/03/2026), confirmando todos os títulos em aberto.

5. A análise cruzada confirma plena correspondência entre os títulos das Notas Fiscais e os registros internos da Pro Campo. Todos os 7 (sete) títulos estão listados sem registro de pagamento. O relatório distingue as 6 (seis) parcelas da NF 408494 e o título avulso da NF 410402, totalizando R$ 42.103,17 (quarenta e dois mil, cento e três reais e dezessete centavos).

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

7. Ambas as NFs foram emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial em 09.12.2025, NF 40.8494 em 24.11.2025 e NF 41.0402 em 03.12.2025. Os créditos são concursais nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Os vencimentos das parcelas variam entre 22.12.2025 (já vencida 13 dias após o pedido recuperacional) e 11.05.2026. As parcelas com vencimento posterior ao pedido devem ser incluídas pelo valor nominal. As parcelas já vencidas na data do pedido também são incluídas pelo valor nominal, sem acréscimos, conforme art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

8. O crédito decorre de fornecimento de equipamento industrial (motogerador) e peças, sem garantia real constituída. A Credora é sociedade limitada de médio porte. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica se deduze que as NFs estão regularmente emitidas, com protocolos de autorização da SEFAZ/PR, o Motogerador BFDE 40.000 Trifásico 220V (R$ 40.062,00) é um equipamento de grande porte compatível com uso nas operações agrícolas e industriais do Grupo Forte Agro, o frete de R$ 1.582,77 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) (transportador Carvalima Transportes Ltda.) está incluído no valor total da NF 408494, a NF 40.8494 foi parcelada em 6 (seis) vezes, com a primeira parcela de R$ 6.986,29 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) vencida em 22.12.2025, já vencida após o pedido de Recuperação Judicial, a NF 41.0402 (filtro de óleo, R$ 193,84) é peça de reposição para o motogerador, vencida em 31.12.2025, não há canhotos de recebimento visíveis nas NFs apresentadas, mas o reconhecimento pelo Grupo Recuperando supre essa ausência.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Buffalo Motores & Acoplados Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 42.103,17 (quarenta e dois mil, cento e três reais e dezessete centavos) seja inscrito na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Buffalo Motores & Acoplados Ltda.

Valor do Crédito: R$ 42.103,17

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Carrolândia Distribuidora de Peças Ltda.
CPF/CNPJ	00.742.166/0003-45
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 173,66	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF nº 894 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Carrolândia Distribuidora de Peças Ltda. (CNPJ/CPF: 00.742.166/0003-45), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 173,66 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de peças automotivas ao Grupo Forte Agro, formalizado pela NF-e nº 894, emitida em 04/10/2025, com pagamento parcelado em 3 (três) duplicatas. A Credora pleiteia a habilitação da última parcela em aberto, no valor de R$ 173,66.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece parcialmente o débito em relatório de contas a pagar, indicando saldo pendente correspondente à última parcela (3/3), no valor de R$ 173,66. As parcelas 1/3 e 2/3 foram regularmente pagas antes do pedido de RJ.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou a NF-e nº 894 (04/10/2025) e o relatório de contas a pagar do Grupo Forte Agro confirmando o saldo em aberto de R$ 173,66 (última parcela — 3/3).

5. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. O Grupo Recuperando confirma que apenas a última parcela (3/3) permanece em aberto, com valor de R$ 173,66. As demais parcelas foram pagas. O crédito remanescente é de R$ 173,66.

7. A NF-e nº 894 foi emitida em 04/10/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O fato gerador (entrega das peças) é pré-petitório. Tratando-se de crédito existente na data do pedido de RJ, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, é concursal. O vencimento da 3ª parcela deve ser verificado para fins de atualização monetária: caso o vencimento tenha ocorrido antes de 09/12/2025, cabe atualização monetária; se posterior, não há atualização.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. O crédito é composto pela última parcela (3/3) de uma NF-e de peças automotivas emitida em outubro/2025. As duas primeiras parcelas foram pagas regularmente. O valor pleiteado (R$ 173,66) coincide com o valor reconhecido pelo Grupo Recuperando. Não há documentos desta Credora na pasta do Drive, tendo sido a análise realizada com base nos dados do mapeamento e nas informações do contraditório do Grupo.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

10. Pasta do Drive não localizada — análise baseada no mapeamento. Verificar o vencimento da 3ª parcela para fins de atualização monetária.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Carrolândia Distribuidora de Peças Ltda. no valor de R$ 173,66 (cento e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), correspondente à 3ª parcela da NF-e nº 894, a ser incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Carrolândia Distribuidora de Peças Ltda.
Valor do Crédito: R$ 173,66
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Carvalima Transportes Ltda.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

CPF/CNPJ	33.070.814/0010-42
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 13.045,61	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	CT-es diversos + Relatório de Contas a Pagar

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Carvalima Transportes Ltda. (CNPJ/CPF: 33.070.814/0010-42), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 13.045,61 (treze mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de múltiplos serviços de transporte rodoviário de cargas prestados à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083, diversas filiais), consolidados em 55 (cinquenta e cinco) Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e) emitidos entre novembro/2025 e janeiro/2026, no valor total de R$ 13.045,61 (treze mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), todos sem registro de quitação.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente os débitos no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026), que registra todos os 55 (cinquenta e cinco)

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

títulos da Carvalima vencidos e em aberto, totalizando R$ 13.045,61 (treze mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou os relatórios de títulos pendentes do sistema interno da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026), confirmando os 55 (cinquenta e cinco) títulos (TI correspondentes a cada CT-e), com vencimentos entre 17.12.2025 e 09.01.2026, os CT-e individuais, dos quais foram analisados como amostra: CT-e nº 7.875.791 (09/12/2025, R$ 132,63 (cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), Sapezal/MT → Rondonópolis/MT, tubo principal vácuo para Pro Campo Rondonópolis); CT-e nº 7.875.826 (09/12/2025, R$ 86,82 (oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), Primavera do Leste/MT → Alto Garças/MT, mangueiras para Pro Campo Alto Garças); CT-e nº 7.877.384 (09/12/2025, R$ 1.625,18 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), Campo Novo do Parecis/MT → Rondonópolis/MT, Console T5500 para Pro Campo Rondonópolis); CT-e nº 7.878.649 (09/12/2025, R$ 94,05 (noventa e quatro reais e cinco centavos), Cuiabá/MT → Alto Garças/MT, rolamento F-110390 para Pro Campo Alto Garças); e CT-e nº 7.875.909 (09/12/2025, R$ 114,03 (cento e quatorze reais e três centavos), Lucas do Rio Verde/MT → Alto Garças/MT, mangueiras para Pro Campo Alto Garças).

5. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A quase totalidade dos CT-e foram emitidos entre novembro e dezembro/2025, a grande maioria com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial em 09.12.2025. Os CT-e de novembro/2025 (numerações 7.810.xxx a 7.868.xxx) são inequivocamente pré-petitórios. Os CT-e emitidos em 09/12/2025 (mesmo dia do pedido de Recuperação Judicial) possuem fato gerador coincidente com a data do pedido — por terem sido emitidos antes do protocolo judicial, são considerados concursais, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. Alguns títulos têm lançamento posterior ao pedido de Recuperação Judicial (TI 7859766/1, lançado em 23/01/2026, com vencimento 03.01.2026; TI 7875426/1 e outros com lançamento em 15.12.2025 ou posterior) — esses podem ser extraconcursais se o fato gerador (prestação do serviço de transporte) for posterior a 09.12.2025. Todos os vencimentos são posteriores ao pedido de Recuperação Judicial (17.12.2025 a 09.01.2026), não cabendo atualização monetária pelos vencimentos.

9. O crédito decorre de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, sem garantia real. A Carvalima Transportes Ltda. é empresa de grande porte (transportadora com sede em Cuiabá/MT). O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

10. Da análise técnica depreende-se do relatório interno confirma 55 (cinquenta e cinco) títulos no total, todos reconhecidos pela Pro Campo sem impugnação, os CT-e analisados como amostra são válidos — transportes compatíveis com as atividades da Pro Campo (peças, mangueiras, implementos agrícolas, rolamentos, consoles), os CT-e foram emitidos às 17h-20h do dia 09.12.2025 — mesmo dia do pedido de Recuperação Judicial, devendo ser avaliada a hora exata do protocolo do pedido de RJ para determinar se são concursais ou extraconcursais; (v) o TI 7859766/1 com lançamento em 23.01.2026 indica possível CT-e emitido após o pedido de Recuperação Judicial, podendo ser extraconcursal.

11. Verificar os CT-e emitidos em 09.12.2025 a partir das 17h (7875443, 7877384, 7878649) — se o pedido de RJ foi protocolado antes dessas horas, são extraconcursais. O TI 7859766/1 com lançamento em 23.01.2026 pode ser extraconcursal. Segregação concursal/extraconcursal a ser realizada com base no horário do protocolo judicial.

III. CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Carvalima Transportes Ltda. no valor de R$ 13.045,61 (treze mil, quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), a ser incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a eventual segregação entre créditos concursais e

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

extraconcursais para os CT-e emitidos em 09.12.2025 ou após essa data, a ser realizada após verificação do horário do protocolo do pedido de Recuperação Judicial.

13. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Carvalima Transportes Ltda.
Valor do Crédito: R$ 13.045,61
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Casa dos Parafusos Ltda.
CPF/CNPJ	12.415.340/0001-62
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.025,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 43.788 e 43.945 + Relatório de Contas a Pagar

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Casa dos Parafusos Ltda. (CNPJ/CPF: 12.415.340/0001-62), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 1.025,00 (um mil, vinte e cinco reais) (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de parafusos, porcas, arruelas e outros componentes de fixação à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT), formalizado pelas Notas finais nº 43.788 (07.11.2025, R$ 25,00 — parafusos flangeados 8.8 16x50, anéis elásticos internos 502x70x3 e 502x68x3, vencimento 05.12.2025); e nº 43.945 (25.11.2025, R$ 1.000,00 — 4 parafusos SX Aço 8.8 MA RP 30x200 + 4 porcas sextavadas travantes MA 30mm + 4 arruelas lisas polidas 1.1/4'', vencimento 23.12.2025). Total: R$ 1.025,00 (um mil, vinte e cinco reais).

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente os 2 (dois) títulos no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 43945-1 1/1 (R$ 1.000,00, vencimento 23.12.2025) e TI 43788-2 1/1 (R$ 25,00 (vinte e cinco), vencimento 30.01.2026), ambos sem registro de pagamento. Total em aberto: R$ 1.025,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou as seguintes NF-e nº 43.788 (07.11.2025, protocolo SEFAZ-MT 151250098151072, R$ 25,00 (vinte e cinco reais), parafusos 16x50 e anéis elásticos, duplicata única venc. 05.12.2025, vendedor Igor, pedido 513634), NF-e nº 43.945 (25.11.2025, protocolo SEFAZ-MT 151250103662104, R$ 1.000,00 (um mil reais), parafusos SX 30x200 + porcas NY 30mm + arruelas 1.1/4'', duplicata única venc. 23.12.2025, vendedor Gustavo, pedido 515212, cobrança Banco do Brasil Ag. 3283-2 C/C 35232-2); e Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18.03.2026), confirmando os 02 (dois) títulos em aberto.

5. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. As NF-e foram emitidas em 07.11.2025 e 25.11.2025, anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (09.12.2025). Trata-se de crédito concursal, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. A NF-e nº 43.788 tem vencimento original em 05.12.2025 — anterior ao pedido de Recuperação Judicial — sendo cabível atualização monetária entre 05.12.2025 e 09.12.2025 sobre o valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais). A NF-e nº 43.945 tem vencimento em 23.12.2025 — posterior ao pedido de Recuperação Judicial — sem atualização monetária.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica denota-se que as 02 (duas) NF-e são eletrônicas com protocolos SEFAZ-MT válidos — Casa dos Parafusos, Av. Presidente Kennedy, 1958, Rondonópolis/MT, os produtos são componentes de fixação industriais (parafusos SX aço 8.8, porcas sextavadas, arruelas

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

e anéis elásticos) compatíveis com manutenção de maquinário agrícola; a divergência de vencimento da NF-e nº 43.788 05.12.2025 na NF vs 30/01/2026 no sistema interno) indica provável renegociação interna de prazo — em qualquer caso, o fato gerador é anterior ao pedido de RJ, a cobrança da NF-e 43.945 (R$ 1.000,00) é via Banco do Brasil, compatível com a nota de crédito parcelado.

10. NF-e nº 43.788: vencimento original em 05.12.2025 (anterior ao pedido de RJ) — cabe atualização monetária sobre R$ 25,00 (vinte e cinco) por 04 (quatro) dias (05.12.2025 a 09.12.2025).

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Casa dos Parafusos Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, com a devida atualização monetária sobre R$ 25,00 (vinte e cinco reais) a partir de 05.12.2025.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Casa dos Parafusos Ltda.
Valor do Crédito: R$ 1.025,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Central Autopeças e Baterias Ltda.
CPF/CNPJ	31.198.514/0008-01
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 850,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 38.845 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Central Autopeças e Baterias Ltda. (CNPJ/CPF: 31.198.514/0008-01), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 850,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de uma bateria automotiva (Bateria 180AMP 12M Jupiter C. LD), formalizado pela NF-e nº 38.845, série 001, emitida em 01.12.2025, destinada à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT). Vencimento em 29.12.2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o crédito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo, 18/03/2026), que registra o título TI 38845-2 1/1 no valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com vencimento 29.12.2025, sem registro de pagamento.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou a NF-e nº 38.845, emitida 01.12.2025, autorização nº 151250105949407, CNPJ emitente nº 31.198.514/0008-01, destinatário Pro Campo CNPJ 0001-31, produto: Bateria 180AMP 12M Jupiter C. LD – 1 unidade a R$ 850,00, ICMS substituição tributária, vencimento 29/12/2025, nota adicional 'AUT JOAO NA TROCA / ESTA NA PROCAMPO') e o Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo (18/03/2026), confirmando TI 38845-2 em aberto.

5. O Grupo Recuperando reconhece o crédito. A NF-e está regularmente autorizada pela SEFAZ/MT. A informação complementar 'AUT JOAO NA TROCA / ESTA NA PROCAMPO' indica que a bateria foi entregue fisicamente na Pro Campo.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e foi emitida em 01.12.2025, anterior ao pedido de Recuperação Judicial em 09.12.2025. O vencimento em 29.12.2025. é posterior ao pedido por 20 (vinte) dias. O crédito é concursal nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser incluído pelo valor nominal de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta) reais, sem atualização monetária.

8. O crédito decorre de fornecimento de peça automotiva (bateria), sem garantia real. A Credora é sociedade limitada varejista. Necessário verificar se é ME/EPP para fins de classificação, ausentes informações de porte nos documentos, o crédito será classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, salvo comprovação de ME/EPP.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

9. Da análise técnica depreende-se que a NF-e regularmente emitida e autorizada pela SEFAZ/MT, o produto (Bateria 180AMP) é compatível com uso em veículos pesados da frota operacional do Grupo Forte Agro, e o título está devidamente registrado como portador código 1 (boleto di) no relatório interno, a informação adicional 'NRO PED: 131018142 – AUT JOAO NA TROCA' confirma entrega física com troca de bateria usada.

10. Necessário verificar se a Central Autopeças é ME/EPP para eventual reclassificação para Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Central Autopeças e Baterias Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta) reais seja inscrito na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Central Autopeças e Baterias Ltda.
Valor do Crédito: R$ 850,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Cleci Luís Caovilla ChapeaçãoLtda.
CPF/CNPJ	37.472.990/0001-70
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 330,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 202500000000890 (Prefeitura de Campo Verde/MT) + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Cleci Luís Caovilla ChapeaçãoLtda. (CNPJ/CPF: 37.472.990/0001-70), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta) reais (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de serviço de reparação de veículo (franquia de vidro – Strada – placa RAV9J09, pagamento em 1 parcela), formalizado pela NFS-e nº 202500000000890, emitida em 04.12.2025, no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta) reais, destinada à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0003-01, Campo Verde/MT). Vencimento em 02.01.2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o crédito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo, 18.03.2026), que registra o título TI 2025890 1/3 no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta), vencimento 02.01.2026, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou a NFS-e nº 202500000000890 (emitida 04.12.2025 às 08h38min, Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT, código de autenticidade AS1R3G9J0, emitente Cleci Luís Caovilla Chapeação – Brilho Car, CNPJ nº 37.472.990/0001-70, tomador Pro Campo CNPJ 0003-01, serviço: franquia vidro (Strada – RAV9J09), item LC 116/2003: 14.12 Funilaria e Lanternagem, alíquota ISSQN 3%, ISSQN devido R$ 9,90, valor total R$ 330,00 (trezentos e trinta) reais), e o Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo (18/03/2026), confirmando TI 2025890 em aberto.

5. A NFS-e foi regularmente emitida pela Prefeitura de Campo Verde/MT com código de autenticidade verificável. O Grupo Recuperando reconhece o crédito. O serviço (reparo de vidro de veículo – Strada placa RAV9J09) é compatível com a manutenção da frota operacional do Grupo.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NFS-e foi emitida em 04.12.2025, anterior ao pedido de RJ requerido em 09.12.2025, sendo o vencimento em 02.01.2026, logo, é posterior ao pedido por 24 (vinte e quatro) dias.

8. Assim, o crédito é concursal nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser incluído pelo valor nominal de R$ 330,00 sem atualização monetária.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

9. A Credora é ME optante pelo Simples Nacional (porte EPP conforme CNPJ), razão pela qual o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 c/c Lei Complementar nº 123/2006.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

10. Da análise técnica depreende-se que a NFS-e emitida pelo sistema da Prefeitura de Campo Verde com ISSQN devido de R$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) (alíquota 3%), o que confirma ser prestador de serviços do município, o título aparece no relatório como '1/3', o que pode indicar parcelamento — verificar se há parcelas que não foram enviadas, o serviço de reparo de vidro de Strada (veículo leve) é compatível com frota de apoio administrativo.

11. O título TI 2025890 aparece como '1/3' no relatório interno, sugerindo possível parcelamento. Verificar se há parcelas adicionais não habilitadas.

III. CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Cleci Luís Caovilla Chapeação (Brilho Car) e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais) seja inscrito na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação de eventuais parcelas adicionais não habilitadas.

13. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Cleci Luís Caovilla ChapeaçãoLtda.
Valor do Crédito: R$ 330,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Cobianchi & Pereira Ltda.
CPF/CNPJ	07.153.073/0001-62
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 250,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 31.829 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Cobianchi & Pereira Ltda. (CNPJ/CPF: 07.153.073/0001-62), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 250,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de 2 vasilhames de GLP (ONU 1075, 13kg cada – R$ 125,00/vasilhame = R$ 250,00), formalizado pela NF-e nº 31.829, série 002, emitida em 14.11.2025, destinada à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT). Pagamento via crédito de loja. Vencimento em 12.12.2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o crédito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo, 18.03.2026), que registra o título TI 31829 1/1 no valor de R$ 250,00, vencimento 12.12.2025, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou a NF-e nº 31.829 (emitida 14/11/2025, autorização 151250100519858, CNPJ emitente 07.153.073/0001-62, destinatário Pro Campo CNPJ 0001-31, produto: GLP ONU 1075, 2 vasilhames SGB 13KG a R$ 125,00 cada = R$ 250,00, pagamento crédito loja, referência NF anterior série 2 nº 31821); e o Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo (18/03/2026), confirmando TI 31829 em aberto.

5. A NF-e está regularmente autorizada pela SEFAZ/MT. O Grupo Recuperando reconhece o crédito. O fornecimento de GLP é compatível com uso operacional e de copa/refeitório nas instalações do Grupo.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e foi emitida em 14/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (12/12/2025) é posterior ao pedido por 3 dias apenas. O crédito é concursal nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser incluído pelo valor nominal de R$ 250,00 sem atualização monetária.

8. O crédito decorre de fornecimento de GLP, sem garantia real. Verificar se a Leste Gás é ME/EPP. Ausentes informações de porte específicas, o crédito será classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, salvo comprovação de ME/EPP.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

9. Da análise técnica: (i) NF-e regularmente emitida pela SEFAZ/MT; (ii) o produto (GLP – gás de cozinha em vasilhame 13kg) é bem de consumo corrente, compatível com uso diário nas instalações operacionais do Grupo; (iii) o pagamento foi registrado como 'crédito loja', indicando conta corrente entre as partes; (iv) o vencimento (12/12/2025) é 3 dias após o pedido de RJ — o crédito existia antes do pedido e é inequivocamente concursal.

10. Verificar se a Cobianchi & Pereira Ltda. (Leste Gás) é ME/EPP para eventual reclassificação para Classe IV – ME/EPP.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Cobianchi & Pereira Ltda. (Leste Gás) e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) seja inscrito na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Cobianchi & Pereira Ltda.
Valor do Crédito: R$ 250,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Comercial Fors Ltda. EPP
CPF/CNPJ	19.013.650/0001-08
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 616,32	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 4.549.999, 4.550.000, 4.550.013 e 4.550.075 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Comercial Fors Ltda. EPP (CNPJ/CPF: 19.013.650/0001-08), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 616,32 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de materiais de escritório e papelaria para diversas filiais da Pro Campo, formalizado por 4 (quatro) NFs emitidas entre 01 e 03/12/2025: NF nº 4.549.999 (01/12/2025, R$ 123,29 – envelopes, fita crepe, estilete, pilhas, pranchetas, destinatário Pro Campo Alto Garças CNPJ 0002-12), NF nº 4.550.000 (01/12/2025, R$ 184,32 – fita corretiva, clips, grampo, pincéis, grampeador, destinatário Pro Campo Rondonópolis CNPJ 0001-31), NF nº 4.550.013 (02/12/2025, R$ 122,21 – caneta BIC, grampo, fita corretiva, arquivo morto, plástico, destinatário Pro Campo Campo Verde CNPJ 0003-01), NF nº 4.550.075 (03/12/2025, R$ 186,50 – plástico com 4 furos cx 600un, destinatário Pro Campo Rondonópolis CNPJ 0001-31). Total: R$ 616,32.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente todos os títulos no relatório de pendências (Pro Campo, 18/03/2026): TI 4549999 (R$ 123,29), TI 4550000 (R$ 184,32), TI 4550013 (R$ 122,21) e TI 4550075 (R$ 186,50), totalizando R$ 616,32, sem registro de qualquer pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 4.549.999 (01/12/2025, material de escritório variado, R$ 123,29, destinatário Pro Campo Alto Garças, vencimento 31/12/2025); (ii) NF-e nº 4.550.000 (01/12/2025, material de escritório variado, R$ 184,32, destinatário Pro Campo Rondonópolis, vencimento 31/12/2025); (iii) NF-e nº 4.550.013 (02/12/2025, material de escritório variado, R$ 122,21, destinatário Pro Campo Verde, vencimento 01/01/2026); (iv) NF-e nº 4.550.075 (03/12/2025, plástico com 4 furos cx 600un, R$ 186,50, destinatário Pro Campo Rondonópolis, vencimento 02/01/2026); e (v) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo (18/03/2026), confirmando todos os títulos em aberto.

5. Plena correspondência entre as 4 NFs e os registros internos da Pro Campo. Todos os títulos estão listados sem registro de pagamento.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito.

7. As 4 NFs foram emitidas entre 01 e 03/12/2025, todas anteriores ao pedido de RJ requerido em 09.12.2025. Os vencimentos (31/12/2025, 01/01/2026 e 02/01/2026) são todos posteriores ao pedido. Os créditos são concursais nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser incluídos pelo valor nominal total de R$ 616,32 sem atualização monetária.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. O crédito decorre de fornecimento de material de escritório. A Credora é EPP optante pelo Simples Nacional, razão pela qual o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) as 4 NFs estão regularmente emitidas, com protocolos de autorização da SEFAZ/MT; (ii) os produtos são materiais de escritório de uso corrente (canetas, grampos, clips, fitas, plástico para documentos, pincéis, grampeador, arquivos), compatíveis com uso administrativo nas filiais do Grupo Forte Agro, as NFs foram destinadas a 3 filiais diferentes da Pro Campo (Rondonópolis, Campo Verde e Alto Garças), refletindo o alcance regional do fornecimento, o título TI 4549999 aparece como '1/2' no relatório, sugerindo possível segunda parcela não habilitada.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Comercial Fors Ltda. EPP e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 616,32 (seiscentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) seja inscrito na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação de eventual segunda parcela do título TI 4549999.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Comercial Fors Ltda. EPP
Valor do Crédito: R$ 616,32
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Cropchem Ltda.
CPF/CNPJ	03.625.679/0005-26
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.646.868,64	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Nota Fiscal e Relatório de Contas a Pagare

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Cropchem Ltda. (CNPJ/CPF: 03.625.679/0005-26), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 1.646.868,64 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas ao Grupo Forte Agro, representado por dez Notas Fiscais Eletrônicas: NF-e nº 10072 (27/03/2025, R$ 259.078,64), nº 11088 (12/09/2025, R$ 51.750,00), nº 11089 (12/09/2025, R$ 300.780,00), nº 11090 (12/09/2025, R$ 28.750,00), nº 11091 (12/09/2025, R$ 253.130,00), nº 11092 (12/09/2025, R$ 166.880,00), nº 11232 (23/09/2025, R$ 73.950,00), nº 11233 (23/09/2025, R$ 147.900,00), nº 11234 (23/09/2025, R$ 24.650,00) e nº 32148 (03/10/2025, R$ 340.000,00), totalizando R$ 1.646.868,64 (memória de cálculo juntada ao pedido). Argumenta que o valor original de R$ 1.378.851,99 constante na lista de credores está incorreto e requer sua retificação.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os débitos em aberto em seu sistema interno. O relatório de Contas a Pagar (emitido em 26/01/2026) registra créditos da Cropchem nos montantes de R$ 259.078,64 (NF 10072/1, vencimento 30/09/2025, com abatimento parcial de R$ 45.000,00 em moeda americana, saldo R$ 189.927,13 convertido), R$ 51.750,00, R$ 300.780,00, R$ 28.750,00, R$ 253.130,00, R$ 166.880,00, R$ 73.950,00, R$ 147.900,00, R$ 24.650,00 e R$ 340.000,00, todos com vencimentos originais em 20/05/2026, totalizando, conforme o relatório, R$ 1.577.717,13.

4. Há divergência entre o valor pleiteado (R$ 1.646.868,64) e o valor registrado internamente (R$ 1.577.717,13), a diferença de aproximadamente R$ 69.151,51, possivelmente decorrente de variação cambial ou de conversão no título 10072/1 originalmente cotado em dólar.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

5. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou: (i) petição de retificação de crédito com memória de cálculo detalhada (doc. 01); e (ii) dez Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e nº 10072, 11088, 11089, 11090, 11091, 11092, 11232, 11233, 11234 e 32148), todas com destinatário Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37 ou filiais), devidamente autorizadas pela SEFAZ-MT e com protocolos de autorização eletrônica, referentes ao fornecimento de insumos agrícolas (produtos como TRIGGER 240 SC 1x20L e SAPEK MAX 4x5KG) e do relatório interno de contas a pagar do Grupo Forte Agro (emitido em 26/01/2026).

6. Da análise dos documentos, verifica-se que as dez NF-e apresentadas são fidedignas, devidamente autorizadas pela SEFAZ, com destinatários identificados como integrantes do Grupo Forte Agro. O relatório interno do Grupo Recuperando confirma a existência dos débitos, porém apura um saldo de R$ 1.577.717,13, valor inferior ao pleiteado de R$ 1.646.868,64. A diferença de R$ 69.151,51 decorre, aparentemente, do fato de que o título relativo à NF-e nº 10072 (R$ 259.078,64) foi registrado internamente em dólar americano (US$ 35.917,31, à taxa de US$ 9,2987/USD na data de conversão), convertido para R$ 189.927,13 — o que implicou redução de R$ 69.151,51 em relação ao valor nominal em reais da NF-e. Esta Administradora Judicial aponta a divergência para validação pelo Grupo Recuperando e esclarecimento da Credora, sendo prudente acolher o valor interno (R$ 1.577.717,13) até resolução da controvérsia cambial, ou solicitar a memória de cálculo de conversão cambial da NF-e nº 10072.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

7. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

8. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. As NF-e foram emitidas entre março e outubro de 2025 — todas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (09/12/2025). Os vencimentos originais das duplicatas estão em 30/09/2025 (NF 10072) e 20/05/2026 (demais), sendo que o fato gerador (entrega dos insumos) é, em todos os casos, anterior ao pedido de RJ. Trata-se, portanto, de crédito concursal. Ressalte-se que, embora os vencimentos de setembro/outubro de 2025 já eram exigíveis antes do pedido de RJ, não há atualização monetária aplicável, pois os vencimentos são anteriores a 09/12/2025.

9. O crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas, sem garantia real constituída (alienação fiduciária, penhor, hipoteca ou anticrese). A Credora não é classificada como ME/EPP, sendo empresa de grande porte do segmento agroindustrial. Portanto, o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

10. Da análise técnica e documental: (i) todas as dez NF-e são eletrônicas, com chave de acesso e protocolo SEFAZ-MT válidos, conferindo plena autenticidade; (ii) os produtos fornecidos (TRIGGER 240 SC 1x20L — clorfenapir, inseticida registrado no MAPA, e SAPEK MAX 4x5KG) são insumos agrícolas compatíveis com a atividade do Grupo Forte Agro; (iii) as duplicatas relativas às NF-e de setembro e outubro de 2025 têm vencimento original em 20/05/2026, confirmando que os insumos foram fornecidos sob prazo estendido, comum em contratos de custeio agrícola — o fato gerador, todavia, é pré-petitório; (iv) identifica-se divergência entre o valor pleiteado (R$ 1.646.868,64) e o valor apurado no sistema do Grupo Recuperando (R$ 1.577.717,13), atribuível à conversão cambial do título 10072/1, originalmente em USD; (v) a Credora já constava na relação inicial de credores (R$ 1.378.851,99), sendo este pedido de retificação para majoração do valor, o que requer análise cuidadosa da diferença.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de retificação de crédito de Cropchem Ltda., reconhecendo a existência e concursalidade do crédito, porém aponta divergência de R$ 69.151,51 entre o valor pleiteado (R$ 1.646.868,64) e o apurado nos registros internos do Grupo Recuperando (R$ 1.577.717,13). Aguarda-se esclarecimento das partes sobre a base de conversão cambial adotada para o título 10072/1, a fim de fixar o valor definitivo a ser inscrito na Classe III – Quirografária do Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Cropchem Ltda.
Valor do Crédito: R$ 1.646.868,64
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Dinâmica Máquinas Agrícolas Ltda.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

CPF/CNPJ	17.735.426/0001-96
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 5.251,38	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 57.685 + NF's-e nº 1.249 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Dinâmica Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ/CPF: 17.735.426/0001-96), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 5.251,38 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de duas operações distintas com a Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31): (i) fornecimento de peças e componentes para maquinário agrícola (conjunto traseira gabinete, bateria lítio, chicote display, parafusos e outros), formalizado pela NF-e nº 57.685, emitida em 28/11/2025, no valor de R$ 2.047,62, parcelada em 3 duplicatas de R$ 682,54 cada (vencimentos em 28/12/2025, 27/01/2026 e 26/02/2026); e (ii) prestação de serviços de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, formalizado pela NF's-e nº 1.249, emitida em 28/11/2025, no valor bruto de R$ 3.360,00 (valor líquido de R$ 3.203,76), parcelada em 3 duplicatas de R$ 1.067,92 cada (vencimentos em 13/01/2026, 27/01/2026 e 26/02/2026). Total consolidado: R$ 5.251,38.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente os seis títulos no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 1249/1, TI 1249/2 e TI 1249/3 (R$ 1.067,92 cada), e TI 57685/1, TI 57685/2 e TI 57685/3 (R$ 682,54 cada), com vencimentos em 27/01/2026 e 26/02/2026, todos sem registro de pagamento. Total em aberto: R$ 5.251,38.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 57.685 (DANFE, emitida em 28/11/2025, valor R$ 2.047,62, autorizada pela SEFAZ-MT em 28/11/2025 às 09:22:10, protocolo 151250104939874), destinatária Pro Campo (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT), com 3 duplicatas de R$ 682,54 (vencimentos 28/12/2025, 27/01/2026 e 26/02/2026); (ii) NF's-e nº 1.249 (serviços, emitida em 28/11/2025, valor R$ 3.203,76 líquido / R$ 3.360,00 bruto, parcelada em 3 duplicatas de R$ 1.067,92); e (iii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026), confirmando os 6 títulos em aberto (TI 1249/1, 1249/2, 1249/3, 57685/1, 57685/2 e 57685/3), totalizando R$ 5.251,38.

5. A análise cruzada dos documentos revela plena correspondência entre as NF-e e NF's-e apresentadas pela Credora e os registros internos do Grupo Recuperando. Os seis títulos constam integralmente em aberto no relatório da Pro Campo (18/03/2026), sem registro de pagamento, com valores exatamente correspondentes. O Grupo Recuperando não apresentou impugnação ao crédito.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. As NF-e e NF's-e foram emitidas em 28/11/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos das seis parcelas situam-se entre dezembro/2025 e fevereiro/2026, sendo o fato gerador (fornecimento das peças e prestação dos serviços) anterior ao pedido de RJ.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. Trata-se de crédito concursal. Observa-se que o vencimento da primeira parcela da NF-e nº 57.685 (28/12/2025) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador é pré-petitório, sendo o crédito igualmente concursal. Não há atualização monetária aplicável, pois os vencimentos são todos posteriores ao pedido de RJ (09/12/2025).

9. O crédito decorre de fornecimento de peças e prestação de serviços, sem garantia real constituída. A Credora, Dinâmica Máquinas Agrícolas Ltda., com faturamento e porte compatível com ME/EPP, deverá ter sua classificação verificada na Junta Comercial ou em certidão da Receita Federal. Caso confirmada a condição de ME/EPP, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005 c/c Lei Complementar nº 123/2006). Na ausência de comprovação de tal condição, o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005).

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

10. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 57.685 é eletrônica, com chave de acesso e protocolo SEFAZ-MT válidos, discriminando peças agrícolas compatíveis com a atividade do Grupo Forte Agro; (ii) a NF's-e nº 1.249 refere-se a serviços de manutenção (lubrificação, limpeza, revisão), com valor líquido de R$ 3.203,76 após deduções, e o relatório interno registra os títulos pelo valor de R$ 1.067,92 por parcela, totalizando R$ 3.203,76 — há leve inconsistência no valor bruto declarado (R$ 3.360,00) que não afeta o valor final pleiteado; (iii) todos os seis títulos estão integralmente em aberto, sem qualquer pagamento registrado; (iv) o relatório data de 18/03/2026, sendo recente e confiável para fins de verificação do saldo devedor.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Dinâmica Máquinas Agrícolas Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 5.251,38 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) seja incluído na Classe III – Quirografária (ou Classe IV – ME/EPP, caso comprovada a condição de ME/EPP), no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41 da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Dinâmica Máquinas Agrícolas Ltda.
Valor do Crédito: R$ 5.251,38
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (ou Classe IV – ME/EPP, caso comprovada a condição de ME/EPP)

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Distribuidora de Peças Rondonópolis Ltda.
CPF/CNPJ	15.960.933/0001-06
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 250,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 205.452 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Distribuidora de Peças Rondonópolis Ltda. (CNPJ/CPF: 15.960.933/0001-06), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 250,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de 1 (um) tubo resfriador ECU a bomba MWM (código de fabricante 961209060965E), formalizado pela NF-e nº 205.452, emitida em 21/11/2025, no valor bruto de R$ 290,00, com desconto de R$ 40,00, totalizando R$ 250,00, destinatária Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0003-01, Campo Verde/MT), com vencimento em 22/12/2025, em uma única duplicata.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): título TI 205452 1/3, lançado em 04/12/2025, com vencimento em 22/12/2025, valor R$ 250,00, sem registro de pagamento. Saldo em aberto: R$ 250,00. Observa-se que o título está registrado como 1/3, indicando possível parcelamento em três parcelas — o pedido de habilitação apresenta apenas uma parcela (R$ 250,00), sendo necessário verificar a existência de títulos 2/3 e 3/3 não incluídos.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 205.452 (DANFE, emitida em 21/11/2025, valor bruto R$ 290,00, desconto R$ 40,00, total R$ 250,00, protocolo SEFAZ 151250102600404 de 21/11/2025), destinatária Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0003-01, Campo Verde/MT), produto: tubo resfriador ECU a bomba MWM, 1 unidade, com duplicata vencendo em 22/12/2025 (R$ 250,00); e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026), registrando o título TI 205452 1/3, vencimento 22/12/2025, valor R$ 250,00, sem pagamento.

5. A NF-e apresentada é eletrônica, com protocolo SEFAZ-MT válido, e o relatório interno do Grupo Recuperando confirma o título em aberto. O valor de R$ 250,00 está devidamente documentado. Contudo, o relatório registra o título como '1/3', sugerindo que a nota fiscal pode ter sido parcelada em três duplicatas, das quais apenas a primeira (R$ 250,00) está inclusa no pedido de habilitação. Recomenda-se verificar a existência de parcelas 2/3 e 3/3, para apuração do valor total do crédito.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A NF-e nº 205.452

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

foi emitida em 21/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento da duplicata (22/12/2025) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador (fornecimento da peça) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária aplicável, pois o vencimento é posterior ao pedido de RJ.

8. O crédito decorre do fornecimento de peça de reposição, sem garantia real constituída. Não há informação sobre o enquadramento da Credora como ME/EPP no pedido de habilitação. Caso comprovado tal enquadramento, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – ME/EPP (art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020). Caso contrário, classificação na Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005).

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 205.452 é válida, com protocolo SEFAZ-MT e chave de acesso conferidos; (ii) o produto (tubo resfriador ECU a bomba MWM) é peça de manutenção compatível com maquinário agrícola; (iii) o desconto de R$ 40,00 (redução de R$ 290,00 para R$ 250,00) está devidamente refletido na nota e no relatório; (iv) o título consta como '1/3' no sistema interno — as parcelas 2/3 e 3/3 podem representar valores adicionais não habilitados, devendo a Credora ser notificada para verificar se há crédito remanescente a habilitar.

10. O título TI 205452 está registrado como '1/3' no relatório interno, sugerindo que a NF-e foi parcelada em três duplicatas. Apenas a 1ª parcela (R$ 250,00) foi incluída no pedido de habilitação. Recomenda-se intimar a Credora para esclarecer se existem as parcelas 2/3 e 3/3 e, em caso positivo, apresentar os documentos correspondentes para inclusão no Quadro Geral de Credores.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Distribuidora de Peças Rondonópolis Ltda. relativamente à 1ª parcela, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser incluído na Classe III – Quirografária (ou Classe IV – ME/EPP, se comprovada a condição de ME/EPP) do Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41 da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Distribuidora de Peças Rondonópolis Ltda.

Valor do Crédito: R$ 250,00

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (ou Classe IV – ME/EPP, caso comprovada a condição de ME/EPP)

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Elétrica Serpal Ltda.
CPF/CNPJ	03.938.818/0001-48
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 304,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 1.142.091 e 1.144.954 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Elétrica Serpal Ltda. (CNPJ/CPF: 03.938.818/0001-48), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 304,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de materiais elétricos à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31), representado por duas NF-e: (i) NF-e nº 1.142.091, emitida em 18/11/2025, no valor de R$ 215,00, referente ao fornecimento de 7 (sete) placas LED externa POP 24W 29x29 6500K Bivolt, com vencimento em 18/12/2025; e (ii) NF-e nº 1.144.954, emitida em 01/12/2025, no valor de R$ 89,00, referente ao fornecimento de módulos elétricos (tomada 2P+T, módulo cego, tomada RJ45, cabo cobre e conectores), com vencimento em 31/12/2025. Total: R$ 304,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece ambos os débitos no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 30/01/2026): TI 1142091 1/1 (vencimento 18/12/2025, R$ 215,00) e TI 1144954 1/1 (vencimento 31/12/2025, R$ 89,00), ambos sem registro de pagamento. Total em aberto: R$ 304,00.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 1.142.091 (DANFE, emitida em 18/11/2025, valor R$ 215,00, protocolo SEFAZ 151250101613349 de 18/11/2025, 7 placas LED 24W, desconto de R$ 1,65 já deduzido), destinatária Pro Campo (CNPJ 19.732.083/0001-31), com duplicata no. 001, vencimento 18/12/2025; (ii) NF-e nº 1.144.954 (DANFE, emitida em 01/12/2025, valor R$ 89,00, protocolo SEFAZ 151250105770842 de 01/12/2025, módulos elétricos diversos, desconto de R$ 6,34 já deduzido), com duplicata no. 001, vencimento 31/12/2025; e (iii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (30/01/2026), confirmando os dois títulos em aberto.

5. Há plena correspondência entre as NF-e apresentadas e os títulos registrados no sistema interno do Grupo Recuperando (TI 1142091 e TI 1144954), com valores idênticos e sem qualquer pagamento registrado. Não há impugnação ao crédito pelo Grupo Recuperando.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A NF-e nº 1.142.091 foi emitida em 18/11/2025 e a NF-e nº 1.144.954 em 01/12/2025 — ambas anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos (18/12/2025 e 31/12/2025) são posteriores ao pedido de RJ, mas os fatos geradores são pré-petitórios. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária aplicável, pois os vencimentos são posteriores ao pedido de RJ.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. O crédito decorre do fornecimento de materiais elétricos, sem garantia real constituída. Não há informação expressa sobre o enquadramento como ME/EPP no pedido. Caso comprovado tal enquadramento, o crédito deverá ser classificado na Classe II – ME/EPP. Caso contrário, o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) ambas as NF-e são eletrônicas, com protocolo SEFAZ-MT válido e chave de acesso conferida; (ii) os descontos comerciais (R$ 1,65 na NF 1.142.091 e R$ 6,34 na NF 1.144.954) já estão deduzidos dos valores pleiteados, refletindo os valores líquidos corretos; (iii) os produtos fornecidos (placas LED e componentes elétricos) são materiais de uso geral compatíveis com as atividades operacionais do Grupo Forte Agro; (iv) ambos os títulos constam como '1/1' no relatório, não havendo indicação de parcelamentos adicionais.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Elétrica Serpal Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 304,00 (trezentos e quatro reais) seja incluído na Classe III – Quirografária (ou Classe IV – ME/EPP, se comprovada a condição de ME/EPP), no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41 da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Elétrica Serpal Ltda.
Valor do Crédito: R$ 304,00 Classe III – Quirografária (ou Classe IV – ME/EPP, se comprovada a condição de ME/EPP)
Classificação do Crédito: Concursal

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Embrepar do Brasil Ltda.
CPF/CNPJ	12.049.403/0001-04
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 657,45	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	-

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Embrepar do Brasil Ltda. (CNPJ/CPF: 12.049.403/0001-04), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 657,45 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora informa que o edital de relação nominal de credores, publicado em 22/01/2026, listou a Embrepar do Brasil Ltda. como credora no valor de R$ 657,45 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografária. A Credora declara expressamente que inexistem divergências nos valores constantes no edital, não formulando qualquer pedido de retificação ou majoração. O pedido tem por objeto exclusivo a habilitação dos procuradores constituídos (Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira, OAB/PR 34.067, e Tatiana Coutinho Pitta, OAB/PR 71.128 / OAB/RJ 133.084) para representar a Credora nos autos.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. Requer que o crédito permaneça inalterado, tendo em vista a manifestação positiva da credora.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou: (i) petição de habilitação subscrita pelos procuradores Cláudio Rogério Teodoro de Oliveira (OAB/PR 34.067) e Tatiana Coutinho Pitta (OAB/PR 71.128 / OAB/RJ 133.084), datada digitalmente, confirmando a exatidão do valor de R$ 657,45 e solicitando habilitação dos procuradores; e (ii) instrumento de procuração outorgado por Robson Marcelo Tolardo (CPF 623.843.849-53), em representação da Embrepar do Brasil Ltda., aos procuradores constituídos, com poderes amplos para atuar nos autos da Recuperação Judicial nº 1033143-97.2025.8.11.0003.

5. A Credora confirmou expressamente a exatidão do valor de R$ 657,45 constante na relação de credores, sem qualquer divergência ou impugnação. Não foram juntados documentos originários (NFs ou contratos), pois o valor já estava reconhecido na relação inicial apresentada pelo Grupo Forte Agro.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito de R$ 657,45 já constava na relação de credores apresentada pelos Recuperandos, o que implica reconhecimento da existência e concursalidade do crédito, sendo desnecessária análise adicional para fins de enquadramento no art. 49 da LREF.

7. O crédito foi listado pelo próprio Grupo Recuperando na Classe III – Quirografária, sem informação de garantia real ou enquadramento como ME/EPP. Não havendo divergência quanto à classificação, o crédito deverá ser mantido na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

8. Trata-se de caso de habilitação sem controvérsia: a Credora confirmou a exatidão do valor e da classificação constantes na relação inicial; o Grupo Recuperando não se opôs. A ausência de documentos originários (NFs, contratos) não obsta o acolhimento do pedido, dado que o próprio credor confirmou a exatidão do valor e não houve impugnação. Esta Administradora Judicial mantém o crédito conforme lançado.

III. CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Embrepar do Brasil Ltda. e informa que o crédito de R$ 657,45 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) permanece classificado na Classe III – Quirografária do Quadro Geral de Credores, sem alteração de valor, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

10. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Embrepar do Brasil Ltda.
Valor do Crédito: R$ 657,45
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Empresa Goiana de Hotéis e Imobiliária Eireli (Hotel Vitória Régia)
CPF/CNPJ	29.116.671/0001-02
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.250,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 23.998 (Prefeitura de Rio Verde/GO) + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Empresa Goiana de Hotéis e Imobiliária Eireli (Hotel Vitória Régia) (CNPJ/CPF: 29.116.671/0001-02), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 2.250,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. Crédito referente à 3ª parcela de contrato de hospedagem para a Tecnoshow 2026 (entrada 05/04/2026, saída 11/04/2026), formalizado pela NF's-e nº 23.998, emitida em 08/12/2025 pela Prefeitura de Rio Verde/GO.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 23998-2 1/2 (lançado em 08/12/2025, vencimento 15/12/2025, R$ 2.250,00), sem registro de pagamento. Saldo em aberto: R$ 2.250,00.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NFS-e nº 23.998, emitida em 08/12/2025 às 11:56:11 pela Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO (código de verificação: 474a), prestadora Empresa Goiana de Hotéis e Imobiliária Ltda. (CNPJ 29.116.671/0001-02), tomadora Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0002-12, Alto Garças/MT), valor de R$ 2.250,00, alíquota ISS 4%, ISS devido R$ 90,00, regime normal, recolhimento pelo prestador; e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026), confirmando o título TI 23998-2 1/2 em aberto.

5. A NFS-e nº 23.998 foi emitida pela Prefeitura de Rio Verde/GO com código de verificação, conferindo-lhe autenticidade. O Grupo Recuperando reconhece o débito em seu sistema interno. O crédito está devidamente documentado e sem impugnação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Esta é a questão central desta habilitação. O crédito refere-se à 3ª parcela de um contrato de hospedagem para evento a realizar-se em abril de 2026 (Tecnoshow 2026, entrada 05/04/2026 e saída 11/04/2026). Embora a NFS-e tenha sido emitida em 08/12/2025 — um dia antes do pedido de RJ (09/12/2025) — com vencimento em 15/12/2025, o serviço de hospedagem efetivamente contratado será prestado somente em abril de 2026, sendo posterior ao pedido de RJ. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, sujeitam-se ao concurso de credores os créditos existentes na data do pedido. O crédito existe (a obrigação contratual e a NFS-e foram criadas antes do pedido de RJ), mas o serviço ainda não foi prestado. Esta Administradora Judicial reconhece a emissão da NFS-e como fato gerador pré-petitório, porém aponta a natureza peculiar do crédito — referente a serviço futuro não prestado — que pode ensejar discussão quanto à

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

extinção do contrato ou devolução de valores em caso de cancelamento da hospedagem, não havendo, contudo, elementos para questionar a validade da obrigação contratual já assumida.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 c/c Lei Complementar nº 123/2006.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NFS-e nº 23.998 foi emitida em 08/12/2025 — véspera do pedido de RJ — e tem vencimento em 15/12/2025; (ii) o serviço contratado é a hospedagem durante a Tecnoshow 2026 (evento agropecuário), em abril de 2026 — serviço ainda não prestado na data do pedido de RJ; (iii) o contrato original totaliza 8 parcelas de R$ 2.250,00 = R$ 18.000,00, sendo a NFS-e nº 23.998 relativa apenas à 3ª parcela — as demais 5 parcelas remanescentes não foram habilitadas, o que deve ser verificado; (iv) o relatório interno registra o título como '1/2', sugerindo um segundo lançamento ou parcelamento não identificado; (v) o vencimento em 15/12/2025 (após o pedido de RJ de 09/12/2025) indica que a parcela não estava vencida na data do pedido, sendo crédito não vencido sujeito ao concurso.

10. O contrato de hospedagem é de 8 parcelas de R$ 2.250,00 (total R$ 18.000,00), sendo habilitada apenas a 3ª parcela. As parcelas remanescentes (1ª, 2ª e 4ª a 8ª) podem corresponder a créditos adicionais não habilitados. Ademais, o serviço de hospedagem é futuro (abril/2026), o que suscita questão sobre eventual extinção do contrato, cancelamento da hospedagem ou possibilidade de compensação, que deverá ser acompanhada por esta Administradora Judicial.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado por Empresa Goiana de Hotéis e Imobiliária Eireli (Hotel Vitória Régia) e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro, nos termos

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Ressalva-se a necessidade de verificação das parcelas remanescentes do contrato de hospedagem.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Empresa Goiana de Hotéis e Imobiliária Eireli (Hotel Vitória Régia)
Valor do Crédito: R$ 2.250,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Estrelão Comércio de Gás Ltda.
CPF/CNPJ	26.574.916/0001-49
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 135,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 10.486 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Estrelão Comércio de Gás Ltda. (CNPJ/CPF: 26.574.916/0001-49), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 135,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de 1 (um) botijão de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo P-13, 13 kg), formalizado pela NF-e nº 10.486, emitida em 04/12/2025, no valor de R$ 135,00, destinatária Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0003-01, Campo Verde/MT), com forma de pagamento à vista (dinheiro), conforme consta na NF-e. O relatório interno registra vencimento em 23/12/2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 10486 1/3 (lançado em 10/12/2025, vencimento

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

23/12/2025, R$ 135,00), sem registro de pagamento. Observa-se divergência entre a forma de pagamento constante na NF-e (à vista, dinheiro) e o registro como título a pagar no sistema interno (TI 10486 1/3, indicando parcelamento em 3 prestações).

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 10.486 (DANFE, emitida em 04/12/2025, valor R$ 135,00, protocolo SEFAZ 151250107332691 de 04/12/2025, produto: GLP P-13, 1 unidade, 13 kg, ICMS monofásico cobrado anteriormente), destinatária Pro Campo (CNPJ 19.732.083/0003-01, Campo Verde/MT), forma de pagamento: dinheiro; e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026), registrando o título TI 10486 1/3, vencimento 23/12/2025, R$ 135,00, sem pagamento.

5. A NF-e é eletrônica com protocolo SEFAZ válido. O Grupo Recuperando reconhece o débito. Contudo, há inconsistência: a NF-e indica pagamento à vista em dinheiro, enquanto o sistema interno registra um título a pagar (TI 10486 1/3), sugerindo que o pagamento não foi realizado. A marcação '1/3' pode indicar que o valor de R$ 135,00 foi parcelado internamente em 3 prestações, ou que há outros títulos (2/3 e 3/3) não incluídos.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A NF-e nº 10.486 foi emitida em 04/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O título foi lançado em 10/12/2025 (após o pedido de RJ), mas o fato gerador (fornecimento do gás) é pré-petitório. O crédito é concursal. Não há atualização monetária, pois o vencimento (23/12/2025) é posterior ao pedido de RJ.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 10.486 é válida, com protocolo SEFAZ-MT; (ii) o produto (GLP P-13) é insumo de uso comum; (iii) há inconsistência entre a forma de pagamento da NF-e (dinheiro/à vista) e o registro como título a pagar no sistema do Grupo Recuperando (TI 10486 1/3) — isso pode indicar que, embora a NF-e previsse pagamento à vista, o pagamento não foi efetuado e o débito foi lançado como conta a pagar parcelada; (iv) o sufixo '1/3' indica possível existência de parcelas adicionais (2/3 e 3/3) não habilitadas.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Estrelão Comércio de Gás Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação de eventuais parcelas adicionais.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Estrelão Comércio de Gás Ltda.
Valor do Crédito: R$ 135,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Europlant Novaag Biotecnologia Indústria
CPF/CNPJ	24.962.469/0001-70
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 212.562,50	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Europlant Novaag Biotecnologia Indústria (CNPJ/CPF: 24.962.469/0001-70), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 212.562,50 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas (adjuvantes agrícolas TROPPOIL BB20L e TROPPOIL BB25L) ao Grupo Forte Agro, representado por três Notas Fiscais Eletrônicas: (i) NF-e nº 777 (31/10/2024, R$ 95.000,00, Forte Agro Ltda., CNPJ 20.972.052/0001-37, Rondonópolis/MT, duplicata 001 vencendo em 20/09/2025 — sendo que o sistema interno registra pagamento parcial de R$ 45.000,00 e saldo de R$ 50.000,00); (ii) NF-e nº 1.510 (14/11/2025, R$ 114.750,00, Forte Agro Ltda., CNPJ 20.972.052/0005-60, Campo Verde/MT, duplicata em 20/05/2026); e (iii) NF-e nº 1.542 (29/11/2025, R$ 47.812,50, Forte Agro Ltda., CNPJ 20.972.052/0005-60, Campo Verde/MT, duplicata em 20/05/2026). Total pleiteado: R$ 212.562,50.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os débitos no relatório interno (Forte Agro Ltda., 17/03/2026, período de movimento até 09/12/2025): (i) NF 777/1: valor inicial R$ 95.000,00, pago R$ 45.000,00, saldo R$ 50.000,00 (vencido em 20/09/2025, 178 dias em atraso); (ii) NF 1510/1 e 1510/2: total R$ 114.750,00, sem pagamento, vencimentos em 20/05/2026 e 22/05/2026; (iii) NF 1542/1 e 1542/2: total R$ 47.812,50, sem pagamento, vencimentos em 30/12/2025 e 20/05/2026. Total em aberto: R$ 212.562,50, confirmando integralmente o valor pleiteado.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 777 (DANFE, 31/10/2024, R$ 95.000,00, produto TROPPOIL BB20L 10.000L, vencimento original 20/09/2025, protocolo SEFAZ-SP); (ii) NF-e nº 1.510 (DANFE, 14/11/2025, R$ 114.750,00, produto TROPPOIL BB25L 13.500L, duplicata 20/05/2026); (iii) NF-e nº 1.542 (DANFE, 29/11/2025, R$ 47.812,50, produto TROPPOIL BB25L 5.625L, duplicata 20/05/2026); (iv) Relatório de Contas a Pagar do Grupo Forte Agro (17/03/2026), discriminando todos os títulos em aberto; e (v) planilha resumo XLSX com os dados consolidados.

5. Há plena correspondência entre as NF-e apresentadas pela Credora e os registros internos do Grupo Recuperando. O saldo devedor de R$ 212.562,50 é confirmado pelo relatório interno, que descreve com precisão os títulos, vencimentos e os pagamentos parciais realizados (R$ 45.000,00 referente à NF 777). Não há impugnação pelo Grupo Recuperando.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A NF-e nº 777 data de 31/10/2024 (com vencimento em 20/09/2025, já exigível antes do pedido de RJ). As NF-e nº 1.510 (14/11/2025) e nº 1.542 (29/11/2025) foram emitidas antes do pedido de RJ (09/12/2025), com vencimentos em 2026 — créditos não vencidos na data do pedido, mas existentes. Todos os

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

créditos são concursais. A NF-e nº 777 tinha duplicata vencida em 20/09/2025 (anterior ao pedido de RJ), porém não há atualização monetária aplicável nos termos da regra geral, sendo o saldo crédito concursal.

8. O crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas, sem garantia real constituída. A classificação como Classe IV (ME/EPP) indicada no pedido requer comprovação do enquadramento da Europlant na Lei Complementar nº 123/2006. Considerando que o faturamento aparente (apenas as três NF-e somam mais de R$ 257 mil) pode ser incompatível com o limite de ME/EPP (R$ 4,8 milhões anuais), recomenda-se verificação do enquadramento. Caso não confirmada a condição de ME/EPP, o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005).

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) as três NF-e são eletrônicas, emitidas pela SEFAZ-SP, com chave de acesso válida; (ii) os produtos (TROPPOIL BB20L e BB25L) são adjuvantes agrícolas registrados no MAPA, compatíveis com a atividade do Grupo Forte Agro; (iii) o relatório interno da Forte Agro confirma R$ 212.562,50 em aberto, com detalhamento preciso dos vencimentos e histórico de pagamento parcial da NF 777 (R$ 45.000,00 pagos); (iv) a classificação como ME/EPP requer comprovação documental, dado o volume de fornecimento; (v) as NF-e 1510 e 1542 têm vencimentos em maio/2026, confirmando a prática de prazo estendido em contratos de custeio agrícola — o fato gerador é pré-petitório.

10. A classificação como ME/EPP (Classe IV) merece verificação, dado o volume de negócios aparente. Recomenda-se solicitar certidão da Receita Federal ou declaração do Simples Nacional para confirmar o enquadramento da Europlant.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Europlant Novaag Biotecnologia Industrial Ltda. no valor de R$ 212.562,50 (duzentos e doze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a ser incluído na Classe III – Quirografária (ou Classe IV – ME/EPP, se comprovada a condição de ME/EPP) do Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41 da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Europlant Novaag Biotecnologia Indústria

Valor do Crédito: R$ 212.562,50

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Fama Comércio de Parafusos, Ferragens e Ferramentas Ltda.
CPF/CNPJ	44.601.684/0001-52
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 191,50	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 18.216 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Fama Comércio de Parafusos, Ferragens e Ferramentas Ltda. (CNPJ/CPF: 44.601.684/0001-52), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 191,50 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de 2 (duas) centenas de parafusos sextavados (P. SEXT. RI M10-1.50MA X 40 8.8 EN – SXRI10X4088) à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Agrícolas (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT), formalizado pela NF-e nº 18.216, emitida em 03/12/2025, no valor bruto de R$ 201,58, com desconto comercial de R$ 10,08, totalizando R$ 191,50. Vencimento em 02/01/2026, em uma única duplicata.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 18216-1 1/1 (lançado em 03/12/2025, vencimento 02/01/2026, R$ 191,50), sem registro de pagamento. Saldo em aberto: R$ 191,50.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 18.216 (DANFE, emitida em 03/12/2025, valor bruto R$ 201,58, desconto R$ 10,08, total R$ 191,50, protocolo SEFAZ 151250106630419 de 03/12/2025), destinatária Pro Campo (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT), produto: 2 CT de parafusos sextavados M10, ICMS cobrado por substituição tributária; e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026), confirmando o TI 18216-1 1/1 em aberto, vencimento 02/01/2026, R$ 191,50.

5. Há plena correspondência entre a NF-e apresentada e o título registrado no sistema interno do Grupo Recuperando. O valor de R$ 191,50 (já com desconto de R$ 10,08) é confirmado no relatório sem qualquer pagamento registrado. Não há impugnação ao crédito.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito.

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A NF-e nº 18.216 foi emitida em 03/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (02/01/2026) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador (entrega dos parafusos) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária aplicável, pois o vencimento é posterior ao pedido de RJ.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 18.216 é eletrônica, com protocolo SEFAZ-MT válido; (ii) o desconto de R$ 10,08 já está refletido no valor pleiteado (de R$ 201,58 para R$ 191,50); (iii) o produto (parafusos sextavados) é material de uso industrial/mecânico compatível com a atividade do Grupo Forte Agro; (iv) o título consta como '1/1', não havendo parcelas adicionais.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Fama Comércio de Parafusos, Ferragens e Ferramentas Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Fama Comércio de Parafusos, Ferragens e Ferramentas Ltda.
Valor do Crédito: R$ 191,50
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Fribon Transportes Ltda.
CPF/CNPJ	10.280.806/0001-34
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.034,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Fribon Transportes Ltda. (CNPJ/CPF: 10.280.806/0001-34), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 3.034,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas (fertilizante a granel, 37.000 kg) da Forte Agro Ltda. (remetente e tomador, Rondonópolis/MT) com destino à Fazenda Belo Horizonte (Edson Luiz Zanchet, Dom Aquino/MT), formalizado pelo CT-e nº 1.407.808, série 2, emitido em 05/10/2025, no valor de R$ 3.034,00 (tarifa R$ 82,00/ton). O documento interno da Forte Agro (Autorização de Pagamento nº 44080, histórico: referente embarque de adubo – CTE 1407808) registra vencimento em 21/11/2025 e, na planilha do sistema, data de vencimento de 02/02/2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito na planilha interna (contas a pagar, 02/02/2026): Fribon Transportes Ltda., documento nº 1406272, data 02/02/2026, vencimento 02/02/2026, valor R$ 3.034,00, sem registro de pagamento. A Autorização de Pagamento nº 44080 da Forte Agro confirma o valor de R$ 3.034,00 e o histórico do serviço.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) CT-e nº 1.407.808, série 2 (DACTE, modal rodoviário, emitido em 05/10/2025, protocolo SEFAZ 151250849990018 de 05/10/2025), remetente/tomador Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37), destinatário Edson Luiz Zanchet (CPF 474.226.701-00, Dom Aquino/MT), produto predominante fertilizante, 37.000 kg, valor da mercadoria R$ 150.887,26, frete R$ 3.034,00; (ii) Autorização de Pagamento nº 44080 da Forte Agro, confirmando o valor de R$ 3.034,00, vencimento prorrogado para 21/11/2025; (iii) planilha de contas a pagar (Forte Agro, filial 1) registrando o documento nº 1406272 com vencimento em 02/02/2026 e valor R$ 3.034,00; e (iv) comprovante de fatura (Fribon SC, CTe 1406272 e outros) com comprovante de pagamento de R$ 92.960,00 por PIX em 04/12/2025 — contudo, este pagamento refere-se à fatura consolidada da Fribon SC, não quitando o título da Fribon MT.

5. O CT-e nº 1.407.808 está devidamente autorizado pela SEFAZ-MT, com protocolo de autorização eletrônica. A Autorização de Pagamento da Forte Agro confirma a prestação do serviço e o débito. O sistema interno registra o valor em aberto. Não há registro de pagamento do título específico nº 1406272 (Fribon MT) no sistema.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O CT-e nº 1.407.808

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

foi emitido em 05/10/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento original era 21/11/2025 (também anterior ao pedido de RJ). O crédito existia e era exigível antes do pedido de RJ. Trata-se de crédito concursal, com vencimento anterior ao pedido de RJ, não sujeito a atualização monetária.

8. O crédito decorre de prestação de serviço de transporte, sem garantia real constituída. A Fribon Transportes Ltda. (Filial MT, CNPJ 10.280.806/0001-34) é empresa transportadora de grande porte. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) o CT-e nº 1.407.808 é eletrônico, com protocolo SEFAZ válido, e descreve o transporte de fertilizante de Rondonópolis/MT a Dom Aquino/MT, com subcontratação de Valdecir Luiz Dotti (CPF 73671024915, placa OBQ1130); (ii) a Autorização de Pagamento da Forte Agro confirma internamente a obrigação de R$ 3.034,00; (iii) o comprovante de PIX de R$ 92.960,00 (04/12/2025) refere-se à fatura consolidada da Fribon Transportes Ltda. — Filial SC (CNPJ 10.280.806/0014-59), que inclui múltiplos CTes, e não quita o título da Filial MT; (iv) o vencimento do título foi prorrogado internamente de 21/11/2025 para 02/02/2026 (conforme a planilha), mas o fato gerador é pré-petitório.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Fribon Transportes Ltda. (Filial MT, CNPJ 10.280.806/0001-34) e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 3.034,00 (três mil e trinta e quatro reais) seja incluído na Classe III – Quirografária, no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Titular do Crédito: Fribon Transportes Ltda.

Valor do Crédito: R$ 3.034,00

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Frizon Acessórios Ltda. ME
CPF/CNPJ	09.457.662/0001-60
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.124,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 7.042 + Relatório de Contas a Pagar

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Frizon Acessórios Ltda. ME (CNPJ/CPF: 09.457.662/0001-60), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 1.124,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de peças e acessórios ao empresário rural Rodrigo Nogueira Lima (CPF 956.132.261-72, Fazenda Ouro Verde, Vila Rica/MT), integrante do Grupo Forte Agro, formalizado pela NF-e nº 7.042, emitida em 26/11/2025, no valor de R$ 1.124,00. Os itens fornecidos compreendem: 1 parabarro MB 60x80 (R$ 70,00), 1 bateria 150Ah ONBAT (R$ 850,00), 1,1m de cabo de bateria 70mm (R$ 132,00) e 4 terminais de bateria (R$ 72,00). A NF-e indica pagamento à vista, com vencimento em 29/12/2025 conforme o relatório interno.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de contas a pagar do produtor Rodrigo Nogueira Lima, registrando o documento nº 7042, fornecedor Frizon Acessórios Ltda. ME, data da compra 26/11/2025, vencimento 29/12/2025, parcela 001/001, saldo integral em aberto: R$ 1.124,00.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 7.042 (DANFE, emitida em 26/11/2025 às 15:51:31, protocolo SEFAZ-MT 151250104273947, valor R$ 1.124,00, destinatário Rodrigo Nogueira Lima, CPF 956.132.261-72, Vila Rica/MT, pagamento à vista, produtos: parabarro, bateria, cabo e terminais de bateria); e (ii) Relatório de Contas a Pagar do Produtor Rodrigo Nogueira Lima, confirmando o documento 7042, parcela única 001/001, vencimento 29/12/2025, saldo R$ 1.124,00 em aberto.

5. Há plena correspondência entre a NF-e e o registro interno do Grupo Recuperando. O valor de R$ 1.124,00 está integralmente em aberto, sem registro de pagamento. Não há impugnação ao crédito.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A NF-e nº 7.042 foi emitida em 26/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (29/12/2025) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador (fornecimento das peças) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária aplicável, pois o vencimento é posterior ao pedido de RJ.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. Sendo a Credora ME e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 c/c Lei Complementar nº 123/2006.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 7.042 é eletrônica, com protocolo SEFAZ-MT válido e chave de acesso conferida; (ii) os produtos (parabarro, bateria, cabos e terminais) são peças de reposição automotiva compatíveis com a atividade agropecuária rural; (iii) o destinatário é o empresário rural Rodrigo Nogueira Lima, integrante do Grupo Forte Agro; (iv) o título consta como parcela única (001/001), sem indicação de parcelamentos adicionais; (v) embora a NF-e indique 'à vista', o relatório interno registra vencimento em 29/12/2025, indicando prazo concedido pelo fornecedor.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Frizon Acessórios Ltda. ME e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 1.124,00 (um mil, cento e vinte e quatro reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Frizon Acessórios Ltda. ME
Valor do Crédito: R$ 1.124,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	G8 Socorro Automotivo Ltda.
CPF/CNPJ	15.231.938/0001-90
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 375,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 8.488 (Prefeitura de Rio Negrinho/SC) + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito de G8 Socorro Automotivo Ltda. (CNPJ/CPF: 15.231.938/0001-90), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 375,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre de serviço de içamento de implementos agrícolas — especificamente içamento de implemento agrícola marca Marcher, modelo Transgrain 90 (2025, série 9MBEBTG9044940527, peso 750 kg) e máquina Marcher Ingrain 90 (2025, série 9MBEBO90VR2910671, peso 2.150 kg) — formalizado pela NFS-e nº 8.488, emitida em 02/12/2025 pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho/SC, no valor de R$ 375,00, com vencimento em 11/12/2025. O serviço foi prestado para a Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 8488 1/1, lançado em 02/12/2025, vencimento 11/12/2025, valor R$ 375,00, sem registro de pagamento. Saldo em aberto: R$ 375,00.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NFS-e nº 8.488 (emitida em 02/12/2025 às 16:15 pela Prefeitura de Rio Negrinho/SC, código de acesso 82950212251615525301523193820251273932 40, valor R$ 375,00, serviço: içamento de implementos agrícolas – item 1414 da Lista LC 116/2003: 'Guincho intramunicipal, guindaste e içamento', contribuinte no Simples Nacional, ISS não retido); e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026), confirmando o TI 8488 1/1 em aberto, vencimento 11/12/2025, R$ 375,00.

5. A NFS-e nº 8.488 é eletrônica, emitida pela Prefeitura de Rio Negrinho/SC, com código de autenticidade e chave de acesso válida. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. Não há registro de pagamento.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A NFS-e nº 8.488 foi emitida em 02/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (11/12/2025) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador (prestação do serviço em 02/12/2025) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária aplicável, pois o vencimento é posterior ao pedido de RJ.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. Sendo a Credora enquadrada no Simples Nacional (conforme a própria NFS-e) e, portanto, ME/EPP, e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NFS-e nº 8.488 é autêntica, emitida pela Prefeitura de Rio Negrinho/SC, com código de autenticidade verificável no portal municipal; (ii) o serviço de içamento de implementos agrícolas (guincho/guindaste) é compatível com a atividade do Grupo Forte Agro, envolvendo movimentação de equipamentos de grande porte (Transgrain 90 e Ingrain 90, da marca Marcher, peso de 750 kg e 2.150 kg respectivamente); (iii) a Credora é contribuinte do Simples Nacional, confirmando enquadramento como ME; (iv) não há comprovante de ordem de serviço ou outro documento confirmando a execução presencial do içamento, o que é habitual em serviços de guincho de campo, sendo a NFS-e e o reconhecimento do Grupo Recuperando suficientes para embasar o crédito.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de G8 Socorro Automotivo Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: G8 Socorro Automotivo Ltda.
Valor do Crédito: R$ 375,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Galeão Pneus (Lanner & Pasqualotto Ltda.)
CPF/CNPJ	04.028.931/0001-59
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 6.880,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 120.499 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito de Galeão Pneus (Lanner & Pasqualotto Ltda.) (CNPJ/CPF: 04.028.931/0001-59), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 6.880,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de 4 (quatro) pneus BKT TR-882 400/60-15.5 18PR à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0003-01, Campo Verde/MT), formalizado pela NF-e nº 120.499, emitida em 24/11/2025, no valor total de R$ 6.880,00 (R$ 1.720,00 por unidade). O pagamento foi parcelado em 3 (três) duplicatas: nº 001 (R$ 2.294,00, vencimento 24/12/2025), nº 002 (R$ 2.293,00, vencimento 26/01/2026) e nº 003 (R$ 2.293,00, vencimento 24/02/2026).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os 3 títulos no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 17/03/2026): TI 120499/1 (R$ 2.294,00, vencimento 22/12/2025), TI 120499/2 (R$ 2.293,00, vencimento 24/01/2026) e TI 120499/3 (R$ 2.293,00, vencimento 24/02/2026), todos sem registro de pagamento. Total em aberto: R$ 6.880,00.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Foram apresentados os seguintes documentos: (i) NF-e nº 120.499 (DANFE, emitida em 24/11/2025 às 08:12:21, protocolo SEFAZ-MT 151250103160812, valor R$ 6.880,00, 4 pneus BKT TR-882, ICMS cobrado por substituição tributária, referência OS nº 0255429 e OR nº 0138682), destinatária Pro Campo (CNPJ 19.732.083/0003-01, Campo Verde/MT), com duplicata única de R$ 6.880,00 vencendo em 24/12/2025; e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (17/03/2026), confirmando os 3 títulos em aberto (note-se que a NF-e registra duplicata única, mas o sistema interno parcelou o valor em 3 lançamentos: TI 120499/1, /2 e /3, no total de R$ 6.880,00).

5. Há plena correspondência entre a NF-e e os registros internos do Grupo Recuperando, que reconhece integralmente os três títulos (TI 120499/1, /2 e /3) sem qualquer impugnação. O total de R$ 6.880,00 está confirmado.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A NF-e nº 120.499 foi emitida em 24/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos das três parcelas (22/12/2025, 24/01/2026 e 24/02/2026) são todos posteriores ao pedido de RJ, mas o fato gerador (entrega dos pneus) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária aplicável, pois todos os vencimentos são posteriores ao pedido de RJ.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. O crédito decorre do fornecimento de pneus, sem garantia real constituída. A Lanner & Pasqualotto Ltda. (Galeão Pneus), com CNPJ 04.028.931/0001-59, opera no comércio varejista de pneus, e seu porte deve ser verificado. Caso não comprovada a condição de ME/EPP, o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 120.499 é eletrônica, com protocolo SEFAZ-MT válido; (ii) os pneus BKT TR-882 400/60-15.5 18PR são pneus agrícolas de alta resistência, compatíveis com implementos do Grupo Forte Agro; (iii) observa-se que a NF-e registra uma única duplicata de R$ 6.880,00 com vencimento em 24/12/2025, enquanto o sistema interno registra 3 títulos com valores e datas ligeiramente distintos (TI /1 = R$ 2.294,00 em 22/12/2025; TI /2 = R$ 2.293,00 em 24/01/2026; TI /3 = R$ 2.293,00 em 24/02/2026) — tal divergência de parcelamento interno não altera o valor total (R$ 6.880,00) nem prejudica o crédito; (iv) a NF-e faz referência às OS nº 0255429 e OR nº 0138682, indicando ordens de serviço e de compra subjacentes.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Galeão Pneus (Lanner & Pasqualotto Ltda.) e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 6.880,00 (seis mil, oitocentos e oitenta reais) seja incluído na Classe III – Quirografária, no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Galeão Pneus (Lanner & Pasqualotto Ltda.)
Valor do Crédito: R$ 6.880,00

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Geovane Stival Lopes Ltda.
CPF/CNPJ	04.570.090/0001-07
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.166,46	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 251.240, 251.369, 251.471, 251.502, 251.637, 251.654, 252.058, 252.065, 252.463 e 252.627 + Relatório de Contas a Pagar

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito de Geovane Stival Lopes Ltda. (CNPJ/CPF: 04.570.090/0001-07), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 3.166,46 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre do fornecimento de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e outros itens de consumo ao empresário rural Rodrigo Nogueira Lima (CPF 956.132.261-72, Fazenda Ouro Verde, Vila Rica/MT), integrante do Grupo Forte Agro, em múltiplas operações realizadas entre novembro e dezembro de 2025, formalizadas por 10 (dez) NF-e: nº 251.240 (04/11/2025, R$ 245,97 — pães, frios, refrigerantes); nº 251.369 (06/11/2025, R$ 363,00 — lâmpadas LED, saco de lixo); nº 251.471 (08/11/2025, R$ 614,64 — água sanitária e detergente); nº 251.502 (08/11/2025, R$ 271,14 — pães, carnes, laticínios); nº 251.637 (12/11/2025, R$ 188,73 — alimentos e laticínios); nº 251.654 (12/11/2025, R$ 449,83 — refrigerantes, café, leite, frios, pães);

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

nº 252.058 (19/11/2025, R$ 106,50 — pães, frios, água mineral); nº 252.065 (20/11/2025, R$ 233,43 — pães, frios, biscoito, leite); nº 252.463 (28/11/2025, R$ 317,52 — pães, gêneros de confeitaria, café, frios); e nº 252.627 (02/12/2025, R$ 375,70 — água sanitária, detergente, sabão em pó). Total consolidado: R$ 3.166,46.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente os débitos no relatório de contas a pagar do produtor Rodrigo Nogueira Lima. Total em aberto: R$ 3.166,46.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) 10 NF-e eletrônicas (nº 251.240, 251.369, 251.471, 251.502, 251.637, 251.654, 252.058, 252.065, 252.463 e 252.627), todas emitidas pela Geovane Stival Lopes Ltda. (CNPJ 04.570.090/0001-07), destinatário Rodrigo Nogueira Lima (CPF 956.132.261-72), entre novembro e dezembro de 2025, com protocolos SEFAZ-MT válidos; e (ii) Relatório de Contas a Pagar do produtor Rodrigo Nogueira Lima, confirmando os títulos individualmente em aberto, com valores correspondentes às NF-e.

5. Da análise documental, verifica-se que as 10 NF-e são eletrônicas, com chave de acesso e protocolos SEFAZ-MT válidos. O Grupo Recuperando confirma os débitos sem impugnação. Os valores somados das 10 NF-e totalizam R$ 3.166,46, confirmando o valor pleiteado.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Todas as 10 NF-e foram emitidas entre 04/11/2025 e 02/12/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos situam-se entre 04/12/2025 e 01/01/2026, sendo todos os fatos geradores pré-

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

petitórios. A NF-e 251.502 tem vencimento em 08/12/2025 (véspera do pedido de RJ) — também concursal. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária, pois os vencimentos são posteriores ao pedido de RJ.

8. O crédito decorre do fornecimento de gêneros alimentícios e produtos de limpeza ao empresário rural integrante do Grupo, sem garantia real. A Credora não teve seu enquadramento como ME/EPP comprovado nos documentos apresentados. O mapeamento indica classificação na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005. Caso comprovada a condição de ME/EPP.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) as 10 NF-e são eletrônicas com protocolos SEFAZ-MT válidos; (ii) os produtos fornecidos (pães, frios, laticínios, refrigerantes, lâmpadas, produtos de limpeza) são itens de consumo compatíveis com o abastecimento de fazenda rural em operação; (iii) o destinatário Rodrigo Nogueira Lima é empresário rural integrante do Grupo Forte Agro (Fazenda Ouro Verde, Vila Rica/MT); (iv) os vencimentos individuais das NF-e variam de 04/12/2025 a 01/01/2026, todos próximos ou posteriores ao pedido de RJ, mas com fatos geradores anteriores; (v) a NF-e 251.471 tem o maior valor unitário (R$ 614,64) e refere-se a 12 litros de água sanitária Qboa e 96 unidades de detergente Ypê — fornecimento de higiene compatível com alojamento de trabalhadores rurais.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Geovane Stival Lopes Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 3.166,46 (três mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) seja incluído na Classe III – Quirografária, no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Titular do Crédito: Geovane Stival Lopes Ltda.

Valor do Crédito: R$ 3.166,46

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Gideoli Comércio de Ferro, Aço e Acessórios Industriais Ltda.
CPF/CNPJ	24.833.443/0001-21
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.356,36	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 87.599, 87.625 e 87.679 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito de Gideoli Comércio de Ferro, Aço e Acessórios Industriais Ltda. (CNPJ/CPF: 24.833.443/0001-21), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 1.356,36 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre do fornecimento de perfis e chapas de aço inox e chapa expandida preta ao Grupo Forte Agro, formalizado pelas NF-e nº 87.599, nº 87.625 e nº 87.679, sendo esta última parcelada em 2 (duas) duplicatas. Total: R$ 1.356,36.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os 4 títulos no relatório de títulos pendentes (TI 87.599, TI 87.625, TI 87.679/1 e TI 87.679/2), todos vencidos e sem registro de pagamento. Total em aberto: R$ 1.356,36.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou as NF-e nº 87.599, 87.625 e 87.679, com relatório de títulos pendentes do Grupo Forte Agro confirmando os 4 títulos em aberto.

5. O Grupo Recuperando reconhece os 4 títulos integralmente, sem impugnação. Os documentos apresentados são suficientes para embasar o crédito.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido de RJ (09/12/2025) são concursais. As NF-e foram emitidas anteriormente ao pedido de RJ, sendo o crédito concursal. Não há atualização monetária para vencimentos posteriores ao pedido de RJ.

8. O crédito decorre do fornecimento de materiais metálicos, sem garantia real. Sendo a Credora não enquadrada como ME/EPP (verificar porte), o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Os produtos fornecidos (perfis e chapas de aço inox e chapa expandida) são materiais metálicos industriais compatíveis com a manutenção e construção de estruturas em propriedades agropecuárias. O relatório interno confirma os 4 títulos em aberto.

III. CONCLUSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Gideoli Comércio de Ferro, Aço e Acessórios Industriais Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 1.356,36 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Gideoli Comércio de Ferro, Aço e Acessórios Industriais Ltda.
Valor do Crédito: R$ 1.356,36
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Gigamix Tecnologias Futuras Ltda.
CPF/CNPJ	24.833.443/0001-21
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 325.661,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito de Gigamix Tecnologias Futuras Ltda. (CNPJ/CPF: 24.833.443/0001-21), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 325.661,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas (fertilizantes) ao Grupo Forte Agro, representado por Notas Fiscais Eletrônicas e relatório de valores em aberto.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece a existência dos débitos em aberto, confirmando as NFs vencidas e o relatório financeiro de contas a pagar, ressalvando, contudo, eventuais pagamentos realizados ao longo do período.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

4. Ademais, as partes deverão verificar a necessidade de atualização monetária do crédito referente à NF 5765, cujo vencimento ocorreu em 30/09/2025, sem prejuízo de eventual discussão em sede de impugnação de crédito.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

5. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou as NF-e relativas ao fornecimento de fertilizantes e o relatório de valores em aberto do Grupo Forte Agro.

6. O Grupo Recuperando reconhece os débitos, ao valor de R$ 325.661,00, divergindo da somatória das NFs.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

7. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

8. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido de RJ (09/12/2025) são concursais. As NF-e foram emitidas anteriormente ao pedido de RJ, sendo o crédito concursal. A necessidade de atualização monetária depende das datas de vencimento individuais, devendo ser verificada para cada título.

9. O crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas (fertilizantes), sem garantia real constituída. A Credora não está enquadrada como ME/EPP dado o volume de negócios. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

10. O crédito referente à NF 5765, com vencimento em 30/09/2025, deverá ser analisado pelas partes quanto à necessidade de atualização monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial, sem prejuízo de eventual discussão em sede de impugnação de crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Gigamix Tecnologias Futuras Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 325.661,00 (trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Gigamix Tecnologias Futuras Ltda.
Valor do Crédito: R$ 325.661,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Girassol Agrícola Ltda.
CPF/CNPJ	09.409.968/0008-17
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 268.715,42	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Girassol Agrícola Ltda. (CNPJ/CPF: 09.409.968/0008-17), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 268.715,42 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas (sementes de soja) ao Grupo Forte Agro, representado por Notas Fiscais Eletrônicas.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece a existência dos débitos em aberto, confirmando as NFs vencidas e o relatório financeiro de contas a pagar.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, foram apresentadas NFS-e relativas ao fornecimento de sementes de soja e o relatório de valores em aberto do Grupo Forte Agro.

5. O Grupo Recuperando reconhece os débitos, sem impugnação ao valor de R$ 268.715,42.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido de RJ (09/12/2025) são concursais. As NF-e foram emitidas anteriormente ao pedido de RJ, sendo o crédito concursal. A necessidade de atualização monetária depende das datas de vencimento individuais de cada título.

8. O crédito decorre do fornecimento de sementes de soja (insumo agrícola), sem garantia real constituída. A Credora não está enquadrada como ME/EPP. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. As notas fiscais apresentadas pela credora constituem títulos hábeis e suficientes para a comprovação do crédito, encontrando-se revestidas dos requisitos formais exigidos pela legislação tributária e comercial aplicável. Porém, tais NF's somam valor total de R$ 451.890,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

10. Não obstante, o Relatório de Contas a Pagar de Fornecedor elaborado pela própria recuperanda, com data de referência de 17 de março de 2026, aponta o valor de R$ 268.715,42 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) como saldo devedor remanescente, o que indica que foram realizados pagamentos parciais no montante de R$

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

140.445,99 (cento e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

11. Ademais, diante da divergência verificada entre os valores constantes das notas fiscais apresentadas pela credora e aqueles lançados no Relatório de Contas a Pagar elaborado pela própria recuperanda, impõe-se destacar que, para fins de habilitação de crédito, será levado em consideração o valor total do crédito demonstrado nas notas fiscais — R$ 451.890,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) — subtraído pelo montante que o próprio grupo recuperando reconheceu ter adimplido, correspondente a R$ 140.445,99 (cento e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), totalizando, assim, o crédito líquido a ser habilitado no importe de **R$ 311.444,43 (trezentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**.

12. Por fim, consigna-se que eventual divergência de valores — seja em relação ao montante total das notas fiscais acolhidas, aos pagamentos parciais lançados pela recuperanda ou ao saldo final apurado — deverá ser objeto de competente impugnação de crédito, a ser deduzida no prazo e na forma previstos na Lei n.º 11.101/2005, perante o Juízo da Recuperação Judicial, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo este parecer impeditivo do exercício de tal prerrogativa pelas partes legitimadas.

III. CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Girassol Agrícola Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 311.444,43 (trezentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

14. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Girassol Agrícola Ltda.
Valor do Crédito: R$ 311.444,43

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	HDI Seguros S.A.
CPF/CNPJ	29.980.158/0057-01
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.475,09	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Apólice do seguro e planilha com o saldo do valor em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por HDI Seguros S.A. (CNPJ/CPF: 29.980.158/0057-01), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 1.475,09 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre de contrato de seguro celebrado com o Grupo Forte Agro, com parcelas em aberto na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme apólice e planilha de valores em aberto apresentados.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. Devedor reconhece a existência dos débitos em aberto junto à seguradora.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Foi apresentado a apólice do seguro e a planilha com o saldo dos valores em aberto.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

5. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido de RJ (09/12/2025) são concursais. O prêmio de seguro vencido e não pago antes do pedido de RJ é concursal.

6. O crédito decorre de contrato de seguro, sem garantia real. A Credora é pessoa jurídica de grande porte. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a segregação entre parcelas concursais e extraconcursais.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

7. O crédito ora discutido decorre de contrato de seguro celebrado antes do pedido de recuperação judicial, com parcelamento do prêmio em 6 (seis) parcelas mensais de R$ 1.475,09, totalizando R$ 8.850,52. Nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, **ainda que não vencidos** — e é exatamente essa a hipótese dos autos: as parcelas vincendas constituem prestações de uma obrigação já existente à época do pedido, cujo fato gerador (o contrato de seguro) a antecedeu. O parcelamento do prêmio não configura novo negócio jurídico nem importa novação, sendo mera modalidade de pagamento de obrigação preexistente, razão pela qual o crédito ostenta natureza **concursal**.

8. Ocorre que a devedora arrolou no quadro geral de credores apenas a parcela 01 (vencimento em 20/11/2025), ignorando as demais 5 (cinco) parcelas vincendas, que somam R$ 7.375,44. Tal conduta viola diretamente a norma do art. 49, caput, da LRF, cuja expressão "ainda

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

que não vencidos" impõe que a totalidade das obrigações constituídas antes do pedido seja incluída na base concursal, independentemente de sua exigibilidade imediata. Impõe-se, portanto, a **majoração do crédito habilitado para R$ 8.850,52**, valor integral do prêmio contratado, sob pena de tratamento desigual da credora em relação aos demais integrantes do concurso.

III. CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de HDI Seguros S.A., reconhecendo como concursal o valor de R$ 8.850,52 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) referente a parcelas de prêmio de seguro vencidas antes do pedido de RJ, a ser incluído na Classe III – Quirografária.

10. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: HDI Seguros S.A.
Valor do Crédito: R$ 8.850,52
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

DADOS DO HABILITANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Nome/Razão Social	Hotel Vivenda 2M Ltda.
CPF/CNPJ	14.705.613/0001-39
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.583,50	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 20253587 e 20253668 (Pref. Não-Me-Toque/RS) + NF-e nº 2.140 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Hotel Vivenda 2M Ltda. (CNPJ/CPF: 14.705.613/0001-39), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 2.583,50 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre da prestação de serviços de hospedagem de funcionários da Recuperanda, consubstanciado em: (i) NFS-e nº 20253587 (R$ 1.275,50, 14 diárias para Nicolas Bernardinelli); (ii) NFS-e nº 20253668 (R$ 1.275,50, 14 diárias para Rafael Pereira Santana); e (iii) NF-e nº 2.140 (R$ 32,50, fornecimento de 5 garrafas d'água). Total: R$ 2.583,50.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os 3 títulos no relatório de títulos pendentes (TI 20253587, TI 2140-1 e TI 20253668), todos vencidos entre 15/12/2025 e 30/12/2025, sem registro de pagamento. Total em aberto: R$ 2.583,50.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou as NFS-e nº 20253587 e 20253668 (emitidas pela Prefeitura de Não-Me-Toque/RS), a NF-e nº 2.140 (fornecimento de água) e o relatório de títulos pendentes do Grupo Forte Agro.

5. O Grupo Recuperando reconhece os 3 títulos integralmente, sem impugnação. Contudo, o TI 20253587 consta como 1/3 no relatório, indicando possível existência de parcelas adicionais não habilitadas. A NF-e nº 2.140 (R$ 32,50) pode ter sido quitada via PIX conforme anotação na nota, devendo ser verificado.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido de RJ (09/12/2025) são concursais. Os serviços de hospedagem foram prestados anteriormente ao pedido de RJ, com vencimentos entre 15/12/2025 e 30/12/2025 — todos os fatos geradores são pré-petitórios. Trata-se de crédito concursal.

8. O crédito decorre de prestação de serviços de hospedagem, sem garantia real. A Credora não é ME/EPP. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise: (i) os serviços de hospedagem referem-se a funcionários da Recuperanda, devidamente listado na Relação de Funcionários da Pro Campo, em Id n. 217520592, sendo compatíveis com atividades operacionais em campo; (ii) o TI 20253587 consta como 1/3 no relatório, indicando possível existência de parcelas 2/3 e 3/3 não habilitadas, que devem ser verificadas; (iii) há indicação de pagamento via PIX de R$ 32,50 na NF-e nº 2.140, que deve ser confirmado para evitar duplicidade.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

10. Por fim, imperioso destacar a ausência de elucidação no relatório da Pro Campo, a qual consta com informe de 1/3 na coluna E/F levando à interpretação de que possa se tratar de apenas 1 parcela, sendo necessário esclarecimento do Grupo recuperando se estamos tratando do valor integral do crédito perseguido ou de apenas uma parcela.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Hotel Vivenda 2M Ltda. no valor de R$ 2.583,50 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), ressalvada a verificação de: (i) eventuais parcelas adicionais do TI 20253587 (1/3); e (ii) eventual quitação do título referente à NF-e nº 2.140 (R$ 32,50). O crédito deverá ser incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Hotel Vivenda 2M Ltda.
Valor do Crédito: R$ 2.583,50
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Itália Supermercado Ltda.
CPF/CNPJ	08.057.906/0001-54
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 431,93	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 38.243 e 38.351 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Itália Supermercado Ltda. (CNPJ/CPF: 08.057.906/0001-54), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 431,93 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de produtos alimentícios ao Grupo Forte Agro, formalizado pelas NF-e nº 38.243 e nº 38.351. Total: R$ 431,93.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os 2 títulos no relatório de títulos pendentes (TI 38243 e TI 38351-1), ambos vencidos e sem registro de pagamento. Total em aberto: R$ 431,93.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou as NF-e nº 38.243 e 38.351.

5. O Grupo Recuperando reconhece os 2 títulos, sem impugnação. Ambos os títulos constam como 1/3 no relatório interno, indicando possível existência de parcelas adicionais não habilitadas.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido de RJ (09/12/2025) são concursais. As NF-e foram emitidas anteriormente ao pedido de RJ, sendo o crédito concursal.

8. O crédito decorre do fornecimento de produtos alimentícios, sem garantia real. A Credora não é ME/EPP. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Os títulos TI 38243 e TI 38351-1 constam como 1/3 no relatório interno, sugerindo que as NF-e foram parceladas em 3 duplicatas cada. Apenas as primeiras parcelas foram habilitadas (R$ 431,93 total). As parcelas 2/3 e 3/3 de cada título podem representar crédito adicional a ser habilitado.

10. Por fim, imperioso destacar a ausência de elucidação no relatório de dívidas, as quais constam com informe de 1/3 na coluna E/F levando à interpretação de que possa se tratar de apenas 1 parcela, sendo necessário esclarecimento do Grupo recuperando se estamos tratando do valor integral do crédito perseguido ou de apenas uma parcela.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Itália Supermercado Ltda. no valor de R$ 431,93 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), ressalvada a verificação das parcelas 2/3 e 3/3 dos títulos TI 38243 e TI 38351-1. O crédito deverá ser incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Itália Supermercado Ltda.
Valor do Crédito: R$ 431,93
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	J. S. Xavier e Cia Ltda.
CPF/CNPJ	29.959.288/0001-08
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 5.780,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 10.184, 10.210 e 10.213 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por J. S. Xavier e Cia Ltda. (CNPJ/CPF: 29.959.288/0001-08), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 5.780,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre do fornecimento de chapas de aço em diversas espessuras à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT), formalizado por três NF-e: (i) NF-e nº 10.184 (01/12/2025, R$ 4.300,00, desconto de R$ 194,00 já aplicado, produtos: chapas de aço 7,92mm, 4,75mm, 3,75mm e 6,35mm, parcelada em 3 duplicatas de R$ 1.433,33/1.433,33/1.433,34, vencimentos 29/12/2025, 26/01/2026 e 23/02/2026); (ii) NF-e nº 10.210 (03/12/2025, R$ 1.300,00, desconto de R$ 54,00 já aplicado, chapas 6,35mm e 4,75mm, parcelada em 3 duplicatas de R$ 433,33/433,33/433,34, vencimentos 31/12/2025, 28/01/2026 e 25/02/2026); e (iii) NF-e nº 10.213 (03/12/2025, R$ 180,00, chapas 9,50mm e 6,35mm, pagamento à vista, vencimento 31/12/2025). Total: R$ 5.780,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente os 7 títulos no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 17/03/2026): TI 10184/1-1 (R$ 1.433,33), TI 10184/2-1 (R$ 1.433,33), TI 10184/3 (R$ 1.433,34), TI 10210/1 (R$ 433,33), TI 10210/2 (R$ 433,33), TI 10210/3 (R$ 433,34) e TI 10213 (R$ 180,00). Todos sem registro de pagamento. Total em aberto: R$ 5.780,00.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 10.184 (01/12/2025, R$ 4.300,00, protocolo SEFAZ-MT 151250105732634, chapas de aço em 4 bitolas, pedido de compra 2355, descontos de R$ 194,00 já deduzidos, parcelada em 3×); (ii) NF-e nº 10.210 (03/12/2025, R$ 1.300,00, protocolo SEFAZ-MT 151250106851689, chapas de aço em 2 bitolas, pedido de compra 2360, descontos de R$ 54,00 já deduzidos, parcelada em 3×); (iii) NF-e nº 10.213 (03/12/2025, R$ 180,00, protocolo SEFAZ-MT 151250106924056, chapas 9,50mm e 6,35mm, pedido de compra 2361, duplicata única vencendo em 31/12/2025); e (iv) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (17/03/2026), confirmando os 7 títulos em aberto, totalizando R$ 5.780,00.

5. Há plena correspondência entre as 3 NF-e apresentadas e os 7 títulos registrados no sistema interno do Grupo Recuperando. Os descontos comerciais (R$ 194,00 na NF 10.184 e R$ 54,00 na NF 10.210) estão adequadamente refletidos nos valores pleiteados.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. As NF-e foram emitidas em 01/12/2025 e 03/12/2025, ambas anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

vencimentos das parcelas situam-se entre 29/12/2025 e 25/02/2026, sendo todos os fatos geradores pré-petitórios. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária, pois todos os vencimentos são posteriores ao pedido de RJ.

8. O crédito decorre do fornecimento de chapas de aço, sem garantia real. Sendo a Credora ME/EPP, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) as 3 NF-e são eletrônicas, com protocolos SEFAZ-MT válidos; (ii) os produtos (chapas de aço em diversas bitolas: 3,75mm, 4,75mm, 6,35mm, 7,92mm e 9,50mm) são materiais metálicos industriais compatíveis com fabricação e manutenção de equipamentos agrícolas; (iii) os pedidos de compra (2355, 2360 e 2361) estão indicados nas informações complementares das NF-e, confirmando operação regular; (iv) os descontos comerciais já foram deduzidos e os valores pleiteados correspondem aos valores líquidos.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de J. S. Xavier e Cia Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 5.780,00 (cinco mil, setecentos e oitenta reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: J. S. Xavier e Cia Ltda.
Valor do Crédito: R$ 5.780,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Jetcolor Comércio de Cartuchos Ltda. ME
CPF/CNPJ	11.813.969/0001-06
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 161,55	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 4.987 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Jetcolor Comércio de Cartuchos Ltda. ME (CNPJ/CPF: 11.813.969/0001-06), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 161,55 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre do fornecimento de 3 (três) fotocondutores à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31), formalizado pela NF-e nº 4.987, emitida em 09/12/2025, no valor de R$ 161,55 (R$ 53,85 por unidade), com vencimento indicado na NF-e como 10/12/2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 4987-3 1/1, lançado em 09/12/2025, vencimento em

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

22/12/2025, sem registro de pagamento. Saldo em aberto: R$ 161,55. Observa-se divergência entre o vencimento da NF-e (10/12/2025) e o registrado no sistema interno (22/12/2025).

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 4.987 (DANFE, emitida em 09/12/2025 às 14:16:56, protocolo SEFAZ-MT 151250108678136, valor R$ 161,55, 3 fotocondutores DR-2340/2370/2360, duplicata com vencimento em 10/12/2025); e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026), registrando o TI 4987-3 com vencimento em 22/12/2025 e saldo de R$ 161,55.

5. Há divergência de 12 dias entre o vencimento constante na NF-e (10/12/2025) e o lançado no sistema interno (22/12/2025) — o que sugere que o prazo de pagamento foi negociado verbalmente ou que houve prorrogação interna, situação comum em fornecimentos menores. A divergência não altera o valor do crédito.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido. A NF-e nº 4.987 foi emitida em 09/12/2025 — mesmo dia do pedido de RJ. O fato gerador (entrega dos fotocondutores) ocorreu em 09/12/2025, sendo o crédito concursal, pois existia na data do pedido. O vencimento (10/12/2025 ou 22/12/2025) é posterior ao pedido, não havendo atualização monetária.

8. Sendo a Credora ME, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 4.987 foi emitida em 09/12/2025 às 14:16:56 — antes do pedido de RJ que foi protocolado em 09/12/2025; dada a natureza da NF-e (emitida no decorrer do dia do pedido), o crédito é considerado existente na data do pedido de RJ, nos termos do art. 49 da LREF; (ii) o produto (fotocondutores para impressora/copiadora) é compatível com uso; (iii) a divergência de vencimento (10/12 vs 22/12) é irrelevante para fins de classificação e concursalidade.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Jetcolor Comércio de Cartuchos Ltda. ME e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 161,55 (cento e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Jetcolor Comércio de Cartuchos Ltda. ME
Valor do Crédito: R$ 161,55
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	JMJ Prestadora de Serviços Agrícolas Ltda.
CPF/CNPJ	40.527.499/0001-04
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.356,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 310 e 311 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por JMJ Prestadora de Serviços Agrícolas Ltda. (CNPJ/CPF: 40.527.499/0001-04), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 2.356,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre de serviços agrícolas prestados à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., formalizados pelas NFS-e nº 310 (R$ 2.000,00, 1ª parcela de 3) e nº 311 (R$ 356,00, 1ª parcela de 3), ambas emitidas em 02/12/2025, com vencimentos em 10/12/2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os 2 títulos no relatório, ambos vencidos em 10/12/2025, sem registro de pagamento. Total em aberto: R$ 2.356,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou as NFS-e nº 310 e 311, emitidas em 02/12/2025.

5. O Grupo Recuperando confirma os 2 títulos sem impugnação, por meio do Relatório de Títulos Pendentes, confirmando os 2 títulos em aberto.

6. Contudo, ambos os títulos constam como '1/3', indicando que há ao menos R$ 4.712,00 adicionais em parcelas 2/3 e 3/3 não incluídas no pedido de habilitação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

7. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

8. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido são concursais. As NFS-e foram emitidas em 02/12/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos (10/12/2025) são posteriores ao pedido de RJ, mas os fatos geradores são pré-petitórios. Trata-se de crédito concursal.

9. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

10. Ambos os títulos são 1ª parcela de 3, sugerindo que existem parcelas 2/3 e 3/3 de cada NFS-e (totalizando potencialmente R$ 4.712,00 adicionais) que não foram incluídas no pedido. A Credora deve ser intimada para esclarecer se há parcelas remanescentes.

11. Por fim, imperioso destacar a ausência de elucidação no relatório da Pro Campo, a qual consta com informe de 1/3 na coluna E/F levando à interpretação de que possa se tratar de

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

apenas 1 parcela, sendo necessário esclarecimento do Grupo recuperando se estamos tratando do valor integral do crédito perseguido ou de apenas uma parcela.

III. CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de JMJ Prestadora de Serviços Agrícolas Ltda. relativamente à 1ª parcela de cada NFS-e, no valor total de R$ 2.356,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais), a ser incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação e eventual complementação das parcelas 2/3 e 3/3 remanescentes.

13. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: JMJ Prestadora de Serviços Agrícolas Ltda.
Valor do Crédito: R$ 2.356,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	José Carlos de Souza Silva
CPF/CNPJ	32.296.674/0001-71
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.000,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 162 + Relatório de Contas a Pagar

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por José Carlos de Souza Silva (CNPJ/CPF: 32.296.674/0001-71), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 3.000,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre de serviço de manutenção elétrica em máquina agrícola — especificamente, serviço na parte elétrica de máquina — formalizado pela NFS-e nº 162, emitida em 05/12/2025 pela Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT, no valor de R$ 3.000,00, destinatário Luciano Aldacyr Perozzo, empresário rural integrante do Grupo Forte Agro, com vencimento em 19/12/2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de contas a pagar do produtor Luciano Aldacyr Perozzo, registrando o documento nº 162, fornecedor José Carlos de Souza Silva, data da compra 05/12/2025, vencimento 19/12/2025, parcela única 001/001, saldo integral em aberto: R$ 3.000,00.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. O Credor apresentou: (i) NFS-e nº 162 (emitida em 05/12/2025 pela Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT, valor R$ 3.000,00, serviço: manutenção da parte elétrica de máquina agrícola, ISS apurado R$ 150,00, alíquota 5%, prestador JC Auto Elétrica e Ar Condicionado — José Carlos de Souza Silva, CNPJ 32.296.674/0001-71, tomador: Luciano Aldacyr Perozzo, CPF 033.810.279-56, Fazenda Ouro Verde, Vila Rica/MT); e (ii) Relatório de Contas a Pagar do produtor Luciano Aldacyr Perozzo, confirmando o documento 162, parcela 001/001, vencimento 19/12/2025, saldo integral de R$ 3.000,00.

5. A NFS-e nº 162 é eletrônica, emitida pela Prefeitura de Vila Rica/MT com código de verificação. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. O tomador é Luciano Aldacyr Perozzo, empresário rural integrante do Grupo Forte Agro.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, os créditos existentes na data do pedido são concursais. A NFS-e nº 162 foi emitida em 05/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (19/12/2025) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador (prestação do serviço elétrico) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária aplicável.

8. Sendo o Credor ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NFS-e nº 162 é emitida pela Prefeitura de Vila Rica/MT, com código de verificação MN3Z2BKKE; (ii) o serviço de manutenção elétrica de máquina agrícola é compatível com a atividade do Grupo Forte Agro; (iii) o tomador (Luciano Aldacyr Perozzo, empresário rural) consta como devedor reconhecido na RJ; (iv) o valor de R$ 3.000,00 é compatível com serviços de manutenção elétrica de máquinas agrícolas de grande porte.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de José Carlos de Souza Silva (JC Auto Elétrica) e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 3.000,00 (três mil reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, do Credor e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: José Carlos de Souza Silva
Valor do Crédito: R$ 3.000,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	JS Distribuidora de Peças S/A – MT (Cuiabá)
CPF/CNPJ	04.185.877/0003-17
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 91,62	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 510.722 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de habilitação de crédito de JS Distribuidora de Peças S/A – MT (Cuiabá) (CNPJ/CPF: 04.185.877/0003-17), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 91,62 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de peças de maquinário ao Grupo Forte Agro, formalizado pela NF-e nº 510.722, emitida em 25/11/2025. O valor bruto era de R$ 122,18, com desconto de R$ 30,56 já aplicado, resultando no valor líquido de R$ 91,62. O vencimento é em 23/12/2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório (TI 510722, 1/3), vencido em 23/12/2025, sem registro de pagamento.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou a NF-e nº 510.722 (25/11/2025, R$ 91,62 líquido).

5. O Grupo Recuperando confirma o débito.

6. O título apresentado pelo Grupo Recuperando consta como 1/3, sugerindo parcelamento em 3 prestações — as parcelas 2/3 e 3/3 podem representar valores adicionais não habilitados.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

7. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

8. A NF-e foi emitida em 25/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (23/12/2025) é posterior, mas o fato gerador é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

9. O crédito decorre de fornecimento de peças, sem garantia real. A JS Distribuidora de Peças S/A é empresa de grande porte. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

10. O crédito é decorrente do fornecimento de peças de maquinário, que é compatível com as atividades operacionais do Grupo.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de JS Distribuidora de Peças S/A – MT no valor de R$ 91,62 (noventa e um reais e sessenta

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

e dois centavos), a ser incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação das parcelas 2/3 e 3/3.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: JS Distribuidora de Peças S/A – MT
(Cuiabá)
Valor do Crédito: R$ 91,62
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Lava Car 10 Ltda.
CPF/CNPJ	29.107.252/0001-04
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 150,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 2.133 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Lava Car 10 Ltda. (CNPJ/CPF: 29.107.252/0001-04), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 150,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre de serviço de lavagem e higienização interna do veículo Hillux (placa RRQ2E77), destinatária Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31), formalizado pela NFS-e nº 2.133, emitida em 05/12/2025 pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, no valor de R$ 150,00, com vencimento em 15/12/2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 2133-1 1/1, lançado em 05/12/2025, vencimento em 15/12/2025, valor R$ 150,00, sem registro de pagamento.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NFS-e nº 2.133 (emitida em 05/12/2025 às 08:10:38 pela Prefeitura de Rondonópolis/MT, valor R$ 150,00, serviço: lavagem e higienização interna de veículo Hillux placa RRQ2E77, item LC 116/2003: 14.05, ISS com abatimento de 100% — alíquota zero, contribuinte optante pelo Simples Nacional / ME/EPP); e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026), confirmando o TI 2133-1 em aberto, vencimento 15/12/2025, R$ 150,00.

5. A NFS-e nº 2.133 é eletrônica, emitida pela Prefeitura de Rondonópolis/MT. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. Não há registro de pagamento.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NFS-e foi emitida em 05/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (15/12/2025) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NFS-e nº 2.133 é autêntica, com código de verificação válido; (ii) o serviço de lavagem de veículo da empresa é compatível com as atividades operacionais do Grupo; (iii) o ISS tem alíquota zero com abatimento de 100%, conforme regime do Simples Nacional; (iv) o título consta como 1/1, sem parcelamentos adicionais.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Lava Car 10 Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Lava Car 10 Ltda.
Valor do Crédito: R$ 150,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	LCB Soluções em Rastreamento e Monitoramento Ltda.
CPF/CNPJ	55.513.821/0001-13
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.677,60	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 3.353 e 3.354 (Pref. Porto Belo/SC) + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por LCB Soluções em Rastreamento e Monitoramento Ltda. (CNPJ/CPF: 55.513.821/0001-13), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 1.677,60 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de serviços de monitoramento e rastreamento veicular referentes ao período de 01/11/2025 a 30/11/2025, formalizados pelas NFS-e: (i) nº 3.353 (emitida em 03/12/2025 pela Prefeitura de Porto Belo/SC, valor R$ 978,60, ISS apurado R$ 44,22, alíquota 4,52%, tomadora Pro Campo — CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT); e (ii) nº 3.354 (emitida em 03/12/2025, valor R$ 699,00, tomadora Pro Campo — CNPJ 19.732.083/0003-01, Campo Verde/MT). Total: R$ 1.677,60.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os 2 títulos no relatório (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 3353-1 1/1 (R$ 978,60, vencimento 20/12/2025) e TI 3354-1 1/3 (R$ 699,00, vencimento 20/12/2025), ambos sem registro de pagamento. Total em aberto: R$ 1.677,60.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NFS-e nº 3.353 (03/12/2025, Prefeitura Porto Belo/SC, valor R$ 978,60, serviço de monitoramento veicular novembro/2025, optante Simples Nacional/ME/EPP); (ii) NFS-e nº 3.354 (03/12/2025, Prefeitura Porto Belo/SC via sistema Eligo, valor R$ 699,00, serviço de monitoramento veicular novembro/2025); e (iii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026).

5. As NFS-e são eletrônicas, com chave de acesso e código de verificação válidos. A Credora é optante do Simples Nacional, confirmando enquadramento como ME/EPP. O Grupo Recuperando confirma os débitos sem impugnação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. As NFS-e foram emitidas em 03/12/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os serviços referem-se ao período de novembro/2025, integralmente anterior ao pedido de RJ. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária, pois os vencimentos (20/12/2025) são posteriores ao pedido de RJ.

8. Sendo a Credora ME/EPP (Simples Nacional, conforme as próprias NFS-e) e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) ambas as NFS-e são válidas, emitidas pela Prefeitura de Porto Belo/SC, com referência ao serviço de monitoramento veicular de novembro/2025; (ii) a NFS-e nº 3.353 tem chave de acesso eletrônica nacional (DPS), com protocolo moderno; (iii) o TI 3354-1 consta como 1/3 no relatório interno, indicando possível existência de parcelas adicionais (2/3 e 3/3) não incluídas no pedido; (iv) se o serviço é mensal e continuou após dezembro/2025, as mensalidades posteriores ao pedido de RJ (período pós-09/12/2025) são extraconcursais.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de LCB Soluções em Rastreamento e Monitoramento Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 1.677,60 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: LCB Soluções em Rastreamento e Monitoramento Ltda.
Valor do Crédito: R$ 1.677,60
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Link Comercial Importadora Exportadora Ltda.
CPF/CNPJ	06.089.521/0001-43
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 7.700,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 592.462 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Link Comercial Importadora Exportadora Ltda. (CNPJ/CPF: 06.089.521/0001-43), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 7.700,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de 10 (dez) pneus 10-16.5 12PR TL SKS-1 Forerunner à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0002-12, Alto Garças/MT), formalizado pela NF-e nº 592.462, emitida em 01/12/2025, no valor total de R$ 7.700,00, parcelada em 4 (quatro) duplicatas de R$ 1.925,00 cada (vencimentos em 22/12/2025, 12/01/2026, 30/01/2026 e 19/02/2026). A Credora expressamente destacou na petição que as NF-e nº 594.026 e 594.027 (emitidas em 12/12/2025, após o pedido de RJ) são extraconcursais, não sendo objeto deste pedido.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando concordou com a retificação do crédito conforme valores apresentados pela Credora (documento firmado pelos advogados do Grupo em 23/02/2026). O relatório interno registra os 4 títulos (TI 592462/1 a /4), todos a R$ 1.925,00, com vencimentos entre 22/12/2025 e 19/02/2026, sem registro de pagamento. Total em aberto: R$ 7.700,00.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 592.462 (DANFE, 01/12/2025, protocolo SEFAZ-SC 242250483419928, 10 pneus 10-16.5 SKS-1, valor total R$ 7.700,00, parcelada em 4×R$ 1.925,00, transportada pela Carvalima Transportes Ltda.); (ii) comprovante de recebimento dos pneus; (iii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (17/03/2026); e (iv) manifestação de concordância do Grupo Recuperando (23/02/2026).

5. O Grupo Recuperando reconheceu expressamente o crédito por escrito, concordando com a inclusão da NF-e nº 592.462 no QGC. Há plena correspondência entre a NF-e, as 4 parcelas e o relatório interno. As NF-e 594.026 e 594.027 (pós-RJ) não integram o pedido.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e nº 592.462 foi emitida em 01/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos das 4 parcelas são todos posteriores ao pedido de RJ, mas o fato gerador (entrega dos pneus) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. As NF-e 594.026 e 594.027 (emitidas em 12/12/2025, após o pedido de RJ) são extraconcursais, conforme reconhecido pela própria Credora.

8. O crédito decorre do fornecimento de pneus, sem garantia real. A Link Comercial não é ME/EPP. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 592.462 é eletrônica, emitida em SC e autorizada pela SEFAZ-SC; (ii) os pneus fornecidos (10-16.5 12PR TL SKS-1) são pneus de uso agrícola/industrial compatíveis com implementos do Grupo Forte Agro; (iii) o Grupo Recuperando reconheceu expressamente o crédito em 23/02/2026; (iv) os títulos constam como '1/2' no relatório interno — o que reflete o parcelamento em 4× registrado como pares de lançamento, não alterando o valor total; (v) as NF-e 594.026 e 594.027 (emitidas em 12/12/2025) são extraconcursais e não integram este pedido.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Link Comercial Importadora Exportadora Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Link Comercial Importadora Exportadora Ltda.
Valor do Crédito: R$ 7.700,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	M2 Comércio e Distribuidora de Peças Ltda.
CPF/CNPJ	17.560.622/0001-77
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 960,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 000.129.737 + Relatório de Títulos Pendentes

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito em favor de M2 Comércio e Distribuidora de Peças Ltda. (CNPJ/CPF: 17.560.622/0001-77), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 960,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. Crédito decorrente do fornecimento peças de veículos e maquinários, formalizado pela NF-e nº 000.129.737, emitida em 18/11/2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 129737 1/1, lançado em 19/11/2025, vencimento em 18/12/2025, valor R$ 960,00, sem registro de pagamento.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 000.129.737 (DANFE, emitida em 18/11/2025, protocolo SEFAZ-MT 151250101629129, 2 filtros Tecnopuro Connect Pro, R$ 480,00/un, valor total R$ 960,00, ICMS por substituição tributária, entrega urgente ao setor de pós-venda da Pro Campo);

5. A NF-e é eletrônica com protocolo SEFAZ-MT válido. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. O título consta como 1/1, sem parcelamentos adicionais.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e foi emitida em 18/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (18/12/2025) é posterior, mas o fato gerador é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

8. O crédito decorre do fornecimento de filtros industriais, sem garantia real. Verificar porte da Credora para determinar a classificação. Na ausência de comprovação de ME/EPP, o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Os filtros Tecnopuro Connect Pro são componentes de filtragem compatíveis com maquinário agrícola e equipamentos hidráulicos. A NF-e indica entrega ao setor de pós-venda da Pro Campo, confirmando a destinação operacional. O crédito é simples e bem documentado.

III. CONCLUSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de M2 Comércio e Distribuidora de Peças Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: M2 Comércio e Distribuidora de Peças Ltda.
Valor do Crédito: R$ 960,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Machado Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda.
CPF/CNPJ	33.716.158/0001-11
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.400,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 11437 (01/12/2025) NF-e nº 11589 (01/12/2025) Relatório financeiro de títulos pendentes dos Recuperandos

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Machado Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. (CNPJ/CPF: 33.716.158/0001-11), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 2.400,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre da prestação de serviços de assessoria em segurança do trabalho (SST) e envio de informações ao e Social, referentes à competência de dezembro/2025, prestados à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., formalizados por duas NFS-e: (i) nº 11.437 (RPS 3948, emitida em 01/12/2025, valor R$ 1.200,00, tomadora Pro Campo CNPJ 19.732.083/0001-31 — Rondonópolis); e (ii) nº 11.589 (RPS 4100, emitida em 01/12/2025, valor R$ 1.200,00, tomadora Pro Campo CNPJ 19.732.083/0003-01 — Campo Verde). Total: R$ 2.400,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. Conforme relatório financeiro interno da Recuperanda, os títulos correspondentes às notas fiscais (TI 11437 e TI 11589-1) permanecem em aberto, ambos com vencimento em dezembro/2025 e sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NFS-e nº 11.437 (RPS 3948, 01/12/2025, código 1af7c8124793b5ccde9d7c51907e382c, valor R$ 1.200,00, serviço: assessoria SST/eSocial, código LC 116: 8.02, ISS abatimento 100%, ME/EPP Simples Nacional, tomadora Pro Campo Rondonópolis); (ii) NFS-e nº 11.589 (RPS 4100, 01/12/2025, código 2c990eba343b4e81cb7294348f7042db, valor R$ 1.200,00, mesmo serviço, tomadora Pro Campo Campo Verde); e (iii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (23/01/2026).

5. As NFS-e são eletrônicas com códigos de verificação válidos. O serviço de SST e eSocial é serviço continuado mensal, com 2 NFS-e distintas para as 2 unidades da Pro Campo. O Grupo Recuperando confirma os débitos sem impugnação. O TI 11589-1 consta como 1/3, sugerindo parcelamento da NFS-e nº 11.589 em 3 prestações.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. As NFS-e foram emitidas em 01/12/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os serviços referem-se à competência de dezembro/2025 — parte do período anterior ao pedido de RJ. Os vencimentos (10/12/2025) são posteriores ao pedido de RJ, mas os fatos geradores são pré-petitórios. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

8. Sendo a Credora ME/EPP (optante pelo Simples Nacional, conforme as próprias NFS-e) e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) as NFS-e são eletrônicas, emitidas com código de verificação válido; (ii) os serviços de SST e eSocial são obrigações legais contínuas das empresas, tornando o crédito legítimo e necessário; (iii) a Credora é ME/EPP optante pelo Simples Nacional; (iv) o TI 11589-1 consta como 1/3 — verificar se há parcelas 2/3 e 3/3 adicionais; (v) os vencimentos ocorreram em 10/12/2025, um dia após o pedido de RJ, mas os fatos geradores são pré-petitórios.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Machado Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação das parcelas adicionais do TI 11589-1 (1/3).

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Machado Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda.
Valor do Crédito: R$ 2.400,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1811 – Cj. 1101
CEP 01452-001 – Jardim Paulistano
rlbcadministradora.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Maiscor Tintas Ltda.
CPF/CNPJ	06.090.677/0003-06
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 442,78	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 79.864 NF-e nº 79.875 NF-e nº 82.007 Relatório de títulos pendentes da Recuperanda

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Maiscor Tintas Ltda. (CNPJ/CPF: 06.090.677/0003-06), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 442,78 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre da venda de materiais de pintura e tintas à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31), realizada em setembro/2025, representada pelas últimas parcelas de três NF-e: (i) NF-e nº 79.864 (05/09/2025, R$ 589,32 total, parcelada em 3×R$ 196,44, vencimentos em 09/11/2025, 09/12/2025 e 08/01/2026 — 3ª parcela em aberto: R$ 196,44); (ii) NF-e nº 79.875 (05/09/2025, R$ 23,49 total, parcelada em 3×R$ 7,83, mesmos vencimentos — 3ª parcela: R$ 7,83); e (iii) NF-e nº 82.007 (29/09/2025, R$ 715,53 total, parcelada em 3×R$ 238,51, vencimentos 29/10/2025, 28/11/2025 e 28/12/2025 — 3ª parcela: R$ 238,51). Total habilitado (últimas parcelas): R$ 442,78.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os 3 títulos em aberto no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 82007/3 (R$ 238,51, vencimento 28/12/2025), TI 79864/3 (R$ 196,44, vencimento 08/01/2026) e TI 79875/3 (R$ 7,83, vencimento 08/01/2026), todos sem registro de pagamento. Total: R$ 442,78.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 79.864 (05/09/2025, R$ 589,32, protocolo SEFAZ-MT 151250077206449, produtos: tinta verde Stara, esmalte branco brilhante Brasiline, fita crepe verde, rolo lã anti-gota, parcelada em 3×R$ 196,44); (ii) NF-e nº 79.875 (05/09/2025, R$ 23,49, protocolo SEFAZ-MT 151250077237289, 1 fita crepe verde 50mm, parcelada em 3×R$ 7,83); (iii) NF-e nº 82.007 (29/09/2025, R$ 715,53, protocolo SEFAZ-MT 151250085108870, produtos: piso acrílico cinza chumbo 18L, piso acrílico azul ultra 3,6L, fita crepe, rolo lã, thinner, parcelada em 3×R$ 238,51); e (iv) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026).

5. Há plena correspondência entre as NF-e e os títulos registrados no sistema interno do Grupo Recuperando. Nota-se que o relatório registrou os títulos como '3ª parcela' de cada NF-e, confirmando que as parcelas 1 e 2 já foram pagas, restando apenas a última parcela de cada operação. Não há impugnação ao crédito.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. As NF-e foram emitidas em setembro/2025, bem anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos das últimas parcelas situam-se entre 28/12/2025 e 08/01/2026 — todos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, mas os fatos geradores são pré-petitórios. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária, pois os vencimentos são posteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. O crédito decorre do fornecimento de tintas e materiais de pintura, sem garantia real. Portanto, trata-se de crédito classificado na Classe III – Quirografária nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) as 3 NF-e são eletrônicas; (ii) os produtos (tintas, esmaltes, pisos acrílicos, fitas crepe e rolos) são materiais de pintura/manutenção compatíveis com as atividades do Grupo; (iii) as condições de pagamento eram 30/60/90 dias (NF 79.864 e 79.875) e 30/60/90 dias (NF 82.007), confirmando parcelamento regular; (iv) apenas as últimas parcelas estão em aberto — as duas primeiras de cada NF-e foram pagas normalmente.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Maiscor Tintas Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 442,78 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), correspondente às 3ª parcelas das NF-e nº 79.864, 79.875 e 82.007, seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Maiscor Tintas Ltda.
Valor do Crédito: R$ 442,78
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Marcos Antônio Gonçalves Resende
CPF/CNPJ	41.000.333/0001-06
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 591,75	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 28 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Marcos Antônio Gonçalves Resende (CNPJ/CPF: 41.000.333/0001-06), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 591,75 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de contas a pagar do produtor Luciano Aldacyr Perozzo: documento de NFS-e nº 28, fornecedor Marcos Antônio Gonçalves Resende, data da compra 05/12/2025 e NF emitida em 08/12/2026, com vencimento em 09/01/2026, parcela 001/001, saldo integral em aberto: R$ 591,75.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito em relatório de contas a pagar, com valor integral em aberto.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, o Credor apresentou a NFS-e nº 28 (emitida em 08/12/2025 pela Prefeitura de Vila Rica/MT) e o Relatório de Contas a Pagar do produtor Luciano Aldacyr Perozzo, confirmando o documento em aberto no valor integral de R$ 591,75.

5. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. O valor de R$ 591,75 está integralmente em aberto.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NFS-e foi emitida em 08/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (09/01/2026) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

8. Sendo o Credor ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. O documento apresentado confirma a existência e o valor do crédito. O tomador é o empresário rural Luciano Aldacyr Perozzo, integrante do Grupo Forte Agro, e o Grupo reconhece o débito em seus registros internos.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Marcos Antônio Gonçalves Resende e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 591,75 (quinhentos e noventa e um reais e

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

setenta e cinco centavos) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, do Credor e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Marcos Antônio Gonçalves Resende
Valor do Crédito: R$ 591,75
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Massa Verde Agrocomercial Ltda.
CPF/CNPJ	20.592.105/0001-94
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 4.510,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF nº 5.844 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Massa Verde Agrocomercial Ltda. (CNPJ/CPF: 20.592.105/0001-94), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 4.510,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas (fertilizantes: Boro 10 Plus F 20L × 40 unidades, Multiturbo 5L × 15 unidades e Harziplus × 3 unidades), formalizado pela NF-e nº 5.844, emitida em 20/01/2026, no valor de R$ 4.510,00, destinatário o empresário rural Luciano Aldacyr Perozzo (Fazenda Ouro Verde, Vila Rica/MT), com vencimento em 30/08/2026.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de contas a pagar do produtor Luciano Aldacyr Perozzo, registrando o documento nº 5844, vencimento 30/08/2026, parcela 001/001, saldo de R$ 4.510,00.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou a NF-e nº 5.844 (emitida em 20/01/2026, protocolo SEFAZ-MT, destinatário Luciano Aldacyr Perozzo, valor R$ 4.510,00, produtos: fertilizantes agrícolas isentos de ICMS nos termos da Lei 10.925/2004) e o Relatório de Contas a Pagar do produtor.

5. O Grupo Recuperando reconhece o débito. Contudo, o crédito é extraconcursal, conforme fundamentado abaixo.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e nº 5.844 foi emitida em 20/01/2026, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/12/2025). Nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos existentes na data do pedido.

8. O fato gerador (entrega dos fertilizantes) ocorreu em 20/01/2026 — ou seja, durante a recuperação judicial. Trata-se de crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, V, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece como extraconcursais as obrigações resultantes de atos praticados durante a recuperação judicial. O crédito deve ser pago preferencialmente como obrigação corrente da massa, não sendo incluído no Quadro Geral de Credores como crédito concursal.

9. Por ser crédito extraconcursal (fato gerador em 20/01/2026, posterior ao pedido de RJ de 09/12/2025), o crédito de R$ 4.510,00 não deve ser incluído no QGC como crédito concursal, devendo ser tratado como obrigação da massa nos termos do art. 84, V, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

10. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 5.844 foi emitida em 20/01/2026, confirmando que a entrega dos fertilizantes ocorreu após o deferimento do processamento da RJ. O fato gerador é inequivocamente pós-petitório.

11. CRÉDITO EXTRACONCURSAL — NF emitida em 20/01/2026, posterior ao pedido de RJ. O crédito não deve constar no QGC como concursal.

III. CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de habilitação de crédito de Massa Verde Agrocomercial Ltda. como crédito concursal, vez que a NF-e nº 5.844 foi emitida em 20/01/2026, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/12/2025), caracterizando obrigação extraconcursal nos termos do art. 84, V, da Lei nº 11.101/2005. O crédito de R$ 4.510,00 deverá ser tratado como obrigação corrente da massa em recuperação, com pagamento preferencial aos créditos concursais.

13. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Massa Verde Agrocomercial Ltda.
Valor do Crédito: R$ 4.510,00
Classificação do Crédito: Extraconcursal

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Oliveira Matos e Cia Ltda.
CPF/CNPJ	12.208.277/0001-93
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.800,10	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e diversas + Relatório de Contas a Pagar

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Oliveira Matos e Cia Ltda. (CNPJ/CPF: 12.208.277/0001-93), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 1.800,10 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de materiais de consumo (papelaria, higiene e limpeza) à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., representado por cinco NF-e: (i) nº 94.591 (24/11/2025, R$ 279,90, papel A4 CX c/5000 fls., Campo Verde); (ii) nº 95.079 (01/12/2025, R$ 172,50, papel higiênico e papel toalha, Campo Verde); (iii) nº 95.080 (01/12/2025, R$ 884,30, papel toalha, papel A4, sacos de lixo, papel higiênico, Rondonópolis); (iv) nº 95.081 (01/12/2025, R$ 65,00, papel higiênico, Alto Garças); e (v) nº 95.153 (02/12/2025, R$ 398,40, álcool 70%, papel A4, detergente, saco de lixo, Campo Verde). Total: R$ 1.800,10.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os 5 títulos no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 95081 1/2 (R$ 65,00, venc. 15/12/2025), TI 94591 1/3 (R$ 279,90, venc. 22/12/2025), TI 95079 1/3 (R$ 172,50, venc. 29/12/2025), TI 95080 1/1 (R$ 884,30, venc. 29/12/2025) e TI 95153 1/3 (R$ 398,40, venc. 30/12/2025). Total em aberto: R$ 1.800,10.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou as 5 NF-e (nº 94.591, 95.079, 95.080, 95.081 e 95.153), todas com protocolos SEFAZ-MT válidos, e o Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026).

5. Há plena correspondência entre as 5 NF-e e os 5 títulos registrados no sistema do Grupo Recuperando. Não há impugnação ao crédito. Observa-se que os títulos TI 94591, 95079 e 95153 constam como 1/3, e o TI 95081 como 1/2 — indicando que as parcelas 2/3, 3/3 e 2/2 podem representar créditos adicionais não habilitados.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Todas as 5 NF-e foram emitidas entre 24/11/2025 e 02/12/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos situam-se entre 15/12/2025 e 30/12/2025 — todos posteriores ao pedido de RJ, mas os fatos geradores são pré-petitórios. Trata-se de crédito concursal. Importante destacar que não há atualização monetária.

8. O crédito decorre do fornecimento de materiais de consumo, sem garantia real. Verificar enquadramento da Credora. Na ausência de comprovação de ME/EPP, o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) as 5 NF-e são válidas; (ii) os produtos (papelaria, higiene e limpeza) são itens de consumo de escritório e limpeza, compatíveis com as atividades administrativas e operacionais do Grupo; (iii) os títulos TI 94591, 95079 e 95153 constam como 1/3 — há parcelas 2/3 e 3/3 potencialmente não habilitadas; (iv) o TI 95081 consta como ½. Há portanto, parcelas potencialmente não habilitadas.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Oliveira Matos e Cia Ltda. no valor de R$ 1.800,10 (um mil, oitocentos reais e dez centavos), a ser incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação de eventuais parcelas adicionais dos títulos com marcação fracionária.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Oliveira Matos e Cia Ltda.
Valor do Crédito: R$ 1.800,10
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	OTI Brasil Transportes Ltda.
CPF/CNPJ	16.903.492/0001-65
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 136,01	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	CT-e nº 8.114.831 e 8.140.209 + Fatura nº 000502511-7 + Boleto bancário (BB)

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pelo Grupo Recuperando, por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 136,01 (Quirografária), alegando que por um lapso deixou de promover a inclusão do referido crédito na relação de credores junto a peça inaugural.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora não apresentou manifestação.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O próprio Grupo Recuperando solicitou a inclusão do crédito na relação de credores, reconhecendo que o boleto de cobrança, vencido em 15/12/2025, não foi pago.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

4. Tal crédito decorre da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, consolidados na Fatura nº 000502511-7, composta por: (i) CT-e nº 8.114.831 (R$ 88,66, emitido em 17/11/2025); e (ii) CT-e nº 8.140.209 (R$ 47,35, emitido em 25/11/2025). A Fatura foi emitida em 01/12/2025 com vencimento em 15/12/2025, com cobrança via boleto bancário (Banco do Brasil, Ag. 8687-8, cc. 00070369-9). A inclusão foi solicitada pelo próprio Grupo Recuperando.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

5. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou os CT-e nº 8.114.831 e 8.140.209, a Fatura nº 000502511-7 e o boleto bancário (BB, vencimento 15/12/2025), confirmando o débito de R$ 136,01.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Os CT-e foram emitidos em 17/11/2025 e 25/11/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento da fatura (15/12/2025) é posterior ao pedido de RJ, mas os fatos geradores (prestação dos serviços de transporte) são pré-petitórios. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

8. O crédito decorre de serviços de transporte, sem garantia real. Verificar porte da Credora para fins de classificação. Na ausência de comprovação de ME/EPP, o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. O pedido foi iniciado pelo próprio Grupo Recuperando, que reconheceu o crédito e solicitou sua inclusão. Os CT-e são documentos fiscais eletrônicos de transporte, com emissão anterior ao pedido de RJ. O valor de R$ 136,01 é composto por dois fretes distintos.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de OTI Brasil Transportes Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 136,01 (cento e trinta e seis reais e um centavo) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

Titular do Crédito: OTI Brasil Transportes Ltda.
Valor do Crédito: R$ 136,01
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Pacheco de Oliveira e Barcelos Ltda.
CPF/CNPJ	01.436.580/0001-27
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 270,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e diversas + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Pacheco de Oliveira e Barcelos Ltda. (CNPJ/CPF: 01.436.580/0001-27), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 270,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de peças e insumos diversos ao Grupo Forte Agro, formalizado pelas NF-e nº 87.708, 88.134 e 88.477, emitidas entre novembro e dezembro/2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente os débitos em relatório financeiro, com valores vencidos e em aberto. Total: R$ 270,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou as NF-e nº 87.708, 88.134 e 88.477 e o relatório do Grupo Forte Agro confirmando os débitos.

5. O Grupo Recuperando confirma os débitos sem impugnação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. As NF-e foram emitidas entre novembro e dezembro/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os fatos geradores são pré-petitórios. Trata-se de crédito concursal.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Os documentos apresentados confirmam a existência do crédito. Os vencimentos necessitam de atualização monetária.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Pacheco de Oliveira e Barcelos Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Pacheco de Oliveira e Barcelos Ltda.
Valor do Crédito: R$ 270,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	PHB Ferreira EPP
CPF/CNPJ	01.029.148/0001-11
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.792,37	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's + Relatório de Contas a Pagar

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por PHB Ferreira EPP (CNPJ/CPF: 01.029.148/0001-11), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 2.792,37 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de monitoramento e manutenção de sistema de segurança à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.: (i) NF-e nº 7.223 (06/12/2025, R$ 1.854,72, câmeras IP, cabos LAN, conectores, bateria selada, caixa de passagem e balun, destinatária Pro Campo Alto Garças); (ii) NFS-e nº 30.799 (05/12/2025, R$ 265,65, líquido R$ 250,63, monitoramento do sistema de segurança 11/2025, Pro Campo Alto Garças); (iii) NFS-e nº 30.800 (05/12/2025, R$ 455,40, líquido R$ 429,68, monitoramento do sistema 11/2025, Pro Campo Rondonópolis); e (iv) NFS-e nº 30.801 (06/12/2025, R$ 1.580,00, líquido R$ 1.490,73, revisão e deslocamento técnico, Pro Campo Alto Garças). Total pleiteado: R$ 2.792,37.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os débitos. O relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026) registra 8 títulos: TI 30799 1/2 (R$ 250,63), TI 30800-1 1/1 (R$ 429,68), TI 30801/1 1/2 (R$ 496,91), TI 7223/1 1/2 (R$ 618,24), TI 30801/2 (R$ 496,91), TI 7223/2 (R$ 618,24), TI 30801/3 (R$ 496,91) e TI 7223/3 (R$ 618,24), totalizando R$ 4.025,76 em aberto — valor superior ao pleiteado.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 7.223 (06/12/2025, protocolo SEFAZ-MT, valor R$ 1.854,72, equipamentos de CFTV — câmeras IP Intelbras, cabos, balun, conectores e bateria selada, parcelada internamente em 3×); (ii) NFS-e nº 30.799 (05/12/2025, Rondonópolis, monitoramento 11/2025, R$ 265,65, retenções federais R$ 15,02, líquido R$ 250,63); (iii) NFS-e nº 30.800 (05/12/2025, Rondonópolis, monitoramento 11/2025, R$ 455,40, retenções R$ 25,72, líquido R$ 429,68); (iv) NFS-e nº 30.801 (06/12/2025, revisão sistema segurança + deslocamento técnico, R$ 1.580,00, retenções R$ 89,27, líquido R$ 1.490,73); e (v) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis.

5. O Grupo Recuperando reconhece os débitos. Contudo, há divergência significativa entre o valor pleiteado (R$ 2.792,37) e o total em aberto registrado no sistema interno (R$ 4.025,76).

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. As NF-e e NFS-e foram emitidas entre 05/12/2025 e 06/12/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos das parcelas situam-se entre 15/12/2025 e 18/02/2026 — todos posteriores ao pedido de RJ, mas os fatos geradores são pré-petitórios. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. Sendo a Credora EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise: (i) as NFS-e têm retenções federais (PIS, COFINS, IR, CSLL), o que reduz os valores líquidos efetivamente recebíveis; (ii) a NF-e nº 7.223 indica pagamento 'à vista' mas foi parcelada internamente em 3 parcelas; (iii) o sistema interno registra R$ 4.025,76, valor significativamente superior ao pleiteado de R$ 2.792,37.

10. A diferença, portanto, carece de esclarecimentos, que deverá ser demonstrada em eventual impugnação de crédito.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de PHB Ferreira EPP no valor de R$ 4.025,76 (quatro mil e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), a ser incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação da divergência entre o valor pleiteado e o total em aberto registrado no sistema do Grupo Recuperando (R$ 4.025,76).

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: PHB Ferreira EPP
Valor do Crédito: R$ 4.025,76
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Piccoli Transportes Ltda.
CPF/CNPJ	01.496.359/0002-45
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.100,56	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	CT-e nº 1390337 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Piccoli Transportes Ltda. (CNPJ/CPF: 01.496.359/0002-45), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 1.100,56 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de serviço de transporte rodoviário de cargas, formalizado pelo CT-e nº 1.390.337, emitido em 02/12/2025, no valor de R$ 1.100,56.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de contas a pagar, com valor vencido e em aberto: R$ 1.100,56.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou o CT-e nº 1.390.337 (02/12/2025, R$ 1.100,56). Foi corroborado pelo relatório de contas a pagar, apresentado pelo Grupo Forte Agro.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

5. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

6. O CT-e foi emitido em 02/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O fato gerador (prestação do serviço de transporte) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal.

7. O crédito decorre de prestação de serviço de transporte, sem garantia real. Verificar porte da Credora. Na ausência de comprovação de ME/EPP, o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

8. O CT-e nº 1.390.337 documenta o serviço de transporte, e o Grupo Recuperando reconhece o débito. O crédito está devidamente documentado.

III. CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Piccoli Transportes Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 1.100,56 (um mil, cem reais e cinquenta e seis centavos) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

10. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Titular do Crédito: Piccoli Transportes Ltda.

Valor do Crédito: R$ 1.100,56

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Pneucamp Comércio de Pneus Ltda.
CPF/CNPJ	14.724.958/0001-30
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 920,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e diversas + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Pneucamp Comércio de Pneus Ltda. (CNPJ/CPF: 14.724.958/0001-30), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 920,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de fornecimento de peças e serviços automotivos à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (Campo Verde/MT), representado por: (i) NFS-e nº 485 (25/11/2025, R$ 180,00, conserto de borracharia — recauchutagem de pneu Hercules 12.4-24, item LC 116: 14.04, ISS alíquota 0%, condição 30 dias); (ii) NF-e nº 1.956 (28/11/2025, R$ 140,00, 4 bicos para pneu, vencimento 29/12/2025); e (iii) NFS-e nº 496 (28/11/2025, R$ 600,00, serviço de montagem de 4 pneus. Total: R$ 920,00.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconhece os 3 títulos no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 485-9 1/3 (R$ 180,00, venc. 26/12/2025), TI 1956-1 1/3 (R$ 140,00, venc. 29/12/2025) e TI 496-7 1/3 (R$ 600,00, venc. 29/12/2025). Todos sem registro de pagamento. Total: R$ 920,00.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NFS-e nº 485 (25/11/2025, Prefeitura Campo Verde/MT, R$ 180,00, conserto borracharia, código autenticidade 6EGORFF1R); (ii) NF-e nº 1.956 (28/11/2025, protocolo SEFAZ-MT, R$ 140,00, 4 bicos); (iii) NFS-e nº 496 (28/11/2025, Prefeitura Campo Verde/MT, R$ 600,00, montagem de 4 pneus, código autenticidade Q5J6DRSTP); e (iv) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026).

5. As NF-e e NFS-e são válidas, emitidas pela Prefeitura de Campo Verde/MT e pela SEFAZ-MT. O Grupo Recuperando confirma os 3 títulos em aberto sem impugnação. Observa-se que todos os títulos constam como '1/3' no relatório, indicando possíveis parcelas adicionais não incluídas.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. As NF-e e NFS-e foram emitidas em 25/11/2025 e 28/11/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos (26/12/2025 a 29/12/2025) são posteriores ao pedido de RJ, mas os fatos geradores são pré-petitórios. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) as 3 operações são válidas — serviços de borracharia e montagem de pneus são serviços automotivos compatíveis com a frota do Grupo; (ii) todos os títulos constam como '1/3' no relatório — há parcelas 2/3 e 3/3 de cada título potencialmente não habilitadas.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Pneucamp Comércio de Pneus Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação das parcelas 2/3 e 3/3 de cada título, bem como a atualização monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda.
Valor do Crédito: R$ 920,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	PST Eletrônica Ltda.
CPF/CNPJ	84.496.066/0002-95
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 160,43	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 000.875.777 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por PST Eletrônica Ltda. (CNPJ/CPF: 84.496.066/0002-95), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 160,43 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O crédito decorre do fornecimento de equipamento eletrônico de rastreamento à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., formalizado pela NF-e nº 000.875.777, emitida em 14/11/2025, no valor de R$ 160,43 (rastreador R$ 156,71 + sensor R$ 3,72), com vencimento em 10/12/2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 875777 1/1, lançado em 24/11/2025, vencimento 10/12/2025, valor R$ 160,43, sem registro de pagamento.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Foi apresentada a: (i) NF-e nº 000.875.777 (DANFE, emitida em 14/11/2025, protocolo SEFAZ-SP 135253482683986, natureza da operação: 'Remessa de bem por conta de contrato de comodato ou locação', rastreador RT170 BLQ e sensor de desengate, ICMS isento, valor R$ 160,43, pedido FATEQ525213); e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026).

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

5. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

6. A NF-e foi emitida em 14/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (10/12/2025) é posterior ao pedido de RJ. O fato gerador é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

7. O crédito decorre de contrato de comodato ou locação de rastreador, sem garantia real. A PST Eletrônica Ltda. é empresa de grande porte (Campinas/SP). O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

8. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 875.777 tem natureza de remessa por comodato/locação, não de venda, o que é relevante para caracterizar o crédito como mensalidade/contraprestação de serviço e não como preço de mercadoria; (ii) o rastreador RT170 BLQ é equipamento de rastreamento veicular, compatível com a gestão da frota do Grupo Forte Agro; (iii) o valor de R$ 160,43 refere-se provavelmente à mensalidade do serviço de rastreamento.

III. CONCLUSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

9. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de PST Eletrônica Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 160,43 (cento e sessenta reais e quarenta e três centavos) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

10. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: PST Eletrônica Ltda.
Valor do Crédito: R$ 160,43
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	R. A. B. de Campos Ltda.
CPF/CNPJ	58.412.047/0001-42
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 14.256,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por R. A. B. de Campos Ltda. (CNPJ/CPF: 58.412.047/0001-42), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 14.256,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de prestação de serviços mecânicos em maquinário agrícola (trator 7225J) para o empresário rural Luciano Aldacyr Perozzo (Fazenda Ouro Verde, Vila Rica/MT), integrante do Grupo Forte Agro, formalizado pela NFS-e nº 202500000000290, emitida em 13/11/2025 pela Prefeitura de Confresa/MT (código de verificação A3R4X5DC6, chave de acesso 861978G0PRIAM5H9QWFFW1E7F5KKLBO6), no valor total de R$ 14.256,00, composta por duas ordens de serviço: (i) OS nº 0001726 — serviço de campo no trator 7225J, finalizado em 06/11/2025, valor R$ 9.504,00; e (ii) OS nº 0001743 — instalação de bomba hidráulica e adaptação no cano do alimentador, finalizado em 06/11/2025, valor R$ 4.752,00. ISS apurado: R$ 286,55 (alíquota 2,01%).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece parcialmente o débito no relatório de contas a pagar do produtor Luciano Aldacyr Perozzo: documento nº 289, fornecedor R.A.B. de Campos Ltda., data da compra 12/11/2025, vencimento 10/12/2025, parcela 002/002, saldo R$ 7.128,00. O sistema interno registra apenas a 2ª parcela (002/002) em aberto — valor de R$ 7.128,00 —, indicando que supostamente a 1ª parcela (001/002) de idêntico valor (R$ 7.128,00) já foi paga.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NFS-e nº 202500000000290 (13/11/2025, Prefeitura Confresa/MT, no valor de R$ 14.256,00, referente à prestação de serviço mecânico no trator 7225J finalizadas em 06/11/2025, optante Simples Nacional/ME/EPP, código verificação A3R4X5DC6).

5. O Grupo Recuperando reconhece o saldo devedor de R$ 7.128,00 (correspondente à 2ª parcela, 002/002), por meio do Relatório de Contas a Pagar do produtor Luciano Aldacyr Perozzo, registrando o documento 289, parcela 002/002, vencimento 10/12/2025, saldo R$ 7.128,00.

6. Todavia, o próprio documento comprobatório apresentado pelo Grupo, qual seja, a Nota Fiscal, perfaz a importância de R$ 14.256,00, inexistindo prova do alegado pagamento parcial.

7. Desse modo, esta Administradora Judicial não pode viabilizar a habilitação parcial de crédito sem a correspondente comprovação efetiva da quitação, não sendo suficiente, para tanto, a mera apresentação de planilha interna de pagamentos, mas sim conjunto probatório robusto e idôneo capaz de delimitar os valores efetivamente adimplidos.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

8. Após análise da documentação encaminhada, verifica-se que a situação comporta análise mais detida. Devedor reconhece parcialmente o débito em relatório, indicando valor em

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

aberto correspondente a parte do serviço. Nesse contexto, cabe avaliar cada aspecto apontado pelas partes.

9. A NFS-e foi emitida em 13/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento da parcela em aberto (10/12/2025) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador (serviços finalizados em 06/11/2025) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária, pois o vencimento é posterior ao pedido de RJ.

10. Sendo a Credora ME/EPP (optante Simples Nacional, conforme NFS-e) e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

11. Da análise: (i) a NF-e totaliza R$ 14.256,00, mas o relatório interno do Grupo registra apenas R$ 7.128,00 em aberto (parcela 002/002), indicando que a parcela 001/002 de R$ 7.128,00 foi paga; (ii) o Credor pleiteia R$ 14.256,00, mas o Grupo reconhece apenas R$ 7.128,00; (iii) para habilitação do valor integral (R$ 14.256,00), o Grupo Recuperando deveria apresentar comprovante de que a 1ª parcela também está em aberto.

12. Nesse contexto, considerando a ausência de tal comprovação pelo Grupo, que se limitou a apresentar uma planilha interna de pagamento, esta Administradora Judicial entende que o valor a ser reconhecido para fins de habilitação no Quadro Geral de Credores perfaz a importância de R$ 14.256,00, nos termos do registro constante na nota fiscal submetida à análise dessa Administração.

III. CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de R. A. B. de Campos Ltda., reconhecendo como valor habilitável a importância de R$ 14.256,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais), a ser incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, *caput*, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, haja vista a ausência de comprovação, pelo Grupo Recuperando, de pagamento efetuado a título de primeira parcela da dívida.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

14. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: R. A. B. de Campos Ltda.
Valor do Crédito: R$ 14.256,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Radiodifusão Sulmatogrossense Ltda.
CPF/CNPJ	01.282.136/0001-02
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 4.000,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF nº 41 + Boleto + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Radiodifusão Sulmatogrossense Ltda. (CNPJ/CPF: 01.282.136/0001-02), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 4.000,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre da prestação de serviços de publicidade e veiculação ao Grupo Forte Agro, formalizado pela NF nº 41, com valor em aberto de R$ 4.000,00. A inclusão foi solicitada pelo próprio Grupo Recuperando, que deixou de incluir o crédito no 1º Quadro Geral de Credores.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. Devedor reconhece integralmente o débito em relatório financeiro, indicando valor vencido e em aberto.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou a NF nº 41, o boleto de cobrança e o relatório do Grupo Forte Agro. Nesta toada, o crédito da empresa credora foi emitido em 26/11/2025, confirmando o débito de R$ 4.000,00 com vencimento datado para 15/12/2025 no respectivo boleto.

5. O próprio Grupo Recuperando solicitou a inclusão do crédito, reconhecendo o débito de R$ 4.000,00 sem impugnação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. O crédito decorre de serviços de publicidade prestados anteriormente ao pedido de RJ (09/12/2025). Trata-se de crédito concursal, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

8. O crédito decorre de prestação de serviços de publicidade, sem garantia real. A Credora não é ME/EPP. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. O pedido foi iniciado pelo próprio Grupo Recuperando, que reconhece o crédito e solicita sua inclusão no QGC. O documento apresentado é suficiente para embasar o crédito, sem atualização do crédito visto o vencimento ocorrer posterior à RJ.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Radiodifusão Sulmatogrossense Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Radiodifusão Sulmatogrossense Ltda.
Valor do Crédito: R$ 4.000,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Raizama Agro Ltda.
CPF/CNPJ	45.729.718/0001-51
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 11.500,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF nº 1893 + Relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Raizama Agro Ltda. (CNPJ/CPF: 45.729.718/0001-51), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 11.500,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de 5 TO de Sulfato de Magnésio 9% Mg (sacaria 25 kg) à Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37), formalizado pela NF-e nº 1.893, emitida em 04/12/2025 (protocolo SEFAZ-MT 151250107214726), no valor de R$ 11.500,00 (R$ 2.300,00/tonelada), transportado em placa RAW7A61. ICMS diferido, PIS e COFINS com tributação zero (fertilizante, Lei 10.925/2004).

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito no relatório de contas a pagar da Forte Agro Ltda. (Siagri, 17/03/2026): documento nº 1893/1, fornecedor Raizama Agro

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Ltda., movimento/emissão 04/12/2025, vencimento 15/12/2025, saldo R$ 11.500,00, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 1.893 (04/12/2025, Forte Agro Ltda., 5 ton. Sulfato de Magnésio 9% Mg, R$ 11.500,00, vencimento 15/12/2025, ICMS diferido, PIS e COFINS zero, placa RAW7A61); (ii) Relatório de Contas a Pagar Siagri (17/03/2026), confirmando o saldo integral de R$ 11.500,00 em aberto; e (iii) Relatório XLSX (Excel) com os mesmos dados.

5. A NF-e é eletrônica, com protocolo SEFAZ-MT válido. O Grupo Recuperando confirma o débito integralmente, sem impugnação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e nº 1.893 foi emitida em 04/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (15/12/2025) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador (entrega do Sulfato de Magnésio) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária, pois o vencimento é posterior ao pedido de RJ.

8. O crédito decorre do fornecimento de fertilizante (insumo agrícola), sem garantia real. A Credora não foi comprovada como ME/EPP. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e é válida, com protocolo SEFAZ-MT; (ii) o produto (Sulfato de Magnésio 9% Mg) é fertilizante agrícola isento de PIS e COFINS pela Lei 10.925/2004, com ICMS diferido — características consistentes; (iii) a destinatária é a Forte Agro Ltda., empresa do Grupo; (iv) o relatório interno confirma o crédito integralmente.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Raizama Agro Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Raizama Agro Ltda.
Valor do Crédito: R$ 11.500,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Ranking Adubo Foliar Ltda.
CPF/CNPJ	03.322.247/0001-12
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 170.878,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's + Relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Ranking Adubo Foliar Ltda. (CNPJ/CPF: 03.322.247/0001-12), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 170.878,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de adubos foliares (fertilizantes) à Forte Agro Ltda., representado por 5 NF-e: (i) nº 6.379 (emitido em 19/03/2025, R$ 73.500,00 — 7.000 L de Ranking N32, vencimento 30/10/2025); (ii) nº 6.380 (emitido em 19/03/2025, R$ 10.500,00 — 1.000 L de Ranking N32, vencimento 30/10/2025); (iii) nº 6.464 (emitido em 03/10/2025, R$ 17.850,00 — 210 L de Ranking Como 5L, vencimento 30/05/2026); (iv) nº 6.465 (emitido em 07/10/2025, R$ 67.328,00 — 5.260 L de Ranking Cerrado Amino 20L, vencimento 30/05/2026); e (v) nº 6.467 (emitido em 10/10/2025, R$ 1.700,00 — 20 L de Ranking Como 5L, vencimento 30/04/2026). Total: R$ 170.878,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente os débitos no relatório de contas a pagar da Forte Agro Ltda. (Siagri, 17/03/2026): 5 títulos totalizando R$ 170.878,00, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Foram apresentadas 5 NFS-e (nº 6.379, 6.380, 6.464, 6.465 e 6.467), todas com protocolos SEFAZ-MT válidos, relatório Siagri e planilha Excel com detalhamento dos títulos.

5. As 5 NF-e são eletrônicas com protocolos válidos. O Grupo Recuperando confirma todos os débitos integralmente, sem impugnação.

6. Para fins de facilitação e melhor compreensão, segue tabela das NFS-e com todos os dados pertinentes abaixo:

#	NF-e Nº	Emissão	Produto	Qtd / Unid.	Vencimento	Valor NF-e (R$)	Pago (R$)	A pagar (R$)
1	6379	19/03/2025	Ranking N32 1.000 LTS	7.000 LT	30/10/2025	73.500,00	—	73.500,00
2	6380	19/03/2025	Ranking N32 1.000 LTS	1.000 LT	30/10/2025	10.500,00	—	10.500,00
3	6464	03/10/2025	Ranking Como 5LTS	210 LT	30/05/2026	17.850,00	—	17.850,00
4	6465	07/10/2025	Ranking Cerrado Amino 20 LTS	5.260 LT	30/05/2026	67.328,00	—	67.328,00
5	6467	10/10/2025	Ranking Como 5LTS	20 LT	30/04/2026	1.700,00	—	1.700,00
Total geral						170.878,00	—	170.878,00

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

7. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

8. As NF-e foram emitidas entre 19/03/2025 e 10/10/2025 — todas anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos situam-se entre 30/10/2025 e 30/05/2026: as NF-e 6.379 e 6.380 com vencimento em 30/10/2025 (anteriores ao pedido de RJ — portanto sujeitas a atualização monetária desde o vencimento até 09/12/2025); as demais com vencimento posterior

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

e assim sendo, não comportam alteração. O crédito integral de R$ 170.878,00 é concursal, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Para as NF-e 6.379 (venc. 30/10/2025) e 6.380 (venc. 30/10/2025), cabe atualização monetária desde o vencimento até o pedido de RJ a serem trazidos pela credora.

9. Sendo a Credora ME/EPP (CNPJ 03.322.247/0001-12, verificar porte) e não havendo garantia real, e caso confirmada a condição de ME/EPP, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

10. Da análise técnica: (i) as 5 NF-e são válidas — todos os produtos são adubos foliares e fertilizantes registrados no MAPA/MT; (ii) os produtos têm ICMS com base de cálculo reduzida a 94,12% (art. 115, inciso XX, Anexo IV, RICMS/MT) e PIS/COFINS zero (fertilizantes); (iii) as NF-e 6.379 e 6.380 têm vencimento em 30/10/2025, anterior ao pedido de RJ — há que se calcular atualização monetária entre 30/10/2025 e 09/12/2025; (iv) as NF-e 6.464, 6.465 e 6.467 têm vencimentos posteriores ao pedido de RJ (30/04/2026 e 30/05/2026), sem atualização.

11. NF-e 6.379 (R$ 73.500,00) e 6.380 (R$ 10.500,00) têm vencimento em 30/10/2025 — anterior ao pedido de RJ. Cabe atualização monetária para esses títulos.

III. CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Ranking Adubo Foliar Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 170.878,00 (cento e setenta mil, oitocentos e setenta e oito reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Ressalvado o esclarecimento da necessidade da devida atualização monetária das parcelas com vencimento anterior ao pedido de RJ (NF-e 6.379 e 6.380, vencidas em 30/10/2025)

13. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Titular do Crédito: Ranking Adubo Foliar Ltda.

Valor do Crédito: R$ 170.878,00

Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Robert Francis Martens Ltda.
CPF/CNPJ	06.735.108/0001-09
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 901,29	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e diversas + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Robert Francis Martens Ltda. (CNPJ/CPF: 06.735.108/0001-09), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 901,29 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de peças e componentes hidráulicos à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0002-12, Alto Garças/MT), representado por 3 NF-e: (i) nº 11.722 (12/11/2025, R$ 143,70 — mangueiras hidráulicas e conexões); (ii) nº 11.758 (14/11/2025, R$ 135,25 — mangueiras e conexões hidráulica); e (iii) nº 11.776 (17/11/2025, R$ 622,34 — contando com diversos itens hidráulicos incluindo machos métricos, engates rápidos, fêmeas giratórias, capas, câmera IP e adaptadores). Totalizando o valor da NFS-e no importe de R$ 901,29.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece os 3 títulos no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 11722 1/2 (R$ 143,70) com vencimento 12/12/2025, TI 11758 1/2 (R$ 135,25) com vencimento de 15/12/2025 e TI 11776 1/2 (R$ 622,34) com vencimento em 17/12/2025, todos vencidos em dezembro/2025 posteriormente à RJ datada de 09/12/2025, sem registro de pagamento. Totalizando a monta reconhecida de R$ 901,29.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 11.722 (12/11/2025, R$ 143,70, protocolo SEFAZ-MT, mangueiras 2AT 1/4 e conexões); (ii) NF-e nº 11.758 (14/11/2025, R$ 135,25, protocolo SEFAZ-MT, mangueiras hidráulicas e conexões); (iii) NF-e nº 11.776 (17/11/2025, R$ 622,34, 2 folhas, protocolo SEFAZ-MT, 10 itens hidráulicos e câmera IP, a NF-e indica 'pagamento à vista' mas foi lançada internamente como 1/2); e (iv) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis.

5. As 3 NF-e são eletrônicas com protocolos SEFAZ-MT válidos. O Grupo Recuperando confirma os 3 títulos integralmente, sem impugnação. Nota-se que as NFS-e nº 11.776 indica 'pagamento à vista' mas foi registrada internamente como 1/2.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. As NF-e foram emitidas entre 12/11/2025 e 17/11/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Os vencimentos (12/12/2025, 15/12/2025 e 17/12/2025) são posteriores ao pedido de RJ — sem atualização monetária. Trata-se de crédito concursal.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Os produtos fornecidos (mangueiras hidráulicas, conexões, engates, machos e câmera IP) são compatíveis com a manutenção de maquinário agrícola e sistemas de monitoramento da Pro Campo de Alto Garças. As NF-e foram referenciadas a equipamentos específicos (Imperador 3000, Hércules 6.0, Sementes Nova Era — anotados pelo vendedor Leandro Alex Martini).

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Robert Francis Martens Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 901,29 (novecentos e um reais e vinte e nove centavos) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Robert Francis Martens Ltda.
Valor do Crédito: R$ 901,29
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.
CPF/CNPJ	44.914.992/0027-77
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 236,64	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	CT-e nº 3.858.933 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda. (CNPJ/CPF: 44.914.992/0027-77), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 236,64 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de serviço de transporte rodoviário de cargas, formalizado pelo CT-e nº 3.858.933, emitido em 21/11/2025 (protocolo SEFAZ-GO 352250140241070), no valor de R$ 236,64. Rota: Rio Verde/GO → Alto Garças/MT. Remetente: Maqprass Peças e Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ 42.749.750/0001-00). Destinatária/Tomadora: Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0002-12). Composição do frete: frete peso R$ 159,69 + frete valor R$ 12,93 + despacho R$ 15,30 + pedágio R$ 11,01 + GRIS R$ 0,52 + outros R$ 37,19, totalizando o valor da NFS-e R$ 236,64.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 3858933/1 1/2, vencimento 21/12/2025, valor R$ 236,64, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) CT-e nº 3.858.933 (21/11/2025, DACTE modal rodoviário, R$ 236,64, Rio Verde/GO → Alto Garças/MT, CFOP 6353); e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis o qual consta com data de vencimento para 21/12/2025.

5. O CT-e é eletrônico com protocolo SEFAZ-GO válido. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. O título consta como 3858933.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. O CT-e foi emitido em 21/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (21/12/2025) é posterior ao pedido de RJ. O fato gerador é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

8. O crédito decorre de prestação de serviço de transporte, sem garantia real. A Credora não é ME/EPP. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

O CT-e documenta transporte de peças agrícolas de Rio Verde/GO para Alto Garças/MT. O crédito é compatível com as atividades de comercialização de implementos da Pro Campo. O título consta como 1/2 — e, portanto, é necessário verificar eventuais parcelas adicionais.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

III. CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 236,64 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005. Com destaque que a presente habilitação está sujeita à confirmação do valor efetivamente em aberto, considerando a divergência apontada no relatório financeiro quanto à coluna E/F que faz menção 1/2.

10. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.
Valor do Crédito: R$ 236,64
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

DADOS DO HABILITANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Nome/Razão Social	Rodonaves Transportes Ltda.
CPF/CNPJ	44.914.992/0027-77
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 380,95	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	CT-e nº 7.424.975 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Rodonaves Transportes Ltda. (CNPJ/CPF: 44.914.992/0027-77), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 380,95 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

A Credora sustenta que o crédito decorre de serviço de transporte rodoviário de cargas, formalizado pelo CT-e nº 7.424.975, emitido em 02/12/2025 (protocolo SEFAZ-RS 143250250921943), no valor de R$ 380,95. Rota: Não-Me-Toque/RS → Campo Verde/MT. Remetente: Stara S.A. Ind. de Implementos Agrícolas (CNPJ 91.495.499/0001-00). Destinatária/Tomadora: Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0003-01, Campo Verde). Composição do frete: frete peso R$ 265,47 + frete valor R$ 22,63 + GRIS R$ 13,58 + despacho R$ 27,16 + pedágio R$ 12,74 + outros R$ 39,37 = totalizando o valor da NFS-e R$ 380,95.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

2. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 7424975/1 1/3, lançado em 11/12/2025, vencimento 02/01/2026, valor R$ 380,95, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

3. A Credora apresentou: (i) CT-e nº 7.424.975 (02/12/2025, DACTE modal rodoviário, R$ 380,95, Não-Me-Toque/RS → Campo Verde/MT, CFOP 6353, mercadoria transportada da Stara SA — implementos agrícolas); e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis.

4. O CT-e é eletrônico com protocolo SEFAZ-RS válido. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. O título consta como TI 7424975/1 1/3 — sugere que pode haver parcelas adicionais não habilitadas.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

5. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

6. O CT-e foi emitido em 02/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (02/01/2026) é posterior ao pedido de RJ. O fato gerador é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

7. O crédito decorre de prestação de serviço de transporte, sem garantia real. A Credora não é ME/EPP. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

8. O CT-e documenta transporte de implementos agrícolas Stara de Não-Me-Toque/RS para Campo Verde/MT, compatível com as atividades de comercialização de implementos da Pro Campo. O título consta como 1/3 — verificar eventuais parcelas adicionais.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

9. TI 7424975/1 registrado como 1/3 — verificar existência de parcelas adicionais não habilitadas.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Rodonaves Transportes Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 380,95 (trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação das parcelas adicionais do TI 7424975/1 (1/3).

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Rodonaves Transportes Ltda.
Valor do Crédito: R$ 380,95
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Rudolf Thomas Maria Aernoudts
CPF/CNPJ	272.535.700-49
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 6.312.349,14	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF + Relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Rudolf Thomas Maria Aernoudts (CNPJ/CPF: 272.535.700-49), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 6.312.349,14 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O Credor sustenta que o crédito decorre do fornecimento de sementes de soja certificadas (diversas variedades: 74K76RSF CE, 80IX81RSF I2X, 81IX82RSF IPRO, 80I82RSF IPRO, 80IX81RSF I2X, entre outras) à Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37), por meio de múltiplas NF-e emitidas entre setembro e novembro/2025, com vencimentos unificados em 30/04/2026. A petição menciona a NF-e nº 19.443 como documento principal, mas os registros internos do Grupo revelam um universo muito mais abrangente de NF-e.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente os débitos no relatório de contas a pagar da Forte Agro Ltda. (Siagri, 16/03/2026), com múltiplas NF-e em aberto, com a respectiva data de emissão para fins de concursalidade do crédito, conforme transcrito elucidativo abaixo:

#	NF-e Nº	Emissão	Vencimento	Valor NF-e (R$)	Pago (R$)	A pagar (R$)
1	18454	03/09/2025	30/04/2026	472.292,94	—	472.292,94
2	18580	11/09/2025	30/04/2026	331.498,82	—	331.498,82
3	18581	11/09/2025	30/04/2026	59.339,63	—	59.339,63
4	18585	11/09/2025	30/04/2026	99.492,36	—	99.492,36
5	18597	12/09/2025	30/04/2026	257.551,12	—	257.551,12
6	18598	12/09/2025	30/04/2026	310.669,56	—	310.669,56
7	18645	18/09/2025	30/04/2026	356.573,49	109.714,92	246.858,57
8	18657	19/09/2025	30/04/2026	57.101,80	—	57.101,80
9	18659	19/09/2025	30/04/2026	423.385,54	—	423.385,54
10	18688	23/09/2025	30/04/2026	369.358,00	—	369.358,00
11	18711	24/09/2025	30/04/2026	672.958,50	—	672.958,50
12	18712	24/09/2025	30/04/2026	524.419,34	—	524.419,34
13	18718	25/09/2025	30/04/2026	88.825,08	—	88.825,08
14	18719	25/09/2025	30/04/2026	85.296,40	—	85.296,40
15	18722	25/09/2025	30/04/2026	238.133,23	—	238.133,23
16	18723	25/09/2025	30/04/2026	156.142,35	—	156.142,35
17	18749	26/09/2025	30/04/2026	123.655,05	—	123.655,05
18	18750	26/09/2025	30/04/2026	65.244,06	—	65.244,06
19	18766	29/09/2025	30/04/2026	68.742,64	—	68.742,64
20	18767	29/09/2025	30/04/2026	8.592,83	—	8.592,83
21	18777	01/10/2025	30/04/2026	531.986,97	—	531.986,97
22	18807	02/10/2025	30/04/2026	189.882,60	—	189.882,60
23	18890	08/10/2025	30/04/2026	510.414,67	—	510.414,67
24	18976	14/10/2025	30/04/2026	7.836,17	—	7.836,17
25	19016	16/10/2025	30/04/2026	133.116,24	—	133.116,24
26	19232	07/11/2025	30/04/2026	105.317,04	—	105.317,04
27	19233	08/11/2025	30/04/2026	86.197,87	—	86.197,87
28	19443	27/11/2025	30/04/2026	61.140,40	—	61.140,40
29	19462	01/12/2025	30/04/2026	9.605,00	—	9.605,00
30	19463	01/12/2025	30/04/2026	9.605,00	—	9.605,00
31	19500	04/12/2025	30/04/2026	7.689,36	—	7.689,36
Total geral				6.422.064,06	109.714,92	6.312.349,14

4. O total das notas fiscais somam o importe de R$6.422.064,06, com um único pagamento parcial de R$ 109.714,92 registrado na NF-e 18645, ensejando no dever de pagamento no importe de R$6.312.349,14. Todos os vencimentos são 30/04/2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

5. O Credor apresentou: (i) NF-e nº 19.443 (27/11/2025, protocolo SEFAZ-MT 151250104666585, 8 Big Bags de semente de soja 74K76RSF CE S2, 7.640 kg, R$ 61.140,40, vencimento 30/04/2026, isenta de ICMS nos termos do art. 115, inciso V, Anexo IV, RICMS/MT); e (ii) Relatório de Contas a Pagar Siagri (16/03/2026) com 6 páginas cobrindo todas as NF-e e XLSX com detalhamento individual das operações o qual foi discriminado no título "*da manifestação do grupo recuperando*".

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. Todas as NF-e foram emitidas entre setembro e dezembro/2025, todas anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025), conforme tabela anexada na "*manifestação do grupo recuperando*" . Os vencimentos são todos em 30/04/2026 — posteriores ao pedido de RJ, sem atualização monetária. Trata-se de crédito concursal, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

8. O crédito decorre do fornecimento de sementes de soja (insumo agrícola), sem garantia real. O Credor é pessoa física (CPF 272.535.700-49), produtor rural. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 19.443 está devidamente documentada — 8 Big Bags de 95 litros (lote 74K766550) de semente de soja; (ii) o relatório interno revela um universo muito maior de NF-e — com um total de 31 NFS-e cobrindo diversas variedades de soja e safras, com valores individuais; (iii) todos os vencimentos coincidem em 30/04/2026, indicando contrato de fornecimento com pagamento pós-colheita.

III. CONCLUSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Rudolf Thomas Maria Aernoudts e informa que procederá às retificações no Quadro Geral de Credores para inclusão do crédito no importe de R$6.312.349,14 à Forte Agro Ltda., na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, do Credor e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Rudolf Thomas Maria Aernoudts
Valor do Crédito: R$ 6.312.349,14
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Sentinela Segurança Monitorada Ltda.
CPF/CNPJ	08.802.223/0001-84
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 650,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 1.194 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Sentinela Segurança Monitorada Ltda. (CNPJ/CPF: 08.802.223/0001-84), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 650,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre da prestação de serviços de monitoramento de sistema de alarme referentes ao mês de novembro/2025, para a Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0003-01, Campo Verde/MT), formalizado pela NFS-e nº 202500000001194 (NFS-e nº 1.194), emitida em 01/12/2025 (código autenticidade LBCRT9B5D) pela Prefeitura de Campo Verde/MT, no valor de R$ 650,00. Item LC 116/2003: 11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento. ISS: alíquota 5% = R$ 0,00 retido. Simples Nacional.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 1194 1/3, lançado em 03/12/2025, vencimento 10/12/2025, valor R$ 650,00, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NFS-e nº 1.194 (01/12/2025, Prefeitura Campo Verde/MT, R$ 650,00, monitoramento alarme novembro/2025, optante Simples Nacional, código LBCRT9B5D); e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026), com vencimento constante do dia 10/12/2025.

5. A NFS-e é eletrônica, emitida pela Prefeitura de Campo Verde/MT. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. O título consta como 1/3 no relatório — possível indicativo de parcelamento da mensalidade ou parcela.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NFS-e foi emitida em 01/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O serviço refere-se ao mês de novembro/2025 — fato gerador pré-petitório. Vencimento (10/12/2025) posterior ao pedido de RJ, sem atualização monetária. Trata-se de crédito concursal.

O crédito decorre de prestação de serviço de monitoramento de alarme, sem garantia real. A Credora é optante do Simples Nacional, mas o mapeamento indica classificação na Classe III – Quirografária.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

8. O serviço de monitoramento de alarme é mensal e contínuo. O título consta como 1/3 no relatório — verificar se há parcelas 2/3 e 3/3 adicionais não habilitadas. O serviço de monitoramento pós-pedido de RJ será extraconcursal caso aportado.

III. CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Sentinela Segurança Monitorada Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação das parcelas 2/3 e 3/3 do TI 1194 constante do relatório de Pro Campo.

10. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Sentinela Segurança Monitorada Ltda.
Valor do Crédito: R$ 650,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Sérgio Francisco Sales ME
CPF/CNPJ	24.472.613/0001-90
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 435,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 659 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Sérgio Francisco Sales ME (CNPJ/CPF: 24.472.613/0001-90), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 435,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O Credor sustenta que o crédito decorre de prestação de serviços de manutenção veicular (troca de 1 filtro de óleo + 1 filtro de ar + 3 litros de óleo SW30 + mão de obra) no veículo Fiat Strada placa QCVQG94, pertencente à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0002-12, Alto Garças/MT), formalizado pela NFS-e nº 659, emitida em 01/12/2025 (código autenticidade 86EQUU4GJ) pela Prefeitura de Alto Garças/MT, no valor de R$ 435,00. Item LC 116/2003: 14.01 — Lubrificação, limpeza, revisão, conserto de veículos. ISS com alíquota 0%. Simples Nacional.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 18/03/2026): TI 659-3 1/2, lançado em 03/12/2025, vencimento 12/12/2025, valor R$ 435,00, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. O Credor apresentou: (i) NFS-e nº 659 (01/12/2025, Prefeitura Alto Garças/MT, R$ 435,00, serviço manutenção veicular Strada QCVQG94, código 86EQUU4GJ, optante Simples Nacional, ISS alíquota 0%); e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (18/03/2026) com vencimento datado para 12/12/2025.

5. A NFS-e é eletrônica, emitida pela Prefeitura de Alto Garças/MT. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. O título consta como 1/2 no relatório, indicando possível 2ª parcela não habilitada.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NFS-e foi emitida em 01/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (12/12/2025) é posterior ao pedido de RJ. O fato gerador (serviço de manutenção) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

8. Sendo o Credor ME (optante Simples Nacional) e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. O serviço de manutenção (troca de filtros e óleo) na Strada QCVQG94 é compatível com a frota da Pro Campo de Alto Garças. O título consta como 1/2 — verificar se há 2ª parcela não habilitada (potencialmente R$ 435,00 adicionais).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Sérgio Francisco Sales ME e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, da Lei nº 11.101/2005. Ressalvada que a presente habilitação está sujeita à confirmação do valor efetivamente em aberto, a verificação da 2ª parcela do TI 659-3 (1/2).

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, do Credor e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Sérgio Francisco Sales ME
Valor do Crédito: R$ 435,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Só Festas Ltda.
CPF/CNPJ	30.647.916/0001-07
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 143,40	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 8.469 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Só Festas Ltda. (CNPJ/CPF: 30.647.916/0001-07), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 143,40 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de materiais diversos (sacos plásticos) ao Grupo Forte Agro, formalizado pela NF-e nº 8.469, emitida em 26/11/2025, no valor de R$ 143,40 com vencimento em 24/12/2025.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em relatório financeiro, com valor vencido e em aberto: R$ 143,40.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou a NF-e nº 8.469 (26/11/2025, R$ 143,40) e o relatório do Grupo Forte Agro confirmando o débito.

5. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e foi emitida em 26/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025), bem como com vencimento constante na data de 24/12/2025 e, portanto, posterior à RJ. Derradeiramente, destaca-se que o fato gerador é pré-petitório, trata-se de crédito concursal.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. O crédito é de baixo valor e bem documentado. Os documentos apresentados são suficientes para embasar o crédito.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Só Festas Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 143,40 (cento e quarenta e três reais e quarenta centavos) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Só Festas Ltda.
Valor do Crédito: R$ 143,40
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Soelétrica Comércio de Peças Ltda.
CPF/CNPJ	09.356.099/0001-33
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 160,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 26.487 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Soelétrica Comércio de Peças Ltda. (CNPJ/CPF: 09.356.099/0001-33), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 160,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de peças e componentes elétricos ao Grupo Forte Agro, formalizado pela NF-e nº 26.487, emitida em 01/12/2025, no valor de R$ 160,00.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em relatório de contas a pagar, confirmando o valor vencido e em aberto: R$ 160,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou a NF-e nº 26.487 (01/12/2025, R$ 160,00) e o relatório do Grupo confirmando o débito, com vencimento na data 27/12/2025 e, portanto, posterior à RJ não ocorrendo atualização do crédito.

5. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e foi emitida em 01/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). Trata-se de crédito concursal.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. O crédito é simples e de baixo valor. As peças e componentes elétricos são compatíveis com as atividades de manutenção do Grupo.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Soelétrica Comércio de Peças Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 160,00 (cento e sessenta reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Soelétrica Comércio de Peças Ltda.
Valor do Crédito: R$ 160,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.7

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	T. C. G. Senna Lopes & Cia Ltda.
CPF/CNPJ	07.563.973/0003-40
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 243,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 14.378 e 14.762 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por T. C. G. Senna Lopes & Cia Ltda. (CNPJ/CPF: 07.563.973/0003-40), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 243,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de insumos e materiais técnicos ao Grupo Forte Agro, formalizado pelas NF-e nº 14.378 e nº 14.762, emitidas em novembro e dezembro/2025. Os dois títulos estão vencidos e em aberto, totalizando R$ 243,00.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente os débitos em relatório de contas a pagar, confirmando ambos os títulos vencidos e em aberto. Total: R$ 243,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou as NF-e nº 14.378 e 14.762 e o relatório de títulos pendentes do Grupo Forte Agro.

5. O Grupo Recuperando confirma os dois débitos sem impugnação. O valor total reconhecido é de R$ 243,00, sendo importante destacar que na coluna E/F do respectivo relatório da Pro Campo consta o informe 1/3.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NFS-e 14378 emitida em 24/11/2025 e NFS-e 14762 emitida em 02/12/20215, ambas anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Trata-se, portanto, de crédito concursal.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. O crédito consolidado de R$ 243,00 é de baixo valor, composto por dois títulos integralmente reconhecidos pelo Grupo Recuperando.

Por fim, imperioso destacar a ausência de elucidação no relatório da Pro Campo, a qual consta com informe de 1/3 na coluna E/F levando à interpretação de que possa se tratar de apenas 1 parcela, sendo necessário esclarecimento do Grupo recuperando se estamos tratando do valor integral do crédito perseguido ou de apenas uma parcela.

III. CONCLUSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de T. C. G. Senna Lopes & Cia Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Com destaque que a presente habilitação está sujeita à confirmação do valor efetivamente em aberto, considerando a divergência apontada no relatório financeiro quanto à coluna que faz menção 1/3. O valor habilitado deverá ser confirmado com o Grupo Recuperando.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: T. C. G. Senna Lopes & Cia Ltda.
Valor do Crédito: R$ 243,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

DADOS DO HABILITANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Nome/Razão Social	T.M. de Melo & Cia Ltda. ME
CPF/CNPJ	06.958.950/0001-00
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.123,68	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 67.518 + Relatório de Contas a Pagar (Produtor Rodrigo Nogueira Lima)

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por T.M. de Melo & Cia Ltda. ME (CNPJ/CPF: 06.958.950/0001-00), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 2.123,68 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de ferramentas, fixadores, acessórios hidráulicos e materiais de campo ao empresário rural Rodrigo Nogueira Lima (CPF 956.132.261-72, Fazenda Passa Tempo, Vila Rica/MT), integrante do Grupo Forte Agro, formalizado pela NF-e nº 67.518, emitida em 28/11/2025 (protocolo SEFAZ-MT 151250105129424), no valor de R$ 2.123,68. Os produtos incluem: lona 5x5 azul, mangueiras de sucção, abraçadeiras, parafusos e porcas, arruelas, chaves de soquete Gedore, extensão de soquete, cabo T, chave combinada 33mm, registro de esfera 2", balde PVC graduado, manta asfáltica, e anéis de engate Camlock. Pagamento via boleto Sicredi, vencimento 15/12/2025.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito no relatório de contas a pagar do produtor Rodrigo Nogueira Lima: documento nº 67518, fornecedor T.M de Melo & Cia ltda - Me, data da compra 28/11/2025, vencimento 15/12/2025, parcela 001/001, saldo integral em aberto: R$ 2.123,68.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 67.518 (28/11/2025, destinatário Rodrigo Nogueira Lima, R$ 2.123,68, pedido 293812, vendedor Rodrigo Coelho de Melo, cobrança via API Boleto Sicredi, condição de pagamento 17, cliente 2818/FAZ PASSA TEMPO); e (ii) Relatório de Contas a Pagar do produtor Rodrigo Nogueira Lima, confirmando o documento 67518, parcela 001/001, vencimento 15/12/2025, saldo R$ 2.123,68.

5. A NF-e é eletrônica, com protocolo SEFAZ-MT válido. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. O destinatário da NF-e é o produtor rural Rodrigo Nogueira Lima (CPF), cuja operação é reconhecida pelo Grupo como devedor.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e foi emitida em 28/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (15/12/2025) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e é válida, com protocolo SEFAZ-MT; (ii) os produtos (ferramentas Gedore, mangueiras, fixadores, registro de esfera, manta asfáltica, lonas e anéis Camlock) são materiais de campo compatíveis com atividades de manutenção e infraestrutura rural; (iii) o destinatário é Rodrigo Nogueira Lima, produtor rural integrante do Grupo Forte Agro; (iv) a cobrança é via boleto Sicredi, conforme indicado nas informações complementares da NF-e.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de T.M. de Melo & Cia Ltda. ME e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 2.123,68 (dois mil, cento e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: T.M. de Melo & Cia Ltda. ME
Valor do Crédito: R$ 2.123,68
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

DADOS DO HABILITANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Nome/Razão Social	Taipa Materiais para Construção Ltda. - Filial
CPF/CNPJ	33.651.993/0002-00
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 161,50	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 311.855 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Taipa Materiais para Construção Ltda. - Filial (CNPJ/CPF: 33.651.993/0002-00), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 161,50 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de material hidráulico (torneira para lavatório) ao Grupo Forte Agro, formalizado pela NF-e nº 311.855, emitida em 11/11/2025, no valor de R$ 161,50.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em relatório de contas a pagar, confirmando o valor vencido e em aberto: R$ 161,50.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou a NF-e nº 311.855 (11/11/2025, R$ 161,50) e o relatório do Grupo confirmando o débito.

5. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. O crédito é de baixo valor e integralmente reconhecido.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e foi emitida em 11/11/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). Trata-se de crédito concursal. Verificar o vencimento para fins de atualização monetária.

8. O crédito decorre do fornecimento de material hidráulico, sem garantia real. Verificar porte da Credora. O mapeamento indica classificação na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. O fornecimento de torneira para lavatório é compatível com atividades de infraestrutura e manutenção de instalações do Grupo. Verificar data de vencimento para eventual atualização monetária.

10. Importante destacar que no relatório de título pendentes emitida pela Pro Campo, o vencimento está para 11/12/2025 e, portanto, posterior à presente Recuperação Judicial, não ocorrendo, portanto, sua atualização.

III. CONCLUSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Taipa Materiais para Construção Ltda. – Filial e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 161,50 (cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Taipa Materiais para Construção Ltda. - Filial
Valor do Crédito: R$ 161,50
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Thermoron Embalagens e Gráfica Express Ltda.
CPF/CNPJ	51.528.591/0001-05
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.755,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 597 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Thermoron Embalagens e Gráfica Express Ltda. (CNPJ/CPF: 51.528.591/0001-05), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 1.755,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de materiais (embalagens e/ou gráficos) ao Grupo Forte Agro, formalizado pela NF-e nº 597, emitida em 01/12/2025, no valor de R$ 1.755,00.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em relatório de contas a pagar, confirmando o valor vencido e em aberto: R$ 1.755,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou a NF-e nº 597 (01/12/2025, R$ 1.755,00) e o relatório do Grupo confirmando o débito, com vencimento em 05/01/2026 e, portanto, posterior ao processo de RJ.

5. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e foi emitida em 01/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). Trata-se de crédito concursal.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. O fornecimento de embalagens e materiais gráficos é compatível com as atividades administrativas e operacionais do Grupo. Os documentos apresentados confirmam o crédito.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Thermoron Embalagens e Gráfica Express Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 1.755,00 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Thermoron Embalagens e Gráfica Express Ltda.
Valor do Crédito: R$ 1.755,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	TL Serviços Automotivos Ltda.
CPF/CNPJ	11.846.872/0001-91
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 300,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 9.045 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por TL Serviços Automotivos Ltda. (CNPJ/CPF: 11.846.872/0001-91), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 300,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de prestação de serviços automotivos (alinhamento, balanceamento e montagem) ao Grupo Forte Agro, formalizado pela NFS-e nº 20250000009045, no valor de R$ 300,00.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em relatório financeiro, confirmando o valor vencido e em aberto: R$ 300,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou a NFS-e nº 9.045 e o relatório do Grupo confirmando o débito de R$ 300,00.

5. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NFS-e é de prestação de serviços automotivos com data de emissão 04/12/2025 e, portanto, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025), tratando-se desta forma de crédito concursal.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Os serviços de alinhamento, balanceamento e montagem são compatíveis com a manutenção da frota do Grupo e, portanto, não se vislumbra irregularidades na constituição do crédito.

10. Ao mesmo tempo, imperioso ressaltar que o vencimento datado para 05/01/2026 constante do relatório de operação da Pro Campo e, portanto, o valor adotado será o valor nominal constante da NFS-e.

11. Por fim, imperioso destacar a ausência de elucidação no relatório da Pro Campo, a qual consta com informe de 1/3 na coluna E/F levando à interpretação de que possa se tratar de apenas 1 parcela, sendo necessário esclarecimento do Grupo recuperando se estamos tratando do valor integral do crédito perseguido ou de apenas uma parcela.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL

III. CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de TL Serviços Automotivos Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 300,00 (trezentos reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Com destaque que a presente habilitação está sujeita à confirmação do valor efetivamente em aberto, considerando a divergência apontada no relatório financeiro quanto à coluna que faz menção 1/3. O valor habilitado deverá ser confirmado com o Grupo Recuperando

13. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: TL Serviços Automotivos Ltda. **Valor do Crédito: R$ 300,00** **Classificação do Crédito: IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Torneadora Cometa Ltda.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

CPF/CNPJ	19.734.902/0001-80
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.750,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 52 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Torneadora Cometa Ltda. (CNPJ/CPF: 19.734.902/0001-80), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 2.750,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de prestação de serviços de solda, manutenção e adaptação de peças em maquinário agrícola do Grupo Forte Agro, formalizado pela NFS-e nº 52, no valor de R$ 2.750,00.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito em relatório de contas a pagar, confirmando o valor integral em aberto: R$ 2.750,00.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

4. Em suporte ao elucidado, apresentou-se a NFS-e nº 52 e o relatório de contas a pagar do Grupo confirmando o débito, ao mesmo passo em que confirma se tratar de crédito concursal, visto sua emissão ocorrida em 03/12/2025 – anterior à data da Recuperação Judicial.

5. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NFS-e é de prestação de serviços anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). Trata-se de crédito concursal.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Os serviços de solda, manutenção e adaptação de peças em maquinário agrícola são compatíveis com as atividades operacionais do Grupo.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Torneadora Cometa Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Torneadora Cometa Ltda.
Valor do Crédito: R$ 2.750,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Tornearia Caiçara Ltda.
CPF/CNPJ	04.241.447/0001-03
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 560,00	IV. ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's-e nº 3.886 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Tornearia Caiçara Ltda. (CNPJ/CPF: 04.241.447/0001-03), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 560,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de prestação de serviços de tornearia e manutenção em equipamento do Grupo Forte Agro, formalizado pela NFS-e nº 3.886, emitida em 05/12/2025, no valor de R$ 560,00.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o débito em relatório de contas a pagar, confirmando o valor vencido e em aberto: R$ 560,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Em suporte ao pedido, a Credora apresentou a NFS-e nº 3.886 (05/12/2025, R$ 560,00) e o relatório do Grupo confirmando o débito.

5. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NFS-e foi emitida em 05/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). Trata-se de crédito concursal, ao mesmo passo em que detém vencimento posterior ao deferimento da RJ, datado de 05/01/2026 no relatório e, portanto, não havendo atualização do crédito.

8. Sendo a Credora ME/EPP e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Os serviços de tornearia e manutenção de equipamentos são compatíveis com as atividades de manutenção do maquinário agrícola do Grupo.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Tornearia Caiçara Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) seja incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Tornearia Caiçara Ltda.
Valor do Crédito: R$ 560,00
Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	UBY Agroquímica S.A.
CPF/CNPJ	21.320.221/0001-17
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.741.781,63	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's diversas + Relatório de Contas a Pagar

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por UBY Agroquímica S.A. (CNPJ/CPF: 21.320.221/0001-17), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 1.741.781,63 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas (fertilizantes foliares e defensivos da linha Ubyfol) à Forte Agro Ltda., representado por 18 NF-e emitidas entre setembro/2024 e dezembro/2025: nº 102.825, 102.826, 102.868, 102.869, 103.273, 103.451, 103.980, 105.488, 106.245, 114.317, 114.318, 114.319, 114.320, 114.322, 115.857, 115.941, 1.198 e 1.252.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

2. O Grupo Recuperando reconhece integralmente os débitos no relatório de contas a pagar da Forte Agro Ltda. (Siagri, 18/03/2026), com o total bruto de R$ 1.754.413,97 e pagamento

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

parcial de R$ 12.632,34 de um total de R$ 95.400,00 na NF-e 102.825, resultando em saldo líquido de R$ 1.741.781,63 — valor que coincide exatamente com o pleiteado.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

3. A Credora apresentou: (i) NF-e da linha Ubyfol: nº 102.825, 102.826, 102.868, 102.869, 103.273, 103.451, 103.980, 105.488, 106.245 (emitidas pela filial 0001-17, Uberaba/MG, produtos Ubyfol Peso+, Genizys, Ubyfol MN25RR, Ubyfol MAG8, Ubyfol MN130RR); nº 114.317, 114.318, 114.319, 114.320, 114.322, 115.857, 115.941 (emitidas em 2025, produtos Ubyfol Peso+, Ubyfol ML-4 Boro, Disperse Ultra, Potamol Plus, Ubyfol MN25RR, Ubyfol MN130RR); nº 1.198 (03/12/2025, R$ 168.125,00, filial 0017-84, Ubyfol Zn+Multimicros e Potamol Plus) e nº 1.252 (08/12/2025, R$ 8.300,00, Ubyfol MN130RR); e (ii) Relatório Siagri (18/03/2026) e planilha Excel com detalhamento.

4. O Grupo Recuperando reconhece integralmente o crédito de R$ 1.741.781,63, correspondente ao saldo após o pagamento parcial de R$ 12.632,34 na NF-e 102.825.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

5. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

6. As NF-e foram emitidas entre setembro/2024 e dezembro/2025: (i) as NF-e de 2024 (102.825 a 106.245) com vencimento em 30/09/2025 — anterior ao pedido de RJ (09/12/2025) — sujeitas a atualização monetária desde 30/09/2025 até 09/12/2025; (ii) as NF-e de 2025 (114.317 a 115.941, emissão julho a setembro/2025) com vencimento em 20/05/2026 — posterior ao pedido de RJ — sem atualização; (iii) as NF-e 1.198 (03/12/2025, venc. 30/05/2026) e 1.252 (08/12/2025, venc. 30/05/2026) — concursais, sem atualização. Trata-se de crédito concursal nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. O crédito decorre do fornecimento de insumos agrícolas (fertilizantes), sem garantia real. A UBY Agroquímica S.A. é empresa de grande porte. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

8. Da análise técnica: (i) todas as NF-e são válidas — os produtos Ubyfol são fertilizantes foliares registrados no MAPA, com PIS e COFINS zerado (Lei 10.925/2004) e redução da BC do ICMS; (ii) os vencimentos das NF-e de 2024 (30/09/2025) são anteriores ao pedido de RJ, gerando direito à atualização monetária entre 30/09/2025 e 09/12/2025 para esses títulos (NF-e 102.825 saldo R$ 82.767,66; 102.826 R$ 190.659,99; 102.868 R$ 77.400,00; 102.869 R$ 90.300,00; 103.273 R$ 31.744,01; 103.451 R$ 33.750,00; 103.980 R$ 79.359,99; 105.488 R$ 209.550,00; 106.245 R$ 33.700,00 — subtotal: R$ 829.231,65); (iii) as demais NF-e têm vencimentos posteriores ao pedido de RJ, sem atualização.

9. NF-e de 2024 (102.825 a 106.245) com vencimentos anteriores ao pedido de RJ — sujeitas a atualização monetária conforme estabelecido pela lei n. 11.101/05.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de UBY Agroquímica S.A. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 1.741.781,63 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) seja incluído na Classe III – Quirografária, com a devida atualização monetária das NF-e com vencimento anterior ao pedido de RJ, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: UBY Agroquímica S.A.
Valor do Crédito: R$ 1.741.781,63
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Valdir Antonio Neidermer
CPF/CNPJ	131.804.790-00
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 191.753,29	III. Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's + Relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Valdir Antonio Neidermer (CNPJ/CPF: 131.804.790-00), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 191.753,29 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. O Credor sustenta que o crédito decorre do fornecimento de sementes de soja certificadas (var. 80I82 RSF IPRO S1) à Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37), formalizado pela NF-e nº 2.291, Série 921, emitida em 01/10/2025 (protocolo SEFAZ-MT 151250086179062), no valor total de R$ 406.965,58 (49 bags — 48.850 kg). A NF-e foi parcelada em 2 duplicatas: nº 2291/1 (R$ 213.895,72 — integralmente paga) e nº 2291/2 (R$ 193.069,86 — com pagamento parcial de R$ 1.316,57, saldo R$ 191.753,29). ICMS isento (semente de soja, art. 115, inciso V, Anexo IV, RICMS/MT).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece parcialmente o débito no relatório de contas a pagar da Forte Agro Ltda. (Siagri, 17/03/2026): a duplicata 2291/1 (R$ 213.895,72) está integralmente paga; a duplicata 2291/2 (R$ 193.069,86) tem pagamento parcial de R$ 1.316,57, com saldo de R$ 191.753,29 em aberto. Ambas com vencimento em 02/10/2025, 166 dias em atraso.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. O Credor apresentou: (i) NF-e nº 2.291 (01/10/2025, protocolo SEFAZ-MT, 49 bags de 995 kg de semente de soja 80I82 RSF IPRO, R$ 406.965,58, isento de ICMS, placa RHB1F29); e (ii) Relatório de Contas a Pagar Siagri (17/03/2026) e planilha Excel confirmando os títulos.

5. O Grupo Recuperando confirma o saldo em aberto de R$ 191.753,29 (duplicata 2291/2 com pagamento parcial de R$ 1.316,57). O valor pleiteado corresponde ao saldo líquido.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e nº 2.291 foi emitida em 01/10/2025, bem anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento das duplicatas foi em 02/10/2025 — anterior ao pedido de RJ. O crédito é concursal, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. Por ter vencimento anterior ao pedido de RJ (02/10/2025), cabe atualização monetária do saldo em aberto (R$ 191.753,29) entre 02/10/2025 e 09/12/2025.

8. O crédito decorre do fornecimento de sementes de soja (insumo agrícola), sem garantia real. O Credor é pessoa física (CPF 131.804.790-00), produtor rural. O crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e nº 2.291 é válida, com protocolo SEFAZ-MT; (ii) o produto (semente de soja 80I82 RSF IPRO, 49 bags) é insumo agrícola isento de ICMS (art. 115, inciso V, Anexo IV, RICMS/MT), com lotes e validades indicados; (iii) a duplicata 2291/1 (R$ 213.895,72) foi integralmente paga pelo Grupo — portanto, o crédito remanescente é apenas o saldo da duplicata 2291/2 (R$ 191.753,29); (iv) o vencimento (02/10/2025) é anterior ao pedido de RJ, cabendo atualização monetária.

10. Vencimento em 02/10/2025 — anterior ao pedido de RJ. Cabe atualização monetária do saldo de R$ 191.753,29 entre 02/10/2025 e 09/12/2025.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Valdir Antonio Neidermer e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 191.753,29 (cento e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), com atualização monetária a partir de 02/10/2025, seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, do Credor e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Valdir Antonio Neidermer
Valor do Crédito: R$ 191.753,29
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Vedacom Distribuidora de Peças
CPF/CNPJ	14.366.344/0001-23
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.656,67	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	-

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Vedacom Distribuidora de Peças (CNPJ/CPF: 14.366.344/0001-23), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 3.656,67 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. Conforme o mapeamento desta Administradora Judicial, o pedido da Credora refere-se a crédito que já consta corretamente no Quadro Geral de Credores (1º QGC), sem necessidade de modificação.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. Sem resposta.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. Esta Administradora Judicial verificou que o crédito de R$ 3.656,67 da Vedacom Distribuidora de Peças já foi incluído no Quadro Geral de Credores, não sendo necessária habilitação adicional.

5. O crédito consta devidamente registrado no QGC. O pedido de habilitação configura reiteração de crédito já incluído.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. O Grupo Recuperando não se manifestou especificamente sobre esta habilitação.

7. O crédito está devidamente incluído no QGC como concursal.

8. O crédito decorre do fornecimento de peças. Verificar a classificação constante no QGC para manutenção.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Tratando-se de crédito já incluído no QGC, o pedido de habilitação é desnecessário. Esta Administradora Judicial manterá o crédito nos termos em que já consta no QGC.

III. CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial manifesta que o crédito de R$ 3.656,67 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) de Vedacom Distribuidora de Peças já incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Vedacom Distribuidora de Peças
Valor do Crédito: R$ 3.656,67
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Vernisse & Vernisse Ltda.
CPF/CNPJ	31.266.572/0001-40
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.100,00	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's + Relatório de valores em aberto

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Vernisse & Vernisse Ltda. (CNPJ/CPF: 31.266.572/0001-40), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 3.100,00 (ME/EPP), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre de serviços de limpeza e manutenção de máquinas e veículos (conserto e alinhamento de cardan — placa SPG-1I01) e fornecimento de peças de cardan (tubo, cruzeta, garfo, luva, ponteira curta e flange) para a Forte Agro Ltda., consubstanciados nas NF-e nº 2.227 (R$ 2.400,00 — peças de cardan, parcelada em 3×R$ 800,00) e NFS-e nº 4.277 (R$ 700,00 — serviço de montar e alinhar cardan), ambas emitidas em 02/12/2025, Total: R$ 3.100,00.

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

3. O Grupo Recuperando, representado pela advogada Dra. Rosane, confirmou que o valor de R$ 3.100,00 corresponde à soma das duas operações (NF-e 2.227 e NFS-e 4.277), sendo deste montante o valor de R$2.400,00 parcelado em 3 prestações.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 2.227 (02/12/2025, R$ 2.400,00, protocolo SEFAZ-MT 151250106340930, peças de cardan — tubo, cruzeta, garfo, luva, ponteira curta, 2 flanges — placa SPG-1I01, parcelada em 3×R$ 800,00); (ii) NFS-e nº 4.277 (02/12/2025, Prefeitura Rondonópolis/MT, R$ 700,00, serviço montar e alinhar cardan placa SPG-1I01, optante Simples Nacional, ISS 0%); e (iii) planilha Excel do Grupo confirmando os títulos 2227 e 4277 com vencimento 03/01/2026.

5. O Grupo Recuperando confirma o débito de R$ 3.100,00, conforme declaração das NF-e. Contudo, o relatório Excel indica que ambos os títulos (2227 e 4277) já foram parcialmente pagos, coluna PAGO = R$ 800,00 e R$ 233,33 respectivamente, correspondente à primeira parcela do parcelamento de ambas as notas fiscais com o primeiro vencimento em 03/01/2026 (PAGO). Esta Administradora Judicial aponta que pela análise do arquivo em excel encaminhada pela recuperanda, com saldo remanescente de R$466,67 do saldo total de R$700,00 relativo à NFS-e 4277, bem como consta o saldo remanescente de R$1.600,00 relativo às duas parcelas supostamente não pagas de R$800,00.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. As NF-e foram emitidas em 02/12/2025, anteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Trata-se de crédito concursal.

8. Sendo a Credora ME/EPP (Simples Nacional, conforme NFS-e 4.277) e não havendo garantia real, o crédito deverá ser classificado na Classe IV – Microempresa e Empresa de

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Pequeno Porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e 2.227 é válida — peças de cardan compatíveis com a manutenção da frota agrícola (placa SPG-1I01); (ii) a NFS-e 4.277 é válida — serviço de montagem e alinhamento de cardan; (iii) **divergência relevante**: o relatório Excel indica que os títulos 2227 (R$ 800,00) e 4277 (R$ 233,33) com vencimento 03/01/2026 foram totalmente pagos (PAGO = valores integrais), o que contradiria o pedido de habilitação por R$ 3.100,00; (iv) a divergência pode decorrer de: o Excel registrar apenas a 1ª parcela como paga (R$ 800,00 + R$ 233,33 = R$ 1.033,33), enquanto as parcelas 2/3 e 3/3 estariam em aberto (R$ 2.066,67).

10. Divergência crítica: relatório Excel indica pagamento de R$ 1.033,33 (1ª parcela de cada título). Verificar com o Grupo se apenas as 1ªs parcelas foram pagas e as 2ªs e 3ªs permanecem em aberto. O valor em aberto pode ser de R$ 2.066,67 (parcelas remanescentes) e não R$ 3.100,00.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Vernisse & Vernisse Ltda. no valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), sujeito à confirmação do valor efetivamente em aberto, considerando a divergência apontada no relatório financeiro quanto ao pagamento das 1ªs parcelas. O valor habilitado deverá ser confirmado com o Grupo Recuperando. O crédito remanescente confirmado deverá ser incluído na Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, IV, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Vernisse & Vernisse Ltda.
Valor do Crédito: R$ 3.100,00

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

Classificação do Crédito: Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

DADOS DO HABILITANTE

Nome/Razão Social	Zeferino & Cia Ltda.
CPF/CNPJ	02.023.193/0001-21
Tipo do Requerimento	**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 100.000,00	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF-e nº 3.407 + Relatório

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Zeferino & Cia Ltda. (CNPJ/CPF: 02.023.193/0001-21), por meio do qual requer a inclusão do crédito no valor de R$ 100.000,00 (Quirografária), na presente Recuperação Judicial do Grupo Forte Agro.

I.1. DA TESE DO CREDOR

2. A Credora sustenta que o crédito decorre do fornecimento de 1 (uma) corrente Trakitana 12 polegadas Modelo 6 (número de série 25346901) à Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0002-12, Alto Garças/MT), formalizado pela NF-e nº 3.407, emitida em 04/12/2025 (protocolo SEFAZ-MT 151250107084344), no valor de R$ 100.000,00. Duplicata única com vencimento em 16/12/2025. O equipamento foi transportado pela própria Pro Campo (frete por conta do destinatário, CN 19.732.083/0001-31). ICMS com redução de 67,05% na base de cálculo (art. 25, Capítulo IX, Anexo V, RICMS/MT) — base efetiva: R$ 32.950,00, ICMS: R$ 5.601,50.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

I.2. DA MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO

3. O Grupo Recuperando reconhece o débito no relatório de títulos pendentes (Pro Campo Rondonópolis, 17/03/2026): TI 3407-1 1/2, lançado em 05/12/2025, vencimento 16/12/2025, valor R$ 100.000,00, sem registro de pagamento.

I.3. DA SÍNTESE DOCUMENTAL

4. A Credora apresentou: (i) NF-e nº 3.407 (04/12/2025, R$ 100.000,00, 1 corrente Trakitana 12 pol. Modelo 6, série 25346901, CFOP 5101, ICMS com base reduzida 67,05%, frete por conta da destinatária Pro Campo, motorista Ronei José da Silva CPF 531.291.211-53); e (ii) Relatório de Títulos Pendentes da Pro Campo Rondonópolis (17/03/2026), confirmando o TI 3407-1 1/2 em aberto.

5. A NF-e é eletrônica, com protocolo SEFAZ-MT válido. O Grupo Recuperando confirma o débito sem impugnação. O TI 3407-1 consta como 1/2 no relatório — indicando possível existência de 2ª parcela não habilitada.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO

6. Da análise da documentação apresentada, verificam-se os seguintes aspectos relativos à concursalidade e classificação do crédito:

7. A NF-e nº 3.407 foi emitida em 04/12/2025, anterior ao pedido de RJ (09/12/2025). O vencimento (16/12/2025) é posterior ao pedido de RJ, mas o fato gerador (entrega do equipamento) é pré-petitório. Trata-se de crédito concursal. Não há atualização monetária.

8. O crédito decorre do fornecimento de equipamento agrícola (corrente tração agrícola), sem garantia real constituída em documento específico. Não obstante, a natureza do bem (equipamento de uso agrícola de alto valor, com número de série identificado) pode ensejar discussão sobre eventual retenção de domínio ou garantia implícita, que deverá ser analisada caso o vendedor alegue cláusula de reserva de domínio na nota. Na ausência de garantia real registrada,

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

o crédito deverá ser classificado na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. DA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

9. Da análise técnica: (i) a NF-e é válida, com ICMS com base de cálculo reduzida para equipamento agrícola (art. 25, Capítulo IX, Anexo V, RICMS/MT); (ii) o produto (corrente Trakitana 12 pol. Modelo 6) é equipamento agrícola de grande porte, com número de série identificado (25346901) — tratando-se de bem com identidade própria, há que se verificar se foi constituída cláusula de reserva de domínio e se o bem ainda se encontra na posse do Grupo; (iii) o TI 3407-1 consta como 1/2 no relatório, sugerindo possível 2ª parcela não habilitada; (iv) o valor de R$ 100.000,00 é significativo e justifica atenção especial quanto à eventual recuperação do bem.

10. TI 3407-1 que faz menção à NF, registrado como 1/2 — no relatório, sendo necessário verificar existência de 2ª parcela. Verificar se há cláusula de reserva de domínio ou outro mecanismo de garantia sobre o bem (corrente Trakitana série 25346901).

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito de Zeferino & Cia Ltda. e informa que realizará as devidas retificações no Quadro Geral de Credores, para que o crédito de R$ 100.000,00 (cem mil reais) seja incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 49, caput, c/c art. 41, III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a verificação da 2ª parcela do TI 3407-1 e de eventual cláusula de reserva de domínio.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, da Credora e do Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Zeferino & Cia Ltda.
Valor do Crédito: R$ 100.000,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que,

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

pede deferimento.

Rondonópolis, 19 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023693300000217418693
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023693300000217418693
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:38

RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL

PARECERES | ADMINISTRADORA JUDICIAL

DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Grupo Forte Agro

Processo n.º 1033143-97.2025.8.11.0003

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Agro Ferragens Luizão Ltda.
CPF/CNPJ	24.774.390/0001-15
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 69,93	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 106,00	Classe III– Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	E-mail de divergência enviado por Tania (financeiro1@luizao.com.br) em 03/03/2026
ii	NF-e nº 1.396.253, Série 1, emitida em 01/12/2025 (DANFE) — valor R$ 106,00, destinatário Pro Campo CNPJ 0002-12 (Alto Garças/MT), protocolo SEFAZ 151250105973310
iii	Boleto Sicoob nº 4.928.171/1-1 — vencimento 31/12/2025, valor R$ 106,00, sacador Agro Ferragens Luizão, pagador Pro Campo CNPJ 0002-12
iv	Instrumento de Protesto — Cartório do 2º Ofício de Alto Garças/MT, protocolo 385322026, lavrado em 19/02/2026 por falta de pagamento, valor protestado R$ 106,00

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. O credor informa que o débito constante na comunicação da recuperação judicial está QUITADO (não especifica qual título foi quitado). Apresenta como crédito em aberto a NF nº 1.396.253 (emitida 01/12/2025), no valor de R$ 106,00, com vencimento 31/12/2025, referente à Pro Campo CNPJ 0002-12 (Alto Garças), protestada em cartório.

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Grupo Recuperando concordou com a retificação do crédito.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. A RLBC AJ identifica que: (i) a NF nº 1.396.253 está devidamente documentada, com autorização SEFAZ e protesto cartorial; (ii) o crédito é concursal (emitida antes do pedido de RJ); (iii) contudo, antes de se manifestar pela inclusão ou correção no QGC, é necessário: (a) verificar qual crédito da Agro Ferragens está atualmente inscrito no QGC; (b) obter comprovante de pagamento do débito anterior que o credor alega quitado; e (c) confirmar o enquadramento do credor (ME/EPP ou grande porte) para fins de classificação.

III. CONCLUSÃO

5. Divergência parcialmente instruída. Pendente de confronto com o QGC atual e comprovante de quitação do débito original. Valor em disputa: R$ 106,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

6. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Agro Ferragens Luizão Ltda.
Valor do Crédito: R$ 106,00
Classificação do Crédito: Classe III– Quirografária (art. 41, III da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Agrosempre Peças e Implementos Agrícolas Ltda.
CPF/CNPJ	39.678.987/0001-33
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 32.073,56	Classe IV– ME/EPP

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 36.106,31	Classe IV– ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	E-mail de divergência enviado por Edilson Dias (agrosempre.adm@gmail.com) em 25/02/2026
ii	NF-e nº 4.672, Série 1, emitida 05/12/2025, valor R$ 5.987,59, destinatário Pro Campo CNPJ 0002-12 (Alto Garças/MT) — rolamentos, 3 parcelas: R$ 2.620,92 (04/01/2026), R$ 1.683,33 (03/02/2026), R$ 1.683,34 (05/03/2026)
iii	NF-e nº 4.673, Série 1, emitida 05/12/2025, valor R$ 5.987,59, destinatário Pro Campo CNPJ 0001-31 (Rondonópolis/MT) — rolamentos, 3 parcelas: R$ 2.620,92 (04/01/2026), R$ 1.683,33 (03/02/2026), R$ 1.683,34 (05/03/2026)

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

iv	Boleto nº 04672-C (Itaú, agência 1686/64617-3) — pagador Pro Campo 0002-12 — valor original R$ 1.683,34, vcto original 05/03/2026, boleto atualizado vcto 09/03/2026, valor R$ 1.734,92 (com acréscimos)
v	Boleto nº 04673-C (Itaú, agência 1686/64617-3) — pagador Pro Campo 0001-31 — idem acima

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. O credor informa que o valor constante no comunicado da RLBC AJ está divergente. Afirma ser credor do total de R$ 36.106,31 em títulos vencidos, além de 2 boletos a vencer (04672-C e 04673-C, vencimento 05/03/2026, R$ 1.683,34 cada).

2. Anexou as Notas fiscais 4419, 4453, 4536, 4579, 4580, 4581, 4672, 4673 e 4680 para corroborar com o que foi informado.

I.2. Do Contraditório do Devedor

3. Concordância do Grupo Recuperando com a retificação do crédito, mas indicando que o crédito total deve ser retificado para R$ 39.472,99, considerando a soma dos valores das NF's pendentes de inclusão (4.672 e 4.673).

4. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

5. Esta Administradora Judicial reconhece que as NFs 4419, 4453, 4536, 4579, 4580, 4581, 4672, 4673 e 4680, são concursais e estão documentadas, somando o valor total de **R$ 50.636,57 (cinquenta mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).**

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

6. Apesar de tanto o credor quanto o devedor apresentarem concordância em relação ao valor indicado, os documentos efetivamente submetidos à análise desta Administração Judicial totalizam montante diverso.

7. Não se pode presumir a quitação da obrigação com base em mero apontamento constante na petição do credor ou do devedor, desacompanhado da devida comprovação documental.

8. Diante das notas fiscais apresentadas por ambas as partes, bem como da ausência de comprovantes de pagamento por parte das Recuperandas, devem ser considerados os valores efetivamente documentados e apresentados a esta Administração Judicial.

9. Por fim, ressalva-se que, embora os valores apontados por ambas as partes alcancem montante semelhante, diante da insuficiência documental quanto à integral comprovação da quitação, acolhe-se o valor de R$ 50.636,57, por ser aquele devidamente respaldado pelos documentos apresentados.

III. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, **esta Administradora Judicial ACOLHE o montante de R$ 50.636,57 (cinquenta mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual deve ser acolhida apenas a quantia efetivamente documentada nos autos.**

11. No mais, ressalta-se que não há qualquer informação ou comprovação acerca do pagamento do débito em questão.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Agrosempre Peças e Implementos Agrícolas Ltda.
Valor do Crédito: R$ 50.636,57
Classificação do Crédito: Classe IV– ME/EPP

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Aguilera Autopeças Ltda.
CPF/CNPJ	37.525.771/0031-28
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 3.587,58	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 4.979,29	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Petição de Habilitação e Divergência, protocolada em 18/02/2026, proc. 1033143-97.2025.8.11.0003
ii	Procuração Ad Judicia — outorgante Aguilera Autopeças Ltda., outorgados Gilmar Gonçalves Rosa OAB/MT 18.662 e Paulo Cesar Zamar Taques OAB/MT 4.659
iii	Contrato Social / Alteração Consolidada — JUCEMAT, registro 2510325 em 13/04/2022, CNPJ 37.525.771/0006-17
iv	NF-e nº 001.015.164, Série 6, emitida 30/09/2025, valor R$ 3.468,89 — destinatário Pro Campo CNPJ 0001-31 (Rondonópolis), 6 parcelas mensais de R$ 578,14-578,15 (vctos: 30/10/2025, 29/11/2025, 29/12/2025, 28/01/2026, 27/02/2026, 29/03/2026)
v	NF-e nº 001.029.441, Série 6, emitida 18/11/2025, valor R$ 1.021,00 — destinatário Pro Campo CNPJ 0002-12 (Alto Garças) — condição 1x5 (presumida por 'cond. 115')

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

vi	Cálculo Jurídico de Atualização de Débitos (gerado em 21/01/2026) — total apurado: R$ 4.979,29 (principal R$ 4.964,65 + juros fixos 1%/mês R$ 14,64, INPC, termo final 20/01/2026)

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. O credor foi incluído no QGC com crédito quirografário de R$ 3.587,58. Pleiteia a correção para R$ 4.979,29, com fundamento em que o valor principal é 'substancialmente superior' ao inscrito. Apresenta planilha de débitos e cálculo atualizado com correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% a.m. até 29/12/2026.

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância parcial com a retificação do crédito. Segundo o Grupo Recuperando, os valores foram atualizados de forma equivocada, devendo ser retificados para R$ 4.961,59 (valor atualizado até a data do pedido de RJ - 09/12/2025).

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. A RLBC entende que:

a. o valor nominal correto a ser inscrito no QGC é R$ 6.117,89 (soma das três NFs);

b. a atualização monetária e os juros de mora pleiteados (resultado: R$ 4.979,29) não são devidos para fins de inscrição no QGC, pois os créditos devem ser inscritos pelo valor nominal, sem atualização posterior ao pedido de RJ (art. 9º, II, Lei 11.101/2005).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

5. Por fim, tanto o credor, quanto o devedor, não apresentaram comprovantes de que as dívidas haviam sido quitadas. Porém se faz necessário atualizar o Quadro Geral de Credores com os valores apontados através das documentações apresentadas.

6. Eventual discordância em relação ao valor do crédito, deverá ser impugnada, e devidamente comprovada por meio de documentações pertinentes, através da competente impugnação de crédito, nos termos do artigo 8, da Lei 11010/2005.

III. CONCLUSÃO

7. Esta Administradora Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a habilitação/divergência da Aguilera Autopeças Ltda. (CNPJ 37.525.771/0031-28), reconhecendo o valor de R$ 6.117,89 (seis mil cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos),

8. Classificação: Classe III Quirografária — Pró Campo CNPJ 0001-31 (NF 1.015.164) e Pró Campo CNPJ 0002-12 (NF 1.029.441). Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Aguilera Autopeças Ltda.
Valor do Crédito: R$ 6.117,89
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Banco Caixa Geral - Brasil S.A.
CPF/CNPJ	33.466.988/0001-38
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 4.321.666,65	Quirografária

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO QGC (credor pleiteia que o crédito seja reconhecido como EXTRACONCURSAL e excluído dos efeitos da RJ)	Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial (art. 49, §3º ou art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Carta de Divergência do BCG à RLBC AJ, datada de 03/02/2026, assinada por Bruno Gutierres OAB/SP 237.773
ii	Procuração Ad Judicia — outorgante BCG, outorgados escritório RAMOS, GUTIERRES, SALGADO E HIGASHINO ADVOGADOS (20 advogados nomeados)
iii	Termo Constitutivo de Nota Comercial da 1ª Emissão — Pro Campo / BCG, emitido em 25/04/2025, valor R$ 4.000.000,00, vcto 27/04/2026, juros mensais CDI + 5,15% a.a., registrado na B3 e escriturado pela Fram Capital DTVM
iv	Contrato de Alienação Fiduciária de Equipamentos — Pro Campo (fiduciante) / BCG (fiduciário), firmado em 25/04/2025, valor da garantia R$ 8.000.000,00, equipamentos avaliados em R$ 11.893.111,78, registrado no 3º Tabelionato de Rondonópolis/MT em 09/05/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

v	Ata da Assembleia Geral Extraordinária do BCG de 08/08/2022 — alteração de sede (arquivada na JUCESP protocolo 2.185.944/22-8)
vi	Ata da Reunião do Conselho de Administração do BCG de 22/05/2023 — eleição de diretores (JUCESP protocolo 2.238.104/23-9)
vii	Ata da Assembleia Geral Ordinária do BCG de 28/04/2023 — eleição do Conselho de Administração (JUCESP protocolo 2.313.951/23-6)

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. O Banco Caixa Geral ("**BCG"**) pleiteia a EXCLUSÃO do crédito de R$ 4.321.666,65 do QGC (Classe III – Quirografária) e o reconhecimento de que seu crédito NÃO está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Fundamenta-se no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, que exclui dos efeitos da RJ os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis. O credor afirma que os equipamentos alienados fiduciariamente (avaliados em R$ 11.893.111,78) garantem integralmente o pagamento da Nota Comercial, e que, portanto, o BCG tem direito de retomada dos equipamentos independentemente do processo de RJ.

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. A recuperanda (Pro Campo) incluiu o BCG no QGC como credor quirografário no valor de R$ 4.321.666,65. Esse valor diverge do valor nominal da Nota Comercial (R$ 4.000.000,00), possivelmente pela incorporação de juros remuneratórios até a data do pedido de Recuperação Judicial (CDI + 5,15% a.a. por aproximadamente 7,5 meses = aprox. R$ 321.666,65 de juros estimados).

3. Essa é a síntese do necessário.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. A RLBC reconhece que a tese jurídica do BCG é fundamentada no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 e tem respaldo na jurisprudência do STJ. Vejamos:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.* ***O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal.*** *2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.*
>
> *(STJ - AgInt no AREsp: 2255637 SP 2022/0371778-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023).*

5. Contudo, os elementos juntados — Nota Comercial assinada, Contrato AF registrado no RTD, certidão de materialização do cartório, atos constitutivos do BCG — são completos e consistentes com a tese de extraconcursalidade. A Nota Comercial não é CCB (cédula de crédito bancário), é valor mobiliário nos termos da Lei 14.195/2021 (art. 46), registrado na B3, o que não altera a natureza da garantia fiduciária real.

III. CONCLUSÃO

6. Essa administradora judicial opina pela exclusão do crédito do BCG (R$ 4.321.666,65) do QUADRO GERAL DE CREDORES CONCURSAL (Classe III – Quirografária), reconhecendo-o como crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária de bens móveis, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Sujeito à confirmação pelo Juízo.

7. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Titular do Crédito: Banco Caixa Geral - Brasil S.A.
Valor do Crédito: R$ 4.321.666,65
Classificação do Crédito: Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial art. 49, §3º da lei 11.101/2005

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Banco do Brasil S.A.
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 30.794.831,25	Garantia Real - Mantida / Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 28.796.048,40	Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial (art. 49, §3º ou art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Petição de Divergência Administrativa / Habilitação de Crédito — Banco do Brasil S.A., Assessoria Jurídica Regional Cuiabá/MT
ii	Procuração pública lavrada em 15/10/2025 (Tabelionato de Taguatinga/DF, Livro 3995, Prot. 939298) outorgada pelo Diretor Jurídico Alexandre Bocchetti Nunes — dezenas de advogados outorgados em todo o País
iii	3 arquivos com documentação comprobatória: (i) PRO CAMPO COMERCIO DE MÁQUINAS - MCI 512390183.zip (7,1MB); (ii) LUCIANO ALDACYR PEROZZO.zip (3,9MB); (iii) FORTE AGRO LTDA EM RECUPERACAO J.zip (26,5MB) — conteúdo não acessível diretamente (formato compactado)

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. O Banco do Brasil apresenta pedido combinado de habilitação de crédito e divergência. Pleiteia: (i) inclusão de R$ 4.890.256,49 na Classe II – Garantia Real; (ii) inclusão de R$ 23.905.791,91 na Classe III – Quirografária; (iii) reconhecimento de R$ 636.881,03 como créditos NÃO SUJEITOS à Recuperação Judicial, por dois fundamentos autônomos: (a) ausência dos requisitos do art. 49, §6º, da LREF pelos recuperandos produtores rurais — ausência de comprovação de que os débitos decorrem exclusivamente de atividade rural e estão discriminados no LCDPR/DIRPF; e (b) garantias de alienação fiduciária (art. 49, §3º, LREF).

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Os Recuperandos concordam com a retificação da maioria dos créditos apresentados, reconhecendo-os como meras atualizações até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Discordam parcialmente de um dos créditos, sustentando quitação parcial. Porém, não apontando os devidos comprovantes.

4. Quedaram-se silentes quanto aos créditos extraconcursais e quanto a dois créditos — um por não constar da relação inicial e outro pela ausência de memória de cálculo.

5. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

6. A Administradora Judicial reconhece a complexidade desta divergência, que envolve tanto questões de valor quanto de classificação (concursal vs. extraconcursal). As teses jurídicas apresentadas (art. 49, §§3º e 6º, LREF) são fundamentadas.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

II.2. DA ESTRUTURA DA DIVERGÊNCIA — QUATRO DEVEDORES E DISTINTAS BASES JURÍDICAS.

7. O Banco do Brasil S.A. apresentou divergência envolvendo quatro devedores distintos no âmbito do Grupo Forte Agro, com bases jurídicas e classificações diferenciadas para cada um deles:

a. Forte Agro Ltda. — créditos concursais totalizando R$ 15.574.219,32 (Classe I: R$ 1.610.621,65 — hipoteca cedular; Classe III: R$ 13.963.597,67 — CPRs com fiança);

b. Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. — R$ 10.580.945,24, todos como Classe III – Quirografária, por CPRs com fiança;

c. Luciano Aldacyr Perozzo — R$ 2.041.655,06 como Classe II (FCO Rural com hipoteca cedular) e R$ 1.395,85 como não sujeitos (cartão Ourocard Visa Infinite);

d. Rodrigo Nogueira Lima — R$ 1.237.979,78 como Classe II (BB Investe Agro e BB Investimento Agropec com penhor cedular) e R$ 635.485,18 como não sujeitos (cartões Ourocard e crédito imobiliário com AF).

8. O total habilitado é de R$ 28.796.048,40, sendo R$ 4.890.256,49 em Classe II, R$ 23.905.791,91 em Classe III e R$ 636.881,03 como créditos não sujeitos à RJ.

II.3. DOS CRÉDITOS CONCURSAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS (FORTE AGRO E PRÓ CAMPO).

9. Para a Forte Agro Ltda., o Banco do Brasil apresenta quatro operações:

a. tarifa bancária de R$ 250,00 (op. 37768, 2016);

b. CPR nº 707293 com fiança, contratada em 27/11/2024, saldo atualizado de R$ 8.202.925,74 (Classe III);

c. CPR nº 731066 com fiança, contratada em 19/02/2025, saldo de R$ 3.060.906,21 (Classe III);

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

d. CPR nº 779518 com fiança, contratada em 13/08/2025, saldo de R$ 2.060.764,72 (Classe III); e

e. BB FCO Desenvolvimento nº 420502957 com hipoteca cedular/aval, contratado em 07/12/2023, saldo de R$ 1.610.621,65 (Classe II).

10. Para a Pró Campo, há três CPRs com fiança: nº 719309 (R$ 5.773.969,64), nº 739366 (R$ 2.241.380,51) e nº 779731 (R$ 2.520.140,71), totalizando R$ 10.535.490,86, além do Ourocard Empresarial nº 87825405 no valor de R$ 45.454,38.

11. A Administradora Judicial observa que as CPRs com fiança figuram na Classe III porque a garantia pessoal (fiança) não é garantia real, não sendo suficiente para enquadrar o crédito na Classe II. A fiança, porém, preserva o direito de o Banco do Brasil executar individualmente os fiadores (art. 49, §1º, LREF). O BBFco nº 420502957 está corretamente classificado na Classe II, tendo em vista a garantia real de hipoteca cedular.

12. Os valores apresentados estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (09/12/2025), nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF, e o Grupo Recuperando manifestou concordância quanto à retificação desses créditos, o que reforça a procedência do pedido

II.4. DOS CRÉDITOS DE GARANTIA REAL DOS PRODUTORES RURAIS (CLASSE II).

13. Em face de Luciano Aldacyr Perozzo, o Banco do Brasil possui dois contratos FCO Rural (ops. 4004049 e 4004063) garantidos por hipoteca cedular/aval, totalizando R$ 2.041.655,06, corretamente classificados na Classe II.

14. Em face de Rodrigo Nogueira Lima, há dois contratos com penhor cedular (BB Investe Agro nº 4003963 — R$ 829.723,90 e BB Investimento Agropec nº 199802528 — R$ 408.255,88), totalizando R$ 1.237.979,78, também na Classe II. Nesses casos, há garantia real constituída (hipoteca e penhor), de modo que a classificação na Classe II é juridicamente adequada.

15. Quanto à sujeição desses créditos à recuperação judicial dos produtores rurais, a questão é diversa da extraconcursalidade: os créditos estão sujeitos à RJ por serem garantidos por garantia real.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

II.5. DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (R$ 636.881,03).

16. O Banco apresenta dois fundamentos autônomos para a extraconcursalidade dos R$ 636.881,03:

a. Art. 49, §6º da LREF — ausência de comprovação de que os créditos decorrem exclusivamente de atividade rural e estão discriminados no LCDPR e na DIRPF dos produtores rurais. O Banco anota que não há nos autos evidência de que os créditos em face de Luciano Perozzo e Rodrigo Lima foram tomados para fins estritamente rurais e contabilizados nos documentos fiscais e contábeis exigidos por lei; e

b. Art. 49, §3º da LREF — extraconcursalidade por garantia fiduciária. Os créditos identificados como não sujeitos incluem:

   i. Ourocard Visa Infinite (Luciano — R$ 1.395,85), sem garantia vinculada, mas o BB sustenta extraconcursalidade por não se tratar de crédito rural contabilizado;

   ii. Ourocard Visa Infinite (Rodrigo — R$ 156.832.009 / R$ 71.681,40) e Ourocard Elo Nanquim (Rodrigo — R$ 166.472.531 / R$ 15.976,51), sem garantia vinculada;

   iii. BB Crédito Imobiliário com Alienação Fiduciária (Rodrigo — R$ 199.801.687 / R$ 547.827,27), garantido por AF de imóvel residencial.

17. Quanto a este último, a extraconcursalidade pela Alienação Fiduciária imobiliária do art. 49, §3º, é tese bem fundamentada e consolidada no STJ. Vejamos:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.* ***1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal.*** *2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.*

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

(STJ - AgInt no AREsp: 2255637 SP 2022/0371778-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023)

18. Quanto aos cartões de crédito, assiste razão ao credor. O art. 49, §6º da Lei 11.101/05 prevê expressamente a extraconcursalidade dos créditos decorrentes de operações financeiras vinculadas à atividade rural do produtor, hipótese que se amolda ao caso em tela.

19. Ocorre que os recuperandos não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar tal enquadramento, deixando de demonstrar que as operações realizadas por meio dos referidos cartões não preenchem os requisitos legais exigidos pelo dispositivo.

20. Diante da ausência de impugnação fundamentada, o crédito deve ser reconhecido como extraconcursal, nos termos pleiteados.

21. Essa é a síntese do necessário.

III. CONCLUSÃO

22. Diante de todo o exposto, e com fundamento nos arts. 9º, II, 49, §§1º, 3º e 6º, e 83, II e III, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência de crédito apresentada pelo Banco do Brasil S.A., reconhecendo:

a. **R$ 4.890.256,49 na Classe II – Garantia Real**, referentes aos contratos garantidos por hipoteca cedular e penhor cedular em face de Forte Agro Ltda., Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima, cuja preferência decorre diretamente do art. 83, II, da LREF;

b. **R$ 23.905.791,91 na Classe III – Quirografária**, relativos às CPRs com fiança da Forte Agro Ltda. e Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., eis que a garantia pessoal (fiança) não confere privilégio real apto ao enquadramento na Classe II, nos termos do art. 83, III, da LREF; e

c. **R$ 636.881,03 como créditos não sujeitos à recuperação judicial**, sendo R$ 547.827,27 referentes ao crédito imobiliário garantido por alienação fiduciária (art. 49, §3º, LREF) e R$ 88.053,76 relativos a operações de cartão de crédito não demonstradas como vinculadas exclusivamente à atividade

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

rural (art. 49, §6º, LREF), totalizando **R$ 28.796.048,40** habilitados nos presentes autos.

23. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, dos Credores e do Ministério Público para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Banco do Brasil S.A.
Valor do Crédito: R$ 28.796.048,40
Classificação do Crédito:
Garantia Real: R$ 4.890.256,49
Quirografária: R$ 23.905.791,91
Extraconcursal: R$ 636.881,03

Termos em que, pede deferimento.
Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Banco Safra S.A.
CPF/CNPJ	58.160.789/0001-28
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 3.511.186,70	Quirografária

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
EXCLUSÃO TOTAL do crédito do QGC concursal (crédito não sujeito à RJ)	Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial (art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Petição de Divergência de Crédito — Banco Safra S.A., datada e protocolada junto à RLBC AJ
ii	Atos Constitutivos do Banco Safra S.A. (Estatuto Social consolidado — JUCESP)
iii	Procuração Ad Judicia — outorgante Banco Safra S.A. e suas coligadas (Banco J. Safra S.A., Safra Leasing S.A., SafraPay LTDA.) — 27º Tabelião de Notas de SP, Livro 2913, 14/05/2025
iv	Substabelecimento — para equipe Tortoro, Madureira & Ragazzi, assinado em 22/05/2025
v	Cédula de Crédito Bancário (Mútuo – Crédito Internacional) LO-663182 — Forte Agro / Safra Luxembourg — USD 600.000,00, 18/08/2025, vencimento em 13/08/2026, juros 7,99% a.a., parcela única de principal + USD 47.940,00 de juros

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

vi	Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Garantia nº 5284862 — Standby Letter of Credit — Safra Brasil prestando garantia ao Safra Luxembourg em favor da Forte Agro — valor USD 600.000,00 + encargos, vencimento da garantia em 28/09/2026
vii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras — cedente fiduciante: Forte Agro; credor fiduciário: Banco Safra S.A.; bem: CDB nº 9613260 A15 (ag. 14500, c/c 582.701-8), saldo R$ 411.282,03 em 18/08/2025, vencimento em 18/08/2026; valor da garantia: 10% sobre saldo devedor
viii	Certificado DocuSign de conclusão da assinatura dos documentos — signatários: Renata Ciola (Safra), Faride Blachman (Safra), Edilaine Camargos, Luciano Perozzo, Marlei Krampe, Rodrigo Krampe, Rodrigo Nogueira Lima, Renato Camargos — todos assinados em 18/08/2025
ix	Relação de Credores da Forte Agro (extraída da petição) — lista parcial de credores com valores e classificações

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Tese do Credor

7. O Banco Safra pleiteia a EXCLUSÃO TOTAL do crédito de R$ 3.511.186,70 do QGC concursal, com base em que: (i) a operação original (CCB LO-663182) foi contratada com o Safra Luxembourg, e o Banco Safra S.A. atuou como PRESTADOR DE GARANTIA (Standby Letter of Credit) ao banco luxemburguês; (ii) com o vencimento antecipado pela RJ, o Banco Safra honrou a garantia perante o Safra Luxembourg, tornando-se credor sub-rogado da Forte Agro; (iii) esse crédito sub-rogado (por honrar a Standby Letter) é garantido por cessão fiduciária de aplicações financeiras (CDB), configurando crédito não sujeito à RJ nos termos do art. 49, §3º, LREF; e (iv) os fiadores pessoas físicas (Luciano Perozzo, Rodrigo Lima) também são recuperandos no processo, o que gera questões sobre a extensão da sujeição dos créditos em face deles.

I.1. Contraditório do Devedor

8. A recuperanda incluiu o Banco Safra como credor quirografário no valor de R$ 3.511.186,70 na Forte Agro. Há controvérsia sobre se o Safra é credor direto ou sub-rogado, e sobre a natureza da garantia. Os Recuperandos defendem a concursalidade do crédito, sob os seguintes fundamentos: (i) o crédito originário decorre de CCB emitida em favor do Banco Safra Luxembourg, sendo este o efetivo titular da operação e das garantias; (ii) o Banco Safra S.A. (Brasil)

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

atuou apenas como garantidor, sendo seu eventual crédito limitado ao direito de reembolso, cuja natureza não se confunde com crédito garantido por cessão fiduciária; (iii) a cessão fiduciária foi limitada a 10% do saldo devedor, de modo que eventual extraconcursalidade não poderia abranger a integralidade do crédito, nos termos do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial.

9. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

10. Esta Administradora Judicial identificou que a tese do Banco Safra tem elementos válidos — a cessão fiduciária de aplicações financeiras é modalidade de garantia que, em princípio, exclui (*primafacie)* o crédito dos efeitos da RJ (art. 49, §3º, LREF). Contudo, o valor da garantia fiduciária (10% do saldo devedor = aprox. USD 60.000) é significativamente inferior ao crédito total, de modo que: (i) a parcela coberta pela cessão fiduciária pode ser reconhecida como não sujeita à RJ; (ii) o saldo remanescente deve permanecer no QGC como concursal.

III. DA ESTRUTURA JURÍDICA DA OPERAÇÃO — CRÉDITO SUB-ROGADO POR HONRA DE STANDBY LETTER

III.1. Da Arquitetura Operacional

11. A operação que fundamenta a divergência do Banco Safra S.A. apresenta arquitetura contratual peculiar, de natureza triangular, que exige análise cuidadosa para a correta classificação do crédito perante este processo recuperacional. Da leitura dos documentos apresentados, extrai-se a seguinte estrutura:

(i) A Forte Agro Ltda. contratou empréstimo em moeda estrangeira (CCB LO-663182) diretamente com o Banco Safra S.A. — Luxembourg Branch (entidade luxemburguesa, distinta do Banco Safra S.A. brasileiro), no valor de USD 600.000,00, em 18/08/2025, com vencimento originalmente fixado para 13/08/2026;

(ii) Para garantir a obrigação da Forte Agro perante a filial luxemburguesa, o Banco Safra S.A. (Brasil) atuou como garantidor, emitindo uma Standby Letter of Credit (Contrato de Prestação de Garantia nº 5284862 – 18/08/2025) em favor da filial luxemburguesa; e

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

(iii) Concomitantemente, o Banco Safra S.A. (Brasil), na condição de credor fiduciário, celebrou cessão fiduciária de aplicações financeiras com a Forte Agro (CDB nº 9613260 A15, saldo R$ 411.282,03), limitada a 10% do saldo devedor das operações garantidas.

12. Isso posto, com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 09/12/2025, verificou-se o vencimento antecipado da CCB (art. 49, *caput*, da LREF), o que acionou a Standby Letter of Credit; o Banco Safra S.A. (Brasil), ao honrar a garantia perante a filial luxemburguesa (credora original), sub-rogou-se nos direitos creditórios contra a Forte Agro.

III.2. Identificação do Titular da Garantia Fiduciária

13. Questão preliminar e de alta relevância jurídica concerne à titularidade da cessão fiduciária constituída no Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras. A análise direta do instrumento particular é conclusiva: o Quadro II identifica como credor fiduciário o BANCO SAFRA S/A, com sede na Avenida Paulista, 2.100, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28 — ou seja, o Banco Safra S.A. (Brasil), e não a filial luxemburguesa. Vejamos:

II - CREDOR FIDUCIÁRIO

BANCO SAFRA S/A, com sede em São Paulo, Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.160.789/0001-28, doravante denominado simplesmente **SAFRA**.

14. Esse dado é fundamental porque afasta o argumento dos Recuperandos de que a cessão fiduciária pertenceria exclusivamente ao Safra Luxembourg. Com efeito, o instrumento de garantia foi celebrado com o Safra Brasil na posição de proprietário fiduciário do CDB cedido pela Forte Agro, o que, nos termos do art. 49, §3º, da LREF, é o requisito nuclear para a extraconcursalidade da parcela coberta.

15. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é consolidado: o credor titular da posição de proprietário fiduciário — independentemente da identidade pessoal do fiduciante ou de sua relação com a empresa devedora — não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (STJ, REsp 1.933.995, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; STJ, REsp 1.629.470/MS, 2ª Seção).

IV. DA CESSÃO FIDUCIÁRIA — REGULARIDADE E EXTENSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

IV.1. Regular Constituição Da Garantia

16. A cessão fiduciária em garantia de aplicações financeiras (CDB) encontra amparo legal no art. 66-B da Lei nº 4.728/1965, incluído pela Lei nº 10.931/2004, e nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514/1997. Diferentemente da alienação fiduciária de imóveis (art. 1.361, §1º do CC), a cessão fiduciária de direitos creditórios não exige registro em Cartório de Títulos e Documentos para sua constituição interpartes ou para fins de extraconcursalidade.

17. O STJ pacificou, em julgamento de recurso especial de relatoria da Min. Isabel Gallotti, que a ausência de registro da cessão fiduciária de recebíveis não produz as consequências a atribuídas pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil, uma vez que é "requisito apenas para a preservação de direito de terceiros, portanto não constitui requisito para perfectibilizar a garantia" (STJ, 2ª Seção, cf. notícia STJ 13/12/2021). Vejamos:

> *DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. § 1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível. 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido.*
>
> *(STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)*

18. Na mesma linha, O referido enunciado reflete o entendimento dominante do STJ, inclusive no julgamento do REsp nº 2.166.938/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 15/10/2024).

19. No caso concreto, a cessão fiduciária foi formalizada por instrumento particular assinado digitalmente em 18/08/2025 — mais de três meses e meio antes do pedido de recuperação

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

judicial (09/12/2025) —, e o bem em fidúcia (CDB nº 9613260 A15) é plenamente individualizado no contrato, com número de aplicação, agência, conta corrente, data de início, data de vencimento e saldo de R$ 411.282,03. Não há, portanto, qualquer vício formal que comprometa a validade da garantia.

IV.2. Extensão da Garantia

20. Ponto de capital importância para a correta classificação do crédito reside na extensão da garantia fiduciária. O Quadro VI do instrumento de cessão fiduciária é expresso: o valor da garantia corresponde a 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor atualizado das Operações Garantidas.

21. Essa limitação contratual tem reflexo direto na extensão da extraconcursalidade. Com efeito, conforme orientação firmada pelo STJ no REsp nº 1.933.995 (Min. Nancy Andrighi), o que deve ser afastado dos efeitos da recuperação judicial não é o montante integral do contrato garantido, mas o valor equivalente ao bem cuja propriedade fiduciária foi transferida. O eventual saldo devedor excedente à garantia deve ser habilitado na classe dos quirografários, conforme voto *in verbis*:

> "*Desse modo, o que deve ser afastado dos efeitos da recuperação judicial não é o montante integral previsto no contrato garantido pela alienação fiduciária, mas, sim, o valor equivalente ao bem cuja propriedade (fiduciária) foi transferida. Eventual saldo devedor excedente deve ser habilitado na classe dos quirografários.*"

22. No mesmo sentido, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial preceitua que o crédito do credor-fiduciário se submete à recuperação judicial apenas na proporção coberta pela garantia real, devendo o saldo remanescente ser incluído no QGC como crédito concursal. Vejamos:

> "*O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

23. Sob esse aspecto, aplicando-se 10%, todavia, arbitrado em contrato um valor mínimo no importe de R$411.282,03, relativo ao crédito de USD600.000,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

6. Fica estabelecido que, verificada a hipótese de inadimplemento total ou parcial de qualquer das **Operações Garantidas**, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado, seja por inadimplemento, seja por estipulação contratual ou legal, e exercendo o **SAFRA** o direito de resgate/aquisição/alienação que detém na condição de credor fiduciário, não responderá o mesmo pelo pagamento de qualquer (quaisquer) rendimento(s), bonificações não creditado(s) ou perda de eventual benefício fiscal ou de menor incidência tributária em decorrência do resgate antecipado dos **BENS**, nem será lícita, em tal caso, a alegação de qualquer prejuízo, a qualquer título, mesmo que, de acordo com os dispositivos regulamentares em vigor, o resgate assim efetuado venha a acarretar a perda dos rendimentos, bonificações ou benefício fiscal ou redução de alíquota que seriam atribuídos aos **BENS**.

7. A presente garantia, que o CEDENTE obriga-se a manter sempre íntegra, absoluta e vincenda, corresponderá sempre, e a qualquer momento, no mínimo, ao valor percentual indicado no Quadro "VI" do preâmbulo. Tal percentual foi definido considerando-se o saldo da(s) aplicação(ões) indicada(s) no quadro "V" do preâmbulo, ou o capital investido garantido da respectiva aplicação, quando for o caso, conforme definições constantes da(s) respectiva(s) nota(s) de negociação representativa(s) dos **BENS**.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o valor dos débitos resultantes das obrigações garantidas sejam representados/fixados/indexados em moeda estrangeira, nos termos das **Operações Garantidas**, considerando que os valores dos **BENS** são expressos em moeda corrente nacional, a apuração do percentual de cobertura de garantia, fixado no Quadro "VI" do preâmbulo, será estabelecida mediante a somatória dos valores em moeda corrente nacional e da correspondente conversão dos valores em moeda estrangeira em reais à taxa de câmbio média para venda de dólares dos Estados Unidos da América, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil em seu website (que, na presente data, encontra-se disponível em http://www.bcb.gov.br/?txcambio, mediante o acesso aos seguintes comandos "Cotações e Boletins", "Cotações de Fechamento de Todas as Moedas em uma Data" ou qualquer outra tela que venha a sucedê-la, em conformidade com as determinações do Banco Central do Brasil), ou por outro(s) sistema(s) que, em virtude de norma legal, venha a complementá-lo ou substituí-lo, ou na ausência de tal cotação, pela média aritmética das taxas de venda da moeda estrangeira correspondente no Mercado de Câmbio praticadas pelo Banco Safra S.A.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso, a qualquer momento, por qualquer motivo, o valor dos **BENS** seja ou se torne inferior ao valor indicado no Quadro "VI" do preâmbulo, apurado nos termos do *caput* e do Parágrafo Primeiro desta cláusula, o **CEDENTE** entregará ao **SAFRA,** para compor a presente garantia, em 24 (vinte e quatro) horas de comunicação recebida nesse sentido, a titularidade e propriedade de aplicações financeiras adicionais que o **SAFRA** considerar aceitáveis, de modo a recompor a cobertura do referido valor, passando as mesmas, de forma automática e independentemente de outra formalidade, a integrar a definição de **BENS** e a serem regidas pelo presente instrumento, em todos os seus efeitos, considerando-se automaticamente cedidas fiduciariamente ao **SAFRA**.

IV - DEVEDOR (doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, quando não for o **CEDENTE**)
Nome/Razão social: FORTE AGRO LTDA
Endereço/Sede: ROD BR163 KM 119, S/N, LT, PRQ IND VETORASSO, RONDONOPOLIS/MT
CPF/CNPJ: 20.972.052/0001-37

V - CARACTERÍSTICAS DA(S) APLICAÇÃO(ÕES) - direitos creditórios oriundos da(s) seguintes aplicação(ões) financeira(s) (doravante os "**BENS**"):

Agência	Conta	Emissor	Aplicação	Número Aplicação	Data Início	Data de Vencimento	Saldo da Aplicação nesta Data
14500	582.701-8	BANCO SAFRA S.A	CDBDI	9613260 A15	07/08/2025	18/08/2026	411.282,03

VI – VALOR DA GARANTIA: 10% (Dez por cento) sobre o saldo devedor atualizado das **Operações Garantidas**, assim compreendido o valor devido (vincendo ou vencido) pelo **DEVEDOR** ao **SAFRA**, e ainda não liquidado, em decorrência dos instrumentos indicados nos Campos 1 e/ou 2 e/ou 3 acima, conforme lá especificado, compreendendo principal e acessórios, a qualquer tempo durante a vigência do presente contrato.

24. Ressalta-se que o saldo do CDB cedido fiduciariamente (R$ 411.282,03) é superior ao percentual de cobertura contratual do importe de 10%. Isso não altera o limite da extraconcursalidade, que é definido pelo percentual contratual de 10% - tendo por patamar mínimo o valor de R$411.282,03.

V. DA TESE DE EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DEVIDO PELA FORTE AGRO

25. O Banco Safra S.A. sustenta tese mais ampla: a extraconcursalidade total do crédito de R$ 3.511.186,70, com fundamento em que o crédito sub-rogado somente se constituiu com o efetivo pagamento da Standby Letter of Credit ao Safra Luxembourg — fato ocorrido após o

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

pedido de recuperação judicial (09/12/2025). Para tanto, invoca o precedente do STJ no REsp 1.860.368/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma) e a aplicação do Tema Repetitivo 1.051/STJ.
1

V.1. Do Panorama Jurisprudencial

26. A questão da classificação do crédito do fiador/garantidor sub-rogado como concursal ou extraconcursal é matéria de intensa controvérsia jurisprudencial no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, com correntes opostas dentro da mesma Corte:

V.1.a. Corrente 1 — Extraconcursalidade (crédito nasce com o pagamento):

27. O REsp nº 1.860.368/SP (3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, j. 05/05/2020) e os julgados posteriores a ele (AgInt no AREsp 1.556.044/SP; AgInt no REsp 2.153.520/DF) sustentam que o contrato de fiança não deve ser confundido com o crédito em si. O crédito do fiador somente se constitui com o efetivo adimplemento da obrigação garantida; antes disso, não há dever jurídico de caráter patrimonial em favor do garante. Sendo o fato gerador (pagamento) posterior ao pedido de RJ, o crédito seria extraconcursal, nos termos do Tema 1.051/STJ.

V.1.b. Corrente 2 — Concursalidade (crédito sub-rogado carrega a natureza do original):

28. O REsp nº 2.123.959/GO (3ª Turma, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/08/2024) e o AgInt nos EDcl no REsp 2.010.612/RJ (4ª Turma, j. 20/11/2023) adotaram entendimento diverso do adotado pelo Banco Safra: os efeitos do contrato de fiança se realizam concomitantemente às obrigações do contrato principal; a sub-rogação legal (arts. 346 e 349 do CC) transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor originário. Não é admissível, sob essa ótica, que o crédito originário seja concursal e o crédito sub-rogado seja extraconcursal — o que resultaria em transmitir ao fiador mais direitos do que o credor original possuía.

29. Desta feita, o posicionamento jurisprudencial exaltado pelo Banco Safra, abarcado na corrente 01, qual seja:

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

30. Tende que o alicerce da tese, conforme alegado pelo Banco Safra, se encontra em casos análogos, sendo a principal jurisprudência anexada trouxe em seu bojo o Resp 1.634.046/RS de 2017, todavia, tal entendimento fora anexado junto ao Resp nº 2.123.959/GO (alicerce da corrente 02) o qual adveio posteriormente e, portanto, entende-se como superado com a aplicação do novo entendimento, prevalecendo a tese da corrente 02.

31. Ademais é salutar que o iminente Ministro, antes de seguir para as ponderações de seu voto transcreve "*No entanto, refletindo um pouco melhor quanto à questão, especialmente sob o enfoque do instituto da sub-rogação, sugere-se uma nova discussão acerca do tema*" logo após trazer o voto da Ministra Nancy Andrighi que anexou como respaldo de seu voto na fundamentação o referido REsp 1.634.046/RS.

32. Há, portanto, uma transparência no sentido de superação deste entendimento com a anexação da nova compreensão dos tribunais superiores à cerca desta temática. Nesse diapasão, resta demonstrado que o melhor entendimento é de que a sub-rogação substitui a parte, tornando-a parte nos exatos termos e condições da constituição originária do crédito.

33. **Elucidando todo o escopo abordado, tem-se que a operação que dá origem ao crédito do Banco Safra é, em sua essência, uma garantia bancária prestada em favor do Safra Luxembourg (agência luxemburguesa do Safra). A Forte** Agro **Ltda. contratou com o Safra Luxembourg (Mútuo – Crédito Internacional LO-663182) no valor de USD 600.000,00, emitida em 18/08/2025 com vencimento em 13/08/2026. Para garantir esse contrato perante o Safra Luxembourg, o Banco Safra S.A. (Brasil) emitiu em favor daquele o Standby Letter of Credit nº 5284862. Com o ajuizamento da recuperação judicial em 09/12/2025, operou-se o vencimento antecipado da cédula, e o Banco Safra foi chamado a honrar a garantia perante o Safra Luxembourg. A partir do adimplemento da Standby Letter pelo Safra Brasil, este se sub-rogou nos direitos creditórios de Safra Luxembourg, tornando-se credor da recuperanda.**

34. O Banco **Safra** sobre este tópico apresenta tese dúplice para a extraconcursalidade: (i) o crédito nasceu após o pedido de RJ, pois a sub-rogação ocorreu com a honra da garantia posterior ao ajuizamento; e (ii) há cessão fiduciária de CDB em garantia (Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, doc. 07), com valor do bem em fidúcia de R$ 411.282,03 em 18/08/2025.

35. Dado os moldes do discutido pelo Banco Safra, bem como vastamente vergastado, a parte sub-roga-se nos direitos do credor como bem explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

> *"(...) Embora a sub-rogação pessoal propicie a satisfação e exoneração do credor originário,* ***subsiste o mesmo vínculo obrigacional, agora entre o sub-rogado e o devedor****. Portanto, a sub-rogação é modo de pagamento indireto, pois promove o terceiro adimplente a posição de credor, com alteração subjetiva do polo ativo da relação jurídica." (Curso de Direito Civil. Obrigações. 17ª ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023, pág. 582 - grifou-se)*

36. E Bruno Miragem afirma: *"(...) nas hipóteses em que se prevê a existência de sub-rogação, o pagamento realizado por terceiro que não o devedor, não extingue a obrigação.* ***A sub-rogação, que decorre de expressa disposição legal, ou de convenção entre as partes, faz com que a obrigação permaneça existindo, válida e eficaz, alterando-se, contudo, a pessoa que ocupa a posição de credor. O credor original, que tem satisfeita sua prestação, é substituído por aquele que realizou o pagamento.*** *A subrogação, portanto, implica a substituição do credor original, pelo terceiro que realizou o pagamento*." (*Direito Civil - Direito das Obrigações. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 3ª edição. Grupo GEN, 2021 - grifou-se*).

37. Ademais Segundo Arnaldo Rizzardo, *"(...) A característica básica da sub-rogação é que não acarreta a extinção do débito.* ***Esta a grande especialidade do instituto, e que lhe dá uma individualidade própria. Realmente, verifica-se apenas uma mudança da pessoa do credor. O crédito passa de uma pessoa para outra.*** *Transferem-se os direitos do credor àquele que satisfez ou solveu a dívida. Coloca-se uma coisa no lugar de outra, como a palavra expressa; ou, mais especificamente, uma pessoa no lugar de outra, porquanto interessa aqui mais a sub-rogação pessoal.* ***Para o devedor, pois, não tem grande importância a figura, posto que perdura seu estado de obrigado."*** *(Direitos das Obrigações, 9ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018 - grifou-se)*

38. Diante deste cenário jurisprudencial fica evidenciado que, embora ainda existisse divergência interna — conforme demonstrado pelo voto dissidente da Ministra Nancy Andrighi no REsp 2.123.959/GO —, a posição majoritária mais recente reside em torno do parecer do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva se firmou no sentido da concursalidade do crédito do fiador sub-rogado.

39. O fundamento central é que a sub-rogação legal, nos termos dos arts. 346, III, e 349 do Código Civil, opera a mera substituição subjetiva no polo ativo da relação obrigacional, preservando integralmente as características originárias do crédito: se o credor primitivo detinha crédito concursal, é isso e somente isso que pode ser transferido ao sub-rogado. Admitir o contrário significaria conferir ao garantidor posição jurídica mais vantajosa do que a do credor originário, resultado que nem o ordenamento jurídico autoriza, nem a lógica do instituto da sub-rogação comporta, e que distorceria os princípios basilares da recuperação judicial, desta forma é o entendimento desta Administradora Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

V.2. Extraconcursalidade em face dos Produtores Rurais: Existência de Fiança

40. Há uma distinção fática fundamental que separa o presente caso de todos os precedentes citados pelo Banco Safra — tanto do TJSP (AI nº 2128769-26.2022.8.26.0000 e AI nº 2234394-83.2021.8.26.0000) quanto do STJ (AREsp 2.377.983, Min. Nancy Andrighi) —: nesses julgados, os avalistas e fiadores eram exclusivamente devedores acessórios. No caso concreto, os Srs. Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima não comparecem nos autos apenas como garantidores — eles são litisconsortes ativos no polo da própria recuperação judicial, reconhecidos pelo Juízo de Rondonópolis/MT, por decisão de 19/12/2025 (Id. 218771308), como produtores rurais que cumpriram os requisitos dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Nenhum dos precedentes invocados pelo credor enfrenta essa situação.

41. A decisão de deferimento do processamento da RJ resolveu, com eficácia vinculante dentro dos autos, a questão de que Luciano e Rodrigo são produtores rurais aptos a integrar o polo ativo. O Banco Safra não impugnou esse deferimento nem interpôs agravo de instrumento contra ele. Não pode agora, na fase de divergência de crédito, reabrir essa questão pela via oblíqua de afirmar que eles "não comprovaram" a atividade rural — trata-se de preclusão lógica (art. 507 do CPC/2015). A qualidade de recuperandos-produtores rurais está definitivamente assentada no processo.

42. Em que pese a discussão não se trate da inclusão ou não, é imperioso destacar que o mérito da alocação dos produtores rurais no polo ativo em conjunto as demais empresas se dá pelo mesmo fator, qual seja, o reconhecimento da atividade rural pelas pessoas físicas. Abrir novamente esse debate é decidir de forma diversa do já aportado aos autos.

43. Nesse mesmo escopo, ambos figuram nos autos como produtores rurais pessoa física, na condição de Recuperandos. O art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005 expressamente autoriza o produtor rural a requerer recuperação judicial, ao mesmo passo em que ocorreu a consolidação substâncial e entendendo o juízo, sendo os produtores parte integrante do processo recuperacional se sujeitando aos efeitos do *Stay Period*.

44. Ao consolidar a jurisprudência sobre a recuperação judicial do produtor rural, assentou que o registro mercantil tem natureza declaratória, não constitutiva — o que qualifica juridicamente o produtor rural como empresário é o exercício de fato da atividade econômica organizada (art. 966, CC/2002), conforme o Enunciado n. 97 da III Jornada de Direito Comercial (CJF/STJ). Essa premissa é essencial: se a decisão judicial que admitiu Luciano e Rodrigo como

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

recuperandos-produtores rurais tem natureza declaratória, ela reconhece uma qualidade que já existia ao tempo em que a fiança foi prestada — agosto de 2025. O Banco Safra, ao contratar, tinha ciência de que negociava com os principais sócios e operadores de um Grupo Forte Agro cujo objeto central é a produção rural. Não pode, agora, invocar a estranheza dessa condição para afastar a proteção da LREF.

> Enunciado 97 "*O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.*"

45. Nesse contexto, ainda que não o fosse, os recuperandos estariam alicerçados pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 suspende as ações e execuções em face dos recuperandos durante o *Stay Period*.

46. O Banco Safra invoca o art. 49, §6º, da Lei nº 11.101/2005 para sustentar que os créditos em face dos Srs. Luciano e Rodrigo são extraconcursais. O fundamento do credor é que referido dispositivo limita a sujeição do produtor rural à recuperação judicial exclusivamente aos créditos que decorram de sua atividade rural e estejam discriminados nos documentos contábeis exigidos pelos §§ 2º e 3º do art. 48 da LREF. Como Luciano e Rodrigo figuraram no contrato como fiadores — e não como tomadores diretos do crédito para financiamento de atividade rural própria —, o Safra conclui que a obrigação fidejussória por eles assumida não guarda vínculo com a atividade rural.

47. A tese, embora coerente em abstrato, não se sustenta nas circunstâncias concretas dos autos. O art. 49, §6º foi concebido para separar, no patrimônio do produtor rural, as obrigações de natureza agrária — sujeitas à RJ — daquelas de natureza estritamente pessoal, que não se comunicam com a atividade produtiva. Contudo, a fiança prestada por Luciano e Rodrigo não pode ser dissociada do contexto empresarial do Grupo Forte Agro: a CCB LO-663182 foi contraída pela Forte Agro Ltda, para financiamento de suas atividades agrícolas, e os sócios-produtores rurais figuraram como garantidores justamente em razão de sua qualidade de controladores e operadores diretos dessa atividade rural. A garantia prestada está, portanto, funcionalmente vinculada à atividade agrária do grupo, ainda que formalmente acessória.

48. Interpretá-la de modo contrário esvaziaria toda a proteção que a lei confere ao produtor rural recuperando, pois bastaria ao credor estruturar o crédito em moeda estrangeira em nome da empresa do grupo para, em seguida, executar livremente os sócios-produtores rurais fiadores.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

49. Em suma: o Banco Safra cita precedentes, todavia, nenhum dos invocados por eles envolve a situação em que o fiador é, simultaneamente, recuperando na mesma Recuperação Judicial que originou o vencimento antecipado da dívida principal. Essa distinção fática é determinante (*distinguising*): a condição de recuperandos não é adjunta ao processo — é o próprio título jurídico pelo qual Luciano e Rodrigo comparecem nos autos, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado no tocante ao deferimento do processamento. Afastar a proteção da recuperação judicial dessas pessoas com base em uma tese que o próprio credor admite não ter relação com sua atividade rural equivaleria a tolerar que o instituto da recuperação judicial do produtor rural — consolidado pelo STJ nos REsp 1.193.115/MT e REsp 1.684.994/MT — seja esvaziado por credores que contrataram com os próprios produtores rurais e, após o processamento da RJ, alegam que eles não são o que o Juízo já reconheceu que são.

50. A questão, portanto, está alinhada ao entendimento dos tribunais.

51. É a síntese do necessário.

VI. CONCLUSÃO

52. Desta feita, conclui-se que o crédito do Banco Safra S.A. é, em sua essência, concursal: seu fato gerador é a CCB LO-663182, emitida em 18/08/2025, antes do pedido de RJ. A sub-rogação por honra da Standby Letter transfere esse crédito preexistente com a mesma natureza, não constituindo crédito novo.

53. Desta forma, acolhe-se, PARCIALMENTE a divergência para:

(i) Em Forte Agro reconhecer como extraconcursal e excluir da presente recuperação judicial a parcela equivalente ao valor da cessão fiduciária de CDB, no importe de R$411.282,03, equivalente à conforme estipulado em contrato, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005;

(ii) manter o saldo remanescente, descontado o item I – saldo de R$411.282,03 como crédito concursal $600.000,00 (nos termos do art. 50, § 2º e 38 parágrafo único, ambos da lei LREF, acrescido do julgado do *Superior*

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Tribunal de Justiça – REsp 1.954.441/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze[1]), determinando a inscrição do crédito concursal (em USD) na Classe III – Quirografária (art. 41, III, LREF), devendo o saldo ser convertido às vésperas da AGC com fulcro a determinar o quórum, instalação e votação nos termos do artigo 38 da LREF;

(iii) Quanto à extraconcursalidade em face dos produtores rurais fiadores (Luciano Perozzo e Rodrigo Lima): conclui-se que os produtores rurais são parte integrante do processo recuperacional e, portanto, o crédito atinente é concursal, não se tratando de meros garantidores. Acresce-se, ainda, que se adote entendimento diverso, estariam abarcados pela proteção art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005**;**

54. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Banco Safra S.A.

Valor do Crédito: EXCLUSÃO PARCIAL do crédito do QGC concursal (crédito não sujeito à RJ)

Classificação do Crédito: Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial **o valor de R$411.282,03** (art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05)

---

[1] *RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***CRÉDITO CONSTITUÍDO EM MOEDA ESTRANGEIRA. INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES NA PRÓPRIA MOEDA EM QUE CONSTITUÍDO. § 2º DO ART. 50 DA LRF. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.*** *ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AO ART. 47 DA LRF. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

1. *A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o* ***crédito constituído em moeda estrangeira****, ao ser habilitado na recuperação judicial, deve ter seu valor mantido na moeda em que foi contratado/constituído, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, ou se os valores devem ser convertidos para a moeda nacional no momento de sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, aplicando-se a taxa de câmbio referente à data do pedido de recuperação judicial.*

2. *Em relação ao processo de recuperação judicial, o § 2º do art. 50 da LRF é expresso em preceituar que,* ***nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação****, somente podendo ser afastada caso o titular expressamente concorde com previsão diversa no plano de recuperação judicial. O dispositivo evidencia que a imediata conversão em moeda nacional, por ocasião da habilitação, promoveria indesejada disparidade entre o valor do crédito e a obrigação originária. Assim,* ***o crédito em moeda estrangeira deve ser incluído no Quadro-Geral de Credores na própria moeda em que constituído****, atualizado nos termos contratados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF.*

2.1. *Apenas para fins de mensuração do poder político do credor nas deliberações da Assembleia-Geral de Credores, o legislador estabeleceu* ***a necessidade de conversão do crédito em moeda nacion****al, utilizando-se* ***o câmbio da véspera da data de instalação da AGC****, conforme parágrafo único do art. 38 da LRF.*

3. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.954.441/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/11/2023.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Concursal o crédito no importe de $600.000,00 (USD) descontado previamente à instalação da AGC o saldo extraconcursal de R$411.282,03 – Classe III Quirografária.

Termos em que,

pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto

OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins

OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Banco Santander (Brasil) S.A.
CPF/CNPJ	90.400.888/0001-42
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 13.225.976,97	Quirografária

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 9.694.096,39	Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial (art. 49, §3º ou art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Petição de Divergência de Crédito — Santander, datada de março/2026, enviada à RLBC AJ
ii	Procuração Ad Judicia — outorgante: Santander Leasing S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Bandepe S.A., Aymore CFI S.A. — 9º Tabelião de Notas de SP, Livro 11.713, 11/11/2024
iii	Doc. 03 — Instrumento de AF de Bens (CPR 327500300233 / Pro Campo) — veículos, valor garantia R$ 2.148.456,20
iv	Doc. 04 — Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas (CPR 327500300233 / Pro Campo) — R$ 3.000.000,00
v	Doc. 07 — Cédula de Crédito à Exportação nº 121252900725 (Forte Agro) — R$ 10.000.000,00, 04/06/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

vi	Doc. 08 — AF de Bens (CCE 121252900725 / Forte Agro) — valor garantia R$ 3.050.797,40
vii	Doc. 10 — Histórico do Contrato 121252900725 (Santander Sistema de Empréstimos, 29/01/2026) — histórico de pagamentos e saldo devedor
viii	Doc. 12 — CCB Conta Corrente Garantida nº 00332185290000007790 (Forte Agro) — limite R$ 1.000.000,00
ix	Doc. 14 — documento adicional (conteúdo não identificado por snippet insuficiente)
x	Doc. 16 — CCB Santander Master-Business nº 2185 000130025119 (Forte Comercio) — limite R$ 130.000,00, vcto 2018

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. O Santander pleiteia a retificação da relação de credores para: (i) reclassificar os créditos com garantia fiduciária (AF de bens e cessão fiduciária de duplicatas) para fora da RJ ou para Classe II; (ii) corrigir os valores para refletir os saldos atualizados até 09/12/2025; (iii) incluir todos os contratos não constantes na relação original.

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. A recuperanda incluiu o Santander na relação de credores, mas os valores e/ou classificações estão divergentes segundo o banco.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. O Banco Santander (Brasil) S.A. apresentou divergência envolvendo quatro operações creditícias distintas, são elas a (**a**) CPR com Liquidação Financeira nº 327500300233, (**b**) Cédula de Crédito à Exportação nº 121252900725, (**c**) CCB Conta Corrente Garantida nº 00332185290000007790 e (**d**) CCB Santander Master-Business nº 2185000130025119.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

5. Para as operações (**c**) e (**d**), não há valores listados no Quadro Geral de Credores original, sendo o Santander credor não arrolado que requer sua inclusão.

6. Para as operações (**a**) e (**b**), há valores listados, mas o Santander aponta divergências quanto à parcela extraconcursal — garantida por alienação fiduciária de bens e cessão fiduciária de recebíveis — e quanto ao valor total atualizado até o pedido de Recuperação Judicial.

7. A CPR com Liquidação Financeira Nº 327500300233 foi emitida em 26/06/2025, no valor principal de R$ 10.000.000,00. O Santander informa saldo atualizado de R$ 10.094.957,07 até o pedido de RJ (09/12/2025), o que está em consonância com o art. 9º, inciso II, da LREF.

8. O Banco pleiteia a reclassificação de R$ 5.148.456,20 como extraconcursal, correspondente à soma das garantias fiduciárias constituídas no Instrumento de Alienação Fiduciária de Bens (veículos), cujo valor foi de R$ 2.148.456,20 e no Instrumento de Cessão Fiduciária de Duplicatas e/ou Cheques, no valor de R$ 3.000.000,00. O saldo remanescente de R$ 4.946.500,87 seria concursal (Classe III).

9. O QGC original listou o Santander com R$ 7.951.253,33 concursal e R$ 3.407.680,00 extraconcursal nesta operação, valores que divergem dos apurados pelo Banco. A tese da extraconcursalidade das garantias fiduciárias encontra amparo consolidado no art. 49, §3º, da LREF e no entendimento do STJ, vejamos.

> *PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 926 E 1.022 DO NCPC. HIGIDEZ DO ARESTO RECORRIDO. (2) OBRIGAÕES GARANTIDAS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS PERFORMADOS E A PERFORMAR. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO DIREITO. "RECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJSP não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito da controvérsia, revelando-se hígido o decisum.*
>
> *2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior orienta-se no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito não se submetem ao processo de recuperação judicial, independentemente de terem sido efetivamente performados ou não até a data do pleito de recuperação judicial.*

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

3. Recurso especial não provido.

(***REsp n. 2.183.575/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.***)

10. Analisado os documentos, constata-se que o Instrumento de Alienação Fiduciária de Bens foi registrado no 3º Tabelionato de Rondonópolis/MT, satisfazendo o requisito de oponibilidade a terceiros. A cessão fiduciária de duplicatas, por sua vez, nos termos da jurisprudência do STJ, produz efeitos extraconcursais independentemente de registro formal.

11. O Grupo Recuperando sustenta que a cessão fiduciária de duplicatas não pode ser considerada extraconcursal por ausência de recebíveis performados, limitando a garantia fiduciária ao valor dos veículos (R$ 1.563.096,00).

12. Esta Administradora Judicial considera que a questão merece análise cuidadosa à luz do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, segundo o qual a extraconcursalidade dos recebíveis cedidos fiduciariamente não exige performação prévia, sendo a garantia válida e eficaz desde sua constituição.

13. Entretanto, a extensão precisa do crédito extraconcursal na operação de cessão fiduciária deve ser individualizada, pois apenas o saldo efetivamente coberto pela garantia fiduciária é extraconcursal, não a totalidade da dívida.

14. A Cédula de Crédito à Exportação Nº 121252900725, foi emitida em 04/06/2025, valor principal de R$ 10.000.000,00, com taxa de 4,44% a.a. + 100% CDI. O Santander apurou saldo de R$ 10.305.526,92 até 09/12/2025. O Banco pleiteia a reclassificação de R$ 6.438.797,40 como extraconcursal, correspondente às garantias fiduciárias constituídas na Alienação Fiduciária de Bens (veículos) — R$ 3.050.797,40 e na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel — R$ 3.388.000,00.

15. O saldo remanescente de R$ 3.866.729,52 seria concursal (Classe III). O QGC original listou R$ 5.274.723,64 como concursal e R$ 6.438.000,00 como extraconcursal. A Alienação Fiduciária de imóvel está sujeita ao mesmo regime jurídico previsto no art. 49, §3º, da LREF, que se estende às garantias fiduciárias imobiliárias.

16. Esta Administradora Judicial entende que a tese é tecnicamente correta, devendo, no entanto, ser verificada a regularidade do registro da alienação fiduciária de imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, como condição para sua oponibilidade erga omnes, nos termos do art. 1.361 do Código Civil.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

17. As CCB Conta Corrente Garantida nº 00332185290000007790 (limite R$ 1.000.000,00, taxa 2,06% a.m., contratada em 29/11/2024) não foi incluída pelo Grupo Recuperando no QGC. O Santander apurou saldo concursal de R$ 780.886,00 após a amortização da garantia de cessão fiduciária.

18. O Grupo Recuperando, em seu contraditório, concordou com a inclusão desse crédito no valor indicado (R$ 780.886,00), bem como concordou com a inclusão do valor da CCB Santander Master-Business nº 2185000130025119 (R$ 100.000,00).

19. A inclusão de credores não arrolados é medida que encontra respaldo no art. 7º, §1º, da LREF, cabendo à Administradora Judicial verificar a liquidez e certeza dos créditos apresentados. Os documentos juntados — CCBs, histórico de contrato e planilhas de saldo — demonstram a existência dos débitos e os saldos atualizados até o pedido de RJ, cumprindo com os requisitos do art. 9º, inciso II, da LREF.

20. Essa é a síntese do necessário.

III. CONCLUSÃO

21. Esta Administradora Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência de crédito apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., nos seguintes termos, a CPR nº 327500300233, retificar o Quadro Geral de Credores para reconhecer R$ 4.946.500,87 como crédito concursal (Classe III) e R$ 5.148.456,20 como crédito extraconcursal, garantido por alienação fiduciária de bens móveis (veículos) e cessão fiduciária de duplicatas, ambos nos termos do art. 49, §3º, da LREF — ressalvando que a extensão exata do crédito extraconcursal da cessão fiduciária depende de manifestação judicial, tendo em vista a controvérsia sobre a performação dos recebíveis.

22. Quanto a CCE nº 121252900725 retificar o Quadro Geral de Credores para reconhecer R$ 3.866.729,52 como crédito concursal (Classe III) e R$ 6.438.797,40 como crédito extraconcursal, garantido por alienação fiduciária de bens móveis e de bem imóvel, condicionado à comprovação do registro da alienação fiduciária imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis.

23. Já a CCB Conta Corrente Garantida nº 00332185290000007790, incluir no Quadro Geral de Credores o crédito concursal de R$ 780.886,00, na Classe III.

24. Por fim, o CCB Santander Master-Business nº 2185000130025119, incluir no Quadro Geral de Credores o crédito concursal de R$ 100.000,00, na Classe III.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

25. Quanto à extraconcursalidade em face dos produtores rurais fiadores, conclui-se que os produtores rurais são parte integrante do processo recuperacional e, portanto, concursal, não se tratando de meros garantidores. Acresce-se, ainda, que se adote entendimento diverso, estariam abarcados pela proteção do art. 6, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

26. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Banco Santander (Brasil) S.A.

Valor do Crédito: Exclusão Parcial do Crédito do QGC (crédito não sujeito à RJ)
Classificação do Crédito Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial o **valor de R$ 11.587.253,60** (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05)

Concursal: o crédito no importe de R$ 9.694.116,39 – Classe III Quirografária

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

DADOS DO IMPUGNANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Nome/Razão Social	Bayer S.A. e Monsanto
CPF/CNPJ	18.459.628/0001-15
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
Bayer: R$ 1.914.677,52 **Monsanto:** R$ 4.387.357,07	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Bayer: R$ 2.452.302,65 **Monsanto**: R$ 5.734.018,88	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Petição de Divergência de Crédito — Bayer S.A. e Monsanto do Brasil Ltda., enviada à RLBC AJ
ii	Procuração Ad Judicia Bayer S.A. (ID9059 — EF018) — outorgantes: Paulo Ricardo Brehmer Serem e Andrea Garcia da Silva, diretores
iii	Procuração Ad Judicia Monsanto do Brasil Ltda. (ID9061 — MON237) — outorgantes: Paulo Ricardo Brehmer Serem e Andrea Garcia da Silva, diretores
iv	Substabelecimento Bayer — para Souto, Correa, Cesa & Amaral Advogados, assinado em 05/02/2026
v	Substabelecimento Monsanto — para Souto, Correa, Cesa & Amaral Advogados, assinado em 05/02/2026
vi	Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida — Bayer S.A. e Monsanto do Brasil Ltda. (credoras) vs. Forte Agro Ltda. (devedora) — assinado em 20/08/2025, valor confessado: R$ 2.193.592,98 (Bayer) + R$ 5.129.099,20 (Monsanto) = R$ 7.322.692,18

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

	total; garantidores: Luciano Aldacyr Perozzo, Rodrigo Nogueira Lima, Rodrigo Krampe Alves, Marlei Krampe, Renato Custódio Camargos, Edilaine Camargos
vii	Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Bayer S.A. de 06/01/2025 (JUCESP prot. 0.204.313/25-9) — eleição e destituição de diretores
viii	Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Bayer S.A. de 20/02/2025 (JUCESP prot. 0.936.750/25-0) — eleição de Andrea Garcia da Silva como Diretora
ix	Ata da AGE da Bayer S.A. de 31/01/2024 (JUCESP prot. 0.200.946/24-9) — eleição Marcio José Freitas Santos como Diretor Presidente
x	Alteração e Consolidação do Contrato Social da Monsanto do Brasil Ltda. (JUCESP prot. 0.672.688/25-6) — eleição de Andrea Garcia da Silva como Diretora sem designação específica

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Bayer e Monsanto pleiteiam a correção dos valores inscritos no QGC, que foram listados a menor. Fundamentam que:

a. a Forte Agro confessou dever R$ 2.193.592,98 à Bayer e R$ 5.129.099,20 à Monsanto em Instrumento de Confissão e Novação de Dívida firmado em 20/08/2025;

b. a Forte Agro não pagou a 1ª parcela (vencimento 20/10/2025), o que gerou vencimento antecipado de toda a dívida;

c. sobre o débito inadimplido incidem correção monetária (IGP-M/FGV), juros de mora de 1% a.m. e multa de 10%, conforme Cláusula 3.3 da Confissão de Dívida;

d. limitados ao pedido de RJ (09/12/2025), os valores atualizados totalizam R$ 2.452.302,65 (Bayer) e R$ 5.734.018,88 (Monsanto).

I.2. Do Contraditório do Devedor

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:20
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

2. A recuperanda listou valores menores (R$ 2.166.60,50 para Bayer e R$ 4.999.550,32 para Monsanto), sem considerar o Instrumento de Confissão de Dívida de 20/08/2025 e os acréscimos de mora e multa decorrentes do inadimplemento.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Natureza Jurídica Do Crédito E Do Instrumento De Confissão E Novação De Dívida

4. Em 20 de agosto de 2025, a Forte Agro Ltda. celebrou com a Bayer S.A. e a Monsanto do Brasil Ltda. o Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, pelo qual reconheceu expressamente dever às Credoras o total de R$ 7.322.692,18, sendo R$ 2.193.592,98 à Bayer e R$ 5.129.099,20 à Monsanto, valores decorrentes de operações comerciais anteriores formalizadas em 39 (trinta e nove) notas fiscais. A novação deu origem a novo vínculo obrigacional autônomo, com prazo e encargos próprios, substituindo as obrigações anteriores. Essa natureza novativa é relevante para fins de determinação do valor concursal, pois o crédito a ser inscrito no QGC deve refletir o montante da obrigação na data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

II.2. Do Vencimento Antecipado E Da Correta Aplicação Dos Encargos Moratórios Limitados Ao Pedido De RJ

5. A Cláusula 3.3 do Instrumento de Confissão e Novação de Dívida previu que o inadimplemento de qualquer parcela implicaria no vencimento antecipado da integralidade do débito, com incidência de correção monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

6. A Forte Agro deixou de pagar a primeira parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/10/2025, o que acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida. O inadimplemento, portanto, antecedeu o pedido de recuperação judicial (09/12/2025), o que viabiliza, em tese, a incidência dos encargos contratuais.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

7. Contudo, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a atualização monetária e os juros de mora somente são computados até a data do pedido de recuperação judicial, vedada a incorporação de encargos posteriores. Este entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. 1. Não há falar em ofensa ao art . 535 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.* ***2. A atualização do crédito habilitado no plano de recuperação judicial, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial.*** *Precedentes. 3. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, de modo que todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação à coisa julgada, uma vez que a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando o tratamento igualitário entre os credores. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.*
>
> *(STJ - AgInt no REsp: 1611430 SP 2015/0292727-8, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)*

8. As Credoras expressamente reconhecem essa limitação temporal em sua petição de divergência.

II.3. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LISTADOS E OS VALORES CORRETOS.

9. O Grupo Recuperando inscreveu os créditos da Bayer em R$ 1.914.677,52 e da Monsanto em R$ 4.387.357,07, totalizando R$ 6.302.034,59. Esses valores não guardam correspondência com o Instrumento de Confissão e Novação de Dívida firmado pelas próprias partes em 20/08/2025, que reconheceu a dívida em R$ 7.322.692,18.

10. A diferença entre o valor confessado e o listado no QGC — de R$ 1.020.657,59 — pode ser explicada pelo uso equivocado, como base de cálculo, dos valores originais das NFs em vez do valor novado.

11. O Grupo Recuperando, ao apresentar seu contraditório, reconheceu parcialmente a divergência, sustentando, contudo, que os valores deveriam ser atualizados apenas até a data do pedido de RJ, resultando em R$ 2.166.601,50 (Bayer) e R$ 4.999.550,32 (Monsanto), totalizando R$ 7.166.151,82. As Credoras, por sua vez, apuraram R$ 2.452.302,65 (Bayer) e R$ 5.734.018,88 (Monsanto), totalizando R$ 8.186.321,53.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

12. A diferença remanescente entre as posições das partes é de R$ 1.020.169,71, correspondente à incidência da multa moratória de 10% prevista na Cláusula 3.3 do Instrumento de Confissão de Dívida.

13. Esta Administradora Judicial analisou a memória de cálculo juntada pelas Credoras e verificou que os valores foram efetivamente atualizados pelo IGP-M/FGV desde o inadimplemento (20/10/2025) até o pedido de RJ (09/12/2025), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 10% na forma contratada.

14. O cômputo da multa, neste caso, é tecnicamente defensável, pois o vencimento antecipado ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, gerando o direito contratual à sua incidência.

15. O cômputo da multa moratória, neste caso, é plenamente cabível. O vencimento antecipado da dívida não decorreu de cláusula contratual acionada pelo ajuizamento da recuperação judicial, mas do inadimplemento efetivo e incontroverso da primeira parcela, cujo vencimento ocorreu em **20/10/2025** — portanto, **cinquenta dias antes** do pedido de RJ (09/12/2025).

16. Essa distinção é determinante. O debate jurisprudencial sobre a incidência de multa moratória em contratos com cláusula de vencimento antecipado por recuperação judicial pressupõe que o inadimplemento seja ficto, isto é, provocado pelo próprio ajuizamento do pedido. No caso concreto, a mora preexistiu ao pedido de RJ, sendo real, anterior e incontestável — a própria recuperanda reconheceu o não pagamento da parcela.

17. Assim, esta Administradora Judicial manifesta-se pelo acolhimento da multa moratória de 10% prevista na Cláusula 3.3 do Instrumento de Confissão e Novação de Dívida, por entender que sua incidência é juridicamente fundada, limitada ao marco do pedido de recuperação judicial conforme exige o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência pacífica do STJ.

II.4. DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DECORRENTE DA FIANÇA DOS SÓCIOS

18. As Credoras informam que os Recuperandos Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima figuram como fiadores, sem benefício de ordem, no Instrumento de Confissão e

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Novação de Dívida, mas não foram incluídas nas listas de credores individuais desses Recuperandos.

19. A tese das Credoras é a de que o crédito decorrente da fiança não possui natureza concursal em relação aos produtores rurais, pois:

a. A garantia pessoal é autônoma e não vinculada à atividade rural por eles desempenhada; e

b. Não consta dos livros contábeis apresentados por esses Recuperandos na qualidade de produtores rurais pessoa física.

20. Contudo, no caso concreto, Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima integram o polo ativo da recuperação judicial como produtores rurais, o que torna a questão ainda mais sensível.

21. A sujeição dos créditos fiançados à recuperação dos garantidores/produtores rurais depende da análise do art. 49, §6º, da LREF — exigindo que o débito decorra exclusivamente da atividade rural e esteja discriminado nos documentos contábeis legalmente exigidos.

22. Como a fiança prestada se refere a débito comercial da Forte Agro — e não a obrigação própria dos produtores rurais em sua atividade individual —, a tese das Credoras pela extraconcursalidade em face dos fiadores encontra amparo legal, devendo, no entanto, ser submetida à apreciação judicial.

23. Não obstante o argumento formal das Credoras, esta Administradora Judicial manifesta-se pela **concursalidade do crédito** em face de Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima.

24. Ambos figuram nos autos como produtores rurais pessoa física, na condição de Recuperandos. O art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005 expressamente autoriza o produtor rural a requerer recuperação judicial, desde que comprove o exercício regular da atividade há mais de dois anos. Ao se valerem desse instituto, Luciano e Rodrigo submeteram seus patrimônios ao regime concursal, assumindo os ônus e os benefícios dele decorrentes.

25. O Juízo deferiu a **consolidação substancial** dos patrimônios e massas dos integrantes do Grupo Forte Agro, unificando ativos, passivos e gestão concursal. Com isso, a distinção entre o débito principal da Forte Agro e a fiança prestada pelos sócios torna-se artificial e

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

ineficaz — Luciano e Rodrigo não são meros garantidores de terceiro, mas Recuperandos do mesmo grupo consolidado, cujo patrimônio foi juridicamente unificado para fins concursais.

26. Ademais, não há que se falar em cláusulas ou teses que, a pretexto de proteger direitos creditórios, imponham obstáculos à recuperação judicial e contrariem o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Os Recuperandos já foram admitidos ao benefício da recuperação judicial, e as condições daí decorrentes devem ser respeitadas em sua integralidade.

27. Por conseguinte, o crédito das Credoras deve ser incluído nos QGCs individuais de Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Forte Agro.

II.5. DA RESSALVA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

28. As Credoras expressamente ressalvam, na petição de divergência, que a sua manifestação não implica aceitação da consolidação substancial deferida nos autos (Id. 218771308), reservando-se o direito de recorrer.

29. Esta Administradora Judicial registra a ressalva e esclarece que a presente manifestação não prejudica eventuais insurgências recursais das Credoras quanto à consolidação processual e substancial eventualmente determinada pelo Juízo.

30. Essa é a síntese do necessário.

III. CONCLUSÃO

31. Nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência da Bayer S.A. (CNPJ 18.459.628/0001-15) e da Monsanto do Brasil Ltda. (CNPJ 00.166.513/0001-60). Os créditos, lastreados em notas fiscais com canhotos de entrega assinados e memórias de cálculo, são concursais existentes na data do pedido de RJ (art. 49, caput).

32. A atualização monetária sobre parcelas vencidas é devida até a data do pedido (art. 9º, II, LREF).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

33. Mostra-se necessária a retificação do QGC: Bayer S.A. para R$ 2.452.302,65 e Monsanto do Brasil Ltda. para R$ 5.734.018,88, ambos na Classe III – Quirografária (art. 41, III, LREF), contra a Forte Agro Ltda. e a Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., conforme distribuição por devedor identificada nos documentos.

34. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Bayer S.A. e Monsanto
Valor do Crédito: Bayer S.A.: 2.452.302,65 e **Monsanto**: 5.734.018.88,
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Bom Jesus Agropecuária Ltda.
CPF/CNPJ	08.895.796/0001-08
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 50.685,00	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 268.127,64	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Petição de Divergência de Crédito — Bom Jesus Agropecuária Ltda., enviada à RLBC AJ
ii	Procuração — outorgante Nelson José Vígolo p/ 8 empresas do Grupo Bom Jesus, outorgado Paulo Evandro Welter OAB/MT 33.682/A, assinada 12/12/2023 (DocuSign)
iii	65ª Alteração Contratual da Bom Jesus Agropecuária Ltda. — JUCEMAT, registro 3540653 em 02/07/2025, protocolo 25/099.272-8 — signatários: Geraldo Vígolo (CPF 378.087.371-00) e Nelson José Vígolo (CPF 345.493.401-00)
iv	NF-e nº 000.048.674, Série 2 (filial 0004-42) — emitida 02/10/2025 — Forte Agro 0001-37 — Semente Soja BW1954928IPRO CIASEEDS, 3.308 kg, R$ 37.200,00 — transportador R.Rezende Bueno e Cia

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

v	NF-e nº 000.143.495, Série 13 (filial 0013-33) — emitida 02/10/2025 — Forte Agro 0001-37 — Semente Soja TR104 NEO801 CE S1, 3.020 kg, R$ 42.600,00 — transportador R.Rezende Bueno e Cia
vi	NF-e nº 000.145.116, Série 13 (filial 0013-33) — emitida 24/10/2025 — Forte Agro 0001-37 — Semente Soja SYN2478IPRO S1, 5.100 kg, R$ 50.685,00 (única NF listada pela recuperanda)
vii	NF-e nº 000.077.904, Série 13 (filial 0013-33) — emitida 05/11/2021 — Forte Agro 0001-37 — Semente Soja TR7 M8644IPRO S1, 23.031 kg, R$ 327.172,50 (NF antiga — veja nota sobre compensações)
viii	NF-e nº 000.078.011, Série 13 (filial 0013-33) — emitida 10/11/2021 — Forte Agro 0001-37 — Semente Soja M8644IPRO S1, 16.780 kg, R$ 362.720,49 (NF antiga — saldo remanescente após compensações = R$ 111.227,30)
ix	Documentos de 1ª compensação da NF 77904: aviso de lançamento BB (R$ 488.250,00 crédito em 10/08/2021 via transferência Forte Agro) + NF-e nº 77.409 (série 13, Bom Jesus → Forte Agro, R$ 282.100,00 em sementes, 22/10/2021)
x	Documentos de 1ª compensação da NF 78011: NF Forte Agro → Bom Jesus nº 17120 (R$ 120.162,00, sementes TMG 2381 IPRO) + NF nº 17760 (R$ 60.081,00)
xi	Tabela demonstrativa (memória de cálculo do saldo pleiteado de R$ 268.127,64)
xii	Planilha de atualização pelo IPCA-E/IBGE até 09/12/2025

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Bom Jesus pleiteia a retificação do valor inscrito no QGC de R$ 50.685,00 (apenas NF 145.116) para R$ 268.127,64, incluindo: (i) NF nº 48.674 (R$ 37.200,00); (ii) NF nº 143.495 (R$ 42.600,00); (iii) NF nº 145.116 (R$ 50.685,00 — já listada); e (iv) saldo remanescente da NF nº 78.011 após compensações (R$ 111.227,30), tudo atualizado pelo IPCA-E até 09/12/2025.

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. A recuperanda incluiu apenas a NF 145.116 no valor de R$ 50.685,00. Não reconheceu as demais NFs nem o saldo da NF 78.011.

3. Essa é a síntese do necessário.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. A RLBC reconhece: (i) as NFs de outubro/2025 (48.674, 143.495, 145.116) são concursais e devem ser incluídas no QGC, totalizando R$ 130.485,00 em valor nominal, mais atualização pelo IPCA-E; (ii) a NF 78.011 (2021) demanda análise de prescrição — se prescrita, não deve ser incluída; (iii) as compensações devem ser verificadas na tabela demonstrativa (Doc 08). O valor correto situa-se entre R$ 130.485,00 (apenas NFs de 2025) e R$ 268.127,64 (conforme memória do credor), dependendo da prescrição e confirmação das compensações.

II.2. DO CRÉDITO DECORRENTE DAS NOTAS FISCAIS DE OUTUBRO DE 2025 — NFs 48.674, 143.495 e 145.116

1. A Bom Jesus Agropecuária Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.895.796/0001-08, com sede em Rondonópolis/MT, apresentou divergência lastreada em notas fiscais de sementes de soja emitidas em outubro de 2025, anteriores ao pedido de recuperação judicial (09/12/2025):

a. NF nº 48.674, Série 2, emitida em 02/10/2025, valor R$ 37.200,00 (soja BW1954928IPRO CIASeeds, 3.308 kg);

b. NF nº 143.495, Série 13, emitida em 02/10/2025, valor R$ 42.600,00 (soja TR104 NEO801CE BOM JESUS, 3.020 kg); e

c. NF nº 145.116, Série 13, emitida em 24/10/2025, valor R$ 50.685,00 (soja SYN2478IPRO BOM JESUS, 5.100 kg).

2. As três NFs estão acompanhadas de DAMDFE (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais) e CT-e de transporte, documentando a efetiva entrega dos produtos.

3. Os Recuperandos concordaram com a inclusão desses créditos.

4. Cada NF possui vencimento indicado no DANFE: a NF 48.674 e 143.495 com vencimento em 02/10/2025 (já vencidas na data do pedido), e a NF 145.116 com vencimento em 30/04/2026 (vincenda).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

5. Para as duas primeiras, por estarem vencidas antes do pedido de RJ, incide atualização monetária pelo IPCA-E até 09/12/2025, nos termos do art. 9º, II, da LREF. Para a NF 145.116, por ser vincenda, não há atualização.

6. **O valor nominal total das três NFs é R$ 130.485,00.**

II.3. DA NF nº 78.011 E DAS COMPENSAÇÕES — ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DE 2021

7. A NF nº 78.011, Série 13, emitida em 10/11/2021 pela filial CNPJ 0013-33, no valor de R$ 362.720,49, é a peça mais complexa da divergência. Trata-se de NF de sementes de soja emitida em novembro de 2021 destinada à Forte Agro. A relação comercial entre as partes envolve operações de compensação mútua:

a. A NF nº 77.904, emitida em 05/11/2021 no valor de R$ 327.172,50, foi integralmente compensada. Segundo a petição de divergência, a compensação da NF 77.904 gerou um saldo residual positivo de R$ 71.250,19 em favor da Forte Agro, que foi aplicado para quitação parcial da NF 78.011;

b. Adicionalmente, houve 1ª compensação da NF 78.011 mediante notas emitidas pela própria Forte Agro (NF nº 17.120 — R$ 120.162,00, emitida em 17/09/2024, e NF nº 17.760 — R$ 60.081,00), totalizando R$ 180.243,00. Descontadas as compensações (R$ 71.250,19 + R$ 180.243,00 = R$ 251.493,19) do valor original da NF 78.011 (R$ 362.720,49), resta saldo de R$ 111.227,30, que é o valor ainda em aberto da NF 78.011, sem atualização.

8. Somado à atualização pelo IPCA-E desde 10/11/2021 até 09/12/2025 — conforme a planilha de cálculo, que apurou o total do crédito em R$ 268.127,64 — o valor pleiteiado corresponde à soma das três NFs de 2025 (R$ 130.485,00 atualizados) mais o saldo da NF 78.011 (R$ 111.227,30, sem atualização, conforme a petição esclarece).

9. Esta Administradora Judicial analisou os documentos de compensação juntados (Doc. 09 e Doc. 11) e verificou:

a. o aviso de lançamento bancário de R$ 488.250,00 crédito em conta da Bom Jesus em 10/08/2021 — referente à NF 77.409 (não à 77.904), o que confirma o recebimento de valor pela Bom Jesus;

b. as NFs 17.120 e 17.760 emitidas pela Forte Agro estão acompanhadas de DANFE e comprovam a compensação;

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

c. a planilha de cálculo (Doc. 12) totaliza R$ 268.127,64, tendo como base-data 09/12/2025, com incidência de IPCA-E, em consonância com o art. 9º, II, da LREF.

10. O Grupo Recuperando concordou com a retificação para R$ 268.127,64, o que configura reconhecimento expresso do débito e reforça a improcedência de eventual alegação prescricional.

III. CONCLUSÃO

11. Esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência de crédito apresentada pela Bom Jesus Agropecuária Ltda., retificando o QGC da Forte Agro Ltda. para substituir o crédito de R$ 50.685,00 (NF 145.116 apenas) pelo valor total de R$ 268.127,64 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografária, correspondente:

a. à NF nº 48.674 (R$ 37.200,00, vencimento 02/10/2025), corrigida pelo IPCA-E até 09/12/2025;

b. à NF nº 143.495 (R$ 42.600,00, vencimento 02/10/2025), corrigida pelo IPCA-E até 09/12/2025;

c. à NF nº 145.116 (R$ 50.685,00, vencimento 30/04/2026), vincenda — sem atualização; e

d. ao saldo remanescente da NF nº 78.011 após compensações devidamente documentadas (R$ 111.227,30), igualmente atualizado pelo IPCA-E, conforme planilha de cálculo.

12. O crédito é integralmente concursal, pois todas as NFs foram emitidas antes do pedido de RJ (09/12/2025). A atualização pelo IPCA-E é adequada e compatível com o art. 9º, inciso II, da LREF. O Grupo Recuperando concordou com a retificação, o que reforça a liquidez e certeza do crédito. Quanto à Bom Jesus estar também em recuperação judicial: essa circunstância é registrada ao Juízo para fins de controle processual, sem prejuízo da plena legitimidade da divergência ora acolhida.

13. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Titular do Crédito: Bom Jesus Agropecuária Ltda.

Valor do Crédito: R$ 268.127,64

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Bradesco Farmtech Plus – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Agronegócio – Responsabilidade Limitada
CPF/CNPJ	58.476.520/0001-55
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 1.600.000,00	Quirografária – Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.600.000,00	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Petição de Divergência de Crédito — Bradesco Farmtech Plus FIDC, assinada em 26/02/2026 por Celso Umberto Luchesi OAB/SP 76.458
ii	Termo de Emissão de Nota Comercial da 5ª Emissão (NC000005/2025) — Forte Agro Ltda. (emissora) / Kanastra SCD S.A. (titular inicial) — data de emissão: 19/08/2025, valor R$ 1.600.000,00, vencimento 30/04/2026, juros 24,93% a.a. base 252 dias úteis, SEM garantias constituídas, registrada na B3 (CETIP21), escriturada pela Oliveira Trust DTVM — assinada via DocuSign (envelope E17B42B1)
iii	Boleto de Subscrição (BS000005/2025) — Kanastra SCD subscreve 1 Nota Comercial por R$ 1.600.000,00, integralização via TED/PIX na conta Forte Agro (BB agência 3434-7, conta 55012-4)

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

iv	Termo de Cessão de Direitos Creditórios nº TC000003/2025 — cedente: Kanastra SCD S.A. / cessionário: Bradesco Farmtech Plus FIDC — data: 20/08/2025 (dia seguinte à emissão da NC) — cessão irrevogável e irretratável, sem coobrigação do cedente
v	Instrumento Particular de Constituição do Bradesco Farmtech Plus FIDC (FIDCFA~1.PDF) — constituição do fundo, 16/12/2024
vi	Protocolo de Registro CVM — Código 0224001, registrado em 16/12/2024
vii	Certificado DocuSign da NC (manifesto_NC) e do TC (manifesto_TC) — confirmando assinaturas de Kanastra (Danielle Moraes Ramos, Eduardo Bahia), Farmtech/Fundo (Enio Camargo da Silva), e Forte Agro (Luciano Perozzo, Renato Camargos, Rodrigo Lima) em 19-20/08/2025

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. O Bradesco Farmtech Plus FIDC pleiteia exclusivamente a retificação do titular do crédito no QGC: onde consta 'Kanastra Sociedade de Crédito Direto S.A.' deve passar a constar 'Bradesco Farmtech Plus FIDC', mantendo o valor de R$ 1.600.000,00 na Classe III – Quirografária. Fundamenta-se na cessão irrevogável do crédito (TC000003/2025 de 20/08/2025).

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. A recuperanda listou o crédito em nome da Kanastra, que era a credora original na data de emissão da Nota Comercial. A cessão ao FIDC ocorreu no dia seguinte (20/08/2025), antes do pedido de RJ.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. A RLBC AJ reconhece que a cessão de crédito é juridicamente válida e foi celebrada antes do pedido de RJ. A retificação de titularidade no QGC é medida cabível, nos termos

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

do art. 7º, §1º, LREF. O valor (R$ 1.600.000,00) e a classificação (Classe III – Quirografária) permanecem inalterados. A AJ deve apenas verificar a notificação da cessão ao devedor (art. 290 CC), sem que isso seja impeditivo para a retificação.

II.2. DO INSTRUMENTO DE EMISSÃO E DA CADEIA DE CESSÃO.

5. A Forte Agro Ltda. emitiu a Nota Comercial NC000005/2025 (5ª emissão) em 19/08/2025, com vencimento em 30/04/2026, valor nominal de R$ 1.600.000,00, taxa de juros de 24,93% ao ano (base 252 dias úteis), sem garantias reais. O titular original era a Kanastra Sociedade de Crédito Direto S.A. (CNPJ 49.288.113/0001-23), na qualidade de subscritora do Boletim de Subscrição BS000005/2025 assinado digitalmente em 19/08/2025.

6. A Nota Comercial foi registrada na B3 e escriturada pela Oliveira Trust DTVM S.A. (CNPJ 36.113.876/0001-91). Em 20/08/2025 — no dia seguinte à emissão —, a Kanastra cedeu integralmente o crédito representado pela NC000005/2025 ao Bradesco Farmtech Plus FIDC do Agronegócio – Responsabilidade Limitada (CNPJ 58.476.520/0001-55), mediante o Termo de Cessão de Direitos Creditórios TC000003/2025, assinado eletronicamente via DocuSign (Envelope ID: 264A0E0F-C7F5-44DF-BC97-3B7AB52C7E92) pelos representantes da Kanastra (Danielle Moraes Ramos — CPF 338.691.618-09 e Eduardo Cezarino Silva Bahia — CPF 120.812.016-66) e pelo co-gestor Farmtech Gestão de Recursos Ltda. (Enio Camargo da Silva — CPF 097.330.928-86), com assinaturas ICP-Brasil válidas.

7. O Termo de Cessão TC000003/2025 tem como fundamento o "Contrato de Promessa de Cessão Definitiva Sem Coobrigação de Direitos Creditórios e Outras Avenças" celebrado em 23/12/2024 entre a Kanastra e o FIDC. O Termo prevê a cessão irrevogável e irretratável, sem coobrigação do cedente, e a obrigação do cessionário de promover o registro nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes (art. 11 da Lei nº 14.382/2022). O FIDC Bradesco Farmtech Plus foi constituído em 16/12/2024, registrado na CVM sob o código 0224001, tendo como Administrador a Oliveira Trust DTVM S.A., como Gestor o Banco Bradesco S.A. e como Co-gestor a Farmtech Gestão de Recursos Ltda.

II.3. DA VALIDADE JURÍDICA DA CESSÃO E DA QUESTÃO DA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR CEDIDO.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

8. A cessão de crédito realizada mediante o TC000003/2025 é negócio jurídico perfeito nos termos dos arts. 286 e seguintes do Código Civil, prescindindo de anuência do devedor cedido para sua validade entre as partes. O Grupo Recuperando, em seu contraditório, não se opôs à cessão em si, mas sinalizou que não havia recebido notificação formal da cessão e que o FIDC não teria apresentado todos os documentos constitutivos. Quanto à notificação: o art. 290 do Código Civil é claro ao estabelecer que a cessão só produz efeitos em relação ao devedor cedido quando a este notificada. Isso significa que, até a notificação, o devedor cedido poderia pagar validamente ao cedente original (Kanastra). Contudo, a falta de notificação prévia não invalida a cessão nem impede a retificação do QGC — ela apenas determina o momento a partir do qual o devedor está vinculado ao novo credor.

9. No caso concreto, a apresentação da divergência pelo FIDC, com a juntada do TC000003/2025, serve como notificação extrajudicial da cessão à Forte Agro, conforme admitido pela doutrina e jurisprudência. Quanto aos documentos constitutivos do FIDC: o Protocolo de Registro de Fundo de Investimento emitido pela CVM (código 0224001, data de registro 16/12/2024) confirma a regular constituição do FIDC. O instrumento de constituição (FIDCFA~1.PDF, assinado via DocuSign) igualmente comprova a existência e regularidade do Fundo. A exigência de documentos adicionais pelo Grupo Recuperando não constitui óbice para a retificação da titularidade no QGC.

II.4. DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO.

10. A Nota Comercial NC000005/2025 tem vencimento em 30/04/2026 — data posterior ao pedido de recuperação judicial (09/12/2025). Portanto, trata-se de crédito vincendo sujeito à recuperação judicial na forma do art. 49, caput, da LREF ("estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"). Nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de RJ. Como a NC não prevê correção monetária e o vencimento ainda não havia ocorrido em 09/12/2025, o crédito é inscrito pelo seu valor nominal de R$ 1.600.000,00, sem acréscimos. O próprio credor reconheceu isso expressamente na petição de divergência (item 07), dispensando a apresentação de demonstrativo de cálculo. Não há garantias reais constituídas — a NC000005/2025 foi emitida "sem garantias" (item 5.J do Termo de Emissão), confirmando a classificação como crédito Quirografário da Classe III.

11. Essa é a síntese do necessário.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

III. CONCLUSÃO

12. Esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência de crédito apresentada pelo Bradesco Farmtech Plus – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Agronegócio – Responsabilidade Limitada (CNPJ 58.476.520/0001-55), retificando o Quadro Geral de Credores da Forte Agro Ltda. para substituir a titularidade de "KANASTRA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A." por "BRADESCO FARMTECH PLUS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA", mantendo inalterados o valor de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e a classificação na Classe III – Quirografária.

13. Fundamentos: **(a)** A cessão de crédito formalizada pelo Termo TC000003/2025, assinado em 20/08/2025 com certificação digital ICP-Brasil, é negócio jurídico válido nos termos dos arts. 286 a 298 do Código Civil, operando a transferência integral da titularidade da NC000005/2025 da Kanastra ao FIDC; **(b)** A cessão foi celebrada em 20/08/2025, portanto anteriormente ao pedido de recuperação judicial (09/12/2025), de modo que o credor legítimo à data do pedido era já o FIDC — e não a Kanastra; **(c)** A apresentação da petição de divergência com o TC000003/2025 juntado serve como notificação extrajudicial da cessão aos Recuperandos, nos termos do art. 290 do Código Civil; **(d)** O FIDC é regularmente constituído e registrado na CVM (código 0224001, data de registro 16/12/2024), com Administrador (Oliveira Trust DTVM S.A.), Gestor (Banco Bradesco S.A.) e Co-gestor (Farmtech Gestão de Recursos Ltda.) devidamente identificados; (e) O valor nominal de R$ 1.600.000,00 corresponde ao crédito vincendo (vencimento 30/04/2026), sem atualização, conforme o art. 9º, II, da LREF; **(f)** Não há garantias reais — a NC é emitida sem garantias (item 5.J do Termo de Emissão), confirmando a classificação Quirografária.

14. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Bradesco Farmtech Plus – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Agronegócio – Responsabilidade Limitada

Valor do Crédito: R$ 1.600.000,00

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto

OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Cadore, Bidoia & Cia Ltda.
CPF/CNPJ	26.552.687/0006-76
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 544,00	Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 1.871,00	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Comunicado de Crédito enviado pela RLBC AJ à Cadore, Bidoia & Cia Ltda. (02/02/2026) — valor informado: R$ 544,00, classificação Quirografária
ii	Contestação/Habilitação da Cadore, Bidoia & Cia Ltda. (27/02/2026) — carta manuscrita/datilografada, discriminando 9 títulos vencidos entre 21/12/2025 e 07/01/2026, total R$ 1.871,00
iii	NF-e nº 000.897.960, Série 001 — emitida 21/12/2025 — destinatário Pro Campo CNPJ 0003-01 (Campo Verde) — produto: Carga de Gás para Maçarico Portátil 400g, 2 un. × R$ 40,00 = R$ 80,00, ICMS R$ 13,60, vcto 21/12/2025
iv	NF-e nº 000.898.003, Série 001 — emitida 22/12/2025 — destinatário Pro Campo CNPJ 0003-01 — produto conforme NCM 2901.22.00 (hidrocarboneto), R$ 72,00, vcto 22/12/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

v	NFs 889.212, 899.172, 899.292, 899.976, 900.010, 900.033, 900.261

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Ausência de indicação da integralidade das NF's que compõem o crédito listado.

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Houve a concordância do Grupo Recuperando pela retificação do crédito

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

1. Esta Administradora Judicial que: (i) o valor de R$ 544,00 listado no QGC parece subestimado; (ii) contudo, os documentos são claros.

II.2. DA IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR E DA DIVERGÊNCIA.

2. A Cadore, Bidoia & Cia Ltda., inscrita no CNPJ nº 26.552.687/0006-76, com sede na Av. Santa Maria, 151, Lote JD. Ipanema — Vale do Sol, Campo Verde/MT (CEP 78.841-078, nome fantasia “cb agrícola”), atua no comércio atacadista agrícola. A divergência foi apresentada por carta simples em 27/02/2026, sem representação por advogado. O QGC original listou R$ 544,00; o credor pleiteia R$ 1.871,00.

3. Segundo a carta, a diferença se compõe de 9 parcelas de NFs: NF 897.960 parc. 01 R$ 80,00 (vcto 21/12/2025); NF 898.003 parc. 01 R$ 72,00 (vcto 22/12/2025); NF 889.212 parc. 03 R$ 464,00 (vcto 23/12/2025); NF 899.172 parc. 01 R$ 98,00 (vcto 31/12/2025); NF 899.292 parc. 01 R$ 250,00 (vcto 31/12/2025); NF 899.976 parc. 01 R$ 112,00 (vcto 04/01/2026); NF 900.010 parc. 01 R$ 145,00 (vcto 04/01/2026); NF 900.033 parc. 01 R$ 325,00 (vcto

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

04/01/2026); NF 900.261 parc. 01 R$ 325,00 (vcto 07/01/2026). Total: R$ 1.871,00. As NFs juntadas no Drive incluem: NF 897.960 (R$ 80,00 — 2 unidades de garganta OBA GAS FAB para macaçarico portátil 400G, para Pró Campo CNPJ 0003-01 Campo Verde, emitida em 21/11/2025, vcto 21/12/2025) e NF 898.003 (R$ 72,00 — produto similar, vcto 22/12/2025). Os documentos juntados são DANFEs com canhoto de recebimento assinado. A NF 889.212 parc. 03 (R$ 464,00, vcto 23/12/2025) corresponde a uma parcela vencida antes do pedido de RJ (09/12/2025), já no QGC.

4. As NFs com vencimento em janeiro de 2026 (899.976, 900.010, 900.033, 900.261) têm natureza de crédito concursal vincendo (vencimento posterior ao pedido de RJ, mas anteriores ao deferimento de 19/12/2025, portanto concursais nos termos do art. 49, LREF). Todas as NFs foram emitidas para Pró Campo Campo Verde (CNPJ 0003-01). Os produtos são matérias-primas/gás industrial para uso agrícola.

5. Essa é a síntese do necessário.

III. CONCLUSÃO

4. Análise de verificação das datas de emissão de cada Nota fiscal, os lançamentos se deram anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Apenas os créditos decorrentes de NFs emitidas antes de 09/12/2025 são concursais. Os demais são extraconcursais (obrigações da massa). A empresa recuperanda reconhece o crédito de R$ 1.871,00 (um mil, oitocentos e setenta e um reais) pleiteados.

5. Ante ao esclarecido esta Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, §1º, e do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência da Cadore, Bidoia & Cia Ltda. (CNPJ 26.552.687/0006-76). O crédito total de R$ 1.871,00 (um mil, oitocentos e setenta e um reais) é concursal existente na data do pedido de RJ, composto por parcelas vencidas e vincendas de NFs emitidas para a Pró Campo (CNPJ 0003-01). As parcelas com vencimento anterior a 09/12/2025 são concursais vencidas as quais devem ser atualizadas por seus credores; as com vencimento posterior são concursais vincendas, inscritas pelo valor nominal (art. 9º, II, LREF).

6. DETERMINA-SE a retificação do QGC para R$ 1.871,00, mantendo-se na Classe III – Quirografária (art. 41, III, LREF).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

7. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Cadore, Bidoia & Cia Ltda.

Valor do Crédito: R$ 1.871,00

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto

OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	CCAB Agro S.A.
CPF/CNPJ	08.938.255/0011-83
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 7.727.960,00	Quirografária

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 8.012.446,80	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Petição de Divergência Administrativa de Crédito — CCAB Agro S.A., enviada à RLBC
ii	Procuração — outorgante CCAB Agro S.A., outorgados Hackmann, Costa & Advogados (8 advogados) — Clicksign 154df4ba, assinada 26/01/2026
iii	Edital de Deferimento do RJ — publicado 22/01/2026 no DJe (Doc 03) — valor da causa: R$ 243.150.524,15
iv	57 Notas Fiscais eletrônicas (CCAB Agro S.A. filial Rondonópolis, CNPJ 0009-69) emitidas entre julho e dezembro de 2025, destinadas à Forte Agro Ltda. (CNPJs 0001-37, 0002-18 e 0005-60) — defensivos agrícolas: Difenoconazol 250 EC, Clorotalonil 720 SC, e outros (Doc 04)
v	Canhotos de recebimento das NFs (Doc 06) — múltiplas NFs assinadas por: Carlos Gomes Belém (CPF não identificado), Fernando Rodrigues/Kuand (CPF 060.583.251-02 ou

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

	083.027.691-74), Ilton S. Rosario (CPF 992.102.231-87) — com datas de recebimento entre 26/07/2025 e 03/12/2025
vi	Duplicatas mercantis emitidas por Clicksign (Doc 05) — listadas 57 duplicatas com vencimento em 20/05/2026 ou 30/04/2026 — assinadas eletronicamente por Francisca Alves de Oliveira (CPF 796.732.361-00) e Herbert Evangelista dos Santos (CPF 288.369.238-60) como emitentes, em 21-22/01/2026
vii	Memória de cálculo (Doc 07 — CALCULO.pdf) — 57 títulos discriminados pelo valor nominal (sem atualização, sem juros), vencimentos 30/04/2026 e 20/05/2026, total principal R$ 7.855.340,00 + multa 2% (R$ 157.106,80) = R$ 8.012.446,80

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. A CCAB Agro pleiteia a retificação do valor inscrito no QGC (que afirma estar equivocado) para R$ 8.012.446,80, contemplando 57 duplicatas mercantis com vencimento em 20/05/2026 e 30/04/2026, relativas a fornecimento de defensivos agrícolas realizado entre julho e dezembro de 2025, mais multa contratual de 2%.

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. A recuperanda manifesta Concordância parcial com a retificação do crédito para que seja alterado para o valor de R$ 7.855.340,00, com a exclusão da multa de 2%, ante a ausência de previsão contratual nesse sentido.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. A RLBC AJ entende que:

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

a. o valor principal de R$ 7.855.340,00 (57 duplicatas, todas com canhotos de recebimento anteriores ao pedido de RJ) deve ser inscrito no QGC como crédito concursal da Classe III – Quirografária;

b. a multa de 2% (R$ 157.106,80) é discutível — por não haver inadimplemento anterior ao pedido de RJ (vencimentos em abril/maio 2026), a multa não seria exigível no momento do pedido; e

c. a Carta de Fiança garante o crédito com fiadores solidários (6 garantidores), mas não altera a classificação no QGC concursal.

II.2. DA NATUREZA E ROBUSTEZ DOCUMENTAL DO CRÉDITO

5. A CCAB Agro S.A. (CNPJ 08.938.255/0011-83) é distribuidora de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo que manteve extensa relação comercial com o Grupo Forte Agro ao longo de 2025.

6. A divergência tem por objeto a retificação do valor inscrito no QGC pelos Recuperandos, que foi de R$ 7.727.960,00, para R$ 8.012.446,80, correspondente a 57 duplicatas mercantis com vencimento em 20/05/2026 (53 duplicatas) e 30/04/2026 (4 duplicatas), mais multa contratual de 2%.

7. Analisando a documentação apresentada, esta Administradora Judicial verificou que:

a. As 57 duplicatas têm como fundamento notas fiscais eletrônicas emitidas pela filial CCAB Agro de Rondonópolis (CNPJ 08.938.255/0009-69) entre julho e dezembro de 2025, destinadas à Forte Agro Ltda. em diferentes CNPJs (0001-37, 0002-18 e 0005-60), correspondentes às operações de fornecimento de defensivos agrícolas como Difenoconazol 250 EC, Clorotalonil 720 SC e outros;

b. Os canhotos de recebimento foram juntados no arquivo, contendo assinaturas identificadas dos recebedores com datas de recepção entre julho e dezembro de 2025, confirmando a efetiva entrega das mercadorias;

c. As duplicatas foram formalizadas em documento Clicksign, assinadas pelos emitentes da CCAB Agro (Francisca Alves de Oliveira, CPF 796.732.361-00, e

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Herbert Evangelista dos Santos, CPF 288.369.238-60) em 21-22/01/2026, com certificação digital ICP-Brasil válida.

8. A documentação apresentada pela CCAB Agro é sólida, organizada e suficiente para embasar a existência, liquidez e exigibilidade do crédito. Os Recuperandos, em seu contraditório, concordaram com a retificação do crédito para o valor de R$ 7.855.340,00, reconhecendo a integralidade das duplicatas, mas impugnaram especificamente a incidência da multa de 2% (R$ 157.106,80).

II.3. DA QUESTÃO SOBRE A MULTA CONTRATUAL DE 2%

9. A memória de cálculo apresentada pela CCAB Agro apurou o crédito sem incidência de correção monetária e sem juros, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF, adicionando apenas a multa contratual de 2% (R$ 157.106,80).

10. A Carta de Fiança firmada em 19/08/2025 prevê, na Cláusula 3, que o crédito garante "os valores principais e acréscimos incidentes, bem como acessórios, assim definidos os juros legais e contratuais em 2% ao mês, contados desde o vencimento até o efetivo pagamento da dívida, multa contratual desde já avençada em 2% sobre o débito".

11. Contudo, as 57 duplicatas têm vencimento em 20/05/2026 e 30/04/2026 — datas posteriores ao pedido de RJ (09/12/2025). Portanto, na data do pedido de recuperação judicial, os títulos ainda não eram vencidos, nem havia inadimplemento configurado. Nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF, o valor do crédito deve ser atualizado "até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial".

12. A multa por inadimplemento — que pressupõe vencimento e descumprimento da obrigação — não incide sobre créditos vincendos na data do pedido.

13. O próprio mapeamento da CCAB traz "multa 2% sobre Principal (corrigido + juros)", mas os títulos não estavam vencidos na data-base (09/12/2025), de modo que não havia obrigação descumprida sobre a qual a multa pudesse incidir.

14. Os Recuperandos sustentam a exclusão da multa pelos mesmos fundamentos. Esta Administradora Judicial acolhe essa impugnação: o crédito a ser inscrito no QGC deve refletir o

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

principal de R$ 7.855.340,00, sem acréscimo de multa, pois esta não era devida na data do pedido de Recuperação Judicial.

15. Registra-se que a diferença de R$ 127.380,00 entre o valor pleiteado (R$ 7.855.340,00) e o listado no QGC (R$ 7.727.960,00) corresponde à NF 66.837 e às NFs 66.839 e 66.840, identificadas nos canhotos e no cálculo, que constam no pedido da credora mas foram omitidas pelos Recuperandos na primeira lista.

16. Essa omissão, reconhecida pelos próprios Recuperandos em seu contraditório, justifica a retificação.

II.4. DA CARTA DE FIANÇA E DOS FIADORES

17. Em 19/08/2025, Luciano Aldacyr Perozzo, Rodrigo Nogueira Lima, Rodrigo Krampe Alves, Marlei Santos de Bairros Krampe, Renato Custódio Camargos e Edilaine Araújo Camargos assumiram a condição de devedores solidários e principais pagadores pelo fiel cumprimento das obrigações da Forte Agro perante a CCAB Agro (Carta de Fiança, Cláusula 1ª).

18. A fiança é incondicional, vigora por tempo indeterminado e abrange todos os débitos presentes e futuros (Cláusula 9ª).

19. A presença de fiadores solidários não afeta a classificação do crédito no QGC concursal, que permanece na Classe III – Quirografária, pois a fiança é garantia pessoal e não real.

20. Contudo, nos termos do art. 49, §1º, da LREF, são preservados os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.034.442, consolidou o entendimento de que, por não afetar o patrimônio do devedor principal em recuperação, as execuções contra fiadores e coobrigados podem prosseguir normalmente. Assim, a CCAB Agro poderá, em princípio, executar extrajudicialmente os fiadores que não figurem como Recuperandos.

21. Quanto a Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima, a questão apresenta contornos substancialmente distintos e mais complexos. Ambos integram o polo ativo da recuperação judicial na condição de produtores rurais pessoa física, valendo-se da faculdade conferida pelo art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005, conjugado com o Enunciado nº 97 da III Jornada

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

de Direito Comercial (CJF/STJ). **Ao requererem e obterem o benefício da recuperação judicial, submeteram seus patrimônios ao regime concursal, assumindo integralmente os ônus e benefícios dele decorrentes.**

22. Nessa condição, incide em seu favor o art. 6º, §4º, da LREF, que suspende as ações e execuções em face dos Recuperandos durante o *stay period*. Ademais, verificou-se que o Juízo deferiu a consolidação substancial dos patrimônios e massas dos integrantes do Grupo Forte Agro, unificando ativos, passivos e gestão concursal. Com isso, a distinção entre o débito principal da Forte Agro e a fiança prestada pelos sócios torna-se artificial: Luciano e Rodrigo não são meros garantidores de terceiro, mas Recuperandos do mesmo grupo consolidado, cujo patrimônio foi juridicamente unificado para fins concursais.

23. Além disso, a sujeição dos créditos afiançados à recuperação dos garantidores-produtores rurais deve ser analisada à luz do art. 49, §6º, da LREF, que exige que o débito decorra da atividade rural e esteja discriminado nos documentos legalmente exigidos. Preenchidos tais requisitos, não há fundamento para excluir esses créditos dos efeitos da recuperação judicial. Não se admite, outrossim, que teses creditórias imponham obstáculos à recuperação judicial em contrariedade ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da LREF.

24. Por conseguinte, esta Administradora Judicial manifesta-se pela concursalidade do crédito em face de Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima, pugnando pela inclusão do crédito das Credoras nos QGCs individuais de ambos, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Forte Agro.

III. CONCLUSÃO

25. Esta Administradora Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência da CCAB Agro S.A., nos seguintes termos:

a. **Retificar o QGC para inscrever o crédito da CCAB Agro no valor de R$ 7.855.340,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais) na Classe III – Quirografária**, correspondente às 57 duplicatas mercantis apresentadas com seus respectivos canhotos de recebimento, excluída a multa contratual de 2%;

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

b. **A multa contratual de R$ 157.106,80 não deve integrar o Quadro Geral de Credores**, pois as duplicatas tinham vencimentos em 30/04/2026 e 20/05/2026 — datas posteriores ao pedido de recuperação judicial (09/12/2025) —, razão pela qual não havia inadimplemento constituído na data-base, sendo o crédito vincendo e não vencido; o art. 9º, inciso II, da LREF impõe que o valor do crédito seja atualizado até o pedido de RJ, sem a possibilidade de inclusão de encargos por inadimplemento que ainda não havia se configurado;

c. A diferença de R$ 127.380,00 entre o valor anteriormente listado no QGC (R$ 7.727.960,00) e o valor ora reconhecido (R$ 7.855.340,00) decorre de NFs não apresentadas pelos Recuperandos na primeira lista, identificadas nos documentos apresentados e reconhecidas pelos próprios Recuperandos em seu contraditório;

d. Conclui-se que os créditos em relação ao Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima devem ser reconhecidos como concursais, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Forte Agro.

26. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: CCAB Agro S.A.
Valor do Crédito: R$ 7.855.340,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Ceres Securitizadora S.A.
CPF/CNPJ	41.534.746/0001-62
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 17.000.000,00	Quirografária

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$0,00	Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Doc.	Conteúdo — Leitura Folha a Folha
I	Petição de Divergência de Crédito — Subscrita pelo escritório VBSO, protocolada em 06/02/2026. Tempestividade confirmada: Edital publicado em 22/01/2026; prazo de 15 dias encerrado em 06/02/2026.
II	Estatuto Social da Ceres Securitizadora S.A.
III	Procuração Ad Judicia.
IV	Edital de Convocação de Credores

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

V	CPR-F nº FA250725.
VI	CPR-F FA250725 — Certidão de Materialização RTD —
VII	CPR-F FA250725 — Ficha B3. Código IF 25G10605530.
VIII	Decisão de 19/02/2026 (Id. 223424094) — Essencialidade e suspensão de travas.
IX	Parecer da RLBC AJ de 04/02/2026 (Id. 222080067)

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. A Ceres Securitizadora S.A. pleiteia a **EXCLUSÃO TOTAL** do crédito de **R$ 17.000.000,00** do QGC, com fundamento em que: (i) o crédito decorre da CPR-F nº FA250725, emitida em 25/07/2025, com VN de R$ 28.260.728,58, registrada no RTD (Protocolo 70.509/Livro A/26; Registro 67.160/Livro B/134) e na B3 (Código IF 25G10605530); (ii) 100% do VN está garantido por **Alienação Fiduciária de estoque** (104,5% — cláusula 3.2) e por **Cessão Fiduciária de recebíveis** (100% — cláusula 3.10), ambas constituídas cedularmente; (iii) a jurisprudência do STJ e do TJMT é pacífica quanto à extraconcursalidade de créditos fiduciários (art. 49, §3º, LREF); e (iv) a classificação como Quirografária no Edital constitui equívoco a ser corrigido.

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. O Grupo Forte Agro sustenta a **manutenção do crédito na relação de credores** com base na Decisão de 19/02/2026 (Id. 223424094), amparada no Parecer desta AJ (Id. 222080067), que declarou a essencialidade dos recebíveis e do estoque, vedando sua excussão durante o *Stay Period*.

3. Essa é a síntese do necessário.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E DOCUMENTAL

1. Esta Administradora Judicial procedeu à leitura integral de todos os documentos, folha a folha: petição de divergência; estatuto social; procuração; edital (4 págs.); CPR-F FA250725 digital; Certidão RTD (48 fls. — Anexos I, II e III integrais); Ficha B3; Decisão de 19/02/2026; Parecer AJ de 04/02/2026. Identificaram-se 4 elementos centrais: (1) garantias fiduciárias formalmente válidas cobrindo 100%+ do crédito; (2) natureza extraconcursal (art. 49, §3º, LREF); (3) declaração judicial de essencialidade dos mesmos bens dados em garantia; e (4) cláusula 7.1(xi) com declaração do próprio emitente de que os bens não são essenciais — contradição com a decisão judicial.

II.2. DA NATUREZA E ESTRUTURA DA CPR-F FA250725

2. A CPR-F nº FA250725, emitida em 25/07/2025, tem as seguintes características essenciais:

(a) VN: R$ 28.260.728,58 (206.088 sacas soja x R$ 137,129423/saca — CEPEA/ESALQ);

(b) Aquisição: R$ 18.700.000,00 pagos pela Ceres; valor atualizado em 02/02/2026: R$ 28.542.861,28;

(c) Amortização: 3 x R$ 9.420.242,86 (29/05/2026, 31/05/2027, 30/05/2028); taxa: 1,9% a.m.;

(d) Avalistas (cl. 3.9): Luciano Perozzo, Rodrigo Lima, Rodrigo Krampe e Renato Camargos — solidários e sem benefício de ordem;

(e) Registro RTD: Protocolo 70.509/Livro A/26; Registro 67.160/Livro B/134 em 08/08/2025 — Escrevente Patrícia Carmo Martins — Selos CJH 39684 (R$ 35,70) e CJH 39685 (R$ 6.086,40);

(f) Registro B3: Código IF 25G10605530 — CONFIRMADO — VORTXDTVM — 07/10/2025; unicidade confirmada;

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

(g) Cláusula 6.1(iii): ajuizamento de pedido de RJ constitui evento de vencimento antecipado — verificado em 09/12/2025;

(h) Cláusula 7.1(xi): "os Bens Onerados não são bens essenciais ao desenvolvimento e exercício de suas atividades empresariais e regulares.

II.3. DA REGULARIDADE FORMAL DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS.

3. A AF de estoque ampara-se nos arts. 1.361 e ss. do CC e na Lei nº 11.076/2004. A CF de recebíveis ampara-se no art. 66-B da Lei nº 4.728/1965. Ambas constituídas cedularmente em 25/07/2025 — 4,5 meses antes do pedido de RJ — com duplo registro (RTD em 08/08/2025 e B3 em 07/10/2025). Não há qualquer vício formal que comprometa a validade das garantias.

4. O estoque do Anexo II foi avaliado em R$ 29.531.419,74 em 28/07/2025 (489.197.500 un.), confirmando cobertura de 104,5% do VN (R$ 29.532.461,57 — diferença de R$ 1.041,83 atribuível aos "Custos Inválidos" do sistema Siagri). Os recebíveis do Anexo III totalizam R$ 6.265.623,86 (22,17% do VN) — 160 NFs individualizadas — com obrigação de complementação até 100% em 90 dias.

II.4. DA CLÁUSULA 7.1(XI) — DECLARAÇÃO DE NÃO ESSENCIALIDADE E CONTRADIÇÃO COM DECISÃO JUDICIAL

5. A cláusula 7.1(xi) da CPR-F contém declaração expressa da Forte Agro, firmada em 25/07/2025: "os Bens Onerados não são bens essenciais ao desenvolvimento e exercício de suas atividades empresariais e regulares." Os bens onerados sobre os quais recai essa declaração são:

(i) Estoque de Soja/Insumos — AF (cl. 3.2 e Anexo II): 104,5% do VN — avaliado em R$ 29.531.419,74 em 28/07/2025 — 4 grupos: Biológicos, Defensivos, Fertilizantes Foliar e Óleos — TOTAL 489.197.500 unidades. Agente de Monitoramento: Ceres Investimentos (CNPJ 34.250.750/0001-33). Forte Agro: fiel depositária (cl. 3.3).

(ii) Imóveis do Anexo I (4 propriedades): (a) Matrícula 131.371 — galpão 1.404,50 m² + terreno 36.192,24 m², BR-163, Rondonópolis/MT, prop. Agroer Agropecuária Ltda. (CNPJ 87.649.398/0001-70); (b) Matrícula 15.089 — 1.800

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

m², Loteamento Recanto das Acácias, Paranatinga/MT, prop. LR3 Agropecuária (CNPJ 34.633.258/0001-47); (c) Matrícula 6.263 — 10.000 m², Vila Novo Horizonte, Alto Garças/MT, prop. Rudolf Thomas Maria Aernoudts (CPF 272.535.700-49); (d) Matrícula 16.056 — 2.250 m², Distrito Industrial II, Campo Verde/MT, prop. Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37).

(iii) Recebíveis Cedidos Fiduciariamente — CF (cl. 3.10 e Anexo III): 160 NFs, total R$ 6.265.623,86 (22,17% do VN) — créditos da Forte Agro contra produtores rurais clientes — vencimentos 30/08 e 30/09/2025 — Conta Vinculada nº 404736-1 (Banco Money Plus, ag. 0001).

A Forte Agro declarou em 25/07/2025 que esses bens não são essenciais. Em 19/02/2026, o Juízo concluiu o oposto, com base no parecer desta AJ. Três dos quatro imóveis (matrículas 15.089 e 16.056) e os recebíveis foram declarados essenciais pela Decisão de 19/02/2026. Esta AJ submete ao Juízo se a cláusula 7.1(xi) pode ser oposta pelos Recuperandos ou se a declaração judicial superveniente prevalece.

II.5. DA TENSÃO ENTRE EXTRACONCURSALIDADE E ESSENCIALIDADE

6. Vetor 1 — Extraconcursalidade Formal: CPR-F FA250725 integralmente garantida por AF (104,5% do VN) e CF recebíveis (100% do VN), constituídas antes do pedido de RJ, com duplo registro: essencialidade é inapta a alterar a extraconcursalidade.

7. Vetor 2 — Essencialidade Declarada: Decisão de 19/02/2026 declarou a essencialidade dos bens e vedou a excussão durante o *Stay Period*. A decisão está vigente e tem plene eficácia, sobretudo, pelo contexto fático de se tratar de bens essenciais à atividade.

8. A distinção central: a declaração de essencialidade não converte o crédito em concursal — restringe temporariamente o exercício da excussão durante o *Stay Period*, mas não inclui o crédito no plano de recuperação nem afasta sua natureza extraconcursal

9. O Juizo, amplamente embasado e assertivamente pronunciou em sua decisão de 19/02/2026 (Id. 223424094), Determinou: (a) suspensão das travas bancárias sobre recebíveis e estoque vinculados à CPR-F FA250725; (b) liberação de 75% dos valores retidos (Itaú + Santander); (c) vedação de atos de constrição durante o Stay period; (d) sobrestamento das cláusulas de vencimento antecipado; (e) honorários da AJ: 1,5%.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

10. Tem-se que estamos diante de questões atinentes à essencialidade e continuidade do trabalho empresarial, necessárias ao soerguimento da empresa e adimplemento das obrigações dentro que vier a ser convencionado no processo recuperacional.

11. A jurisprudência segue no mesmo sentido:

> *ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1024708-51.2022.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEITADA – CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMA 1022 STJ – CONTAGEM DO PRAZO – PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS – INTEMPESTIVIDADE AFASTADA – MÉRITO – BENS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA –* ***ESSENCIALIDADE RECONHECIDA – MANUTENÇÃO DA POSSE COM O RECUPERANDO*** *– PRAZO 180 DIAS – ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005 – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC" (Tema 1022 STJ). Os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15. A Lei 11.101/2005, por sua dinâmica particular, não impõe a obrigação da necessidade prévia de intimação da parte acerca da decisão de declaração de essencialidade de bens, o que afasta a alegada ofensa ao contraditório (art. 7º e 239 do CPC) ou mesmo eventual decisão surpresa (art. 10, CPC).* ***Constatado que os bens objeto de alienação fiduciária são essenciais a manutenção da atividade do recuperando, possível que seja mantido na posse por período, a princípio, limitado àquele definido no § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, vale dizer, 180 dias (prazo de blindagem), nos termos do art. 49, § 3º****. (TJ-MT - AI: 10247085120228110000, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 08/03/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2023).*

4. Essa é a síntese do necessário.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

III. CONCLUSÃO

5. Esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência Ceres Securitizadora S.A, inscrita no CNPJ n. 41.534.746/0001-62, nos seguintes termos: o deve ser reconhecido integralmente extraconcursal nos termos do artigo art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Ressalva-se, todavia, que os bens estão protegidos durante em função da essencialidade dos bens dado em garantia durante o prazo de suspensão, *Stay Period*, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, consoante ao *decisum de ID.* 223424094.

6. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Cédula de Produtor Rural

Exclusão do crédito de R$17.000.000,00

Classificação do Crédito: Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 – ressalvado a essencialidade e durante o *Stay Period* nos termos do art 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, consoante ao *decisum de ID.* 223424094

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

DADOS DO IMPUGNANTE

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Nome/Razão Social	SICREDI INTEGRAÇÃO MT
CPF/CNPJ	26.549.311/0001-06
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 368.199,49	Quirografária

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 368.199,49	Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial (art. 49, §3º ou art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	CCB's, CPRF's, fichas gráficas, extratos das contas e CPRs

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. A cooperativa pleiteia a extraconcursalidade integral de seu crédito com fundamento no art. 6º, §13 da Lei nº 11.101/2005, sob o argumento de que a operação decorre de ato cooperativo típico, firmado entre cooperativa e cooperados.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Sem resposta do Grupo Recuperando.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Integração do Sul de Mato Grosso, Amapá e Pará — Sicredi Integração MT/AP/PA, apresentou por e-mail em 25/02/2026. O QGC listou R$ 368.199,49 (Classe III Quirografária).

5. A Sicredi pleiteia a exclusão total do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, com fundamento no art. 6º, §13, da LREF (ato cooperativo), a retificação do valor para R$ 321.791,43, referente à CPR nº C51431647-7, emitida pela Forte Agro Ltda. em 28/07/2025.

6. Todos os recuperandos (Forte Comercio e Representações Ltda., Pró Campo, LR3, Luciano Perozzo e Rodrigo Lima) são cooperados da Sicredi Integração, com capital integralizado, conforme extratos de conta capital juntados.

7. A Sicredi juntou os acórdãos do STJ (REsp 2.091.441 e 2.110.361, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 20/05/2025 — unanimidade) e vários acórdãos do TJMT (2023/2024/2025) reconhecendo a extraconcursalidade do crédito de cooperativa de crédito em face de cooperado em RJ, incluindo o AI 1032469-65.2024.8.11.0000 (Rel. Des. Serly Marcondes Alves, DJ 30/04/2025).

> ***RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ATO COOPERATIVO. ART. 79 DA LEI Nº 5.764/1971. ART. 6º, §13, DA LEI Nº 11.101/2005. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***
>
> *Controvérsia acerca da submissão de crédito oriundo de operação financeira celebrada entre cooperativa de crédito e cooperada aos efeitos da recuperação judicial.*
>
> *O ato cooperativo caracteriza-se como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados para a consecução dos objetivos sociais da entidade, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.*

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

A concessão de crédito realizada por cooperativa de crédito em favor de associado, quando inserida no objeto social da entidade cooperativa e decorrente do vínculo cooperativo existente entre as partes, possui natureza de ato cooperativo.

A circunstância de a obrigação estar formalizada por meio de cédula de crédito bancário não descaracteriza, por si só, a natureza cooperativa da relação jurídica subjacente.

Nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Recurso especial não provido.

(***STJ – REsp nº 2.110.361/SP – Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Julgado. Julgado em 20/05/202. DJEN em 28/05/2025***).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – ATO COOPERATIVO CONFIGURADO - ARTIGO 6º, § 13, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARTIGO 79 DA LEI Nº 5.764/71 – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – DECISÃO REFORMADA

- RECURSO PROVIDO. A alteração da Lei de Falência e Recuperação Judicial trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial. Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado. Inteligência do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/71.

(**TJMT, RAI nº 1004778-76.2024.8.11.0000, Relator Des(a). SERLY MARCONDES ALVES, DJ 23/04/2024**).

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.

2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.

3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

> *4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.*
>
> *5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.*
>
> *6. Recurso especial não provido.*
>
> (***REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.***)

8. A tese da Sicredi é juridicamente sólida e encontra respaldo consolidado. O art. 6º, §13, da LREF, inserido pela Lei 14.112/2020, dispõe que "não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971".

> **Art. 79**. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
>
> Parágrafo único. O ato cooperativo **não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

9. O art. 79 da Lei 5.764/71 define ato cooperativo como aquele praticado entre cooperativa e seus associados para a consecução dos objetivos sociais, sendo expresso que não implica operação de mercado. A CPR nº C51431647-7 foi emitida pela Forte Agro Ltda. (cooperada) em favor da Sicredi (cooperativa de crédito), decorrente de operação de crédito que é o próprio objeto social da Sicredi.

10. O STJ consolidou em 20/05/2025 (REsp 2.091.441 e 2.110.361) que a concessão de crédito ao cooperado é ato cooperativo e não se sujeita à RJ. O TJMT seguiu a mesma orientação em múltiplos julgados recentes.

11. Diante da jurisprudência recente e consolidada do STJ e do próprio TJMT (inclusive em casos envolvendo a mesma Sicredi), esta Administradora Judicial entende ser extraconcursal o valor de R$ 321.791,43.

> *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – PRETENSÃO DE EXCLUIR DO CONCURSO DE CREDORES O CRÉDITO DA COOPERATIVA FINANCEIRA – POSSIBILIDADE – **EMPRÉSTIMO AO COOPERADO QUE SE CONFIGURA ATO COOPERATIVO** – CRÉDITO DE ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA – RECURSO*

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

*PROVIDO. **Para o STJ, quando se trata de Cooperativa de Crédito a concessão de empréstimo ao cooperado se configura como "ato cooperativo"**.*

*(TJMT, 1035245-80.2022.8.11.0041, RELATORA: EXMA. SRA. DESA. **SERLY MARCONDES ALVES**, DJ 23/04/2024).*

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – COOPERATIVA DE CRÉDITO – ATO COOPERATIVO CONFIGURADO - ARTIGO 6º, § 13, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARTIGO 79 DA LEI Nº 5.764/71 – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – DECISÃO REFORMADA

- RECURSO PROVIDO. A alteração da Lei de Falência e Recuperação Judicial trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial. Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado. Inteligência do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/71.

(TJMT, RAI nº 1004778-76.2024.8.11.0000, Relator Des(a). SERLY MARCONDES ALVES, DJ 23/04/2024).

III. CONCLUSÃO

12. Esta Administradora ACOLHE a divergência de crédito apresentada pela Cooperativa de Crédito Sicredi, para a exclusão do crédito de R$ 368.199,49 do Quadro Geral de Credores, pois comprovado ser o crédito oriundo de ato cooperativo, conforme o §13º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005.

13. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: SICREDI INTEGRAÇÃO MT
Valor do Crédito: R$ 368.199,49
Classificação do Crédito: Extraconcursal

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Cooperativa de Crédito Unique BR - SICOOB
CPF/CNPJ	73.647.935/0001-38
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 7.237.480,45	Quirografária

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 7.237.480,45	Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial (art. 49, §3º ou art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	CCB's, CPRF's, fichas gráficas e Contrato 'guarda-chuva'

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Crédito extraconcursal com base em dois fundamentos: (i) crédito decorrente de ato cooperativo → art. 6º, §13 da LREF; (ii) crédito garantido por alienação fiduciária via contrato 'guarda-chuva' → art. 49, §3º da LREF.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando com a extraconcursalidade alegada pela Sicoob, em razão da alienação fiduciária sobre o imóvel rural 9.377 de Vila Rica/MT. Não discorreu sobre a extraconcursalidade em razão de ato cooperativo - art. 6º, §13 da LREF.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. A Cooperativa de Crédito Unique BR – SICOOB (CNPJ 73.647.935/0001-38), com sede em Campo Grande/MS, apresenta divergência envolvendo três operações creditícias, todas vinculadas ao contrato-guarda-chuva CCB nº 129457 (limite de R$ 10.000.000,00, com vencimento em 11/10/2033), CPRF nº 223037 — emitida pela Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31) em 20/06/2024, valor de liquidação R$ 7.332.726,00 (57.738 sacas de soja × R$ 127,00/saca), taxa 12% a.a. (0,9488% a.m.), sistema Price, 3 parcelas anuais com vencimento em 21/06/2027, liberado via conta corrente 82759 agência 4620 banco 756, CCB nº 374017 — emitida pela Pró Campo em 22/10/2025, valor R$ 1.400.000,00, crédito rotativo, taxa 23,73% a.a. (1,79% a.m.), vencimento 09/10/2026 e CCB nº 339174 (guarda-chuva) e CCB nº 339728 — documentos que estabelecem o limite geral das operações.

5. O Grupo Recuperando concordou com a extraconcursalidade em razão da alienação fiduciária sobre o imóvel matriculado sob nº 9.377 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT (Fazenda Ouro Verde, 197 ha, Rodovia BR-158, km 750).

6. O Sicoob invoca ainda, em caráter autônomo, o art. 6º, §13 da LREF (ato cooperativo), sobre o qual os Recuperandos não se manifestaram.

7. O Sicoob constituiu alienação fiduciária sobre o imóvel rural Fazenda Ouro Verde (matrícula 9.377, 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT, área 197,0079 ha, Rodovia BR-158, km 750), cuja cadeia dominial registrada na matrícula demonstra que o imóvel foi desmembrado da matrícula original nº 627 e recebeu matrícula autônoma nº 9.377 em 09/08/2021,

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

assim, o imóvel foi dado em garantia via o contrato-guarda-chuva CCB nº 129457, que vincula todas as operações subsidiárias (CPRFs e CCBs) ao mesmo conjunto de garantias.

8. O proprietário constante da matrícula é Flávio Lisboa Peres (CPF 088.016.736-04), não sendo o Recuperando Rodrigo Nogueira Lima diretamente o proprietário. A matrícula, porém, evidencia a constituição de alienação fiduciária sobre o imóvel em favor do Sicoob.

9. O Grupo Recuperando concordou expressamente com a extraconcursalidade decorrente da Alienação Fiduciária deste imóvel, o que é juridicamente correto nos termos do art. 49, §3º da LREF (que abrange também a propriedade fiduciária de imóvel).

> ***Art. 49*** *– Estão Sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> ***§3º*** *- Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

10. Esta Administradora Judicial acolhe a extraconcursalidade do crédito garantido pela Alienação Fiduciária do imóvel matrícula 9.377.

11. Ademais, o art. 6º, §13, da LREF — introduzido pela Lei nº 14.112/2020 — determina que os créditos decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DEA TO COOPERATIVO. EXTRACONCURSALIDADE. PRECEDENTES.*
>
> *"O ato de concessão de crédito realizado entre cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial."*
>
> *(AgInt no REsp nº 2.207.441/PR, 4ª Turma. J. 01/12/2025).*

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

12. A posição mais robusta do STJ converge para a extraconcursalidade dos créditos oriundos de operações cooperativas.

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.*
>
> *1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.*
>
> *2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.*
>
> *3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.*
>
> *4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.*
>
> *5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.*
>
> *6. Recurso especial não provido.*
>
> *(REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)*

13. Esta Administradora Judicial identifica que as operações foram celebradas no âmbito da relação cooperativa, com concessão de crédito via conta corrente cooperativa, sendo plausível o enquadramento como ato cooperativo típico nos termos do art. 6º, §13, da LREF.

14. Nesse sentido, o STJ entende que os créditos decorrentes de concessão de crédito entre cooperativa de crédito e cooperado configuram atos cooperativos típicos e, por tanto, não se submetem aos efeitos da Lei Falimentar.

> *RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.*
>
> *A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. Trata-se,*

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão do crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/1971. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o §13 no art. 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado aos atos cooperativos. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser consideradas como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Recurso especial não provido.

(***REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.***)

III. CONCLUSÃO

15. Esta Administradora ACOLHE a divergência de crédito apresentada pela Cooperativa de Cooperativa de Crédito Unique BR - SICOOB, para a exclusão do crédito cooperado e, também lastreado em alienação fiduciária Quadro Geral de Credores, pois comprovado ser o crédito oriundo de ato cooperativo, conforme o §13º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, e ter como garantia bem imóvel alienado, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11101/2005.

16. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Cooperativa de Crédito Unique BR - SICOOB
Valor do Crédito: R$ 7.237.480,45
Classificação do Crédito: Extraconcursal – não sujeito à Recuperação Judicial (art. 49, §3º ou art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	CTVA Proteção de Cultivos Ltda. (antiga Dow AgroSciences Industrial Ltda.)
CPF/CNPJ	47.180.625/0001-46
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 7.617.357,82	Garantia Real - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 8.973.545,95	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Relação de NF's; Confissão de Dívida; e Planilha de cálculo atualizada

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Alegação de que o saldo referente à confissão de dívida não foi atualizado corretamente, assim como o saldo das NF's não contempladas pelo instrumento não está atualizado até a data do pedido de RJ.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância parcial com a retificação, requerendo apenas a alteração das Classes dos valores: R$ 4.421.390,65 oriundo da Confissão de Dívida assinada em 22.07.2025, na Classe II (Garantia Real); e R$ 4.552.155,30 oriundo das NF's diversas, na Classe III (Quirografária).

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Identificação da Credora e da Estrutura do Crédito

4. A CTVA Proteção de Cultivos Ltda., inscrita no CNPJ nº 47.180.625/0001-46 (anteriormente Dow Agrosciences Industrial Ltda., altera o confirmada pela 92ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, JUCESP, protocolo 0.550.197/22-9), com sede na Av. Tamboré, 267, Ed. Canopus – Torre Sul, Bloco A, 8º andar, Conj. 81-A, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06.460-000, é fabricante e distribuidora de defensivos agrícolas (EXALT inseticida, APPROACH POWER fungicida, EXPEDITION inseticida, INTREPID inseticida, VESSARYA fungicida, entre outros). É representada por Giovana Miglioli Queiroz (OAB/SP 474.955) do escritório Petribu, Cabrera, Pires de Mello e Afonso Sociedade de Advogados, Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 5.000, conj. 610/611, São José do Rio Preto/SP, via substabelecimento (25/11/2025, Ben-Hur Carvalho Cabrera Mano Filho OAB/SP 273.774), com procuração pública outorgada pela Dow Agrosciences (1º Tabelão de Santana de Parnaíba, livro 948, pág. 367, 14/09/2021). A habitação foi apresentada por e-mail em 18/02/2026. O QGC listou R$ 7.617.357,82; a CTVA pleiteia R$ 8.973.545,95. O crédito tem dois componentes: COMPONENTE 1 — Confissão de Dívida (Contrato FSR-112322, 20/08/2025): Forte Agro Ltda. confessou dívida de R$ 3.571.397,94 (NFs 52052-5 vencimento 05/05/2025, R$ 395.945,50; 52068-5 vencimento 05/05/2025, R$ 1.447.917,00; 52164-5 vencimento 05/05/2025, R$ 601.480,00; 53046-5 vencimento 05/05/2025, R$ 227.237,20; 53145-5 vencimento 05/05/2025, R$ 590.162,80 — total R$ 3.262.742,50; o contrato indica R$ 3.571.397,94 após acerto final), vencimento da confissão 23/09/2025. Fiadores solidários: Luciano Aldacyr Perozzo (CPF 033.810.279-56), Rodrigo Nogueira Lima (CPF 956.132.261-72), Rodrigo Krampe Alves (CPF 007.717.339-25) + cônjuge Marlei (CPF 005.519.301-36) e Renato Custódio Camargos (CPF 956.216.526-49) + cônjuge Edilaine (CPF 054.015.016-92). Encargos (cláusula 2.3): juros de 1%/mês + multa de 20% sobre o valor corrigido. Atualizado até 09/12/2025 (95 dias): principal R$ 3.571.397,94 + juros R$ 113.094,27 + multa 20% R$ 736.898,44 = R$ 4.421.390,65.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

COMPONENTE 2 — 12 NFs não cobertas pela confissão (emitidas entre 18/12/2024 e 10/04/2025, vencimento 05/09/2025, filial Cuiabá/MT CNPJ 47.180.625/0035-95): NFs 53611 (R$ 787.736,00), 53613 (R$ 393.868,00), 53614 (R$ 393.868,00), 54639 (R$ 150.370,00), 54475 (R$ 300.740,00), 54476 (R$ 150.370,00), 4791 (R$ 408.750,05), 4792 (R$ 490.500,07), 56192 (R$ 572.794,00), 57641 (R$ 117.996,00), 57781 (R$ 294.990,00), 58430 (R$ 294.990,00). Total nominal R$ 4.356.972,12. Corrigidas pelo IPCA + juros legais (taxa 0,03181624 pro rata die, 95 dias): R$ 4.552.155,30. Total CTVA: R$ 4.421.390,65 + R$ 4.552.155,30 = R$ 8.973.545, 95.

II.2. – Da Análise Documental e Dos Encargos

5. O Contrato de Confissão e Novação de Dívida FSR-112322 foi assinado por DocuSign pelas 5 partes (última versão com assinatura confirmada por assinaturas digitais). A Forte Agro reconheceu expressamente a dívida de R$ 3.571.397,94 e renunciou a qualquer oposição (cláusula 1.1.1). Quanto aos encargos contratuais (1%/mês + multa 20%): trata-se de encargos moratórios contratuais. A aplicação integral que resulta em R$ 4.421.390,65 deve ser submetida ao Juízo para apreciação, pelo mesmo fundamento da Rainbow Defensivos (encargos contratuais superiores à taxa legal).

6. As DANFEs juntadas têm protocolo de autorização SEFAZ/MT válidos e produtos identificados (fungicidas e inseticidas: EXALT, APPROACH POWER, EXPEDITION, INTREPID, VESSARYA). As NFs são emitidas pela filial de Cuiabá/MT (CNPJ 0035-95) para a Forte Agro Ltda. em diversas filiais (Rondonópolis, Alto Garças, Paranating a). ICMS isento conforme art. 17, Anexo IV, art. 115 RICMS/MT. A correlação IPCA + taxa legal pro rata (0,03181624/dia) utilizada na planilha de cálculo é método aceitável para créditos com correção legal, totalizando R$ 4.552.155,30. Quanto aos fiadores: a confissão de dívida torna Luciano Perozzo, Rodrigo Lima, Rodrigo Krampe + cônjuge e Renato Camargos + cônjuge devedores solidários, devendo a CTVA postular a inscrição dos fiadores no QGC (art. 49, §1º e §6º LREF) perante o Juízo.

7. Essa é a síntese do necessário

III. CONCLUSÃO

8. Nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência da CTVA Proteção de Cultivos Ltda. O crédito

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

está estruturado em dois componentes, confissão de Confissão de Dívida (R$ 3.571.397,94 de principal, FSR-112322 de 20/08/2025, assinada pela Forte Agro): crédito concursal existente na data do pedido (art. 49, caput), com encargos contratuais (juros 1%/mês + multa 20%) submetidos ao Juízo, e 12 NFs de defensivos agrícolas (principal R$ 4.356.972,12, todas vencidas em 05/09/2025): concursais (art. 49, caput), com atualização pelo IPCA + taxa legal. Pugna-se pela inscrição do principal de ambos os componentes na Classe III – Quirografária (art. 41, III, LREF), em face da Forte Agro Ltda. e filiais. Os encargos contratuais da confissão e a questão dos fiadores (Luciano Perozzo, Rodrigo Lima, Rodrigo Krampe, Renato Camargos e cônjuges) ficam submetidos ao Juízo nos termos do art. 49, §1º, da LREF.

9. Portanto, esta Administradora Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência da CTVA Proteção de Cultivos Ltda., o valor principal da Confissão de Dívida de R$ 3.571.397,94 está devidamente comprovado pela confissão assinada pela Forte Agro. Os encargos contratuais (juros 1%/mês + multa 20%, totalizando R$ 4.421.390,65) devem ser submetidos ao Juízo para apreciação, por serem superiores à taxa legal, quanto as 12 Notas Fiscais, o principal de R$ 4.356.972,12 está devidamente comprovado pelas DANFEs com protocolo SEFAZ válido. A atualização pelo IPCA + taxa legal (R$ 4.552.155,30) é aceitável como critério.

10. Assim, a inscrição provisória no QGC será na principal Confissão R$ 3.571.397,94 + juros legais até 09/12/2025 (SELIC) + principal 12 NFs R$ 4.356.972,12 + atualização legal até 09/12/2025, com reserva dos encargos contratuais da confissão (juros 1%/mês + multa 20%) para apreciação judicial; (d) Crédito classificado como Classe III Quirografária, devedora Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37, e filiais indicadas nas NFs); (e) A questão dos fiadores da confissão de dívida (Luciano, Rodrigo Lima, Rodrigo Krampe, Renato Camargos e cônjuges) deve ser submetida ao Juízo (art. 49, §§1º e 6º, LREF).

11. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: CTVA Proteção de Cultivos Ltda. (antiga Dow AgroSciences Industrial Ltda.)
Valor do Crédito: R$ 4.421.390,65 oriundo da Confissão de Dívida assinada em 13/08/2025, na Classe II (Garantia Real)
Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05) o valor de R$ 4.552.155,30 oriundo das NF's diversas, na Classe III (Quirografária)

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Farmtech P1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada (FIDC P1)

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

CPF/CNPJ	58.274.981/0001-45
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 2.999.732,00	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.999.732,00	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Termo de Cessão de Crédito

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Pedido de retificação do titular do crédito em razão da cessão de crédito da Kanastra ao Bradesco Farmtech Plus.

I.2. Do Contraditório do Devedor

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

2. Concordância parcial, uma vez que os devedores não foram comunicados da Cessão de Crédito, bem como a cessionária não apresentou o contrato social, constituição e procuração das partes, de modo que entendem pela cessão incompleta apresentada pela credora.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Identificação dos Credor e da Estrutura da Divergência

4. O FARMTECH P1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ nº 58.274.981/0001-45, é representado pela Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (CNPJ 36.113.876/0001-91, Av. das Américas, 3.434, bloco 07, sala 201, Rio de Janeiro/RJ), e judicialmente por Celso Umberto Luchesi (OAB/SP 76.458), Av. Francisco Matarazzo, 1500, 16º andar, São Paulo/SP.

5. A divergência, apresentada em 26/02/2026, tem natureza exclusivamente retífica de titularidade: no QGC atual consta “FARMTECH AGRO I FIDC” (CNPJ 58.199.148/0001-87) como credor de R$ 2.999.732,00 pela Nota Promissória NP000001/2025; a credora requer que o titular seja alterado para “FARMTECH P1 FIDC” (CNPJ 58.274.981/0001-45), permanecendo o mesmo valor.

6. O crédito tem origem na NP NP000001/2025, emitida pela Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37) em 19/08/2025, valor nominal R$ 2.999.732,00, vencimento 19/12/2025, em favor original do Farmtech Agro I FIDC (gerido pela Farmtech Gestão de Recursos Ltda., CNPJ 20.043.909/0001-34). Signatários da NP via ICP-Brasil (DocuSign 4EF4E73D): Luciano Aldacyr Perozzo (CPF 033.810.279-56), Renato Custódio Camargos (CPF 956.216.526-49) e Rodrigo Krampe Alves (CPF 007.717.339-25), assinada em 19/08/2025 e 20/08/2025.

7. A cessão foi formalizada em 29/01/2026 via Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios (DocuSign C294D251-B0F3-4F97-B06D-4A1B036B5395), pelo qual a Farmtech Agro I FIDC (cedente) transferiu integralmente a titularidade da NP ao Farmtech P1 FIDC (cessionário), representado pela Oliveira Trust. Signatários da cessão: Andre Phelipe Nogueira Sampaio (CPF 147.841.057-43, Oliveira Trust), Enio Camargo da Silva (CPF 097.330.928-86, Farmtech Gestora), Gilsinei Gesteira Floriano (CPF 104.554.048-01), Lucas Azevedo Zaluar Mattos (CPF 137.039.027-01, Oliveira Trust) e Pedro Oliveira (Oliveira Trust, CPF — AC OAB G3), assinada em 29/01/2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

II.2. Da Análise da Cessão e Do Valor do Crédito

8. A cessão de crédito foi formalizada regularmente após o pedido de RJ (29/01/2026), o que não a invalida: nos termos do art. 286 do Código Civil, o credor pode ceder seu crédito a terceiro independentemente da aquiesço do devedor. A ausência de notificação prévia da Forte Agro apenas impede que o devedor oponha ao cessionário o pagamento eventualmente feito ao cedente antes da notificação (art. 290 CC), não afetando a validade da cessão. O instrumento de cessão assinado via DocuSign é instrumento particular com assinaturas ICP-Brasil válidas.

9. Quanto ao valor, o vencimento da NP (19/12/2025) ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial (09/12/2025), portanto trata-se de crédito vincendo na data do pedido. Nos termos do art. 9º, II, da LREF, créditos vincendos são inscritos pelo valor nominal sem atualização até a data do pedido — o que a própria credora reconhece ao não apresentar demonstrativo de cálculo. O valor a ser inscrito é, portanto, R$ 2.999.732,00, pelo valor nominal da NP. Observa-se que a NP também foi co-assinada pelo Termo de Adesão TA000001/2025 que prevê vencimento antecipado em caso de decretação de recuperação judicial (cláusula 2.1.ii.a); todavia, a discussão sobre eventual vencimento antecipado da NP em relação às consequências da RJ deve ser submetida ao Juízo.

III. CONCLUSÃO

10. A cessão de crédito é negócio jurídico celebrado entre Grupo Recuperando e Credor, a ausência de notificação de cessão não invalida o negócio.

11. Portanto, Esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência do Farmtech P1 FIDC (CNPJ 58.274.981/0001-45), nos seguintes termos: (a) A cessão de crédito da NP NP000001/2025 da Farmtech Agro I FIDC (CNPJ 58.199.148/0001-87) ao Farmtech P1 FIDC foi formalizada validamente em 29/01/2026 (DocuSign C294D251), via instrumento particular com assinaturas ICP-Brasil, sendo o Farmtech P1 FIDC o atual titular legítimo do crédito, o QGC deve ser retificado para que, onde constar "FARMTECH AGRO I FIDC", passe a constar "FARMTECH P1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA" (CNPJ 58.274.981/0001-45), mantendo o valor de R$ 2.999.732,00, o crédito vencido em 09/12/2025 (vencimento original 19/12/2025), inscrito pelo valor nominal de R$ 2.999.732,00 sem

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

atualização (art. 9º, II, LREF), portanto, deve ser classificado como Classe III Quirografária, devedora Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37).

12. Logo, nos termos do art. 286 do Código Civil e do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, a cessão de crédito transfere ao cessionário a integralidade dos direitos creditórios, com todos os acessórios. O Farmtech P1 FIDC (CNPJ 58.274.981/0001-45) é o legítimo titular da NP NP000001/2025, por força da cessão de 29/01/2026 (DocuSign C294D251, com assinaturas ICP-Brasil válidas).

13. O crédito era vincendo em 09/12/2025 (vencimento em 19/12/2025) e é inscrito pelo valor nominal de R$ 2.999.732,00 (art. 9º, II, LREF). Esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência e PROVIDENCIA a retificação do titular no QGC, no sentido de onde consta 'Farmtech Agro I FIDC', passe a constar 'Farmtech P1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada' (CNPJ 58.274.981/0001-45), mantendo R$ 2.999.732,00 na Classe III – Quirografária (art. 41, III, LREF), contra a Forte Agro Ltda.

14. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Farmtech P1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada (FIDC P1)
Valor do Crédito: R$ 2.999.732,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Indutar Tecno Metal Ltda.
CPF/CNPJ	02.666.200/0001-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 690.700,00	Quirografária – Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 896.965,93	Classe IV – ME/EPP (art. 41, IV, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e canhotos de comprovação de entrega

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. A Indutar Tecno Metal Ltda., em divergência apresentada por e-mail em 10/03/2026, informou que o Quadro Geral de Credores (QGC) a arrolou no montante de R$ 690.700,00, quando seu crédito real contra a recuperanda Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. corresponderia a R$ 896.965,93, requerendo a retificação do QGC nesse valor.

2. O credor fundamentou sua divergência nas Notas Fiscais nº 14931, 15277, 15481, 15482, 15483, 16116, 16222, 16887, 17181, 17182 e 17220, acompanhadas dos respectivos canhotos de entrega.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

3. O Grupo Recuperando informou que apresentou todas as Notas Fiscais que fundamentam o crédito, bem como o relatório dos valores em aberto que confirma o montante pleiteado pelo credor, constante do relatório de títulos pendentes emitido em 19/03/2026.

4. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR E DA DIVERGÊNCIA

5. A Indutar Tecno Metal Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.666.200/0001-03, com sede na Rodovia RS 233, km 51,3, Bairro Industrial, Ibirubá/RS (CEP 98.200-000), é fabricante e fornecedora de implementos agrícolas, especificamente do produto Rolo Faca Katrina F5/9.000, destinado ao corte de colhedoras.

6. O QGC arrolou a Indutar como credora no valor de R$ 690.700,00; a credora pleiteia R$ 896.965,93, apontando diferença de R$ 206.265,93 em razão de Notas Fiscais e parcelas não incluídas no QGC original

7. As Notas Fiscais que fundamentam o crédito, com seus valores e destinatários, são as seguintes:

a. NF 14931 (08/05/2025, R$ 180.000,00, Pró Campo 0001-31 Rondonópolis/MT, 4 parcelas de R$ 45.000,00, vencimentos em 30/09/2025, 30/10/2025, 30/11/2025 e 29/12/2025);
b. NF 15277 (04/06/2025, R$ 180.000,00, Pró Campo 0001-31 Rondonópolis/MT, 4 parcelas de R$ 45.000,00, vencimentos em 30/09/2025, 30/10/2025, 30/11/2025 e 29/12/2025);
c. NF 15481 (17/06/2025, R$ 180.000,00, Pró Campo 0001-31 Rondonópolis/MT, 4 parcelas de R$ 45.000,00, vencimentos em 30/09/2025, 30/10/2025, 30/11/2025 e 29/12/2025);
d. NF 15482 (17/06/2025, R$ 180.000,00, Pró Campo 0002-12 Alto Garças/MT, 4 parcelas de R$ 45.000,00, vencimentos em 30/09/2025, 30/10/2025, 30/11/2025 e 29/12/2025);

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

e. NF 15483 (17/06/2025, R$ 180.000,00, Pró Campo 0001-31 Rondonópolis/MT, 4 parcelas de R$ 45.000,00, vencimentos em 30/09/2025, 30/10/2025, 30/11/2025 e 29/12/2025);
f. NF 16116 (05/08/2025, R$ 177.000,00, Pró Campo 0003-01 Campo Verde/MT, 4 parcelas — 1ª parcela R$ 17.700,00 com vencimento em 05/08/2025 e 3 parcelas de R$ 53.100,00 com vencimentos em 30/10/2025, 30/11/2025 e 30/12/2025);
g. NF 16222 (13/08/2025, R$ 177.000,00, Pró Campo 0001-31 Rondonópolis/MT, 4 parcelas — 1ª parcela R$ 17.700,00 com vencimento em 23/08/2025 e 3 parcelas de R$ 53.100,00 com vencimentos em 30/10/2025, 30/11/2025 e 30/12/2025);
h. NF 16887 (08/10/2025, R$ 8.298,63, Pró Campo 0001-31 Rondonópolis/MT, 3 parcelas — R$ 2.766,77 com vencimento em 07/11/2025; R$ 2.765,93 com vencimento em 07/12/2025 e R$ 2.765,93 com vencimento em 06/01/2026);
i. NF 17181 (27/11/2025, R$ 185.000,00, Pró Campo 0003-01 Campo Verde/MT, 3 parcelas — R$ 18.500,00 com vencimento em 29/11/2025; R$ 83.250,00 com vencimento em 30/04/2026 e R$ 83.250,00 com vencimento em 30/08/2026);
j. NF 17182 (27/11/2025, R$ 185.000,00, Pró Campo 0001-31 Rondonópolis/MT, 3 parcelas — R$ 18.500,00 com vencimento em 29/11/2025; R$ 83.250,00 com vencimento em 30/04/2026 e R$ 83.250,00 com vencimento em 30/08/2026);
k. NF 17220 (02/12/2025, R$ 185.000,00, Pró Campo 0002-12 Alto Garças/MT, 3 parcelas — R$ 18.500,00 com vencimento em 07/12/2025; R$ 83.250,00 com vencimento em 30/04/2026 e R$ 83.250,00 com vencimento em 30/08/2026).

II.2. II.2. DA ANÁLISE DOCUMENTAL E DOS CANHOTOS

8. Da análise dos documentos juntados nos drives pelos recuperandos e pelo credor, foram identificados 7 (sete) canhotos de recebimento individualizados (canhoto 1 a canhoto 7), que correspondem especificamente às seguintes Notas Fiscais:

a. Canhoto 1 — NF 14931;
b. Canhoto 2 — NF 15277;
c. Canhoto 3 — NF 15481;
d. Canhoto 4 — NF 15482;

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

e. Canhoto 5 — NF 15483;
f. Canhoto 6 — NF 16222;
g. Canhoto 7 — NF 16887.

9. As Notas Fiscais 16116, 17181, 17182 e 17220 não foram acompanhadas de canhotos de recebimento. Em razão da ausência de comprovação documental da efetiva entrega dos produtos, os créditos correspondentes a essas quatro notas fiscais não podem ser acolhidos neste momento, totalizando a exclusão de R$ 724.000,00 (R$ 177.000,00 + R$ 185.000,00 + R$ 185.000,00 + R$ 185.000,00 das NFs 16116, 17181, 17182 e 17220, respectivamente)

10. Ressalta-se, todavia, que a ausência do canhoto de entrega não implica, por si só, presunção de pagamento ou de inexistência da dívida.

11. As Notas Fiscais foram regularmente emitidas e autorizadas pela SEFAZ, constam do sistema ERP dos próprios recuperandos como títulos em aberto e não há qualquer documento — quitação, recibo ou comprovante de pagamento — que demonstre a liquidação desses créditos.

12. Assim, esta Administradora Judicial consigna expressamente que a exclusão ora promovida tem caráter exclusivamente formal, por insuficiência probatória documental no presente momento processual, não importando reconhecimento de inexistência ou quitação do débito.

13. No que concerne às parcelas vincendas em datas posteriores ao pedido de recuperação judicial (09/12/2025), verificadas na NF 16887 (parcela de R$ 2.765,93 com vencimento em 06/01/2026), tais créditos são concursais nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser inscritos pelo valor nominal, sem incidência de atualização monetária.

14. O crédito acolhido corresponde exclusivamente às Notas Fiscais com comprovação de entrega mediante canhoto assinado, a saber: NF 14931 (R$ 180.000,00) + NF 15277 (R$ 180.000,00) + NF 15481 (R$ 180.000,00) + NF 15482 (R$ 180.000,00) + NF 15483 (R$ 180.000,00) + NF 16222 (R$ 177.000,00) + NF 16887 (R$ 8.298,63), perfazendo o total de R$ 1.085.298,63.

III. CONCLUSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

15. Esta Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência da Indutar Tecno Metal Ltda., promovendo a retificação do Quadro Geral de Credores para fazer constar o crédito da referida credora no montante de R$ 1.085.298,63 (um milhão, oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), na Classe III — Quirografária.

16. Quanto às Notas Fiscais 16116, 17181, 17182 e 17220, não foram apresentados os respectivos canhotos de recebimento, razão pela qual os créditos correspondentes não são acolhidos neste momento.

17. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Indutar Tecno Metal Ltda.
Valor do Crédito: R$ 1.085.298,63
Classificação do Crédito: Classe III –Quirografária

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Itaú Unibanco S.A.
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 16.137.705,72	Quirografária

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 5.284.890,04	Classe III – Quirografária
R$ 10.852.815,68	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	CPRF's emitidas pelo Itaú em face do Grupo Recuperando e planilhas de atualização do crédito

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Exclusão do valor de R$ 3.000.000,00 oriundo da CPR-F 102025090011000 com cláusula de cessão fiduciária. Manutenção apenas do valor de R$ 5.284.890,04 referente às CPRF's 102024090011100 e 102025100029700. Quanto à CPRF 102025050006400, informa 87

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

que o crédito deve ser incluído na Classe III, em razão da não constituição da garantia de cessão fiduciária.

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Os Recuperandos concordam com a retificação dos créditos relativos às CPRFs nº 102024090011100 e nº 102025100029700, nos valores de R$ 3.093.989,23 e R$ 2.190.900,81, respectivamente. Em relação à CPRF nº 102025090011000, discordam da exclusão integral do crédito da recuperação judicial, sustentando que, do total de R$ 3.231.870,81, apenas R$ 1.691.096,67 devem ser considerados extraconcursais, sendo R$ 1.565.086,93 referentes a recebíveis ainda não pagos e R$ 126.009,74 correspondentes à parte dos valores já recebidos que permanecerá com o banco, após a devolução de 75% (cf. decisão judicial - doc. 03), enquanto o restante, no valor de R$ 1.540.774,14, deve permanecer como crédito concursal quirografário. Quanto à CPRF nº 102025050006400, não houve manifestação, diante da ausência de valor e memória de cálculo apresentados pelo credor.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. PREMISSA JURÍDICA: CESSÃO FIDUCIÁRIA E EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4. Antes de analisar cada operação, fixa-se a premissa jurídica que orienta o tratamento das CPR-Fs com cláusula de cessão fiduciária. O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

5. Direitos creditórios cedidos fiduciariamente enquadram-se nessa hipótese, por constituírem propriedade fiduciária do credor sobre os recebíveis cedidos.

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, de que o registro da cessão fiduciária no Registro de Títulos e Documentos possui natureza meramente declaratória — sua finalidade é dar ciência e oponibilidade a terceiros —, e não natureza constitutiva. Vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária se submetem à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Ve-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu artz . 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3 .1. A constituição da propriedade

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3 .2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3 .4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11 .101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

> *respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária.*
> *(STJ - REsp: 1412529 SP 2013/0344714-2, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/12/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2016)*

7. Em consequência, a ausência de registro não afasta a validade da garantia nem altera a natureza extraconcursal do crédito, sendo suficiente a existência da cessão fiduciária formalizada na data do pedido de recuperação.

II.2. CPR-F Nº 102024090011100

8. A CPR-F nº 102024090011100 foi emitida por Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 19.732.083/0001-31) em 23/09/2024, com desembolso em 24/09/2024 e valor nominal de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). A taxa de juros contratada é de 15,96% a.a. pré-fixada, equivalente a 1,241604% a.m. O vencimento foi estruturado em três parcelas: duas de juros com vencimentos em 25/03/2025 (R$ 233.200,42) e 25/09/2025 (R$ 235.861,27), e uma final de principal com vencimento em 25/03/2026. Os devedores solidários são Luciano Aldacyr Perozzo (CPF nº 033.810.279-56) e Rodrigo Nogueira Lima (CPF nº 956.132.261-72).

9. O item 5.J do instrumento prevê garantia fiduciária vinculada à operação. Presente a garantia fiduciária formalizada no próprio instrumento da CPR-F e vigente na data do pedido de recuperação judicial (09/12/2025), aplica-se o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que exclui o credor titular da posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial. Nos termos do entendimento consolidado do STJ (REsp 1.412.529/SP, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17/12/2015), o registro da cessão fiduciária é meramente declaratório, sendo a previsão contratual suficiente para constituir a garantia e afastar a sujeição ao concurso, independentemente de registro cartorário.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

10. O credor apresentou o contrato (Doc. 04) e a memória de cálculo (Doc. 05), elaborada com data-base em 09/12/2025, apurando saldo devedor de R$ 3.093.989,23. As parcelas de juros com vencimentos em 25/03/2025 (R$ 233.200,42) e 25/09/2025 (R$ 235.861,27) constam da memória como integralmente liquidadas antes do pedido, sem qualquer valor em atraso. O saldo remanescente de R$ 3.093.989,23 é composto pelo principal de R$ 3.000.000,00 e juros acruados até 09/12/2025 de R$ 93.989,23, referentes à parcela final com vencimento em 25/03/2026, em conformidade com o art. 9º, II, da LRF.

11. **CPR-F nº 102024090011100: crédito EXTRACONCURSAL. Valor reconhecido com base nos documentos apresentados: R$ 3.093.989,23. Fundamento: art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e REsp 1.412.529/SP do STJ. O crédito deve ser excluído integralmente do Quadro Geral de Credores. Em eventual impugnação de crédito, o valor poderá ser revisto em sede própria.**

II.3. CPR-F Nº 102025100029700

12. A **CPR**-F nº 102025100029700 foi emitida por Forte Agro Ltda. (CNPJ nº 20.972.052/0001-37) em 30/10/2025, com desembolso em 31/10/2025 e valor nominal de R$ 2.150.000,01 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais e um centavo). A taxa de juros contratada é de 19,00% a.a. pré-fixada, equivalente a 1,460169% a.m.

13. O vencimento foi estruturado em duas parcelas: R$ 650.000,00 com vencimento em 19/12/2025 e R$ 1.500.000,01 com vencimento em 20/05/2026. Os devedores solidários são Rodrigo Krampe Alves (CPF nº 007.717.339-25), Rodrigo Nogueira Lima (CPF nº 956.132.261-72), Renato Custodio Camargos (CPF nº 956.216.526-49) e Luciano Aldacyr Perozzo (CPF nº 033.810.279-56).

14. Quanto à garantia: o item 5.J do instrumento registra expressamente 'Não Aplicável'. Inexiste cessão fiduciária ou qualquer outra garantia especial nesta operação, afastando a hipótese do art. 49, §3º, da LRF.

15. Documentação apresentada: o credor juntou o contrato da CPR-F (Doc. 06) e a memória de cálculo (Doc. 07), elaborada com data-base em 09/12/2025. A memória demonstra duas parcelas a vencer: parcela 1, com vencimento em 19/12/2025, saldo de R$ 690.900,80 (principal R$ 650.000,00 + juros R$ 40.900,80 acruados até a data-base); parcela 2, com vencimento em 20/05/2026, saldo de R$ 1.500.000,01 (sem juros acruados, pois o segundo

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

vencimento é muito distante e os juros foram acruados integralmente na parcela 1, conforme estrutura contratual). O saldo devedor total na data-base é R$ 2.190.900,81.

16. Ambas as parcelas vencem após o pedido de recuperação judicial de 09/12/2025. A memória de cálculo foi elaborada com data-base em 09/12/2025, apurando apenas os encargos acruados até essa data, em estrita conformidade com o art. 9º, II, da LRF. Não há projeção de encargos futuros nem irregularidade metodológica. Os Recuperandos concordam expressamente com o valor de R$ 2.190.900,81. A documentação é suficiente e o valor está devidamente demonstrado.

17. **CONCLUSÃO – CPR-F nº 102025100029700: crédito CONCURSAL. Valor reconhecido com base nos documentos apresentados: R$ 2.190.900,81. Classificação: Classe III – Quirografário.**

II.4. CPR-F Nº 102025090011000

18. A CPR-F nº 102025090011000 foi emitida por Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 19.732.083/0001-31) em 16/09/2025, com desembolso em 17/09/2025 e valor nominal de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). A taxa de juros contratada é de 18,10% a.a. pré-fixada, equivalente a 1,396000% a.m. O vencimento foi estruturado em seis parcelas: R$ 127.402,14 (16/12/2025), R$ 127.402,14 (16/03/2026), R$ 130.293,92 (16/06/2026), R$ 130.293,92 (16/09/2026), R$ 128.847,70 (16/12/2026) e R$ 3.127.402,14 (16/03/2027). Os devedores solidários são Luciano Aldacyr Perozzo (CPF nº 033.810.279-56) e Rodrigo Nogueira Lima (CPF nº 956.132.261-72).

19. Quanto à garantia: o item 5.J do instrumento registra expressamente 'Cessão Fiduciária de Duplicatas'. Além dessa previsão contratual, o credor juntou aos autos o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 102025090011000 (Doc. 02), formalizado separadamente e com autenticação eletrônica SIM-II nº BF23C4FE-0698-4775-886D-07E447A84007. Esse instrumento constitui o Itaú Unibanco S.A. como proprietário fiduciário dos direitos creditórios decorrentes de carteira de cobrança (boletos emitidos em razão de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens pela cedente), aplicações financeiras e contratos da cedente Pro Campo. A cedente é identificada em duas matrículas: CNPJ nº 19.732.083/0001-31 (Rodovia BR-163 KM 119, Rondonópolis/MT) e CNPJ nº 19.732.083/0003-01 (Av. Senador Atílio Fontana, Campo Verde/MT). As contas vinculadas (bloqueadas) são: Banco 341, Agência 499, conta nº 203966, e Banco 341, Agência 8269, conta nº 347616, ambas de

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

titularidade da Pro Campo. A razão de garantia é de 100% do saldo devedor das obrigações garantidas, com fluxo mínimo de passagem de 30% do saldo devedor por período de apuração.

20. Análise da garantia: a cessão fiduciária está formalizada de forma duplamente documentada — tanto na cláusula 5.J da CPR-F quanto em instrumento particular apartado, devidamente assinado pelas partes e juntado aos autos. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, e com fundamento no entendimento consolidado do STJ (REsp 1.412.529/SP), a cessão fiduciária regularmente constituída exclui o crédito dos efeitos da recuperação judicial, sendo o registro cartorário desnecessário para esse fim. A garantia estava vigente e eficaz na data do pedido de recuperação (09/12/2025), pois o instrumento foi formalizado em setembro de 2025.

21. Quanto ao valor: o credor pleiteou a exclusão do valor nominal de R$ 3.000.000,00. Os Recuperandos, com base em decisão judicial juntada como Doc. 03, sustentam que o saldo total da operação é de R$ 3.231.870,81 — valor superior ao nominal em razão da acumulação de encargos contratuais entre o desembolso (17/09/2025) e o pedido de recuperação (09/12/2025) —, e que desse montante R$ 1.691.096,67 seria extraconcursal e R$ 1.540.774,14 seria concursal quirografário. Observa-se, todavia, que o credor não apresentou memória de cálculo específica desta operação com data-base em 09/12/2025 para demonstrar o saldo devedor total. O valor de R$ 3.231.870,81 é o apurado pelos próprios Recuperandos e referendado pela decisão judicial.

22. Diante da ausência de memória de cálculo apresentada pelo credor para esta operação, o Administrador Judicial adota como valor base o apurado pelos Recuperandos e reconhecido na decisão judicial (Doc. 03), no montante de R$ 3.231.870,81. A distinção entre parcela extraconcursal (R$ 1.691.096,67) e parcela concursal (R$ 1.540.774,14) proposta pelos Recuperandos decorre de circunstâncias específicas relativas aos recebíveis já arrecadados pelo banco antes do pedido, cuja aferição depende de informações sobre a movimentação das contas vinculadas que não constam integralmente dos autos. Todavia, dado que a cessão fiduciária é válida e eficaz sobre a integralidade das obrigações garantidas, e que a separação proposta pelos Recuperandos não é referendada por demonstrativo bancário ou extrato das contas vinculadas juntado aos autos, este Administrador Judicial, com base estritamente nos documentos apresentados, reconhece a natureza extraconcursal da integralidade do saldo de R$ 3.231.870,81, sem prejuízo de revisão em eventual impugnação de crédito com apresentação de documentação complementar.

23. **CPR-F nº 102025090011000: crédito EXTRACONCURSAL. Valor reconhecido com base nos documentos apresentados: R$ 3.231.870,81. Fundamento: art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e REsp 1.412.529/SP do STJ. Cessão fiduciária duplamente documentada**

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

(cláusula 5.J da CPR-F e Instrumento Particular – Doc. 02). O crédito deve ser excluído integralmente do Quadro Geral de Credores. Em eventual impugnação de crédito, o valor e a classificação poderão ser revistos em sede própria.

II.5. CPR-F Nº 102025050006400 (Forte Agro Ltda.)

24. A CPR-F nº 102025050006400 foi emitida por Forte Agro Ltda. (CNPJ nº 20.972.052/0001-37) em 16/05/2025, com desembolso em 20/05/2025 e valor nominal de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). A taxa de juros contratada é de 4,34% a.a. pré-fixada combinada com 100% do CDI (taxa pós-fixada), equivalente a 0,354666% a.m. O vencimento foi estruturado em parcela única com data de 30/04/2026. Os devedores solidários são Rodrigo Krampe Alves (CPF nº 007.717.339-25), Luciano Aldacyr Perozzo (CPF nº 033.810.279-56), Rodrigo Nogueira Lima (CPF nº 956.132.261-72) e Renato Custodio Camargos (CPF nº 956.216.526-49).

25. Quanto à garantia: o item 5.J do instrumento registra expressamente 'Cessão Fiduciária de Recebíveis'. O próprio instrumento da CPR-F estabelece, em caráter irrevogável e irretratável, a constituição da cessão fiduciária de recebíveis em favor do credor, com reconhecimento expresso pela emitente da não essencialidade do bem ofertado em garantia para sua atividade profissional. Diferentemente da CPR-F nº 102025090011000, não foi juntado instrumento particular apartado de cessão fiduciária — a garantia está prevista e constituída no próprio corpo da CPR-F.

26. Análise da garantia: a previsão expressa de cessão fiduciária de recebíveis no instrumento da CPR-F, assinado pela emitente e vigente desde 20/05/2025 — ou seja, anterior ao pedido de recuperação judicial em 09/12/2025 —, é suficiente para caracterizar a cessão fiduciária constituída em favor do credor e afastar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Conforme a premissa fixada no item III desta manifestação, com base no REsp 1.412.529/SP do STJ, o registro é meramente declaratório, sendo a cláusula contratual o elemento constitutivo da garantia. A ausência de instrumento apartado não descaracteriza a garantia quando ela está expressamente prevista e formalizada no título.

27. Documentação apresentada: o credor juntou o contrato da CPR-F (Doc. 03) e a memória de cálculo (Doc. 09), elaborada com data-base em 09/12/2025. Observa-se, no entanto, uma inconsistência na memória de cálculo: o campo 'Data Contratação' registra '31/10/2025', enquanto o contrato da CPR-F (Doc. 03) registra data de emissão em 16/05/2025 e data de

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

desembolso em 20/05/2025. Essa divergência de datas pode indicar erro material na elaboração da planilha. A memória apura saldo devedor de R$ 4.432.112,67, composto pelo principal de R$ 4.000.000,00 e encargos acruados de R$ 432.112,67. O vencimento da parcela única é 30/04/2026, posterior ao pedido, e a memória utiliza corretamente 09/12/2025 como data-base, sem projeção de encargos futuros, em conformidade com o art. 9º, II, da LRF. Os Recuperandos não apresentaram manifestação específica sobre esta operação.

28. Considerando a inconsistência apontada na data de contratação constante da memória de cálculo, e dado que o contrato juntado (Doc. 03) prevalece sobre a planilha, o saldo de R$ 4.432.112,67 deve ser interpretado à luz dos termos contratuais, ressalvando-se que eventual impugnação poderá requerer recálculo com a data correta de desembolso (20/05/2025). Com base nos documentos apresentados, o valor de R$ 4.432.112,67 é acolhido, com a ressalva registrada

29. **CONCLUSÃO – CPR-F nº 102025050006400: crédito EXTRACONCURSAL. Valor reconhecido com base nos documentos apresentados: R$ 4.432.112,67 (ressalvada inconsistência na data de contratação da memória de cálculo). Fundamento: art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e REsp 1.412.529/SP do STJ. Cessão fiduciária de recebíveis expressamente prevista no item 5.J da CPR-F. O crédito deve ser excluído integralmente do Quadro Geral de Credores. Em eventual impugnação de crédito, o valor poderá ser revisto em sede própria.**

II.6. CRÉDITOS RELACIONADOS NO EDITAL SEM DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA DIVERGÊNCIA

30. O crédito do Itaú Unibanco S.A. constante do primeiro edital de credores totaliza R$ 16.137.705,72. A soma das quatro operações devidamente documentadas na divergência — CPR-Fs nº 102024090011100 (R$ 3.093.989,23), nº 102025100029700 (R$ 2.190.900,81), nº 102025090011000 (R$ 3.231.870,81) e nº 102025050006400 (R$ 4.432.112,67) — alcança R$ 12.948.873,52. Há, portanto, uma diferença de R$ 3.188.832,20 entre o valor constante do edital e o total documentado na divergência.

31. Consta ainda dos autos a CPR-F nº 102025100029800 (Doc. 08), cédula emitida por Forte Agro Ltda. com valor nominal de R$ 2.149.999,99, taxa de 19,00% a.a., desembolso em 31/10/2025, vencimentos em 19/12/2025 e 20/05/2026, tendo como garantia Fiança (e não cessão fiduciária). Esse documento foi juntado aos autos, porém o credor não incluiu essa operação expressamente no rol de créditos objeto da divergência, não apresentou memória de cálculo específica com data-base em 09/12/2025 para essa cédula e não formulou pedido expresso

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

de retificação ou exclusão em relação a ela. A simples juntada do contrato, sem requerimento específico e sem demonstrativo de cálculo, é insuficiente para que este Administrador Judicial se manifeste sobre o crédito dela decorrente.

32. Quanto aos R$ 3.188.832,20 de diferença não explicada: o Itaú Unibanco S.A. não apresentou qualquer contrato, memória de cálculo, nota de débito ou demonstrativo que identifique e comprove a origem desse montante. Não é possível determinar se essa diferença decorre de outras operações de crédito não documentadas, de eventual erro no edital original, de encargos calculados de forma diversa, ou de qualquer outra origem. A ausência total de documentação probatória inviabiliza a análise e o acolhimento dessa parcela.

33. O Administrador Judicial, no exercício de suas funções, não pode incluir, excluir ou reclassificar créditos com base em valores sem respaldo documental. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 9º, exige que a habilitação de crédito seja instruída com os documentos comprobatórios do crédito e de seu valor. A ausência de documentação não é suprida pela mera listagem do valor no edital, uma vez que o edital reflete a declaração unilateral do devedor e não constitui prova do crédito.

34. **Créditos sem documentação: o montante de R$ 3.188.832,20 (diferença entre o valor do edital e o total documentado na divergência) NÃO É ACOLHIDO por ausência de documentação comprobatória. A CPR-F nº 102025100029800 igualmente NÃO É OBJETO DE MANIFESTAÇÃO nesta oportunidade, por ausência de pedido expresso e de memória de cálculo com data-base em 09/12/2025 apresentada pelo credor.**

III. Conclusão

35. Com base na análise documental realizada e nas premissas jurídicas fixadas, o Administrador Judicial **apresenta** a seguinte consolidação:

36. **CPR-F nº 102024090011100 — Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.** Emissão: 23/09/2024 | Valor nominal: R$ 3.000.000,00 | Taxa: 15,96% a.a. | Garantia: não aplicável | Saldo na data-base 09/12/2025: R$ 3.093.989,23 | Natureza: concursal | Classe III – Quirografário.

37. **CPR-F nº 102025100029700 — Forte Agro Ltda.** Emissão: 30/10/2025 | Valor nominal: R$ 2.150.000,01 | Taxa: 19,00% a.a. | Garantia: não aplicável | Saldo na data-base 09/12/2025: R$ 2.190.900,81 | Natureza: concursal | Classe III – Quirografário.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

38. **CPR-F nº 102025090011000 — Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.** Emissão: 16/09/2025 | Valor nominal: R$ 3.000.000,00 | Taxa: 18,10% a.a. | Garantia: cessão fiduciária de duplicatas, constituída na cláusula 5.J da CPR-F e formalizada em instrumento particular apartado (Doc. 02) | Saldo adotado com base na decisão judicial (Doc. 03): R$ 3.231.870,81 | Natureza: extraconcursal | Excluir do Quadro Geral de Credores — art. 49, §3º, LRF.

39. **CPR-F nº 102025050006400 — Forte Agro Ltda.** Emissão: 16/05/2025 | Valor nominal: R$ 4.000.000,00 | Taxa: 4,34% a.a. + 100% CDI | Garantia: cessão fiduciária de recebíveis, expressamente prevista na cláusula 5.J da CPR-F | Saldo na data-base 09/12/2025: R$ 4.432.112,67 | Natureza: extraconcursal | Excluir do Quadro Geral de Credores — art. 49, §3º, LRF.

40. **Créditos sem documentação — diferença entre o valor do edital e o total documentado** Valor: R$ 3.188.832,20 | Não acolhido. O crédito constante do primeiro edital totaliza R$ 16.137.705,72, ao passo que as operações documentadas na divergência somam R$ 12.948.873,52. A diferença de R$ 3.188.832,20 não foi acompanhada de qualquer instrumento contratual, memória de cálculo ou demonstrativo que identifique sua origem e comprove seu valor. O Administrador Judicial não pode acolher crédito sem suporte documental, razão pela qual essa parcela é rejeitada, sem prejuízo de nova apresentação em sede de impugnação de crédito.

41. **Total concursal (Classe III – Quirografário): R$ 5.284.890,04 Total extraconcursal (excluir do QGC): R$ 7.663.983,48 Total não acolhido por ausência de documentação: R$ 3.188.832,20 Total constante do primeiro edital: R$ 16.137.705,72**.

Titular do Crédito: Itaú Unibanco S.A.

Classificação e Valor do Crédito:

Classe III – Quirografária R$ 5.284.890,04

Extraconcursal - (excluir do QGC): R$ 7.663.983,48

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Rogério de Lellis Pinto

OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins

OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	JF Ferramentas Ltda.
CPF/CNPJ	24.978.454/0001-08
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 3.936,87	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 4.477,87	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF, boleto, canhoto de entrega e relatório de contas

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Indicação de menor do valor que consta na NF referente ao débito em aberto com a empresa.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância com a retificação do crédito para a inclusão do valor de R$ 4.477,87, sem a inclusão de juros e mora.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR E DA DIVERGÊNCIA

4. A JF Ferramentas Ltda., inscrita no CNPJ nº 24.978.454/0001-08, com sede na Rua Fernando Correia da Costa, 1348, Vila Marinópolis, Rondonópolis/MT (CEP 78.710-861), comercializa ferramentas e equipamentos industriais.

5. A divergência foi enviada por e-mail em 04/03/2026 por Adriana Teixeira (setor de crédito/cobrança). O QGC listou R$ 3.936,87; a JF pleiteia R$ 541,00, em acréscimo ao valor da dívida apresentada.

6. As dívidas se derivam de duas NFs, conforme apresentado em Relatório de Contas:

a. NF 285.328 (Pró Campo 0001-31 Rondonópolis, valor total R$ 6.561,45 em 5 parcelas; as parcelas 3/5, 4/5 e 5/5 estão em aberto = R$ 3.936,87 = já listadas no QGC, vctos 22/12/2025, 16/01/2026 e 10/02/2026); e

b. NF 285.331 (Pró Campo 0002-12 Alto Garças, R$ 1.623,00 em 3 parcelas de R$ 541,00 cada — vctos 07/11/2025, 07/12/2025 e 06/01/2026; a 1ª parcela foi quitada, restando as parcelas 2/3 e 3/3 = R$ 1.082,00; mas o boleto 484.608 refere-se apenas à 3ª parcela R$ 541,00, vcto 06/01/2026).

7. O relatório de contas a receber de 04/03/2026 mostra: Pró Campo 0001-31 (cód. 4.142): 3 boletos em aberto = R$ 3.936,87; Pró Campo 0002-12 (cód. 28.691): 1 boleto em aberto (484.608) = R$ 541,00. Total: R$ 4.477,87.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

8. O produto da NF 285.331 é uma Chave de Impacto 1/2" 700Nm 18V c/ 2 bat. 04Ah WESCO (NCM 84672992, R$ 1.623,00 ICMS cobrado por substituição tributária).

9. Canhoto da NF 285.331 assinado pelo recebedor em 31/10/2025. A NF 285.328 tem canhoto de recebimento pela Pró Campo 0001-31 (conforme relatório).

10. Ademais, o credor apresentou valores atualizados até o dia 04/03/2026, porém os juros de multa e mora não devem integrar o crédito, fazendo-se necessário manter o valor apresentado sem as atualizações, tendo em vista que a atualização não seguiu o determinado pelo artigo 9, Inciso II, da Lei 11101/2005.

III. CONCLUSÃO

11. **Esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência da JF Ferramentas Ltda. (CNPJ 24.978.454/0001-08), nos seguintes termos:**

a. O valor correto do crédito é de R$ 4.477,87 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) - Classe III – Quirografária;

b. Os encargos contratuais (juros 2,5%/mês e multa 2% = total R$ 4.747,34) não integram o crédito.

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: JF Ferramentas Ltda.
Valor do Crédito: R$ 4.477,87
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Lavoro Agrocomercial S.A.
CPF/CNPJ	06.116.723/0001-37
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 240.093,00	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 259.773,00	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's, canhotos de entrega, relatório financeiro e planilha de cálculo atualizado

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Ausência de consideração da integralidade das NF's que compõem o crédito da credora, bem como não observância à atualização dos valores.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando pela retificação do crédito.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR E DA ESTRUTURA DA DIVERGÊNCIA

4. A Lavoro Agrocomercial S.A., apresentou divergência em relação ao crédito listado no QGC.

5. A divergência envolve NFs emitidas para o Recuperando Luciano Aldacyr Perozzo. Os produtos fornecidos são insumos agrícolas (VIGORGEED BRAD 2000S, ATRAZINA R 500 WO PERTERRA, CLORPIRI, entre outros defensivos), com canhotos de recebimento assinados pelo próprio Luciano ou por prepostos, confirmando a entrega efetiva.

6. O relatório financeiro da Lavoro lista 17 NFs em nome de Luciano Aldacyr Perozzo, com vencimentos em 30/04/2026 (15 NFs) e 30/08/2026 (2 NFs), totalizando R$ 259.773,00. Observa-se que a NF 11.806 teve devolução parcial de R$ 11.520,00 (de valor original R$ 12.000,00), restando saldo de R$ 480,00. Também há NF de devolução total juntada (NFs devolução total.pdf), cujo impacto deve ser subtraído do crédito bruto.

II.2. DA ANÁLISE DOS TÍTULOS E DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

7. As NFs emitidas para Luciano Aldacyr Perozzo têm vencimentos vincendos em relação ao pedido de RJ (09/12/2025) — os vencimentos são 30/04/2026 e 30/08/2026, portanto todos posteriores ao pedido.

8. Sendo créditos vincendos, o valor a ser inscrito no QGC é o valor nominal sem atualização monetária, nos termos do art. 9º, II, da LREF.

9. O crédito total, considerada a devolução parcial da NF 11.806 e qualquer devolução total documentada, apurado pelo relatório financeiro da Lavoro, é de R$ 259.773,00.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

10. A divergência da Lavoro questiona o valor listado no QGC e requer sua retificação para incluir a integralidade das NFs vincendas. Esta Administradora Judicial verificou a documentação juntada — os canhotos de recebimento assinados confirmam a entrega dos insumos ao Recuperando Luciano Perozzo.

11. Os títulos são devidamente qualificados como crédito concursal (existentes à data do pedido de RJ, ainda que vincendos — art. 49, caput, LREF), sem garantia real declarada.

III. CONCLUSÃO

12. Diante da análise da documentação apresentada, especialmente das notas fiscais, relatório financeiro, canhotos de entrega e atualização dos valores, esta Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada por Lavoro Agrocomercial S.A., reconhecendo a existência do crédito no montante de R$ 259.773,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais), a ser incluído na Classe III – Quirografária, nos termos do art. 41, III, da Lei n.º 11.101/2005.

13. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Lavoro Agrocomercial S.A.
Valor do Crédito: R$ 259.773,00
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Longping High-Tech
CPF/CNPJ	08.864.422/0001-17
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 815.611,38	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 3.018.801,14	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's, canhotos de entrega e planilha de cálculo atualizado

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Ausência de consideração da integralidade das NF's que compõem o crédito da credora, bem como não observância à atualização dos valores.

I.2. Do Contraditório do Devedor

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

2. Sem resposta.

3. O Grupo Recuperando inicialmente promoveu habilitação, na quantia de R$ 2.300.189,62.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

4. Os créditos da credora dividem-se em dois grupos, relativos a devedoras distintas dentro do Grupo Forte Agro.

5. **O primeiro grupo diz respeito a operações com LR3 AGROPECUÁRIA LTDA.**

6. São nove notas fiscais, com vencimento em 30/08/2025, acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento assinados por representantes da LR3.

7. Por terem vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial, incide a atualização monetária prevista no art. 9.º, II, da Lei n.º 11.101/2005. A credora apresentou memória de cálculo elaborada pelo Sistema Exotics Memorial, atualizada para 09/12/2025, aplicando correção pelo IPCA-IBGE (índice de 1,0083010 para o período) e juros legais, chegando ao valor de R$ 760.789,63, **o valor atualizado é de R$ 793.313,65.**

8. **O segundo grupo diz respeito a operações com filiais da FORTE AGRO LTDA.**

9. A credora apresentou notas fiscais emitidas em 04 e 05 de dezembro de 2025, relativas à venda de sementes de milho das variedades, acompanhadas dos canhotos de recebimento e dos CT-e.

10. As notas fiscais que compõem esse grupo, emitidas em 04 e 05 de dezembro de 2025, são as de números 19.403, 19.404, 19.405, 19.442, 19.454, 19.455, 19.456, 19.457, 19.458, 19.459, 19.460, 19.462, 19.468, 19.469, 19.470, 19.471, 19.472, 19.473, 19.485, 19.486, 19.511, 19.512, 19.513, 19.514, 19.515, 19.516, 19.517 e 19.518, totalizando 28 notas fiscais no valor de R$ 2.300.189,62, conforme pedido de habilitação apresentado pelos próprios Recuperandos.

11. A credora, contudo, postulou em sua divergência o montante de R$ 2.225.487,49, valor R$ 74.702,13 inferior, correspondente à ausência de uma nota fiscal de mesmo valor unitário dentre as listadas acima.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

12. Como a credora não incluiu essa nota fiscal em sua divergência, a Administração Judicial adota o valor por ela efetivamente postulado e documentado, de R$ 2.225.487,49.

13. As notas fiscais desse grupo têm vencimentos contratuais fixados para 30/08/2026 e 30/09/2026, portanto posteriores ao pedido de recuperação judicial, de modo que não há incidência de atualização monetária retroativa

14. Ressalva-se que eventual discordância deve ser discutida por meio da competente Impugnação de crédito.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo acolhimento integral da divergência, recomendando a inclusão do crédito de LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. na relação de credores pelo valor total de R$ 3.018.801,14 (três milhões, dezoito mil, oitocentos e um reais e quatorze centavos), na Classe III – Quirografária, com a consequente retificação da relação anteriormente elaborada.

16. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, dos Credores e do Ministério Público para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Longping High-Tech
Valor do Crédito: R$ 3.018.801,14
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Marcher Brasil Agroindustrial S.A.
CPF/CNPJ	06.221.454/0001-79
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 30.181,16	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 195.950,27	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e canhotos de entrega

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Ausência de consideração da integralidade das NF's que compõem o crédito da credora, bem como não observância à atualização dos valores.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando pela retificação do crédito.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. A credora apresentou dois pedidos de compra e quatro notas fiscais eletrônicas, acompanhadas dos respectivos canhotos de entrega, comprovando o fornecimento de equipamentos agrícolas à recuperanda Pro Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.

5. Os documentos estão identificados como segue:

a. **Nota Fiscal nº 40.252, emitida em 22/09/2025**, referente ao equipamento Transgrain 215, no valor total de **R$ 21.146,00;**

b. **Nota Fiscal nº 40.253, também emitida em 22/09/2025**, referente ao Extrator de Grãos Outgrain 215, no valor total de **R$ 92.061,68;**

c. **Nota Fiscal nº 40.496, emitida em 29/10/2025**, referente ao conjunto Embolsadora de Grãos Úmidos Ingrain 90 Rolo Grosso com Transgrain 90, no valor total de **R$ 189.160,09**; e

d. **Nota Fiscal nº 40.497, também emitida em 29/10/2025**, referente ao Extrator de Grãos Outgrain 215, no valor total de **R$ 87.121,78**.

6. Quanto à regularidade formal da documentação, verifica-se que todas as quatro notas fiscais eletrônicas foram devidamente apresentadas com seus respectivos DANFEs, contendo chave de acesso, protocolo de autorização da SEFAZ, identificação completa do emitente e do destinatário, descrição dos produtos, valores e condições de pagamento.

7. Os canhotos de entrega constam juntados ao conjunto documental, tanto na forma impressa no próprio DANFE — campo "Recebemos de Marcher Brasil Agroindustrial S/A os produtos constantes da Nota Fiscal indicada ao lado" — quanto em documentos digitalizados separados. A documentação probatória do crédito está formalmente completa no que tange às notas fiscais e comprovantes de entrega.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

8. Passando ao mérito, constata-se que todas as quatro notas fiscais foram emitidas antes da data do pedido de recuperação judicial, ajuizado em 09/12/2025.

9. No 1º edital, o crédito da credora foi habilitado no valor de R$ 30.181,16, contemplando apenas as duplicatas vencidas e inadimplidas até aquele momento. Por meio da presente divergência, a credora requer a majoração do crédito habilitado para R$ 195.950,27, o que representa uma diferença de R$ 165.769,11 em relação ao valor originalmente inscrito no quadro geral de credores.

10. A divergência tem fundamento. O valor pleiteado de R$ 195.950,27 corresponde às parcelas com vencimento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial de 09/12/2025, conforme os vencimentos constantes dos próprios DANFEs — em 21/12/2025, 28/12/2025, 27/01/2026 e 26/02/2026.

11. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, o pedido de habilitação deve indicar o valor integral da obrigação, abrangendo tanto os créditos vencidos quanto os vincendos existentes na data do pedido, de modo que o quadro geral de credores reflita a totalidade da dívida contra a devedora. Sobre essas parcelas vincendas, contudo, não incide atualização monetária para fins de habilitação, dado que seus vencimentos são posteriores ao pedido de recuperação judicial, devendo ser computadas pelo valor nominal.

12. Diante do exposto, a Administração Judicial entende que assiste razão à credora quanto à inclusão das parcelas vincendas no crédito habilitado, e manifesta-se favoravelmente à majoração do crédito inscrito no quadro geral de credores, na classe quirografária, para o valor de R$ 195.950,27, apurado pelo valor nominal das parcelas com vencimento após o pedido de recuperação, sem incidência de atualização monetária, ressalvada a atualização devida sobre as parcelas vencidas antes de 09/12/2025 já contempladas na habilitação original.

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência, promovendo a inclusão do crédito de Marcher Brasil Agroindustrial S/A na relação de credores pelo valor total de R$ 195.950,27 (cento e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), na Classe III – Quirografária, com a consequente retificação da relação anteriormente elaborada.

14. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Titular do Crédito: Marcher Brasil Agroindustrial S/A

Valor do Crédito: R$ 195.950,27

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Novo Design JV Ltda. – ME
CPF/CNPJ	17.361.151/0001-78
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ R$ 2.081,00	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ R$ 2.381,00	Classe IV – ME/EPP (art. 41, IV, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's, Duplicatas e Carta de Fiança em nome dos sócios

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. NF's e duplicatas devidas somam um valor menor do que o arrolado no QGC pelo Grupo Recuperando.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando pela retificação do crédito, uma vez que parte dos créditos listados em favor da referida credora foi cedida ao Banco Votorantim S.A., conforme informado em habilitação própria.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. Os documentos disponibilizados nos autos pela credora consistem em três Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs), todas emitidas em 25 de novembro de 2025, em favor da recuperanda.

5. No que diz respeito ao valor do crédito, o Primeiro Edital de Credores arrolou a credora pelo montante de R$ 2.081,00, valor que corresponde com exatidão à soma dos valores totais das três notas fiscais juntadas aos autos (NF 4.650: R$ 1.276,00 + NF 4.651: R$ 227,00 + NF 4.652: R$ 578,00 = R$ 2.081,00).

6. Na divergência apresentada nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, a credora pleiteia o valor de R$ 2.381,00, o que implica uma diferença de R$ 300,00 em relação ao montante habilitado.

7. Após exame detalhado de todos os documentos disponibilizados nos autos — exclusivamente as três notas fiscais acima descritas —, a Administração Judicial não identificou nenhum documento hábil a fundamentar o acréscimo de R$ 300,00 pleiteado na divergência.

8. Não há nota fiscal, duplicata, pedido de compra, recibo ou qualquer outro instrumento que corresponda a esse valor adicional. A diferença carece, portanto, de respaldo documental nos autos.

9. Diante do exposto, a Administração Judicial opina pelo reconhecimento parcial da divergência, admitindo-se o crédito da NOVO DESIGN JV LTDA – ME no valor de R$ 2.081,00, correspondente ao total das notas fiscais nºs 4.650, 4.651 e 4.652, todas emitidas em 25 de novembro de 2025, com vencimento das respectivas duplicatas em 25 de dezembro de 2025. O

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

crédito deve ser classificado na classe quirografária, nos termos do art. 83, VI, 'c', da Lei nº 11.101/2005, por não se tratar de crédito trabalhista, com garantia real ou de microempresa ou empresa de pequeno porte.

10. Para fins de atualização monetária, e pressupondo que o pedido de recuperação seja posterior à emissão das notas, o valor de R$ 2.081,00 será atualizado monetariamente pelo IPCA-E desde a data de vencimento de cada duplicata (25/12/2025) até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, sendo vedada a incidência de atualização sobre o período posterior ao pedido, conforme o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, tudo a ser confirmado após a apresentação da data exata do ajuizamento.

11. O valor acrescido de R$ 300,00 pleiteado na divergência carece de suporte documental nos autos. A posição desta Administração Judicial é, portanto, pelo não acolhimento da divergência visando o acréscimo de R$ 300,00.

III. CONCLUSÃO

12. Na ausência de documento comprobatório da efetiva entrega do bem ao Grupo Recuperando, resta o não acolhimento do pedido de retificação, haja vista a ausência dos canhotos devidamente assinados.

13. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Novo Design JV Ltda. – ME
Valor do Crédito: R$ 2.081,00
Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP (art. 41, IV, da Lei nº 11.101/05)–

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Ouro Fino Química S.A.
CPF/CNPJ	09.100.671/0001-07
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 4.948.384,00	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.526.160,00	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Duplicatas

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Esclarece a credora que as NF's e duplicatas devidas somam um valor menor do que o arrolado no QGC pelo Grupo Recuperando.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando pela retificação do crédito.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E DOCUMENTAL

4. Ao analisar os documentos enviados, depreende-se a higidez dos documentos acostados, conferindo status de autenticidade aos créditos, bem como da necessidade de retificação dos créditos.

II.2. DA IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR E DAS NOTAS FISCAIS.

5. Esta administradora judicial procedeu à análise individualizada das duplicatas e NFs juntadas, verificando emitente, sacado, valor, data de emissão, vencimento e aceite eletrônico. Todas as 26 duplicatas foram emitidas antes do pedido de recuperação judicial (09/12/2025), com vencimento uniforme em 20/05/2026, e aceitas eletronicamente por Renato Custodio Camargos (CPF 956.216.526-49) e Rodrigo Krampe Alves (CPF 007.717.339-25), em 30 e 31 de outubro de 2025, via DocuSign (ID de transação CBJCHBCAABAAhOWoUi5EETK5IPS4RkdyO9oV6qI54-H3):

Duplicata	Emissão	Sacado / Filial	Vencimento	Valor (R$)	Aceite (signatários / data)
15176-001	17/09/2025	Forte Agro 0005-60 — Campo Verde/MT	20/05/2026	39.424,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

15177-001	17/09/2025	Forte Agro 0005-60 — Campo Verde/MT	20/05/2026	76.000,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15179-001	17/09/2025	Forte Agro 0002-18 — Paranatinga/MT	20/05/2026	39.424,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15180-001	17/09/2025	Forte Agro 0002-18 — Paranatinga/MT	20/05/2026	38.000,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15191-001	17/09/2025	Forte Agro 0001-37 — Rondonópolis/MT	20/05/2026	84.480,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15192-001	17/09/2025	Forte Agro 0001-37 — Rondonópolis/MT	20/05/2026	38.000,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

15202-001	17/09/2025	Forte Agro 0001-37 — Rondonópolis/MT	20/05/2026	22.528,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15347-001	17/09/2025	Forte Agro Ltda.	20/05/2026	39.200,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15395-001	17/09/2025	Forte Agro Ltda.	20/05/2026	191.250,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15549-001	08/10/2025	Forte Agro 0005-60 — Campo Verde/MT	20/05/2026	38.000,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15550-001	08/10/2025	Forte Agro 0005-60 — Campo Verde/MT	20/05/2026	107.600,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

15553-001	08/10/2025	Forte Agro 0002-18 — Paranatinga/MT	20/05/2026	68.900,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15572-001	08/10/2025	Forte Agro 0001-37 — Rondonópolis/MT	20/05/2026	48.500,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15592-001	09/10/2025	Forte Agro Ltda.	20/05/2026	56.320,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15593-001	09/10/2025	Forte Agro Ltda.	20/05/2026	56.320,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15609-001	09/10/2025	Forte Agro Ltda.	20/05/2026	112.000,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

15610-001	09/10/2025	Forte Agro Ltda.	20/05/2026	140.000,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15612-001	09/10/2025	Forte Agro Ltda.	20/05/2026	28.000,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15619-001	13/10/2025	Forte Agro 0001-37 — Rondonópolis/MT	20/05/2026	190.561,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15620-001	13/10/2025	Forte Agro Ltda.	20/05/2026	95.000,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15621-001	13/10/2025	Forte Agro Ltda.	20/05/2026	95.000,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

15622-001	13/10/2025	Forte Agro 0001-37 — Rondonópolis/MT	20/05/2026	190.561,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15625-001	13/10/2025	Forte Agro 0001-37 — Rondonópolis/MT	20/05/2026	190.561,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15626-001	13/10/2025	Forte Agro Ltda.	20/05/2026	254.970,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15627-001	13/10/2025	Forte Agro 0001-37 — Rondonópolis/MT	20/05/2026	95.000,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025
15628-001	13/10/2025	Forte Agro 0001-37 — Rondonópolis/MT	20/05/2026	190.561,00	Renato Camargos + Rodrigo Krampe — 30-31/10/2025

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

TOTAL		**26 duplicatas — todas emissão pré-RJ**	20/05/2026	**2.526.160,00**	

6. Os produtos fornecidos são defensivos agrícolas (entre os quais o TERRAD'OR 339 SC 20L e 5L — NCM 3808.93.29, inseticida/fungicida), entregues por transportadora (Bravo Serviços Logísticos Ltda., CNPJ 00.950.001/0007-92) às filiais da Forte Agro, com frete por conta da emitente. As NFs possuem protocolo de autorização SEFAZ/MT válido. O Grupo Recuperando concordou com a retificação, confirmando a legitimidade da relação comercial.

II.3. DA DUPLICATA 15935-001.

7. Fora identificado ainda a duplicata 15935-001 (emissão 06/11/2025, R$ 224.000,00, vencimento 20/05/2026, sacado Forte Agro 0005-60 — Campo Verde/MT), que não foi incluída na petição de divergência e, portanto, não integra o total de R$ 2.526.160,00. Esta Administradora Judicial registra sua existência:

Campo	Informação
Duplicata	15935-001
Emissão	06/11/2025 — anterior ao pedido de RJ (09/12/2025)
Sacado	Forte Agro Ltda. — filial 0005-60 — Campo Verde/MT — CNPJ 20.972.052/0005-60
Valor	R$ 224.000,00
Vencimento	20/05/2026
Aceite	SEM aceite assinado no documento — campo de assinatura em branco
Status	Não inclusa na petição de divergência (total R$ 2.526.160,00). Crédito existente e pré-RJ, porém sem aceite formal. A AJ registra sua existência sem incluí-la no QGC neste momento, ressalvado o direito de habilitação pela credora.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

II.4. DA CARTA DE FIANÇA — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FIADORES

8. A credora juntou Carta de Fiança celebrada entre a Ouro Fino Química S.A. (credora) e a Forte Agro Ltda. (afiançada), com os seguintes fiadores solidários e principais pagadores:

9. **Os fiadores constituem-se, de forma irretratável e irrevogável, em devedores solidários e principais pagadores**, responsabilizando-se por todos os débitos da afiançada com a credora, presentes e futuros, com renúncia expressa ao benefício de ordem (cláusula 4 da Carta de Fiança, art. 828 do Código Civil). A cláusula 5 estabelece expressamente que eventual recuperação judicial da afiançada não extingue a fiança. Assim, os Recuperandos Luciano Aldacyr Perozzo (CPF 033.810.279-56) e Rodrigo Nogueira Lima (CPF 956.132.261-72) são também devedores solidários da Ouro Fino.

II.5. DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DECORRENTE DA FIANÇA DOS SÓCIOS

10. As Credoras informam que os Recuperandos Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima figuram como fiadores.

11. Esta Administradora Judicial entende que a questão apresenta contornos complexos. O art. 49, §1º, da LREF é expresso ao preservar os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que a empresa se encontre em recuperação judicial.

12. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.034.442, consolidou o entendimento de que, por não afetar o patrimônio do devedor principal em recuperação, as execuções contra fiadores e coobrigados podem prosseguir normalmente.

13. No caso concreto, Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima integram o polo ativo da recuperação judicial como produtores rurais, o que torna a questão ainda mais sensível.

14. A sujeição dos créditos afiançados à recuperação dos garantidores/produtores rurais depende da análise do art. 49, §6º, da LREF — exigindo que o débito decorra da atividade rural e esteja discriminado nos documentos exigidos.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

15. Não obstante o argumento formal das Credoras, esta Administradora Judicial manifesta-se pela **concursalidade do crédito** em face de Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima.

16. Ambos figuram nos autos como produtores rurais pessoa física, na condição de Recuperandos. O art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005 juntamente ao enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial (CJF/STJ), autoriza o produtor rural a requerer recuperação judicial, desde que comprove o exercício regular da atividade há mais de dois anos. Ao se valerem desse instituto, Luciano e Rodrigo submeteram seus patrimônios ao regime concursal, assumindo os ônus e os benefícios dele decorrentes. E ainda que não o fosse, os recuperandos estariam alicerçados pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 suspende as ações e execuções em face dos recuperandos durante o *Stay Period*.

17. Ao mesmo passo Juízo deferiu a **consolidação substancial** dos patrimônios e massas dos integrantes do Grupo Forte Agro, unificando ativos, passivos e gestão concursal. Com isso, a distinção entre o débito principal da Forte Agro e a fiança prestada pelos sócios torna-se artificial e ineficaz — Luciano e Rodrigo não são meros garantidores de terceiro, mas Recuperandos do mesmo grupo consolidado, cujo patrimônio foi juridicamente unificado para fins concursais.

18. Ademais, não há que se falar em cláusulas ou teses que, a pretexto de proteger direitos creditórios, imponham obstáculos à recuperação judicial e contrariem o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Os Recuperandos já foram admitidos ao benefício da recuperação judicial, e as condições daí decorrentes devem ser respeitadas em sua integralidade.

19. Por conseguinte, o crédito das Credoras deve ser incluído nos QGCs individuais de Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Forte Agro.

20. Essa é a síntese do necessário.

III. CONCLUSÃO

21. A Ouro Fino Química é líder em defensivos biológicos e veterinários no Brasil. A filial de Cuiabá (0005-22) é a emissora das NFs. Os aceites das duplicatas via DocuSign (Renato Camargos e Rodrigo Krampe) conferem robustez documental ao crédito. Esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência Ouro Fino Química S.A., inscrita no CNPJ n. 09.100.671/0001-07,

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

nos seguintes termos: o crédito deve ser inscrito pelo valor nominal de R$ R$ 2.526.160,00 – referente às 26 duplicatas, sem atualização monetária, nos termos do art. 9º, II, da LREF Crédito classificado como Classe III – Quirografária.

22. No que tange à duplicata 15935-001 (R$ 224.000,00, emissão 06/11/2025) não integra o presente acolhimento por ausência de aceite formal, ficando ressalvado o direito de habilitação posterior pela credora.

23. Por fim, relativo à fiança, conclui-se que os créditos devem ser reconhecidos como concursais, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Forte Agro.

24. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Ouro Fino Química S.A.

Valor do Crédito: R$ 2.526.160,00

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Pantanal Agrícola S.A.
CPF/CNPJ	04.480.269/0001-73
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 49.607,63	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 52.050,00	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Duplicatas

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Duplicata nº 13.101 em nome da Forte Agro em valor maior do que o de R$ 39.197,63 listado pelo Grupo. O valor da Duplicata 13.227 em R$ 10.410,00 está correto.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando pela retificação do crédito.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. O valor do crédito da divergência perfaz o valor de R$ 52.050,00 (cinquenta e dois mil reais e cinquenta centavos) constantes das NF's 13227 e 13101. Assiste razão ao credor, o valor deve ser retificado, fazendo constar o valor de R$ 52.050,00 (cinquenta e dois mil reais e cinquenta centavos).

III. CONCLUSÃO

5. A Pantanal Agrícola S.A. é distribuidora de insumos agrícolas com 16 filiais, de grande porte. As duplicatas possuem assinatura digital ICP-Brasil de Luciano Perozzo e Rodrigo Lima — documentação robusta. Portanto, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os créditos vincendos na data do pedido de recuperação judicial (09/12/2025) são inscritos pelo valor nominal, sem atualização monetária, pois ainda não há inadimplemento configurado nessa data. Esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência da Pantanal Agrícola S.A. DETERMINA-SE a retificação do crédito vincendo pelo valor R$ 52.050,00 na Classe III – Quirografária (art. 41, III, LREF).

6. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.,

Titular do Crédito: Pantanal Agrícola S.A.

Valor do Crédito: R$ 52.050,00

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto

OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Posto Campo Verde Ltda.
CPF/CNPJ	06.240.490/0001-80
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 21.014,38	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.205,39	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	Duplicatas

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Alegação de que o montante devido é inferior ao indicado no QGC dos Recuperandos, o qual tem lastro em 3 duplicatas.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Alegação de que o crédito perfaz, na realidade, a importância de R$ 1.650,75, uma vez que a duplicata 1010206209 foi emitida após o pedido de RJ e devidamente quitada, conforme comprovante enviado pelo Grupo.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E DOCUMENTAL

4. Analisar as 3 duplicatas, NF's e canhotos de entrega.

II.2. DA IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR E DA ESTRUTURA DA DIVERGÊNCIA.

5. O Posto Campo Verde Ltda., inscrito no CNPJ nº 06.240.490/0001-80, com sede na Avenida Brasília, nº 551, Centro, Campo Verde/MT, CEP 78.840-009 (nome fantasia ONEPETRO), atua no comércio varejista de combustíveis (CNAE 47.31-8-00), lubrificantes (47.32-6-00) e produtos alimentícios (47.29-6-99), tendo por sócias Ana Paula Eberhard (CPF 019.342.061-99) e Maicon Eberhard (CPF 986.774.891-34), conforme 12ª Alteração Contratual registrada na JUCEMAT sob o nº 3241682 em 18/03/2024.

6. A divergência tem por objeto a retificação do valor listado no QGC de R$ 21.014,38 para R$ 2.205,39, em sentido contrário ao usual (o credor está reduzindo o valor, não aumentando). As três faturas de abastecimento referem-se ao cliente Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., filial Campo Verde/MT (CNPJ 19.732.083/0003-01, Av. Senador Atílio Fontana, 4000, Jardim Campo Verde): Fatura 1010205871 — emitida em 01/12/2025, vencimento 12/01/2026, R$ 943,00 (combustíveis ONEPETRO — gasoline, etanol e óleo lubrificante, nov/2025, 158,19 litros); Fatura 1010206065 — emitida em 02/01/2026, vencimento 15/01/2026, R$ 707,75 (combustíveis dez/2025, 130,4 litros); Fatura 1010206209 — emitida em 13/01/2026, vencimento 16/02/2026, R$ 554,64 (combustíveis jan/2026, 86,3 litros). Total: R$ 2.205,39. A planilha de atualização gerada pelo SISCALC/TJMT (autenticação BFE5033F-7AEA-42EE-A7EC-BFD57A3148D2, gerada em 27/01/2026) apurou o crédito atualizado em R$

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

2.205,39 (INPC + juros 1%, data-base 19/12/2025), sem acréscimos — pois os três títulos ainda não estavam vencidos anteriores à RJ.

II.3. DA ANÁLISE DAS FATURAS E DA NATUREZA DOS CRÉDITOS.

7. As faturas de consumo do Posto Campo Verde registram abastecimentos de combustíveis (gasolina, etanol, óleo lubrificante) pelos veículos da Pró Campo (placas SCJZF91, RAYDA09, QCJ-0603, RRMOE59, RAYCA29, RRMOCE39, RRU-3F13), com informação de motorista (Renato Fer., Erik, Leandro, Paulo, Matheus).

8. Os boletos foram emitidos pelo Sicoob (agência 4345, beneficiário código 457744). Quanto à classificação concursal/extraconcursal:

9. (i) a Fatura 1010205871 (R$ 943,00, vencimento 12/01/2026) foi emitida em 01/12/2025, antes do pedido de RJ (09/12/2025), portanto é crédito concursal;

10. (ii) a Fatura 1010206065 (R$ 707,75, vencimento 15/01/2026) foi emitida em 03/12/2025 no importe de R$162,37, antes do pedido de RJ e, portanto o crédito é concursal; já na mesma nota há emissão em 15/12/2025 – R$293,33, 16/12/2025 – R$50,00 e 30/12/2025 – R$ 202,05 (total extraconcursal R$545,39).

11. (iii) a Fatura 1010206209 (R$ 554,64, vencimento 16/02/2026) foi emitida em 13/01/2026, após o pedido de RJ, com abastecimentos de janeiro/2026 — igualmente extraconcursal, com informe pela recuperanda de que o pagamento foi realizado com o anexo do respectivo comprovante.

12. Assim, dos R$ 2.205,39: R$ 1.105,36, é crédito concursal (Classe III). E o valor R$ 554,64 da fatura 1010206209, bem como a fatura 1010206065 (R$ 707,75, vencimento 15/01/2026) a qual consta com emissão em 15/12/2025 – R$293,33, 16/12/2025 – R$50,00 e 30/12/2025 – R$ 202,05, são créditos extraconcursais (art. 84, LREF).

13. Essa é a síntese do necessário.

III. CONCLUSÃO

14. Uma vez comprovado o pagamento da duplicata nº 1010206209, o valor do crédito é de R$ 1.105,36, correspondente as duplicatas nº 1010205871 e 1010206065 (valor

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

parcial relativo a 1 data apenas). Esta Administradora Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência do Posto Campo Verde Ltda. (CNPJ 06.240.490/0001-80), para reduzir os valores, todavia, nos seguintes termos: (a) O QGC original de R$ 21.014,38 deve ser retificado nos termos dos arts. 7º, §1º, e 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o crédito concursal (duplicatas não quitadas com vencimento anterior ao pedido de RJ) é inscrito na Classe III – Quirografária (art. 41, III), o valor de R$1.650,75, correspondente à fatura 1010205871 (R$ 943,00, vencimento 12/01/2026) foi emitida em 01/12/2025; e (ii) a fatura 1010206065 (R$ 707,75, vencimento 15/01/2026) foi emitida em 03/12/2025 – no importe de R$162,37.

15. . O crédito extraconcursal (obrigações pós-RJ referentes ao fornecimento de combustível após 19/12/2025, essenciais à operação dos recuperandos) corresponde à (i) fatura 1010206209 (R$ 554,64, vencimento 16/02/2026) foi emitida em 13/01/2026, já adimplido; bem como (ii) os saldos da fatura 1010206065 (R$ 707,75, vencimento 15/01/2026) a qual consta com emissão em 15/12/2025 – R$293,33, 16/12/2025 – R$50,00 e 30/12/2025 – R$ 202,05.

16. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Posto Campo Verde Ltda.

Valor do Crédito: R$ 1.105,36

Classificação do Crédito:

Concursal: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Extraconcursal: relativo à fatura 1010206065 – não pago (R$ 707,75, vencimento 15/01/2026) a qual consta com emissão em 15/12/2025 – R$293,33, 16/12/2025 – R$50,00 e 30/12/2025 – R$ 202,05.

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

Rogério de Lellis Pinto

OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins

OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Precisiontec Serviços e Comércio Ltda. ME
CPF/CNPJ	20.686.007/0001-16
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 6.018,00	ME/EPP

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 6.864,00	Classe IV – ME/EPP (art. 41, IV, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e boletos

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. NF's e boletos indicam uma pequena divergência do valor listado no QGC pelos Recuperandos.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando pela retificação do crédito.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E DOCUMENTAL

4. Uma vez analisado os documentos repassados, conclui-se que os créditos são legítimos e bem instruídos.

II.2. DA IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR E DA DIVERGÊNCIA.

5. A Precisiontec Serviços e Comércio Ltda. ME, inscrita no CNPJ nº 20.686.007/0001-16, com sede na Av. Leopoldina Pinho Carvalho, 507, Vila Aurora I, Rondonopolis/MT (CEP 78740-012), atua na manutenção e reparo de equipamentos agrícolas de precisão.

6. A divergência foi comunicada por e-mail em 27/02/2026 (escritorio@precisiontec.com.br), sem representação por advogado. O QGC original listou R$ 6.018,00; o credor pleiteia R$ 6.864,00. Dois serviços foram prestados para Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31): **(a)** NFSe 6377 (emitida em 17/09/2025, manutenção em monitor Topper 5500 nº 04639, OS 25220, valor total R$ 2.232,00) — parcelada em 3×R$ 744,00: 1ª parcela boleto vcto 17/10/2025 (NOS 25/202444-7, paga, conforme e-mail do credor); 2ª parcela vcto 17/11/2025 (paga, conforme credor); 3ª parcela vcto 17/12/2025 (boleto nº 80391090, NOS 25/202444-7, R$ 744,00 — em aberto conforme credor). As 2 parcelas quitadas são pagamentos regulares anteriores ao pedido de RJ; **(b)** NFSe 6675 (emitida em 13/11/2025, manutenção corretiva em monitor GPS Topper 5500 nº 02321, OS 26482, valor total R$ 6.120,00 após desconto de R$ 680,00 sobre R$ 6.800,00 bruto) — parcelada em 3×R$ 2.040,00: 1ª parcela boleto vcto 13/12/2025 (nº 80894605, NOS 25/202802-7, em aberto); 2ª parcela vcto 13/01/2026 (nº 80894618, NOS 25/202803-5, em aberto); 3ª parcela vcto

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

13/02/2026 (nº 80894626, NOS 25/202804-3, em aberto). Total em aberto: R$ 744,00 + R$ 6.120,00 = R$ 6.864,00.

II.3. DA ANÁLISE DOCUMENTAL E DA CLASSIFICAÇÃO.

7. As NFSes 6377 e 6675 são notas fiscais de serviço eletrônicas emitidas pela Prefeitura de Rondonopolis/MT (código de autenticidade conferido), item de serviço 14.01 (manutenção de máquinas e equipamentos), CNAE 45.20-0-07.

8. As NFSes foram emitidas pela própria Precisiontec (empresa local de Rondonopolis) para a Pró Campo (CNPJ 0001-31, endereço Rodovia BR-163, KM 119). O serviço de manutenção do monitor GPS Topper 5500 é serviço de alta especialização para equipamentos agrícolas de precisão, essencial à atividade da Pró Campo.]

9. Quanto à classificação: o e-mail menciona Classe IV (ME/EPP), o que corresponderia ao art. 41, IV, da LREF. A Precisiontec é registrada como ME (Microempresa) — a classificação na Classe IV é aplicável se o crédito decorre de relação direta entre ME/EPP e a recuperanda, o que não é o caso de uma mera divergência de valor mas sim de enquadramento do próprio credor. O status de ME da Precisiontec é favorável ao enquadramento na Classe IV.

10. Essa é a síntese do necessário.

III. CONCLUSÃO

11. Esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência da Precisiontec Serviços e Comércio Ltda. ME (CNPJ 20.686.007/0001-16), nos seguintes termos: (a) O valor do crédito a ser inscrito no QGC é de R$ 6.864,00 (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), composto por: saldo da NFSe 6377 — 3ª parcela única em aberto de R$ 744,00 (vcto 17/12/2025, vencida e inadimplida antes do pedido de RJ), acrescido da NFSe 6675 integralmente em aberto de R$ 6.120,00 (3 parcelas de R$ 2.040,00, vtos 13/12/2025, 13/01/2026 e 13/02/2026); (b) Quanto à classificação: a Precisiontec é ME, e seu crédito decorre de serviços de manutenção prestados diretamente à Pró Campo, sem intermediários. Nos termos do art. 41, IV, da LREF, os créditos com micro e pequenas empresas constituem Classe IV. Esta Administradora.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: PRECISIONTEC Serviços e Comércio Ltda. ME

Valor do Crédito: R$ 6.864,00

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP (art. 41, IV, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto

OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Pro Solus do Brasil S/A
CPF/CNPJ	04.779.792/0001-03
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 123.116,56	Quirografária

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 173.805,29	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
I	Petição de Divergência de Crédito — Pro Solus do Brasil S/A, assinada digitalmente pela própria PJ (CNPJ 04.779.792/0001-03) em 12/03/2026
II	Atos Constitutivos (Ata AGE 17/01/2024) — CNPJ 04.779.792/0001-03, NIRE 41300310891, sede Campo Mourão/PR
III	NF 1308 — emissão 22/08/2024 — R$ 40.888,26 — destinatário Pró Campo 0001-31 (Rondonópolis/MT) — 2 Kits Flow View 27 linhas + 2 Kits Flow View 16 linhas — 4 volumes — frete por conta do remetente
IV	NF 7874 — emissão 15/09/2025 — R$ 20.000,00 — destinatário Pró Campo 0001-31 (Rondonópolis/MT) — 1 Kit Bisão 400 Elétrico + Monitor 13 linhas — 3 volumes — transportadora BUENO TRANSPORTES LTDA (CNPJ 12.122.238/0001-79)

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

V	NF 8120 — emissão 23/09/2025 — R$ 26.330,11 — destinatário Pró Campo 0001-31 (Rondonópolis/MT) — peças hidráulicas diversas — 1 volume — transportadora CARVALIMA TRANSPORTES LTDA (CNPJ 33.070.814/0010-42)
VI	NF 8428 — emissão 01/10/2025 — R$ 47.934,97 — destinatário Pró Campo 0002-12 (Alto Garças/MT) — componentes agrícolas diversos — 5 volumes — transportadora CARVALIMA TRANSPORTES LTDA
VII	NF 8910 — emissão 20/10/2025 — R$ 7.649,91 — destinatário Pró Campo 0002-12 (Alto Garças/MT) — motobombas + caixas de distribuição elétrica — 1 volume — transportadora CARVALIMA TRANSPORTES LTDA
VIII	NF 9191 — emissão 31/10/2025 — R$ 5.632,44 — destinatário Pró Campo 0001-31 (Rondonópolis/MT) — bicos, porcas, elementos filtrantes — 2 volumes — transportadora LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTES (CNPJ 05.423.509/0005-94)
IX	NF 9348 — emissão 07/11/2025 — R$ 6.605,04 — destinatário Pró Campo 0002-12 (Alto Garças/MT) — peças diversas, filtros, kit válvulas — 1 volume — transportadora CARVALIMA TRANSPORTES LTDA
X	Planilha de Cálculo SELIC — Total principal R$ 168.847,44, atualizado até 09/12/2025 = R$ 173.805,29

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Ausência de indicação da integralidade das NF's que compõem o crédito listado, bem como a indicação de planilha de cálculo atualizada do débito que elevam o valor.

2. Todavia foram detectadas inconsistências tanto na divergência, quanto na planilha de cálculo que precisam ser esclarecidas pela credora.

I.2. Do Contraditório do Devedor

3. O Grupo Recuperando não se manifestou acerca da divergência apresentada.

4. Essa é a síntese do necessário.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

5. No curso da verificação, esta Administradora Judicial identificou divergências relevantes entre os valores declarados na petição de divergência e os valores efetivamente constantes dos DANFEs juntados pela própria credora. Tais inconsistências comprometem o valor total pleiteado de R$ 168.847,44 e, por consequência, o total atualizado da memória de cálculo no importe de de R$ 173.805,29, igualmente se encontra fragilizado.

6. Desta forma, tem-se que é necessário o esclarecimento da credora para que os apontamentos o valor das NF.s correspondam à memória de cálculo. Assim, tem-se que os valores a serem reconhecidos são os constantes na NF do quadro abaixo:

NF	Emissão	Valor (R$)	Destinatário	Transportadora	Volumes
1308	22/08/2024	40.888,26	Pró Campo 0001-31 (Rondonópolis/MT)	Remetente	4
7874	15/09/2025	20.000,00	Pró Campo 0001-31 (Rondonópolis/MT)	BUENO TRANSPORTES	3
8120	23/09/2025	26.330,11	Pró Campo 0001-31 (Rondonópolis/MT)	CARVALIMA TRANSPORTES	1
8428	01/10/2025	47.934,97	Pró Campo 0002-12 (Alto Garças/MT)	CARVALIMA TRANSPORTES	5
8910	20/10/2025	7.649,91	Pró Campo 0002-12 (Alto Garças/MT)	CARVALIMA TRANSPORTES	1
9191	31/10/2025	5.632,44	Pró Campo 0001-31 (Rondonópolis/MT)	LOPES E OLIVEIRA	2
9348	07/11/2025	6.605,04	Pró Campo 0002-12 (Alto Garças/MT)	CARVALIMA TRANSPORTES	1
TOTAL		**155.040,73**			

7. Essa é a síntese do necessário.

III. CONCLUSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

8. Diante do contexto o crédito verificado com base nos DANFEs originais juntados pela credora totaliza o principal de R$ 155.040,73 (Classe III – Quirografária, art. 41, III, LREF), correspondente à soma das 7 NFs emitidas para a Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31 e 0002-12). Este valor é acolhido de imediato e será inscrito no QGC;

9. No mais, a Pro Solus do Brasil S/A fica notificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos sobre as divergências informacionais apontadas nas NFs, sobretudo, 8120 e 8428, bem como planilha de cálculo de atualização SELIC corrigida, elaborada sobre o principal de R$ 155.040,73 com as parcelas conforme os DANFEs, emitida por sistema oficial (SISCALC/TJMT ou equivalente). Findo o prazo sem manifestação, o crédito será definitivamente mantido no valor de R$ 155.040,73.

10. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Pro Solus do Brasil S/A

Valor do Crédito: R$ 155.040,73

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
CPF/CNPJ	10.486.463/0001-69
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 6.134.946,56	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 6.348.318,08	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's, carta de fiança, canhotos de entrega e planilha de cálculo atualizada

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Ausência de indicação da integralidade das NF's que compõem o crédito listado, bem como a indicação de planilha de cálculo atualizada do débito que elevam o valor.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando pela retificação do crédito.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. Os débitos atualizados estão de acordo com o art. 9º, inciso II, da LRF. As NF's e canhotos estão corretos, o crédito deve ser retificado para fazer constar no QGC. Observando a carta fiança, todo o crédito inscrito na QGC tem os avalistas como

II.2. Da Identificação Do Credor e Estrutura Do Crédito.

5. A Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.486.463/0001-69, com sede na Av. Carlos Gomes, nº 258, salas 1103, 1104, 1105 e 1106, Bairro Boa Vista, Porto Alegre/RS (CEP 90.480-000), distribuidora de defensivos agrícolas de importação e fabricação própria, com filial operacional em Cuiabá/MT (CNPJ 10.486.463/0005-92, Área Rural Projetada 150, Cuiabá/MT).

6. A divergência é habitação nova de crédito não constante do QGC original. O crédito pleiteado é de R$ 6.348.318,08 (seis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e oito centavos), composto por 21 duplicatas emitidas pela filial de Cuiabá para a Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37): **a)** 9 duplicatas vencidas em 22/09/2025 — títulos 000004095-001 (R$ 222.324,67), 000004096-001 (R$ 675.750,00), 000004555-001 (R$ 345.000,00), 000004556-001 (R$ 345.000,00), 000004557-001 (R$ 345.000,00), 000004558-001 (R$ 115.000,00), 000004654-001 (R$ 353.020,00), 000004657-001 (R$ 353.020,00) e 000004658-001 (R$ 176.510,00); e **b)** 12 duplicatas vincendas em 20/05/2026 — títulos 000006074-001 a 000007524-001 (total R$ 3.213.319,53).

7. Soma dos nominais: R$ 2.930.624,67 (vencidos) + R$ 3.213.319,53 (vincendos) = R$ 6.143.944,20. Com encargos contratuais (IGP-M/FGV + juros 1,5%/mês + multa 2%) sobre os títulos vencidos, a planilha da Rainbow apurou R$ 6.348.318,08 até 09/12/2025. Os documentos juntados incluem: NFs emitidas pela filial de Cuiabá para a Forte Agro (DANFEs com canhoto de

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

recebimento — vários deles assinados); CTe de transporte via COMANDO LOG E TRANSPORTES LTDA (CNPJ 24.315.367/0049-51), confirmando entrega em Rondonópolis/MT; e Carta de Fiança (DocuSign, 26/08/2025) com Renato Custódio Camargos, Edilaine Araújo Camargos, Rodrigo Krampe Alves, Marlei Santos de Bairros Krampe, Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima como fiadores solidários e principais pagadores, com rennúncia ao benefício de ordem (cláusula 1.4), encargos de juros 1,5%/mês, correção pelo IGP-M e multa de 2% (cláusula 1.6).

II.3. DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO DECORRENTE DA FIANÇA DOS SÓCIOS

8. As Credoras informam que os Recuperandos Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima figuram como fiadores.

9. Esta Administradora Judicial entende que a questão apresenta contornos complexos. O art. 49, §1º, da LREF é expresso ao preservar os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que a empresa se encontre em recuperação judicial.

10. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.034.442, consolidou o entendimento de que, por não afetar o patrimônio do devedor principal em recuperação, as execuções contra fiadores e coobrigados podem prosseguir normalmente.

11. No caso concreto, Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima integram o polo ativo da recuperação judicial como produtores rurais, o que torna a questão ainda mais sensível.

12. A sujeição dos créditos afiançados à recuperação dos garantidores/produtores rurais depende da análise do art. 49, §6º, da LREF — exigindo que o débito decorra da atividade rural e esteja discriminado nos documentos exigidos.

13. Não obstante o argumento formal das Credoras, esta Administradora Judicial manifesta-se pela concursalidade do crédito em face de Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima.

14. Ambos figuram nos autos como produtores rurais pessoa física, na condição de Recuperandos. O art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/2005 juntamente ao enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial (CJF/STJ), autoriza o produtor rural a requerer recuperação judicial, desde que comprove o exercício regular da atividade há mais de dois anos. Ao se valerem desse instituto, Luciano e Rodrigo submeteram seus patrimônios ao regime concursal, assumindo os ônus e os

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

benefícios dele decorrentes. E ainda que não o fosse, os recuperandos estariam alicerçados pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 suspende as ações e execuções em face dos recuperandos durante o *Stay Period*.

15. Ao mesmo passo Juízo deferiu a consolidação substancial dos patrimônios e massas dos integrantes do Grupo Forte Agro, unificando ativos, passivos e gestão concursal. Com isso, a distinção entre o débito principal da Forte Agro e a fiança prestada pelos sócios torna-se artificial e ineficaz — Luciano e Rodrigo não são meros garantidores de terceiro, mas Recuperandos do mesmo grupo consolidado, cujo patrimônio foi juridicamente unificado para fins concursais.

16. Ademais, não há que se falar em cláusulas ou teses que, a pretexto de proteger direitos creditórios, imponham obstáculos à recuperação judicial e contrariem o princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Os Recuperandos já foram admitidos ao benefício da recuperação judicial, e as condições daí decorrentes devem ser respeitadas em sua integralidade.

17. Por conseguinte, o crédito das Credoras deve ser incluído nos QGCs individuais de Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Forte Agro.

II.4. Da Análise Documental — Nfs, Canhotos E Encargos.

18. As NFs juntadas correspondem a defensivos agrícolas (SOLDIER 1X20, entre outros) entregues à Forte Agro Ltda. As primeiras 9 NFs (vencidas 22/09/2025) têm canhotos de recebimento assinados pela Forte Agro Ltda. (conforme DANFEs juntadas), e os CTe da COMANDO LOG atestam o transporte entre Cuiabá/MT e Rondonópolis/MT.

19. As NFs vincendas (vencimento 20/05/2026) também têm canhotos de recebimento. A entrega efetiva dos produtos está, portanto, devidamente comprovada.

20. Essa é a síntese do necessário.

III. CONCLUSÃO

21. O crédito pleiteado encontra lastro na documentação juntada pelo credor, e analisada detalhadamente. ACOLHE A DIVERGENCIA da Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

(CNPJ 10.486.463/0001-69), nos seguintes termos: (a) A existência do crédito está devidamente comprovada pelas 21 duplicatas mercantis, NFs correspondentes, CTe de transporte e Carta de Fiança. A entrega dos defensivos agrícolas à Forte Agro Ltda. está evidenciada pelos documentos de transporte e canhotos juntados e respectivo cálculo, devendo o Crédito ser classificado como Classe III Quirografária, em nome de Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0001-37) no importe total de 6.348.318,08 (seis milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e oito centavos).

22. Por fim, relativo à fiança, conclui-se que os créditos em relação ao Luciano Aldacyr Perozzo e Rodrigo Nogueira Lima devem ser reconhecidos como concursais, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial do Grupo Forte Agro.

23. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.

Valor do Crédito: R$ 6.348.318,08

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Rio Turbinas Serviços e Manutenção de Turbinas Ltda
CPF/CNPJ	26.827.081/0001-91
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 750,00	Quirografária

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 0,00	Exclusão do crédito por quitação

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	E-mail informando a quitação do crédito

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Em resposta via e-mail afirmou a quitação do crédito pela Forte Agro, não existindo débito em aberto.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando pela exclusão do crédito do QGC.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. Cumpre esclarecer que a titular do crédito buscado reconheceu expressamente a quitação plena e inexistência de débitos em aberto, conforme print anexo.

Rio Turbo Turbinas<rioturboroo@gmail.com>
Para: Contato <contato@RLBCADMINISTRADORA.COM.BR>
Sex, 27/02/2026 14:44

Boa tarde,
Recebemos a notificação que está em anexo, e estou entrando em contato para informar que o Grupo Forte Agro não tem débitos conosco, a nota fiscal informada na notificação já foi liquidada antes da data de vencimento. Fico à disposição para esclarecer qualquer dúvida.

Att,

–
FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Bianca Anicézio
ADM/FINANCEIRO (66) 99684-1451
RIOTURBO
TURBINAS NOVAS E REMANUFATURADAS

5. Essa é a síntese do necessário.

III. CONCLUSÃO

6. Comprovado o adimplemento da obrigação, logo, a satisfação do débito implica na exclusão do crédito do Quadro Geral de Credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

7. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Rio Turbinas Ltda.

Valor do Crédito: R$ 0,00

Exclusão do crédito em virtude do adimplemento/inexistência de pendencias pelo Grupo perante à empresa credora.

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Sinon do Brasil Ltda.
CPF/CNPJ	03.417.347/0001-22
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 1.428.102,00	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 2.343.387,60	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's, canhotos de entrega e planilha de cálculo atualizado

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Houve erro na relação de credores apresentada pelos Recuperandos quanto ao valor do crédito, uma vez que foi incluído apenas o montante de R$ 1.428.102,00, referente a uma única nota fiscal, quando, na realidade, também permanece em aberto o valor correspondente a outra nota fiscal (NF nº 000003927), no montante de R$ 915.285,60, totalizando R$ 2.343.387,60.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando pela retificação do crédito.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. A Sinon do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.417.347/0001-22, com sede na Av. Carlos Gomes, 1340, sala 1.001, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS (CEP 90.480-001), distribuidora de defensivos agrícolas, é representada por Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18.660) e Cristiano Reinheimer (OAB/RS 115.429) do escritório Hackmann, Costa & Advogados Associados, via procuração assinada digitalmente pela Sinon (representante Szu Chiang Lee, certificado AC REDE IDEIA RFB, 04/02/2026). Contrato social: 10ª alteração, JUCIRS nº 9482810, 12/12/2023.

5. A divergência aponta que o QGC listou apenas a NF 3821 (R$ 1.428.102,00), omitindo a NF 3927 (R$ 915.285,60), ambas emitidas pela filial de Barueri/SP (CNPJ 03.417.347/0008-07) para Forte Agro Ltda. (filial Campo Verde/MT, CNPJ 20.972.052/0005-60). Os produtos são defensivos agrícolas: ASSARIS 1×20 B2B (metomil), GAMONIUM, GLUFOUR 4×5, RAPEL 6×3×1, entre outros. NF 3821: emitida em 10/11/2025, valor R$ 1.428.102,00, vencimento 02/09/2026 (vincenda). NF 3927 (conforme divergência): R$ 915.285,60, vencimento 25/09/2026 (vincenda). Canhoto da NF 3821 está assinado. A planilha Exotics Memorial (Porto Alegre, 06/02/2026) não aplica correção ou juros sobre os títulos vincendos, apurando o total de R$ 2.343.387,60 pelo valor nominal, o que está correto para créditos vincendos (art. 9º, II, LREF).

6. A NF 3821 tem canhoto de recebimento assinado pela Forte Agro, confirmando a entrega dos defensivos agrícolas. A NF 3927, embora referenciada na divergência com valor de R$ 915.285,60 e vencimento 25/09/2026, não teve seu canhoto juntado expressamente na documentação do Drive (a pasta contém apenas o arquivo 04 TITULOS.pdf, que, segundo o snippet, inclui somente o canhoto da NF 3821).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

7. Contudo, o Grupo Recuperando listou a Sinon no QGC original com R$ 1.428.102,00, reconhecendo parcialmente o crédito. A Sinon afirma que o total correto é de R$ 2.343.387,60 e junta ambas as NFs na divergência.

8. A ausência de canhoto da NF 3927 não invalida o crédito vincendo, pois o próprio aceite tácito do Grupo (via listagem parcial no QGC) corrobora a relação comercial. O vencimento da NF 3927 (25/09/2026) é posterior ao pedido de RJ, portanto crédito vincendo. Ambas as NFs devem ser inscritas pelo valor nominal sem atualização (art. 9º, II, LREF). Classificação: Classe III Quirografária.

9. Essa é a síntese do necessário

III. CONCLUSÃO

10. Esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência da Sinon do Brasil Ltda. (CNPJ 03.417.347/0001-22), pois entender ser o valor correto do crédito da Sinon no QGC da Forte Agro Ltda. de R$ 2.343.387,60 (dois milhões, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), correspondente a NF 3821 — R$ 1.428.102,00 (emitida em 10/11/2025, vencimento 02/09/2026, canhoto assinado pela Forte Agro) e NF 3927 — R$ 915.285,60 (vencimento 25/09/2026), também, ambas as NFs têm vencimento posterior ao pedido de RJ (09/12/2025), constituindo créditos vincendos.

11. O valor deve ser inscrito pelo nominal, sem atualização monetária, nos termos do art. 9º, II, da LREF, sendo o Crédito classificado como Classe III Quirografária, em face de Forte Agro Ltda. (CNPJ 20.972.052/0005-60 filial Campo Verde/MT)

12. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Sinon do Brasil Ltda.
Valor do Crédito: R$ 2.343.387,60
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Solution Informática Ltda.
CPF/CNPJ	93.772.549/0001-85
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 1.213,00	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 9.273,29	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

13. A credora Solution Informática sustenta que houve omissão quanto à inclusão de outra nota fiscal (nº 54.022), no valor de R$ 8.060,29, também anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual pleiteia a complementação do crédito total.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

1. Concordância. Alegação de que o crédito perfaz, na realidade, a importância de R$ 9.273,29, uma vez que as NF's 52.290 e 52.791 foram negociadas em 4 parcelas, sendo as 2 primeiras de cada nota quitadas, somando R$ 1.213,02.

2. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

3. A Solution Informática Ltda., inscrita no CNPJ nº 93.772.549/0001-85, com sede na Rua David Canabarro, 67, Centro, Santo Ângelo/RS (CEP 98.804-620), é desenvolvedora e licenciadora do software ERP Solution para o setor agrícola. A habitação/divergência foi apresentada em 02/03/2026 pelas advogadas Cristina Yoshida (OAB/GO 23.658) e Débora Maria de Souza Dantas (OAB/GO 26.986) do grupo Aliare (Goiânia/GO), representando conjuntamente a Solution, a Siagri Sistemas de Gestão Ltda. (CNPJ 02.435.301/0001-73) e a Datacoper Software Ltda. (CNPJ 82.653.726/0001-98), via procuração assinada por Carlos Antônio Barbosa (CPF 578.001.891-04) e Laurent Thomas Sciama (CPF 216.170.648-90) em 02/03/2026 (Assinei Digital, cód. 87679b38). A devedora é a Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 0001-31), com contrato de licença ERP Solution firmado em setembro de 2018 (representado por Rodrigo Nogueira Lima, CPF 956.132.261-72). A divergência envolve 3 Notas Fiscais emitidas pela Solution via Prefeitura de Santo Ângelo/RS: NF’s 52290 (29/09/2025, R$ 1.485,00 — homologação bancária, Pró Campo CNPJ 0003-01 Campo Verde/MT, RPS 53282); NF’s 52791 (06/10/2025, R$ 1.100,00 — treinamento remoto balcão, Pró Campo CNPJ 0001-31, RPS 53783); NF’s 54022 (05/12/2025, R$ 8.060,29 — contrato licença ERP Solution, Pró Campo CNPJ 0001-31, RPS 55014). As NF’s 52290 e 52791 foram parceladas extrajudicialmente em 4 parcelas, sendo que as 2 primeiras foram quitadas e o saldo restante é de R$ 1.213,00 (já listado no QGC original).

4. A NF’s 54022 foi emitida em 05/12/2025 — portanto antes do pedido de RJ (09/12/2025) — e não foi listada no QGC original. O crédito adicional pleiteado é de R$ 8.060,29 (licença mensal ERP), mais o saldo já listado de R$ 1.213,00, totalizando R$ 9.273,29.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

III. CONCLUSÃO

5. Esta Administradora Judicial nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º, II, da Lei 11.101/2005, ACOLHE a divergência da Solution Informática Ltda. (CNPJ 93.772.549/0001-85). O crédito total de R$ 9.273,29 é concursal existente na data do pedido de RJ, sendo o valor de R$ 1.213,00 (saldo das NF's 52290 e 52791, vencidas antes de 09/12/2025) e R$ 8.060,29 (NF's 54022, emitida em 05/12/2025), anteriores ao pedido).

6. Nos termos do art. 49, caput, da LREF, todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação. Logo, determina-se a inscrição de R$ 9.273,29 na Classe III – Quirografária (art. 41, III, LREF), em face da Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ's 0001-31 e 0003-01).

7. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Solution Informática Ltda.
Valor do Crédito: R$ 9.273,29
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Taxco Serviços Contábeis S/S
CPF/CNPJ	18.466.164/0001-74
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 103.734,82	Quirografária

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 155.522,53	Classe I – Créditos Trabalhistas (art. 41, I, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's, boletos, faturas, e-mails e memorandos referentes aos trabalhos realizados

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Alegação de que os créditos são de natureza alimentar, tendo em vista que os serviços prestados pelo credor são de natureza contábil (profissional liberal) - indicação do REsp nº 1.851.770/SC.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando pela retificação do crédito e de sua classificação no QGC.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Análise Técnica e Documental

4. A Taxco Serviços Contábeis S/S, inscrita no CNPJ nº 18.466.164/0001-74, com sede na Av. Carlos Gomes, 1.122, 16º andar, Auxiliadora, Porto Alegre/RS (CEP 90.480-001), integrante do grupo Tax Group, prestou serviços de Reforma Tributária Inteligente (RTI) à Pró Campo mediante contrato celebrado em 08/04/2025 (Clicksign d84927ce-b6b7-4f57-9852-c2b4bba68e50), conjuntamente com Delgado & Ferrari Advogados Associados (CNPJ 09.537.866/0001-00, Rondonópolis/MT) e Stürmer & Wulff Advocacia Tributária (CNPJ 13.424.763/0001-01, Porto Alegre/RS). A Taxco é representada nos autos por Giovanni Stürmer Dallegrave (OAB/RS 78.867) da Sturmer & Wulff. O contrato RTI foi registrado no 2º RTD Porto Alegre (livro A-17, fls. 24, n. 4771/8, 10/03/2025). Os serviços compreenderam: identificação de ativos (R$ 943.402,79) e passivos (R$ 6.387.530,11) de PIS/COFINS e ICMS no período set/2020 a jul/2025. A remuneração foi: 15% sobre ativos + 1% sobre passivos + R$ 5.000,00 remuneração inicial. O QGC original listou a Taxco com R$ 103.734,82 (Classe III Quirografária). Ocorre que: (i) a fatura OS 8299 (emissão 20/12/2025, Táxco 71,58% = R$ 53.569,43 + Delgado & Ferrari 28,42% = R$ 21.269,11 = total R$ 74.838,54), referente aos honorários sobre passivos PIS/COFINS de R$ 6.037.225,29 a 1% = R$ 60.372,25 + tributos R$ 14.466,29, não foi contemplada no QGC; e (ii) a credora pleiteia reclassificação do crédito já listado para Classe I (trabalhista/alimentar), invocando o REsp 1.851.770/SC do STJ. A Pró Campo pagou a 1ª parcela (vencimento 27/11/2025) mas inadimpliu as 2ª e 3ª (vencimentos 11/12/2025 e 11/01/2026), ativando cláusula 8.6 de vencimento antecipado. Os boletos juntados confirmam os valores em aberto: 2ª parcela R$ 25.933,71 (vencimento 11/12/2025) e 3ª parcela R$ 25.933,71 (vencimento 11/01/2026). Há também a 4ª parcela (vencimento 11/02/2026).

5. Quanto à reclassificação para Classe I, a credora invoca o REsp 1.851.770/SC, que equipara honorários de contadores ao crédito trabalhista quando prestados de forma pessoal e

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

habitual. Contudo, no caso em tela, o serviço foi prestado por pessoa jurídica (Taxco SS — sociedade de contadores), em regime de honorários de êxito (percentual sobre passivos e ativos), e não como relação pessoal contínua.

6. Trata-se de contrato de consultoria tributária de êxito — não é a mesma situação do contador clássico (pessoa física, relação continuada). Além disso, o STJ consolidou que a equiparação ao crédito trabalhista exige relação pessoal, atividade de não empregado e caráter alimentar evidente.

7. Esta questão é controvertida e deve ser submetida ao Juízo para decisão. Quanto à fatura OS 8299 (R$ 74.838,54), os honorários são devidos por força do contrato RTI, que prevê cobrança sobre passivos identificados (1%) desde que não haja discordância fundamentada no prazo de 15 dias (cláusula 2.4). O memorando de encerramento de 05/12/2025 documenta que o ponto de passivo PIS/COFINS tributação a menor (R$ 6.037.225,29 × 1% = R$ 60.372,25) ficou pendente de validação pela Pró Campo, que não apresentou embasamento para discordância.

8. A Taxco afirma que, não tendo havido discordância formal, o crédito é exigível. Contudo, esta Administradora Judicial observa que a cobrança de honorários sobre passivos identificados (tributação a menor) é uma cláusula incomum que pode gerar dispute, assim sendo, a Pró Campo seria obrigada a pagar honorários sobre passivos fiscais que ela própria não pretende regularizar. A exigibilidade desta cláusula deve ser apreciada pelo Juízo.

III. CONCLUSÃO

9. Nos termos do art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência da Taxco Serviços Contábeis S/S (CNPJ 18.466.164/0001-74). Quanto ao valor, o crédito de R$ 103.734,82 (já listado no QGC) é confirmado; a fatura OS 8299 (R$ 74.838,54) é inscrita provisoriamente, sujeita à apreciação judicial sobre a exigibilidade da cláusula de honorários sobre passivos não regularizados. Quanto à reclassificação para Classe I, a questão dos honorários de sociedade de contadores enquanto crédito equiparado ao trabalhista é controvertida e depende de decisão judicial — nos termos do art. 83, I, da LREF, os créditos derivados da legislação do trabalho têm tratamento preferencial, mas a equiparação de honorários de PJ exige interpretação extensiva ainda não pacificada. Portanto, submete-se ao Juízo a reclassificação pleiteada. Determina-se a inscrição provisória na Classe III – Quirografária (art. 41, III, LREF), em face da Pró Campo (CNPJ 0001-31).

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

10. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Titular do Crédito: Taxco Serviços Contábeis S/S
Valor do Crédito: R$ 155.522,53
Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

DADOS DO IMPUGNANTE

Nome/Razão Social	Terra Agri Máquinas Agrícolas Ltda.
CPF/CNPJ	01.113.855/0002-72
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO LISTADO

Valor do crédito declarado pelo Grupo Recuperando	Classificação do crédito declarado pelo Grupo Recuperando
R$ 23.325,56	Quirografária - Mantida

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO PRETENDIDO

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R$ 55.503,01	Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE

Item	Descrição dos Principais Documentos
i	NF's e comprovantes de pagamentos parciais

I. SÍNTESE DA HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

I.1. Da Tese do Credor

1. Alegação de que o saldo correto referente às notas fiscais nº 4.548 e 4.549 seria de R$ 44.828,57, razão pela qual requer a retificação do valor atribuído exclusivamente à Terra Agri no quadro geral de credores.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

I.2. Do Contraditório do Devedor

2. Concordância do Grupo Recuperando pela retificação do crédito, visto que se encontram em aberto as NF's 4.548 e 4.549.

3. Essa é a síntese do necessário.

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1. Da Identificação dos Credores e da Divergência

4. A divergência foi comunicada por e-mail em 26/02/2026 por Litza Gabriella Leão de Almeida (litza.almeida@terraagri.com.br), sem representação por advogado. São dois credores distintos: Terra Agri Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ 54.459.329/0002-25, filial Primavera do Leste/MT, R. Rio de Janeiro, 3451) e Brasil Central Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. (CNPJ 01.113.855/0002-72, filial Primavera do Leste/MT, R. Rio de Janeiro, 3469) — empresas juridicamente distintas, mas aparentemente do mesmo grupo (endereços adjacentes, sistema TCar compartilhado). A devedora é a Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 19.732.083/0001-31, Rondonópolis/MT). Três NFs emitidas: NF 4548 (Terra Agri, 11/06/2025, R$ 19.240,14 — peças para reforma de plataforma, vencimentos 11/06/2025, 30/08/2025 e 30/04/2026); NF 4549 (Terra Agri, 11/06/2025, R$ 52.077,65 — peças para reforma de plataforma, vencimentos 11/06/2025, 30/08/2025 e 30/04/2026); NF 94509 (Brasil Central, 29/07/2025, R$ 33.682,21 — plataforma de corte para milho X10 c/ 21 linhas, semi-nova, série 0901023, vencimentos 29/07/2025, 30/08/2025 e 30/04/2026). Total original: R$ 105.000,00. Pagamentos recebidos via PIX Sicredi: R$ 37.000,00 em 22/08/2025 (ID E607...DY5KTKGZ06L, Pró Campo → Terra Agri CNPJ 0001-44 matriz) e R$ 12.500,00 em 20/10/2025 (ID E607...DY5NBTKT1JD, Pró Campo → Terra Agri CNPJ 0001-44 matriz). Total recebido: R$ 49.500,00. Saldo apurado pela memória de cálculo assinada por Litza: Terra Agri R$ 44.828,57 + Brasil Central R$ 10.674,44 = R$ 55.503,01.

II.2. Da Análise Documental e do Rateio dos Pagamentos

5. As NFs 4548 e 4549 são DANFEs da Terra Agri (CNPJ 54.459.329/0002-25) com canhotos “RECEBI(EMOS) DE TERRA AGRI PVA” — confirmando entrega à Pró Campo. A NF

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

94509 é DANFE da Brasil Central (CNPJ 01.113.855/0002-72), venda de plataforma de corte semi-nova, canhoto constando. Os pagamentos foram realizados pela Pró Campo (CNPJ 0001-31) diretamente para a Terra Agri (CNPJ 0001-44 — matriz), não para a Brasil Central. A memória de cálculo elaborada por Litza apura o saldo segregado por empresa (Terra Agri R$ 44.828,57 e Brasil Central R$ 10.674,44), observando expressamente que não houve pagamento direto à Brasil Central, e que os pagamentos da Pró Campo foram abatidos proporcionalmente da operação. As NFs 4548, 4549 e 94509 têm parcelas vincendas com vencimento em 30/04/2026, NF 4548 - 3ª parcela R$ 3.453,40, NF 4549 - 3ª parcela R$ 19.872,16, NF 94509 - 3ª parcela R$ 10.674,44.

6. Estas parcelas vincendas são créditos concursais (art. 49, caput, LREF), devendo ser inscritas pelo valor nominal sem atualização. Já as parcelas vencidas antes de 09/12/2025 têm natureza concursal, tendo sido parcialmente quitadas via sistema de pagamento PIX. O saldo apurado pela credora (R$ 55.503,01) é consistente com os valores das NFs e os pagamentos comprovados.

III. CONCLUSÃO

7. Analisada as notas fiscais, depreende-se que o valor ideal é de R$ 44.825,57 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete reais), portanto, pugna-se pelo deferimento do valor de retificação do crédito no valor de R$ 44.825,57 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete reais).

8. Logo, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial ACOLHE a divergência conjunta da Terra Agri Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ 54.459.329/0002-25) e Brasil Central Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. (CNPJ 01.113.855/0002-72). Os créditos, apurados a partir das NFs 4548, 4549 e 94509 com os devidos descontos dos pagamentos parciais (R$ 49.500,00 comprovados via PIX Sicredi), totalizam R$ 55.503,01. As parcelas vincendas são inscritas pelo valor nominal (art. 9º, II, LREF).

9. Assim, determina-se a inscrição de Terra Agri R$ 44.828,57 + Brasil Central R$ 10.674,44 = R$ 55.503,01, na Classe III – Quirografária (art. 41, III, LREF), contra a Pró Campo Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 0001-31).

10. Sendo o que tinha a expor, esta Administradora Judicial coloca-se à disposição deste Douto Juízo, Credores e Ministério Público, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

Titular do Crédito: Terra Agri Máquinas Agrícolas Ltda.

Valor do Crédito: R$ 44.828,57

Titular do Crédito: Brasil Central

Valor do Crédito: R$ 10.674,44

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografária (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05)

Termos em que, pede deferimento.

Rondonópolis, 15 de maio de 2026

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP nº 390.398

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919023855700000217418694
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919023855700000217418694
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:39

EDITAL DE CREDORES

EDITAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES, (artigos 55 e 7º, § 2º da Lei 11.101/2005) com prazo de 30 (trinta) para objeções ao Plano e de 10 (dez) dias para impugnações contra a relação de credores (artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005). Edital expedido nos autos da ação da Recuperação Judicial sob n.º 1033143-97.2025.8.11.0003 do **GRUPO FORTE AGRO.**

O Doutor Renan Leão Pereira do Nascimento, MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis do Estado de Mato Grosso, na forma da lei, **FAZ SABER**, a todos que tomarem conhecimento do presente Edital, a respeito da apresentação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Grupo Forte Agro em 15/02/202 (Id. n. 223392077), nos autos acima especificados, cujo prazo para apresentação de objeções é de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no *caput* do artigo 55 da Lei n.º 11.101/2005, bem como da apresentação da **LISTA DE CREDORES PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, ao qual alude o artigo 7º,§ 2º da Lei n.º 11.101/2005, podendo o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, apresentar impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005, ficando todos cientificados que terão acesso a eventuais esclarecimentos acerca da elaboração da relação abaixo, pelo prazo de 10 (dez) dias, no endereço da Administradora Judicial nomeada, RLBC Administradora Judicial, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 55.045.138/0001-07, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1811, Cj. 1.101, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 014.52-001, Telefone: (61) 9.9296-6772, em horário comercial mediante agendamento, ou encaminhamento de e-mail: contato@rlbcadministradora.com.br.

RELAÇÃO DE CREDORES: **CLASSE I (TRABALHISTA) – 14 (QUATORZE) CREDORES – TOTAL: R$ 390.506,05:** ALEX SANDRO MIRANDA RIBEIRO – R$ 15.872,52; ELDER BARBOSA MACHADO – R$ 29.327,81; FERNANDA RIBEIRO OLIVEIRA – R$ 17.534,58; GISLAINE LOPES DA SILVA DEGREGORI – R$ 16.870,76; MARYELLE VIEIRA DUARTE – R$ 13.286,09; PAULO ROGÉRIO LIMA DOS SANTOS – R$ 13.641,14; CAIO GOMES ESTÉCIO – R$ 39.071,39; MARIANA DOS ANJOS BIACHI – R$ 27.801,09; HEBERT JORDAN SOUZA FELTRIN – R$ 53.858,62; CLÁUDIA YNARA PASSOS MEDEIROS – R$ 17.542,15; EDSSANDRO DE SOUZA ARAÚJO – R$ 79.546,08; JOÉL SCHWAN – R$ 37.793,89; CLEUDSON LOPES DA SILVA – R$ 16.275,27; GENECY AMORIM DE JESUS – R$ 12.084,66; **CLASSE II (GARANTIA REAL) – 8 (OITO) CREDORES – TOTAL: R$ 48.902.393,05:** BANCO DO BRASIL SA – R$ 4.890.256,49; CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA – R$ 4.421.390,65; FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA – R$ 367.033,20; FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA – R$ 15.886.442,95; FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA – R$ 232.725,75; FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA – R$ 227.289,75; STARA FINANCEIRA S/A – R$ 22.101.154,72; BANCO BS2 S.A. – R$ 776.099,54**. CLASSE III (QUIROGRÁFIO) – 304 (TREZENTOS E QUATRO) CREDORES –**

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919024003500000217418697
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919024003500000217418697
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:41

TOTAL: R$ 173.063.834,03 + $ 600.000,00: CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA. – R$ 4.552.155,30; ACROM AGROINDUSTRIAL LTDA – R$ 67.500,00; ADAMA BRASIL S.A. – R$ 5.948.279,48; ADIRCEU CARLOS JERONIMO JUNIOR – R$ 845.353,04; AGRÍCOLA ALVORADA S.A. – R$ 582.238,29; AGRO IMPORT DO BRASIL LTDA. – R$ 2.688.988,88; AGRO IMPORT DO BRASIL LTDA – R$ 2.251.448,09; AGROER REIS PARTICIPACOES LTDA – R$ 10.000,00; AGS COMERCIO DE PNEUS LTDA – R$ 5.192,00; AGS COMERCIO DE PNEUS LTDA – R$ 200,00; ANDAV ASSOCIACAO NAC DOS DIST DE INS AGR – R$ 2.075,00; ASCENZA BRASIL LTDA. – R$ 142.200,00; ASCENZA BRASIL LTDA – R$ 1.181.300,00; ASSOCIACAO DE REVENDAS DE PRODUTOS AGROP – R$ 1.100,00; BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA. – R$ 1.188.762,89; BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA – R$ 1.052.692,00; BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA – R$ 360.848,00; BALLAGRO AGRO TECNOLOGIA LTDA – R$ 112.426,00; BANCO BS2 S.A. – R$ 1.700.419,16; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A. – R$ 82.189,50; **BANCO SAFRA - $600.00,00**; BANCO ITAUCARD S.A. – R$ 4.699,85; BANCO VOTORANTIM S.A. – R$ 2.193.814,00; BAYER S.A. – R$ 2.452.302,65; BIS ANALYTICS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – R$ 692,51; BLB AUDITORES INDEPENDENTES – R$ 4.900,00; BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA – R$ 268.127,64; BRASIL AUTO CENTER LTDA – R$ 645,00; BUFFALO MOTORES & ACOPLADOS LTDA. – R$ 42.103,17; CAFE ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – R$ 350,00; CARROLANDIA PECAS E SERVICOS EIRELI – R$ 433,34; CARVALIMA TRANSPORTES LTDA. – R$ 13.045,61; CCAB AGRO S A – R$ 7.855.340,00; CENTRAL AUTOPEÇAS E BATERIAS LTDA. – R$ 850,00; CLAUDIO AUTO PECAS LTDA – R$ 545,00; CROPCHEM LTDA. – R$ 1.646.868,64; CSI AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES – LTD – R$ 484.028,00; DATACOPER SOFTWARE LTDA – R$ 257,52; DED S AUTO CENTER LTDA – R$ 511,00; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA – R$ 5.533,13; DINÂMICA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – R$ 5.251,38; DISTRIBUIDORA DE PEÇAS RONDONÓPOLIS LTDA. – R$ 250,00; DOCE MORDIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – R$ 2.339,48; EDENRED SOLUCOES DE MOBILIDADE E INSTITUICAO DE PAGAMENTO HU S.A. – R$ 3.359,12; ELETRICA FALCAO LTDA – R$ 414,50; ELÉTRICA SERPAL LTDA. – R$ 304,00; ELETRO MANGANES LTDA. – R$ 934.543,06; EMBREPAR DO BRASIL LTDA. – R$ 657,45; EPHEX TECNOLOGIA LTDA – R$ 1.463,24; EPI MT COMERCIO DE FERRAMENTAS E QUIPAME – R$ 39,00; EUROPLANT NOVAAG BIOTECNOLOGIA INDÚSTRIA – R$ 212.562,50; FABIANO MAGALHAES FERRARI SOCIEDADE INDI – R$ 28.500,00; FABIO SIMONATTO – R$ 25.500,00; FARMTECH P1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (FIDC P1) – R$ 2.999.732,00; FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA – R$ 37.380,00; FRIBON TRANSPORTES LTDA. – R$ 3.034,00; FRIBON TRANSPORTES LTDA. – R$ 73.760,00; FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS AGRO CITI-BAYER – R$ 4.751.653,49; G R GLOBAL RASTREAMENTO VEICULOS LTDA – R$ 282,70; GABRIELA VILELA RODRIGUES LTDA – R$ 750,00; GALEÃO PNEUS (LANNER & PASQUALOTTO LTDA.) – R$ 6.880,00; GEOVANE STIVAL LOPES LTDA. – R$ 3.166,46; GIDEOLI COMÉRCIO DE FERRO, AÇO E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. – R$ 1.356,36; GIGAMIX TECNOLOGIAS FUTURAS LTDA. – R$ 325.661,00; GIRASSOL AGRÍCOLA

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919024003500000217418697
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919024003500000217418697
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:41

LTDA. – R$ 311.444,43; GT PNEUS & PECAS LTDA – R$ 9.782,00; HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA AS – R$ 21.643,80; HDI SEGUROS S A – R$ 103.558,03; HDI SEGUROS SA – R$ 7.375,43; HDI SEGUROS S.A. – R$ 8.850,52; HORTO HOTEL LTDA – R$ 3.558,00; HOTEL VIVENDA 2M LTDA. – R$ 2.583,50; IMOBILIARIA FLOR DE LIZ LTDA – R$ 6.113,64; INNOVAK DO BRASIL PRODUTOS AGRICOLAS LTD – R$ 6.700,00; INTERFIBRAS TELECOMUNICACOES LTDA – R$ 249,00; ITAU UNIBANCO S.A. – R$ 9.366.063,76; ITÁLIA SUPERMERCADO LTDA. – R$ 431,93; J C DA SILVA SOH – R$ 189,00; JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A – MT (CUIABÁ) – R$ 91,62; BRADESCO FARMTECH PLUS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA – R$ 1.600.000,00; LABS AGRO LTDA – R$ 223.500,00; LAURE, DEFINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – R$ 361.000,00; LINK COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA. – R$ 7.700,00; LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET SA – R$ 393,76; M2 COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. – R$ 960,00; MAISCOR TINTAS LTDA. – R$ 442,78; MANA INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA – R$ 25.000,00; MARCELO PAPARELLI – R$ 500,00; MECANICA CHAVE DE OURO LTDA – R$ 2.715,00; MERCADO LIDERANCA LTDA – R$ 270,76; MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA – R$ 298,00; MICROCENTER COMERCIO E SERVICOS DE INFOR – R$ 117,00; MOBILE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI – R$ 512,00; MONSANTO DO BRASIL LTDA – R$ 5.734.018,88; MULTPACK ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA – R$ 350,00; NEGUINHO COMERCIO DE PECAS LTDA – R$ 1.165,00; NEW TYRE REMOLDADORA DE PNEUS EIRELI – R$ 1.100,00; NORTOX S A – R$ 1.147.737,44; OLIVEIRA MATOS E CIA LTDA. – R$ 1.800,10; OTI BRASIL TRANSPORTES LTDA. – R$ 136,01; OURO FINO QUIMICA S.A. – PR$ 2.526.160,00; OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA – R$ 43.059,00; PAETTO VEICULOS LTDA RONDONOPOLIS – R$ 2.050,68; PANTANAL AGRICOLA S.A – R$ 52.050,00; PICCOLI TRANSPORTES LTDA. – R$ 1.100,56; PRODUZA AGRO PARANATINGA LTDA – R$ 21.940,00; PST ELETRÔNICA LTDA. – R$ 160,43; R REZENDE BUENO E CIA LTDA – R$ 87.990,00; RADIODIFUSÃO SULMATOGROSSENSE LTDA. – R$ 4.000,00; RAINBOW DEFENSIVOS AGRICOLAS LT – R$ 6.348.318,08; RAIZAMA AGRO LTDA. – R$ 11.500,00; RARO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – R$ 108.000,00; RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS – R$ 1.753,61; RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. – R$ 236,64; RODONAVES TRANSPORTES LTDA. – R$ 380,95; RTM REDE DE TELECOMUNICACOES PARA O MERC – R$ 339,03; RUDOLF THOMAS MARIA AERNOUDTS – R$ 6.312.349,14; SAMUEL MULLER BRANDAO – R$ 63,00; SEEDCORP HO PRODUCAO E COMERCIALIZACAO D – R$ 307.775,00; SENTINELA SEGURANÇA MONITORADA LTDA. – R$ 1.350,00; SIAGRI SISTEMAS DE GESTAO LTDA – R$ 12.903,33; SILVANO BELEM DE FREITAS ME – R$ 285,00; SIMBIOSE IND E COM DE FERTIL E INS MICRO – R$ 8.100,00; SINON DO BRASIL LTDA – R$ 2.343.387,60; SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMAT – R$ 1.950,66; SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – R$ 4.554,00; SOMAX AGRO DO BRASIL LTDA – R$ 937.394,32; SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA – R$ 764,85; TAIPA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - FILIAL – R$ 161,50; TELEFONIA BRASIL S A – R$ 215,55; THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO – R$ 352,93; TICKET SOLUCOES HDFGT SA – R$ 27.525,43; TIM

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919024003500000217418697
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919024003500000217418697
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:41

S A – R$ 52,21; TRIGUSS PANIFICADORA E ALIMENTOS LTDA – R$ 381,90; TUDO RURAL AGRONEGOCIOS DO BRASIL LTDA – R$ 1.279.840,00; UBY AGROQUÍMICA S.A. – R$ 1.741.781,63; UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB – R$ 8.685,70; UNION AGRO LTDA – R$ 195.320,00; VACHILESKI RECAUCHUTADORA DE PNEUS MT LT – R$ 4.319,25; VALDIR ANTONIO NEIDERMER – R$ 191.753,29; VEDACOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS – R$ 3.656,67; WG COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA – R$ 1.792,00; WILLOWOOD AGRISCIENCE REPRESENTACAO COME – R$ 3.578.592,30; WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. – R$ 2.058,34; ZAP GAS E AGUA LTDA – R$ 1.165,00; ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA. – R$ 1.595.894,64; ZHONGXUN DO BRASIL LTDA – R$ 499.800,00; STARA S/A INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS – R$ 2.372.790,51; ARGEU KRAMPE E OUTROS – R$ 1.651.714,29; CESAR AUGUSTO ADAMS – R$ 1.312.500,00; JORGE ANTONIO DA COSTA BATISTA E CIA LTDA – EPP – R$ 778.320,60; INDUTAR TECNO METAL LTDA – R$ 1.085.298,63; FERNANDO CIMADON – R$ 498.750,00; EDSON LUIS VIGOLO – R$ 484.427,27; THAIS MICHELE GOULART E OUTRAS – R$ 416.831,25; RENATO BURGEL E OUTROS – R$ 416.544,61; VALDENOR JOSE RODRIGUES – R$ 400.000,00; ZOROASTRO RIBEIRO CASTRO – R$ 381.666,67; RICARDO THEODORO D AZEVEDO LEMOS – R$ 345.000,00; IPACOL IND. MÁQUINAS LTDA – R$ 193.600,00; INDUSTRIA MECANICA ANDRADE LTDA. – R$ 177.316,70; LUCIANO DENTI – R$ 170.000,00; DANIEL FRANCISCO DENTI – R$ 150.000,00; MARIA SOELI FERNANDES PERES – R$ 150.000,00; SANTA IZABEL AGRO INDUSTRIA LTDA – R$ 127.200,00; PRO SOLUS DO BRASIL S/A – R$ 155.040,73; SILVINO ALCIDES BORTOLINI – R$ 116.500,00; TAXCO SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S – R$ 155.522,53; JEAN ATILIO KALAF SERON – R$ 103.500,00; RODMA INDUSTRIAL LTDA – R$ 93.050,00; MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLA TATU S.A – R$ 82.226,52; TRATORMAX COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA – R$ 45.287,89; UNIMED RONDONOPOLIS COOPERATIVA DE TRAB MEDICO LTDA – R$ 44.983,28; BALANCAS MERCOSUL LTDA. – R$ 40.800,00; KVW ROTOMOLDAGEM EIRELI – R$ 39.629,44; MARCHER BRASIL AGROINDUSTRIAL SA – R$ 195.950,27; TUDO CENTER CAR LTDA – R$ 22.504,57; TERRA AGRI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA – R$ 44.828,57; BRASPULV IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA – R$ 23.160,00; MPM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA – R$ 20.694,12; TECELA INDUSTRIA E COM. DE CONFECCOES LTDA – R$ 16.646,93; POSTO CAMPO VERDE LTDA – R$ 1.105,36; AGRO MS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – R$ 20.000,00; PRIMAFIX PARAFUSOS E PECAS AGRICOLAS LTDA – R$ 12.487,02; VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA – R$ 16.087,50; TICKET SERVIÇOS S/A – R$ 15.512,00; IMDEPA ROLAMENTOS IMPORT. E COMERC. LTDA. – R$ 11.925,58; CEMAG CEARA MAQUINAS AGRICOLAS S/A – R$ 11.697,50; FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRIC TADEU LTDA – R$ 8.716,20; BRASIL CENTRAL MAQ E EQUIP AGRIC LTDA - EM REC JUD – R$ 10.674,44; COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA – R$ 10.087,64; A ROBERTO RAMOS LTDA – R$ 10.000,00; COMMERSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – R$ 8.632,97; AGRITERRA MAQ. E IMPLEM. AGRIC. LTDA – R$ 6.979,75; QUERENCIA MAQUINAS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – R$ 8.171,00; ICONIC LUBRIFICANTES S.A. – R$

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919024003500000217418697
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919024003500000217418697
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:41

7.940,00; TRITON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA – R$ 7.817,50; JJ PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA – R$ 6.155,00; GT PNEUS & PECAS LTDA – R$ 7.114,00; AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA – R$ 5.193,14; TOTAL CENTER CAR LTDA – R$ 5.020,01; TEC INOX FABRICACAO E INSTALACAO DE MAQUINAS LTDA – R$ 6.193,66; INDUMAVI COMPONENTES E PECAS LTDA – R$ 5.950,45; POSTO SILOEIRO LTDA – R$ 2.491,45; INGA INDUSTRIA METALURGICA LTDA. – R$ 5.312,88; M DOS SANTOS LTDA – R$ 4.900,00; STAR PECAS AGRICOLAS LTDA – R$ 3.547,00; ANDREMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. – R$ 2.558,03; PNEUGREEN LTDA – R$ 4.681,26; JF FERRAMENTAS LTDA – R$ 4.477,87; TRATORMAX COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA – R$ 3.166,82; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. – R$ 4.294,91; TRACTOR PARTS DIST.DE AUTOPECAS LTDA – R$ 4.228,33; AGUILERA AUTOPECAS LTDA – R$ 6.117,89; GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A. – R$ 3.753,90; METISA METALURGICA TIMBOENSE S.A – R$ 3.718,48; BONATERRA AGRO PECAS LTDA. – R$ 3.600,00; AABB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – R$ 3.500,25; GP AGRICOLA COMERCIO DE PECAS LTDA. – R$ 3.466,67; DIRLEI BATISTA LEAL EIRELI – R$ 2.972,86; MONACO CENTRO OESTE LTDA. – R$ 2.056,13; TOCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. – R$ 2.681,14; CIA INDL H CARLOS SCHNEIDER – R$ 1.888,80; JR PRIME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PECAS LTDA – R$ 2.456,00; AGS COMERCIO DE PNEUS LTDA – R$ 2.350,00; HIDRONI DISTRIBUIDORA DE PECAS HIDRAULICA LTDA – R$ 2.300,00; ADALBERTO MANTOVANI DUTRA – R$ 877,50; T C G SENNA LOPES & CIA LTDA – R$ 2.155,00; NETO FARAH SERVICOS AUTORIZADOS DE BOMB – R$ 2.046,31; DIASA COMERCIO E DISTRICAO LTDA - OXIGENIO RONDON – R$ 1.980,00; CARROLANDIA PECAS E SERVICOS LTDA – R$ 1.846,67; PAULO ANDREIS E CIA LTDA – R$ 1.711,70; DIASA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA – R$ 1.626,99; REI DAS ESPUMAS COMERCIO DE PLASTICOS E COLCHOES LTDA – R$ 1.575,00; AGRITAMA COM DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRIC – R$ 1.450,90; RSG DISTRIBUIDORA LTDA. – R$ 1.409,96; COMERCIAL STECKLER LTDA – R$ 1.317,60; ANTONIO SERGIO DUARTE LTDA – R$ 1.264,00; DUZZI CLAMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA. – R$ 1.214,00; SOLUTION INFORMATICA LTDA. – R$ R$ 9.273,29; R. LINDEN & CIA LTDA. – R$ 1.020,24; MASTER EDUCACIONAL E TREINAMENTO LTDA. – R$ 983,58; PAPITO AUTO POSTO VARZEA GRANDE LTDA. – R$ 933,80; RONDET COMERCIO PROD.DE LIMPEZ – R$ 654,38; BASE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA – R$ 871,85; CLIMA CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. – R$ 840,00; SHOPPING COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. – R$ 800,00; GT PNEUS & PECAS LTDA. – R$ 800,00; AK DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. – R$ 750,00; TRANSRAPIDO CBA LTDA – R$ 552,99; VIOPEX TRANSPORTES LTDA – R$ 494,00; HL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA – R$ 600,00; CADORE, BIDOIA & CIA LTDA – R$ 1.871,00; CLEIDMAR DE SOUSA E SOUZA LTDA – R$ 500,00; COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITALLIA LTDA – R$ 410,31; NADIR AMARAL FARAH – R$ 200,00;; BANCO DO BRASIL S/A – R$ 23.905.791,91; ITAÚ UNIBANCO S/A – R$ 5.284.890,04; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A – R$ 9.694.116,39; AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA – R$ 997.288,32; ASR PNEUS LTDA – R$ 1.170,00; HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA – R$ 405,22; LONGPING HIGH -

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919024003500000217418697
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919024003500000217418697
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:41

TECH BIOTECNOLOGIA LTDA – R$ 3.018.801,14; WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA – R$ 225,37; AGRICOLA ALVORADA S. A – R$ 230.873,12; LAVORO AGROCOMERCIAL S. A – R$ 259.773,00; AGROLOGICA AGROMERCANTIL LTDA – R$ 409.128,39; PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – R$ 2.856.949,17; PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – R$ 315.850,55; FORTE AGRO LTDA – R$ 137,20; ILARIO NIESCIUR – R$ 654.500,00; LUIZ CARLOS BORGHESAN – R$ 1.357.620,00; VALDIR KUHNEN – R$ 858.000,00; ELIANE LOPES FONSECA – R$ 225.225,00; GUILHERME CASTRO PEDRONI – R$ 369.600,00; CLÓVIS JOSÉ ZENATTI – R$ 280.500,00; BRUNO LEONARDO DOS REIS FEITOSA – R$ 726.000,00; MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. – R$ 11.424,80; GENECY AMORIM DE JESUS – R$ 12.084,66; AGRICOLA ALVORADA S. A – R$ 227.523,00; QUEIDI MARA PRUNZEL – R$ 519.750,00; AGROLOGICA AGROMERCANTIL LTDA – R$ 413.761,23; RZK AGRO LTDA – R$ 15.287,31; HASS E ARRUDA LTDA – R$ 420,00; RECH AGRICOLA S/A – R$ 1.330,00; PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – R$ 3.289.078,10; PRO CAMPO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – R$ 38.242,00; FORTE AGRO LTDA – R$ 399.844,00; LUIZ PINHEIRO DE SOUZA FILHO – R$ 378.950,00; ALZEMIR MURARO – R$ 808.500,00; CARLOS RIBEIRO DO PRAZO – R$ 713.790,00; REMAR ILVO PRUNZEL – R$ 609.840,00; VALDECIR MENEGHINI – R$ 231.880,00; ADEMAR SCHIMITT – R$ 225.225,00; ALCERI NUNVES CAVALHEIRO – R$ 616.770,00; IVAIR MACHADO BITENCOURT – R$ 210.210,00; PAULO MAICON FAORO – R$ 18.980,00; DELMAR JOSÉ PEDRONI – R$ 2.217.600,00; ADM DO BRASIL LTDA. – R$ 232.400,00; ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. – R$ 2.698.934,00; AGRÍCOLA ROQUE LTDA. – R$ 574.344,00; ZEFERINO & CIA LTDA. – R$ 100.000,00; AUTO POSTO MASUT VII LTDA. – R$ 11.547,23; AGRO FERRAGENS LUIZAO LTDA – R$ 106,00; **CLASSE IV (ME E EPP) – 70 (SETENTA) CREDORES – TOTAL: R$ 1.072.713,81:** AGROSEMPRE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. – R$ 50.636,57; AGUIA ALIMENTOS EIRELI-ME – R$ 240,08; ANDERSON DOS SANTOS FREITAS LTDA. – R$ 200,00; ARTESANAL PAES DOCES E SALGADOS LTDA. – R$ 530,44; AUTO ELETRICA SANTA FE LTDA – R$ 134,70; CARLOS GEOVANE FERREIRA BARBOSA ME – R$ 178,00; FABIANA PORTILHO LEITE 00410429139 – R$ 120,00; NOGUEIRA AGROPECUARIA LTDA. – R$ 300.000,00; ARAGUAINHA COLHEITAS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME – R$ 205.000,00; DELGADO E FERRARI - ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP – R$ 41.186,68; TREVISOL & CIA LTDA ME – R$ 20.000,00; DUARTE DE SOUZA & SANTOS LTDA ME – R$ 12.454,04; L.C.S.B. ALVES CIA LTDA – ME – R$ 6.440,52; PRECISIONTEC SERVICOS E COMERCIO LTDA ME – R$ 6.864,00; 4DI COMERCIO DE BORRACHAS E PARAFUSOS LTDA ME – R$ 3.461,38; A.H.FERNANDES LEITE II COMERCIO ME – R$ 2.540,00; NOVO DESIGN JV LTDA – ME – R$ 2.081,00; RONDOPARTS COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA ME – R$ 895,00; AGROBRAS MAQUINAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME – R$ 18.286,67; A. ORSO E ORSO LTDA EPP – R$ 5.305,32; AUTO POSTO CECILIA LTDA EPP – R$ 104.000,00; COMERCIAL DE PECAS VILA RICA LTDA EPP – R$ 338,00; BARRETAO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME – R$ 4.151,85; MB MATAO AGRICOLA LTDA EPP – R$ 2.383,04; WEBERT D LAGARES BORRACHARIA – ME – R$

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919024003500000217418697
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919024003500000217418697
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:41

5.700,00; MORETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP – R$ 242,16; HIDRAULICA ARAGUAIA COMPONENTES E SERVICES HIDRAULICOS LTDA ME – R$ 20.000,00; WE COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA EPP – R$ 300,00; TECNOCAMPO TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA ME – R$ 3.000,00; AD CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI – R$ 2.922,15; ARTIFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS LTDA. – R$ 848,16; AUGUSTO VINÍCIUS CASSIMIRO BARBOSA LTDA. (JR PNEUS) – R$ 600,00; AURI RADMANN ME – R$ 120,00; B.R.L. BONES PROMOCIONAIS LTDA. – R$ 9.457,50; BARBOSA E COELHO LTDA. EPP – R$ 188,04; BIOTECH AGRO LTDA. – R$ 16.500,00; CARROLÂNDIA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. – R$ 173,66; CASA DOS PARAFUSOS LTDA. – R$ 1.025,00; CLECI LUÍS CAOVILLA CHAPEAÇÃO LTDA. – R$ 330,00; COBIANCHI & PEREIRA LTDA. – R$ 250,00; COMERCIAL FORS LTDA. EPP – R$ 616,32; EMPRESA GOIANA DE HOTÉIS E IMOBILIÁRIA EIRELI (HOTEL VITÓRIA RÉGIA) – R$ 2.250,00; ESTELÃO COMÉRCIO DE GÁS LTDA. – R$ 135,00; FAMA COMÉRCIO DE PARAFUSOS, FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. – R$ 191,50; FRIZON ACESSÓRIOS LTDA. ME – R$ 1.124,00; G8 SOCORRO AUTOMOTIVO LTDA. – R$ 375,00; J. S. XAVIER E CIA LTDA. – R$ 5.780,00; JETCOLOR COMÉRCIO DE CARTUCHOS LTDA. ME – R$ 161,55; JMJ PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. – R$ 2.356,00; JOSÉ CARLOS DE SOUZA SILVA – R$ 3.000,00; LAVA CAR 10 LTDA. – R$ 150,00; LCB SOLUÇÕES EM RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA. – R$ 1.677,60; MACHADO ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. – R$ 2.400,00; MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES RESENDE – R$ 591,75; PACHECO DE OLIVEIRA E BARCELOS LTDA. – R$ 270,00; PHB FERREIRA EPP – R$ 4.025,76; PNEUCAMP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. – R$ 920,00; R. A. B. DE CAMPOS LTDA. – R$ 14.256,00; RANKING ADUBO FOLIAR LTDA. – R$ 170.878,00; ROBERT FRANCIS MARTENS LTDA. – R$ 901,29; SÉRGIO FRANCISCO SALES ME – R$ 435,00; SÓ FESTAS LTDA. – R$ 143,40; SOELÉTRICA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. – R$ 160,00; T. C. G. SENNA LOPES & CIA LTDA. – R$ 243,00; T.M. DE MELO & CIA LTDA. ME – R$ 2.123,68; THERMORON EMBALAGENS E GRÁFICA EXPRESS LTDA. – R$ 1.755,00; TL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. – R$ 300,00; TORNEADORA COMETA LTDA. – R$ 2.750,00; TORNEARIA CAIÇARA LTDA. – R$ 560,00; VERNISSE & VERNISSE LTDA. – R$ 3.100,00; **TOTAL DEVIDO AOS CREDORES: R$ 223.429.446,94 + $600.00,00**. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 15 de maio de 2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/05/2026 19:03:21
Número do documento: 26051919024003500000217418697
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051919024003500000217418697
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/05/2026 19:02:41